

21.03.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 96, no dia 17.05.2012, com efeitos de publicação no dia 18.05.2012.

SESSÕES ANTERIORES

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0052912-38.2007.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JAIR DE SOUZA BONFIM
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

VOTO/EMENTA

CIVIL. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALHA EM SERVIÇO DE DEPÓSITO. AJUDA DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE SERVIDOR DA CEF. CULPA CONCORRENTE. PROVIDO PARCIALMENTE.

1. No caso dos autos, verifica-se que, apesar de a parte autora ter solicitado ajuda de terceiro e, desta forma, ter facilitado o golpe, a CEF possui culpa concorrente, na ocorrência da fraude no depósito, tendo em vista que deveria disponibilizar um servidor para auxiliar os clientes.

2. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para condenar a CEF a indenizar o autor por danos materiais no valor correspondente a R\$ 289,50 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela. Vencida a Juíza Relatora.

Goiânia, 14/09/2011

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº: 0020057-98.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ELZO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial.

2. Sentença (procedente): DIB na data da juntada do laudo socioeconômico.

3. Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2009).

VOTO VENCEDOR/EMENTA

loas – benefício assistencial. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença, com a devida vênia, merece reforma.

2. Inexistem nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde o requerimento administrativo, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

3. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial , a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2009).

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 14/12/2011

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0028138-70.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : CENTRO FEDERAL DE ENSINO TECNOLÓGICO - CEFET

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : ANA LUCIA PEREIRA RUFINO
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DESIGNAÇÃO EXPRESSA. INAPLICABILIDADE DO REQUISITO. PROCEDÊNCIA.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou procedente o pedido da recorrida.

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

A pensão por morte, para ser concedida com base no art. 217, inciso II, alínea a) da Lei n. 8.112/90, dispensa o requisito da designação expressa. Mesmo que o filho do instituidor seja maior de idade à época do óbito do instituidor, encontrará enquadramento na referida alínea a) quando já era, àquele tempo, inválido. Comprovados, portanto, os requisitos legais.

Recurso conhecido, a que se nega provimento.

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em consonância com parecer do MPF, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de outubro de 2011.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0028461-75.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA JOSE DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial

2. Sentença (improcedente): negou benefício assistencial à autora por entender que a incapacidade não restou comprovada.

3. Laudo pericial:

"A reclamante possui quadro de lúpus eritematoso sistêmico. Ao exame constatei dermatite, edema de face (face de lua), vasculite, PA: 120x80 mmHg, FC: 60 bpm, ritmo cardíaco regular e uso diário, de prednisona 5mg 2x/dia, cloroquina 1x/dia e azatioprina 2x/dia. A reclamante refere ser do lar e para esta atividade laboral está apta. A reclamante possui incapacidade definitiva e parcial, podendo exercer atividades laborais remuneradas, ressalvadas as que exijam exposição solar."

4. Laudo socioeconômico:

I. grupo familiar:

- a autora, 28 anos, seu companheiro, 28 anos, dois filhos menores impúberes.

II. condições de moradia:

"A família reside de forma precária, em local cedido por um irmão do companheiro da reclamante, em um barracão de apenas um cômodo, piso de cimento grosso, telha de cimento amianto (Eternit), banheiro do lado de fora, sem chuveiro, localizado em bairro sem pavimentação e sem saneamento básico, em condições de total precariedade e insalubridade. A mesma reside no local há aproximadamente sete meses. Anteriormente, a família residia no mesmo bairro, nas mesmas condições, na casa de outro cunhado da reclamante."

III. da renda familiar:

"A família não possui nenhuma fonte de renda fixa, sobrevivendo de pequenos valores esporádicos estimados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, adquiridos pelo companheiro da reclamante que é trabalhador braçal na condição de diarista.

A mesma é beneficiária do Programa Bolsa Família, recebendo o valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) mensais."

5. Em sede de recurso a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

6. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Devo acrescentar apenas que o laudo médico-pericial, de forma consistente, demonstra que a recorrente só está incapacitada de exercer atividades produtivas que exijam exposição ao sol.

4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

5. Sem condenação em honorários em face da gratuidade judiciária que hora concedo.

Goiânia, 17/11/2011.

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF : 0033021-60.2009.4.01.3500
OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : BELARMINO JOSE ALVES
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA DE DECISÃO DA JUSTIÇA LABORAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida nos autos de ação de repetição de indébito tributário de imposto de renda sobre verbas trabalhistas, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, indeferindo o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de juros de mora.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. Preliminarmente, entendo que o processamento da presente ação não se encontra obstado pela existência de eficácia preclusiva da coisa julgada da decisão que homologou os cálculos do recolhimento do imposto na Justiça do Trabalho.

5. A coisa julgada material tem por pressupostos a) a existência de um provimento jurisdicional, b) que verse sobre o mérito da causa; c) que seja proferida com base em cognição exauriente des sa questão; d) após a ocorrência da preclusão máxima (coisa julgada formal). Assim, nota-se que a sentença proferida na justiça laboral não trouxe em seu bojo qualquer comando a respeito do recolhimento do imposto de renda, isto é, o imposto de renda não foi matéria resolvida no mérito da causa, quanto menos por meio de uma cognição exauriente. A questão sobre a retenção do tributo pela Justiça do Trabalho é um dever imposto legislação tributária e não uma questão decidida judicialmente. Cumpre ressaltar também que o limite objetivo da coisa julgada abarca somente o dispositivo da decisão que julga o pedido do autor (questão principal), o que de plano afasta a sua extensão aos referidos cálculos, pois estes, além de não constarem do dispositivo da sentença, não foram objeto da petição inicial da parte autora.

6. Há que se dizer ainda que a Justiça Federal é quem possui competência para apreciar a matéria sobre o cabimento ou não do referido tributo, não sendo cabível a alegação de coisa julgada sobre questão relativa à incidência de tributo sobre verba recebida na justiça laboral, mesmo que os cálculos tenham sido submetidos a homologação, pois não se trata de matéria especificamente trabalhista.

7. No que tange ao pedido de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre juros moratórios, razão assiste à recorrente. Os juros moratórios possuem natureza de verba indenizatória e são devidos pelos prejuízos do credor com o pagamento em atraso do seu crédito (art. 404 do CC/02), não configurando riqueza nova, que autorizaria a tributação pelo imposto de renda. Precedente desta Turma: rc 0049320-49.2008.4.01.3500, julgado em 07/10/2010, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte requerente a pagar imposto de renda sobre os juros de mora do montante recebido em ação trabalhista por ela ajuizada, devendo a União restituir tais valores corrigidos pela Taxa Selic desde o recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Eduardo Pereira da Silva, que lavrará o acórdão. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia,

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035513-25.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : JOAO RUBENS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente físico.
2. Sentença (improcedente): requisitos não demonstrados.
3. Recurso da parte autora: aduz que os requisitos estão preenchidos e que tem direito ao benefício assistencial pleiteado.
4. Laudo social:
 - * Grupo familiar: o autor (48 anos) e sua mãe (86 anos).
 - * Renda familiar: um salário mínimo proveniente do benefício previdenciário recebido pela mãe do autor.
 - * Moradia: casa própria, móveis simples.
5. Laudo pericial:
 - * hipertensão arterial e diabetes com quadro de insuficiência renal crônica.

VOTO VENCEDOR/EMENTA

loas – benefício assistencial. deficiência e MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. analogia com o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. exclusão de benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário mínimo.

RECURSO PROVIDO.

1. A sentença, com a devida vênia, merece reforma.
2. Aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo recebido por pessoa idosa (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). Desse modo, o benefício previdenciário percebido pela genitora da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar.
3. A incapacidade está demonstrada no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do requerente, em razão de graves moléstias que se apresentam com caráter duradouro e degenerativo.
4. O requerimento administrativo foi feito em 16/02/2009. A ação foi ajuizada em 18/05/2009. Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.
5. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).
6. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 17/11/2011

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº: 0036349-95.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : CLAUDIO GERALDO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2. Sentença (parcialmente procedente): DIB na data da juntada do laudo socioeconômico
3. Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir do cancelamento do benefício (26/03/2008).

VOTO VENCEDOR/EMENTA

loas – benefício assistencial. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença, com a devida vênia, merece reforma.
2. Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde o requerimento administrativo, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.
3. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial a partir do cancelamento do benefício (26/03/2008).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 14/12/2011

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF : 0037241-38.2008.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : DEUDETINA MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO-DIVERGENTE

PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO ADULTERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO ATINGIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO DO QUE A OUTRA PARTE DESPENDEU. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria, cominando ainda multa por litigância de má-fé, bem como condenação a ressarcimento das despesas que a outra parte teve com o pro cesso, além de determinar que se oficiasse à OAB sobre os fatos.
2. Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.
3. A fraude documental é clara, exatamente como indicado na sentença, e não é necessário qualquer exame pericial para sua constatação. Dessa forma, não há que se questionar a improcedência e as condenações pecuniárias.
4. Em regra, o advogado não é responsável pela lisura dos documentos que seu constituinte lhe entrega para municiar os autos. Não há que se negar que a repetida ocorrência de documentação fraudada em processos do mesmo advogado constitui indício suficiente para uma comunicação formal à OAB.
5. Ocorre que a determinação para que se cientifique a OAB acerca do conteúdo das peças deste processo não constitui sanção ou ato decisório e sequer tem o condão de vincular o órgão de classe.
6. Tratando-se de processo público, qualquer pessoa tem o poder de levar suas peças ao conhecimento da OAB/GO, ainda que ausentes indícios de infração disciplinar. Também o magistrado pode fazê-lo independentemente de estar investido no poder jurisdicional.
7. Conclui-se, assim, que tal ato não enseja a interposição de recurso.
8. Recurso conhecido a que se NEGA PROVIMENTO.
9. Sem honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Eduardo Pereira da Silva, vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

Goiânia, 19 de outubro de 2011.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0046673-47.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ALVINA PIRES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. Sentença (procedente): DIB na data da juntada do laudo socioeconômico.
3. Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2009).

VOTO VENCEDOR/EMENTA

loas – benefício assistencial. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença, com a devida vênia, merece reforma.
2. Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sido, desde o requerimento administrativo, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado em Juízo.

3. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2009).

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 14/12/2011

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051190-95.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : IRANIR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO

Tenho que a invalidez do recorrente já se encontrava suficientemente provada desde o primeiro grau, sendo que documentação juntada em grau de recurso apenas reforça uma conclusão que já se fazia clara no juízo *a quo*. Pelo exposto, tenho que o recurso deve ser conhecido e provido para conceder ao recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER. As parcelas em atraso serão atualizadas (correção + juros) pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada em 30 de junho de 2009). Após, serão pagas por RPV, respeitado o limite de alçada dos juizados.

Sem honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela

Goiânia, 10 de agosto de 2011.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052127-08.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : DALVA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo médico que a demandante é portadora de cardiopatia chagásica arritmogênica e hipertensão arterial. Ainda segundo o parecer técnico, o ritmo cardíaco está normal com o implante do marcapasso (desde 05/2007) e a pressão arterial está controlada com uso de hipotensores. Concluiu, por fim, pela aptidão para o desempenho de sua atividade habitual (do lar)".

3. Cancelamento da aposentadoria por invalidez: 20/08/2009.

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. CARDIOPATIA CHAGÁSICA. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante e do nobre relator, a sentença merece ser reformada.
2. Quanto à incapacidade, apesar da conclusão contrária do laudo pericial, entendo que restou evidenciada.
3. Com efeito, a recorrente juntou aos autos diversos atestados médicos, firmados por profissionais especializados na área em que a saúde da segurada encontra-se debilitada, a informar que esta se encontra incapacitada para o trabalho devido à cardiopatia chagásica grave (dilatada e arritmogênica) que lhe acomete, tendo-lhe rendido, inclusive, a realização de cirurgia para o implante de marcapasso definitivo (28/10/2008; 31/08/2009; 10/07/2010).
4. Assim, tendo em vista as graves enfermidades da recorrente, sua idade avançada (61 anos) e o fato de sua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

experiência de trabalho estar restrita a atividades braçais (lavadeira), a conclusão é a de que faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, visto que não terá condições de se reabilitar para uma função que não lhe exija grandes esforços físicos e que seja suficiente para lhe promover o sustento.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a fim de condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez a partir da data do seu cancelamento (20/08/2009) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 17/11/2011

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0008833-66.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS – TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : ADAUTO ALVES FILHO

ADVOGADO :

VOTO

Quanto aos embargos da União, há de se ter em vista de que o recurso inominado, como a apelação, traz ao juízo *ad quem* a matéria impugnada, e não uma tese jurídica específica. Considerando que a matéria impugnada pelo recurso inominado era prescrição, o juízo *ad quem* não fugiu à matéria recursal quando tratou do tema, não havendo falar que deveria ter-se atido ao que decidira o juízo *a quo* e examinada tão somente uma tese sobre o tema prescricional que a parte recorrente queria manejar.

Quanto aos embargos do IFG, claro está que o juízo não está obrigado a, durante sua fundamentação, percorrer todos os argumentos carreados na postulação.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos da União e da rejeição dos embargos do IFG

Sem honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, não conhecer dos embargos da União e rejeitar os embargos do IFG, nos termos do voto do Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela

Goiânia, 14 de setembro de 2011.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.703045-5

NUM. ÚNICA : 0058852-13.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

RECDO : DIOGO MAGALHÃES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez.

O inconformismo reside na alegação de que a doença que acomete a parte autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS. Argumenta, ainda, que houve cerceamento de defesa devido ao indeferimento do pedido de produção de provas requerida pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou pelo desprovimento do recurso.

II – VOTO VENCIDO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo prosperar a alegação de preexistência da doença que acomete a parte autora em relação ao seu ingresso ao RGPS.

Senão, veja-se: A parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em abril/2004, verteu 13 contribuições (de abril/2004 a abril/2005), tendo requerido o benefício de auxílio doença em 13/07/2005.

A perícia feita em juízo atribui a incapacidade da parte autora ao “Retardo mental associado a transtornos de conduta”. A despeito das testemunhas terem afirmado que o autor ficou doente a partir do ano de 2005, o laudo pericial, apesar de não precisar a data do início da incapacidade, menciona que: “é incontroverso que a mesma é anterior ao ano de 2005 e a versão da acompanhante (mãe) do examinado de que o retardo mental teve início aos sete anos de idade é compatível com o estudo global do caso”.

Além disso, no despacho 210/2008 juntado às fls. 54/55, exarado pelo médico Perito do INSS, há informação de que a mãe do examinado tenha mencionado que o retirou da escola quando o mesmo tinha sete anos de idade por falta de acompanhamento escolar.

Sendo essas as circunstâncias, impõe-se reconhecer que o estado de incapacidade do autor remonta aos tempos de infância.

Está nítido que, ao tempo do ingresso no regime geral de previdência, a parte autora já apresentava o quadro de incapacidade. Incide, portanto, na espécie, a vedação legal ao gozo de benefício por incapacidade em razão de ser esta preexistente à filiação previdenciária, conforme estabelecido pelos arts. 42, §2º, e 59, p. único, ambos da Lei de Benefícios.

Presente esse contexto, é de se proceder à reforma do julgado recorrido.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 14 de dezembro 2011.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria por invalidez
2. Sentença (procedente): “Considerando que todas as testemunhas arroladas pela curadora deixam claro que a doença do autor não é preexistente e teve início em 2005, verifico que o autor em direito ao benefício pleiteado”.
3. Laudo pericial: retardo mental moderado, psicose epilética e visão monocular. Incapacidade total e definitiva.
4. CNIS: contribuições: 04/2004 a 05/2005. Recebimento de auxílio doença: 03/08/2005 a 10/08/2007.
5. MPF: improvimento do recurso do INSS

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. POSTERIOR À FILIAÇÃO AO RGPS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A sentença merece mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95)
2. Com efeito, restou demonstrado que, apesar das enfermidades do recorrido, este ficou totalmente incapacitado para o trabalho após o ingresso no RGPS.
3. As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que o recorrido, até o ano de 2005, exercia a atividade de vendedor ambulante.
4. Deste modo, estando demonstradas a qualidade de segurado e a incapacidade total e definitiva, o recorrido tem direito à aposentadoria por invalidez.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencida a Juíza Relatora.

Goiânia, 14/12/2011

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF : 0029631-48.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : JOSE FRANCISCO CARVALHO MACIEL
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECORRIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que se valeu de análise percuciente da prova, concluindo pela ausência de incapacidade nos moldes que possibilitariam a obtenção dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

Goiânia, 28 de junho de 2011.

HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Juiz Federal Substituto

Relator

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de restabelecimento de auxílio doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez

2. Sentença (improcedente): “O laudo médico pericial atesta que a parte demandante não é total e permanentemente incapacitada para exercer atividades que assegurem seu próprio sustento”.

3. Recurso: Aduz que a incapacidade está demonstrada e que deste modo tem direito ao restabelecimento do auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Laudo pericial: polineuropatia diabética, com queixas de dor e parestesia em membros inferiores. Ausência de incapacidade.

5. CNIS: recebimento de auxílio doença durante o período de 19/04/2005 a 20/03/2009.

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. 46 ANOS. POLINEUROPATIA DIABÉTICA. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.

2. Apesar da conclusão do laudo pericial, há diversos atestados médicos informando que o recorrente é portador de polineuropatia diabética de difícil controle, além de ser insulino dependente (fls. 91, 120/123).

3. Há um atestado médico que menciona que o recorrente possui extrema dificuldade de locomoção (fls. 61).

4. Deste modo, a conclusão que se extrai é a de que o recorrente tem direito ao restabelecimento do auxílio doença.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir da data em que foi cessado (20/03/2009) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 28/06/2011

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF : 0012155-94.2010.4.01.3500 (2010.35.00.700370-8)
CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM FSPÉCIF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A) : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO
RECDO : SEBASTIANA GOMES CAMPOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. ARTS. 55, § 3º E 106 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente, INSS, se insurge contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria rural por idade, como segurada especial.

Preliminarmente, observe-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento, e determino a juntada do original do prontuário médico da autora aos autos, considerando que a secretaria municipal de saúde de Couto Magalhães – TO informou já ter feito a substituição do original do prontuário por cópia, cabendo a este processo, pois, a via original.

A norma de que é necessário início de prova documental para comprovação de labor rural deve ser interpretada em sentido substancial, sob pena de se tornar um fetiche jurídico.

A única prova idônea a mencionar labor rural, pelo esposo da autora, é de 1967 (certidão de casamento). As demais são declarações de donos de terra onde a autora supostamente trabalhou, ou declaração feita por ela mesma perante o INSS, todas posteriores ao implemento do requisito etário.

A única prova supostamente contemporânea é o prontuário médico da autora, nitidamente fraudado no que diz respeito a endereço e profissão.

Recurso conhecido e provido.

Sem honorários.

É como voto.

Goiânia, 19 de outubro de 2011.

HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Juiz Federal Substituto

Relator

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria rural por idade
2. Sentença (procedente): “Considerando que tais documentos, em especial as certidões de registro civil, configuram início razoável de prova material da atividade rurícola, o que está em plena consonância com o disposto na Súmula 06 da TNU (...).” as testemunhas ouvidas em juízo, confirmaram as afirmações da autora, comprovando que a mesma efetivamente laborou na condição de rurícola durante todo o período de carência”.
3. Recurso do INSS: Requer a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Com efeito, há início de prova material nos autos o qual foi corroborado por prova testemunhal idônea.
3. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 19/10/2011

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF : 0030818-91.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : DANIEL MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

LOAS DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que se valeu de análise percuente da prova, concluindo pela ausência de deficiência nos moldes que possibilitariam a obtenção do benefício pleiteado, o que fez com base em laudo pericial (fls. 37 a 40). Sobretudo, concluiu que o requisito econômico não foi atendido (fl. 43).

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

Goiânia, 28 de junho de 2011.

HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Juiz Federal Substituto

Relator

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício à deficiente (menor impúbere)
2. Sentença (improcedente): miserabilidade e incapacidade não demonstradas
3. Recurso da parte autora: Aduz que os requisitos estão preenchidos e que tem direito ao benefício assistencial
4. Laudo pericial: hemofilia VIII desde o nascimento, diagnosticada em 2004 (submetido a tratamento 3x por semana – transfusão de plasma)
5. Laudo social:
 - * Grupo familiar: o autor (08 anos); a mãe (28 anos) e o pai (30 anos).
 - * Renda familiar: um salário mínimo proveniente do salário do pai e R\$ 20,00 do programa Bolsa Família
 - * Moradia: casa alugada (R\$150,00), simples, localizada em rua sem pavimentação e em bairro sem infraestrutura.
6. MPF: provimento do recurso

VOTO VENCEDOR/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR IMPÚBERE. HEMOFILIA. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença, com a devida vênia, merece reforma.
2. Conforme vem decidindo o colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).
3. No caso dos autos, o autor, menor impúbere, encontra-se incapacitado para a vida independente, necessitando, inclusive, de cuidados permanentes de terceiros – aliás, é compreensível, nesse quadro, que a sua genitora não possa trabalhar fora, ante a delicada saúde do requerente que atrai atenção contínua. Dessa forma, na esteira da jurisprudência assentada por esta Turma Recursal, deve ser excluído do valor da renda bruta o percentual de 25% do salário mínimo, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, que diz: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). A analogia sustenta-se uma vez que, se é acrescido 25% ao valor da aposentadoria para pessoa que necessita de assistência permanente de outrem, esse percentual também deve ser aplicável quando a pessoa possuir incapacidade total e definitiva para o trabalho remunerado e para a vida independente, necessitando de cuidados especiais e assistência permanente de outras pessoas, mas, por óbvio, no sentido de reduzir os 25% da renda familiar para fins de cálculo da renda per capita (Recurso JEF 2007.35.00.912323-5. Acórdão 19/08/2009. Juiz Relator Roberto Carlos de Oliveira).”
4. De todo modo, ainda que assim não fosse, os gastos familiares, no presente caso, não de ser considerados. Nesse sentido, a perita social afirma que a família possui hipossuficiência econômica. Assim, verifica-se que o benefício pleiteado terá destino certo: o custeio do tratamento do autor, proporcionando-lhe condições de se desenvolver adequadamente para ter um futuro digno. Consideradas, portanto, as despesas habitualmente realizadas pela família para a manutenção básica do lar (água, energia, aluguel, deslocamentos para o tratamento médico ao requerente, etc.), que não de ser abatidas da renda familiar diante da peculiar situação enfrentada, chega-se ao enquadramento nos parâmetros traçados no art. 20, § 3º, da LOAS.
5. Em relação à DIB, o requerimento administrativo foi feito em 28/12/2006. A ação foi ajuizada em 14/07/2009. Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso, reconhecendo o direito ao recebimento do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (28/12/2006).

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2006), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 28/06/2011

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF : 0029549-17.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : CARMELINDA CLEMENTE FONSECA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

LOAS. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ECONÔMICO. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido (LOAS - idoso).

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que se valeu de análise percuciente da prova, constatando principalmente que a renda per capita do núcleo familiar é superior ao limite legal, computando-se corretamente o benefício previdenciário percebido pelo marido da recorrente.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento.

É como voto.

Goiânia, 28 de junho de 2011.

HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Juiz Federal Substituto

Relator

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso (70 anos)

2. Sentença (improcedente): miserabilidade não demonstrada

3. Recurso da parte autora: Aduz que os requisitos estão preenchidos e que tem direito ao benefício assistencial

4. Laudo social:

* Grupo familiar: a autora (70 anos) e o esposo (79 anos)

* Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora

* Moradia: casa própria, mobília modesta, piso e forro de gesso.

VOTO VENCEDOR/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 70 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A sentença, com a devida vênia, merece reforma.
2. Aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo recebido por pessoa idosa (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). Desse modo, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda per capita familiar.
3. O requisito etário também está preenchido, eis que o (a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
4. O requerimento administrativo foi feito em 27/02/2009. A ação foi ajuizada em 10/03/2009. Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.
5. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).
6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 28/06/2011

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF Nº:0040391-56.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001988-83.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700509-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDU : ROSIMARY PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO VENCIDO

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 39 ANOS. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que concedeu em favor da parte autora benefício assistencial ao deficiente, fundada na comprovação dos requisitos legais. Alega, em síntese, não constatação da incapacidade total pelo laudo médico pericial, e formula pedidos sucessivos para que se dê provimento ao recurso julgando improcedente o pedido inicial ou para que se reforme parcialmente a sentença e altere o termo inicial do benefício.
2. Foram apresentadas contrarrazões.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A r. sentença dentre outros fundamentos refere-se ao relato do laudo médico pericial (fls. 19/21) que atesta incapacidade parcial para atividade laboral pela recorrida decorrente da sua condição de deficiente auditiva, com perda de audição sensorio-neural bilateral.
5. Em análise ao referido laudo médico pericial verifica-se, de fato, uma perda auditiva pela recorrida, contudo, este laudo atesta não haver incapacidade para atividade laboral compatível com a sua doença.
6. Considerada, ainda, as condições pessoais da recorrida, 39 anos de idade, sem demonstração de ser acometida por doença diversa da relatada, impende concluir não estar presente o requisito da incapacidade.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito do autor
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Goiânia, 31/08/2011.

Juiz CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
2. Sentença (precedente): "Uma vez que o perito judicial reconheceu que a autora é portadora de incapacidade, ainda que parcial, e considerando as suas condições socioeconômicas, como o fato de a autora residir com pessoa alheia à família, que a acolhe por solidariedade, o seu baixo grau de escolaridade (2ª série do ensino fundamental) e o fato de nunca ter trabalhado, conforme comprova o CNIS de fls.40, aliado à surdez de que é portadora o que dificulta, por não dizer, torna impossível, sua inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividades que demandem menor esforço físico, estou convencido de que a autora é incapacitada para o trabalho e, por conseguinte, encontra-se incapacitada para a vida independente".
3. Recurso do INSS: Aduz que a incapacidade não está demonstrada e que deste modo a recorrida não faz jus ao benefício assistencial.

VOTO VENCEDOR/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERDA AUDITIVA BILATERAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Com efeito, a incapacidade e miserabilidade estão demonstradas.
3. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (03/10/2007), conforme determinado na r. sentença. Inexistem nos autos, in dícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
5. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 31/08/2011

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF Nº:0042922-18.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005712-92.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701842-8)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO : MARIA JOSE FERREIRA

VOTO VENCIDO

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 54 ANOS. SE RVENTE. PORTADORA DE PERDA AUDITIVA BILATERAL. DOR LOMBAR BAIXA. RADICULOPATIA. OSTEOARTROSE PRIMÁRIA GENERALIZADA. CERVICALGIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que determinou o restabelecimento em favor da parte autora de benefício de auxílio-doença, fundada na comprovação dos requisitos legais. Alega, em síntese, que o laudo médico pericial não atestou existir incapacidade, não fazendo jus ao benefício.
 2. Foram apresentadas contrarrazões.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A r. sentença dentre outros fundamentos refere-se a incapacidade para atividade laboral pela recorrida decorrente da sua condição de portadora de surdez bilateral, consoante laudo pericial, e tal condição foi, ainda, evidenciada durante audiência de instrução pela dificuldade na comunicação.
 5. Em análise ao laudo médico pericial (fls. 31/33) verifica-se, de fato, uma perda auditiva, contudo, consoante o referido laudo, ante o uso de aparelho auditivo no ouvido esquerdo a recorrida não apresentou dificuldades para ouvir. O laudo atesta, ainda, de forma conclusiva, a ausência de incapacidade total ou parcial para o exercício das atividades laborativas pela recorrida.
 6. Dessa forma, a despeito da conclusão do juízo sentenciante é forçoso reconhecer não estar presente o requisito da incapacidade.
 7. Todavia, ressalvo, por óbvio, no futuro, a concessão de benefício de auxílio doença caso a saúde da recorrida se modifique, em ordem a que, cumprindo os requisitos legais, venha a merecer tal concessão.
 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito do autor
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- Goiânia, 31/08/2011.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
Relator

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de restabelecimento de auxílio doença
2. Sentença (precedente): "Conforme laudo pericial, a autora possui surdez bilateral, sendo certo que durante esta assentada foi difícil estabelecer com ela uma comunicação. Esta condição certamente interfere na capacidade da requerente como servente, eis que tal atividade exige constante recebimento de orientações, bem como eventuais contatos com os usuários dos serviços contratados pela empresa pela qual a requerente vinha trabalhando, a saber: ZL ambiental limitada. Por outro lado, o INSS não demonstrou nos autos a submissão da requerente à reabilitação profissional, logo a conclusão do perito judicial no sentido de que a requerente estava capaz para o trabalho não pode persistir".
3. Recurso do INSS: Aduz que a incapacidade não está demonstrada e que deste modo o recorrido não faz jus ao restabelecimento do auxílio doença.

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. PERDA AUDITIVA NEUROSENSORIAL BILATERAL PROFUNDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
3. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 31/08/2011

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE MARÇO DE 2012.

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 3ª (terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes **LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e GABRIEL BRUM TEIXEIRA**. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República **ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS**. O Juiz Federal Substituto **DANIEL GUERRA ALVES** foi designado pela Portaria nº 02/2012 TRJEF/GO, de 19 de março de 2012, para compor, especificamente nesta sessão, a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juízes titulares. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: pelo Dr. Otaniel Rodrigues da Silva, Procurador do INSS, nos processos nºs 0039479-30.2008.4.01.3500, 0041978-84.2008.4.01.3500, 0048215-37.2008.4.01.3500, 0051883-16.2008.4.01.3500, 0031600-35.2009.4.01.3500, 0036699-83.2009.4.01.3500, 0043231-73.2009.4.01.3500, 0043565-10.2009.4.01.3500, 0043570-32.2009.4.01.3500, 002500-71.2011.4.01.3500, 002509-33.2011.4.01.3500, 000201-87.2012.4.01.3500, 002504-11.2011.4.01.3500, 0040076-96.2008.4.01.3500; pela Dra. ANGELA MARIA DA SILVA, nos processos nºs 0046723-73.2009.4.01.3500, 0027571-39.2009.4.01.3500, 0053995-55.2008.4.01.3500, 0053944-44.2008.4.01.3500, 0054159-20.2008.4.01.3500, 0046737-57.2009.4.01.3500, 0046730-65.2009.4.01.3500, 0025485-95.2009.4.01.3500, 0056511-14.2009.4.01.3500, 0046728-95.2009.4.01.3500, 0025494-57.2009.4.01.3500, 0046732-35.2009.4.01.3500; pelo Dr. DANIEL FOGACA PEREIRA DA SILVA, no processo nº 0023455-53.2010.4.01.3500; pela Dra. DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO, no processo nº 0017368-81.2010.4.01.3500; pelo Dr. WESLEY FANTINI DE ABREU, no processo nº 0054206-57.2009.4.01.3500; pela Dra. MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA, no processo nº 030743-52.2010.4.01.3500. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet* e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 001132020104019350, 404590620104013500, 002954-8-32.2010.4.01.3500, 0029607-20.2010.4.01.3500 a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes **LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e DANIEL GUERRA ALVES**, em razão do impedimento do Juiz Relator GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0027323-39.2010.4.01.3500, 0032181-79.2011.4.01.3500, 0017039-35.2011.4.01.3500, 0036823-95.2011.4.01.3500, 0016841-95.2011.4.01.3500, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes **LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), GABRIEL BRUM TEIXEIRA e DANIEL GUERRA ALVES**, em razão do impedimento do Juiz Relator EMILSON DA SILVA NERY. Foi retirado com pedido de vista pela Juíza Relatora LUCIANA LAURENTI GHELLER o recurso cível nº 0033259-79.2009.4.01.3500. Foi retirado com pedido de vista pelo Juiz Relator EMILSON DA SILVA NERY o recurso cível nº 043083-28.2010.4.01.3500. Foi retirado com pedido de vista pelo Juiz Relator GABRIEL BRUM TEIXEIRA os recursos cíveis nºs: 00203-57.2012.4.01.9350, 002508-48.2011.4.01.9350, 002503-26.2011.4.01.9350, 002501-56.2011.4.01.9350, 002499-86.2011.4.01.9350, 002496-34.2011.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Permanecem com vista, pela Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER os recursos cíveis nºs: 51330-03.2007.4.01.3500, 6011-07.20.10.4.01.3500. **Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia onze de abril do corrente ano (11.04.2012)**. Ao todo foram julgados 742 (setecentos e quarenta e dois) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RELATOR 1

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700449-4

NUM. ÚNICA : 0012149-87.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO : WILLIAM SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO VENCEDOR

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 27 de junho de 1997. Funda a pretensão recursal na necessidade de que seja pronunciada a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.
2. Considerando que a pretensão da parte autora refere-se à revisão do ato de concessão ocorrido antes de 27/06/1997 e tendo a presente ação sido ajuizada após o transcurso do prazo de dez anos a contar do advendo da MP 1.523-9/97, imperioso é reconhecer a decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.
3. Registre-se, inicialmente, que este posicionamento decorre da revisão de entendimento manifestado anteriormente por esta relatora. Esta mudança de raciocínio sucede de uma reflexão sobre a natureza de tal prazo, se prescricional ou decadencial. Sem embargo da profundidade de discussão que o assunto requer, o fato é que, em resumo, parece-me referir-se a prazo de natureza prescricional, embora a lei diga o contrário. Isto porque o prazo decadencial diz respeito a um direito que dependeria de uma ação do seu titular para se tornar efetivo. No caso do prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (trazido pela MP 1.523-9, de 1997), tenho que diz respeito a um direito – no caso a revisão do benefício – já pertencente ao beneficiário, o qual deixou de existir pela omissão do seu titular no lapso temporal que a lei estabelece.
4. Sendo esta a natureza de tal prazo, a meu ver, não há falar-se em retroatividade da norma, mas de sua aplicação imediata aos casos em tramitação, por tratar-se de norma de direito processual.
5. Sobre a possibilidade de aplicação da norma em comento aos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data que a MP entrou em vigor), assinalo que é este o atual entendimento perfilhado por esta Turma Recursal, posição adotada no julgamento do RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão do último dia 03/10/2011, voto da lavra do Ilustre colega Juiz Marcelo Meireles Lobão, o qual transcrevo a seguir, na sua íntegra, por pertinente:

VOTO/EMENTA

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Em julgados anteriores, esta Turma, prestigiando orientação específica do STJ, proclamara que o prazo decadencial estabelecido pelo artigo 103, da Lei 8.213, de 1991, aplica-se somente aos pedidos de revisão de benefícios previdenciários cujos termos iniciais (DIB) sejam posteriores à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9, de 1997 (DOU 28.06.1997), que alterou aquele dispositivo da Lei de Benefícios.

Entretanto, revendo meu posicionamento anterior, alinho-me à tese defendida na sentença objurgada. Tenho por certo que não há razão para que a jurisprudência, sobretudo a do Superior Tribunal de Justiça, defira tratamento jurídico diferente à decadência do artigo 54 da Lei 9.874, de 1999, que trata da revisão de atos administrativos em geral, e à definida no artigo 103 da Lei 8.213, de 1991. É que o ato concessivo de benefício previdenciário também possui natureza jurídica de ato administrativo. Assim, como o STJ, historicamente, tem entendido que o artigo 54, da Lei 9.874, de 1999, incide sobre atos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, inclusive por ser a mais lógica e consentânea com o sistema jurídico.

A leitura de um dos acórdãos do STJ sobre a Lei de Processo Administrativo Federal basta para demonstrar a irremediável contradição que prevalece naquele colendo Tribunal sobre o tema:

“Ementa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir de sua entrada em vigor (1º/2/99), (...). (AgRg no REsp 1256033 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2011/0129381-6, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Órgão Julgador, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2011)".

"Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI.

1. Ausente lei específica, os comandos normativos contidos na Lei n.º 9.784/99 são aplicáveis no âmbito das Administrações Estadual e Municipal, os quais estabelecem o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus próprios atos.

2. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. (RMS 24423 / RS. 2007/0142408-0, Relator (a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2011)".

Assim, o disposto no artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, tem plena incidência ao direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário anterior a 27/06/1997. Contudo, o prazo ali estabelecido deve ser contado a partir da data em que a norma entrou em vigor.

Não é demais salientar que o STJ tem dado sinais de que reverá, em breve, seu posicionamento a respeito do tema. Além disso, a matéria está pendente de apreciação pelo STF em repercussão geral.

Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial".

6. De toda forma, o prazo de 10 anos previsto no aludido diploma legal deve ser contado não da concessão do benefício, mas da vigência da norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, conforme restou consignado no julgado acima transcrito.

7. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes 28.06.1997. Alega, em síntese, que o magistrado deveria ter decretado a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, haja vista ter transcorrido mais de 10 (dez) anos da concessão do benefício. Pugna pela aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)

5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpetua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.

10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação” recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaca o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213.”

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido.

12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF Nº:0000017-34.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JOSE DIVINO DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005 087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001535-93.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0033830-89.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710535-3)
RECTE : JOSE PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECD O : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.

2. A agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, razão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais não foram objeto do pedido da parte autora, bem como não fizeram parte do Acórdão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.

5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformização, a referida gratificação seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA – MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificação). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001537-63.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0035365-53.2005.4.01.3500 (2005.35.00.712089-4)
RECTE : MARIA ALMIRA GOMES
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECD O : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.
2. A agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, razão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais não foram objeto do pedido da parte autora, bem como não fizeram parte do Acórdão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.
5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformização, a referida gratificação seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA – MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificação). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.
8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF Nº:0001538-48.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0033866-34.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710571-0)
RECTE : MARIA AMELIA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECD O : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.
2. A agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, razão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais não foram objeto do pedido da parte autora, bem como não fizeram parte do Acórdão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.
5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformização, a referida gratificação seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA – MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificação). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.
8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001859-83.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0030295-55.2005.4.01.3500 (2005.35.00.706933-0)
RECTE : CIRILO TOVAR
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.
2. A agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, razão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais não foram objeto do pedido da parte autora, bem como não fizeram parte do Acórdão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.
5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformização, a referida gratificação seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA – MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificação). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001860-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0049371-65.2005.4.01.3500 (2005.35.00.726310-0)
RECTE : RUBIVAL NUNES
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.

2. A agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, razão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais não foram objeto do pedido da parte autora, bem como não fizeram parte do Acórdão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.

5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformização, a referida gratificação seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA – MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificação). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF Nº:0001861-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0030309-39.2005.4.01.3500 (2005.35.00.706948-0)
RECF:TF : FATIMA HFI FNA DE BRITO SII VA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
RECD0 : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.

2. A agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, razão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais não foram objeto do pedido da parte autora, bem como não fizeram parte do Acórdão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.

5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformização, a referida gratificação seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA – MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificação). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jefferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000770-25.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000534-51.2011.4.01.3505
RECTE : JOSE LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GO00026331 - LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES
ADVOGADO : GO00029292 - VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONVERTIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. REAPRECIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM SITUAÇÃO AVANÇADA DE PROCESSAMENTO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CONJUNTO DE VÁRIAS PARTES SEM APRESENTAÇÃO DE PROVAS ESPECÍFICAS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LOPES DA SILVA E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu-GO, que determinou a juntada de prévio requerimento administrativo do benefício vindicado, no prazo improrrogável de 10 dias.

Alegam, em síntese, terem ingressado com pedidos de concessão de benefício previdenciário (rural, pensão por morte, auxílio-doença, LOAS e outros) na justiça comum estadual, tendo os autos tramitado normalmente até o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

dia 30.12.2010, quando foram remetidos para a nova sede do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu, criado em 14.12.2010; que a autoridade coatora despachou de forma genérica em todos os autos, determinando a juntada de prévio requerimento administrativo junto ao INSS, o que ocasionou enormes prejuízos, ferindo os princípios da segurança jurídica e da economia processual, já que muitos autos já estavam em condições de julgamento.

Às f. 424/425, foi proferida decisão de recebimento da presente ação como recurso de agravo de instrumento, em aplicação do princípio da fungibilidade, oportunidade em que foi indeferida medida liminar pleiteada pelos agravantes.

II- VOTO:

Entendo que o presente recurso não merece ser conhecido.

Em que pese já haver decisão analisando os pressupostos de admissibilidade, bem como o pedido de medida liminar, tal fato não impede a reapreciação da admissibilidade do recurso em momento posterior, visto trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer tempo. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado pelo princípio da celeridade processual, uma vez que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo as alegações da parte se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença, por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada da marcha processual.

A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre a exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ações previdenciárias, matéria já pacificada nesta Turma Recursal, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.

Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."

Por fim, nota-se que embora no presente caso haja informação de que muitos autos já estão prontos para julgamento, o que poderia ocasionar graves prejuízos aos agravantes, fato é que estes optaram por apresentar pedido de modo conjunto, sem especificar as nuances e fases de cada processo específico, o que, ao meu ver, compromete a análise do pedido.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000188-25.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD O : HERLI PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. ART. 55 DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 97 DO FONAJEF. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Herly Pereira Braga contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença apenas no que toca aos juros e correção monetária condenatórios. Alega, em síntese, que houve omissão no acórdão impugnado ao não fixar os honorários advocatícios, padecendo de erro material.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso merece acolhimento, mas sem atribuição de efeito modificativo.

4. Acrescente-se apenas que não há condenação em honorários advocatícios no caso em tela, em razão de a parte recorrente ter sido vitoriosa em um dos seus pedidos recursais, que é o da modificação dos juros e correção monetária fixados na sentença. Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, o recorrente somente será condenado ao pagamento de honorários advocatícios quando for vencido em seu recurso, o que não se afigura no caso em tela, visto o parcial provimento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Deve-se ressaltar ainda que, conforme enunciado n. 97 do FONAJEF, o provimento do recurso inominado, ainda que parcial, afasta a condenação do recorrente aos honorários de sucumbência.
6. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para incluir nas razões do acórdão embargado os fundamentos acima apresentados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0029593-36.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECD0 : LUCIMARIO MIZAEEL DE PAULA
RECD0 : DALCY PEREIRA DA SILVA
RECD0 : FRANCISCO WELLINGTON GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : GO00014409 - MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUSEX/FUNSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Destaco apenas que a prescrição é matéria de ordem pública, sendo possível o seu reconhecimento em qualquer grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido alegada pelas partes. Precedente STJ: AgRg no REsp 1206562/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juiz Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000113-20.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS-SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001517-24.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700439-0)
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECD0 : ORLEI ROSALVO PEREIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 16 DA LEI 8.216/91 E ART. 15 DA LEI 8.270/91. REAJUSTE PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. SENTENÇA PROCEDENTE. PRECEDENTES DA TNU EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de reajustamento da indenização de campo prevista na Lei 8.270/91, bem como as devidas diferenças.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega: a) incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da demanda; b) ilegitimidade passiva da FUNASA; c) o não cabimento do pagamento da verba pleiteada, conforme entendimento da TNU.
3. Presentes os pressupostos processuais, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma, posto que, conforme jurisprudência recente da TNU, é incabível os pedidos de reajuste da indenização de campo com o pagamento das diferenças respectivas.
5. Preliminarmente, considero que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento da presente demanda, posto se tratar de simples ação individual e não de demanda coletiva proposta na defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a qual teria o condão de afastar a competência dos juizados, conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01.
6. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendo ser descabida, visto que a autarquia-ré é dotada de patrimônio próprio para suportar os efeitos da condenação, além do que a União não guarda qualquer relação com os fatos deduzidos na inicial.
7. Quanto ao mérito, deve-se atentar para o seguinte precedente da TNU: “Não vislumbro, nas modificações implementadas pelos Decretos nºs 5.554/2005 e 5.992/2006 e 6.258/2007, o reajustamento da diária, que deveria ensejar, nos termos da legislação, o reajustamento, no mesmo índice, da indenização de campo, considerando que tais Decretos efetuaram alterações, tão-somente, quanto ao elenco de municípios integrantes de faixa percentual de adicional, considerando que a vantagem teve a sua representação econômica definida como variável de acordo com as características da localidade a que se dirige o servidor. Como já assinalai, em diversos precedentes, o Decreto nº 5.554/2005, que alterou o Decreto nº 3.364/2000, não introduziu reajuste ou aumento no valor das diárias. Apenas promoveu, repita-se, alteração específica quanto a um dos itens do Decreto anterior. É que a sistemática do pagamento das diárias estabeleceu um valor básico uniforme e adicionais diferenciados, que incidem a depender do destino do servidor. O Decreto nº 5.554/2005 limitou-se a modificar o adicional específico relativo ao deslocamento para certas cidades, aumentando o rol de destinos ao qual se aplica essa determinada alíquota do adicional, ficando evidente a inoportunidade de reajuste do valor das diárias, sendo, por consequente, improcedente a pretensão de sua extensão às indenizações de campo. Com o advento do Decreto nº 5.554/2005, o adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto somente para o deslocamento para cidades que tivessem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, passou a contemplar, também, cidades de população inferior a esta. Do mesmo modo, os Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 também não importaram em reajustamento do valor das diárias. Convém destacar que não se cuida de discussão a respeito da alteração implementada através do Decreto nº 1.656/95, já que, naquela hipótese, a toda evidência, como consagrado na jurisprudência, houve o reajustamento da diária, a justificar a necessidade de se garantir o reajustamento da indenização de campo, no mesmo percentual” (TNU, processo nº 2007.35.00.714048-9, em 18.12.2008, Relator ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO).
8. Nesse mesmo sentido, recente precedente da TNU, PEDILEF 200780135056548, publicado no DOU 18/11/2011:
- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. DECRETO Nº 5.554/2005. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. As alterações promovidas no valor das diárias pelo Decreto nº 5.554/2005 não implicaram em seu disfarçado reajustamento, uma vez que a distinção dos percentuais de acréscimo ali constantes guarda correlação com a maior ou menor dificuldade de acesso às localidades e/ou ao seu maior ou menor custo de vida ou, ainda, ao tamanho da população. II. Incidente conhecido e provido. Pleito autoral que se indefere.
- 9 Precedentes desta Turma: rc 0049001-47.2009.4.01.3500, julgado em 03/10/2011, Rel. Juiz Federal Marcelo Meireles Lobão; rc 0021135-30.2010.4.01.3500, julgado em 1º/06/2011, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.
10. Assim, considero indevido o pagamento do reajuste pleiteado, devendo a sentença impugnada ser reformada com base nos fundamentos acima aduzidos
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora.
12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000119-27.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIVINO ETERNO SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECORRIDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 49 ANOS DE IDADE. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. PORTADOR DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde sua cessação, em 22/06/2009, e de conversão deste em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência dos requisitos legais.
2. Alega que os exames e laudo médico carreados ao autos provam que sua doença causa incapacidade total e definitiva, vez que compromete seu estado psíquico e não há possibilidade de cura. Ressalta ainda, que é beneficiário do auxílio doença há 06 (seis) anos, o que corrobora seu pedido de aposentadoria por invalidez.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. O perito médico constatou a existência de incapacidade parcial e temporária, bem como a possibilidade de reabilitação do segurado, razão pela qual se torna incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais.
5. O recorrente também não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que restou verificado que se encontrava em gozo desse benefício quando da prolação da sentença (fl. 96), e não há elementos nos autos a amparar a conclusão de que a cessação do anterior benefício de auxílio-doença foi indevida, especialmente porque os surtos da doença mental que o acomete são episódicos.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000151-32.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002506-39.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701761-4)
RECTE : FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 70 ANOS. PORTADORA DE LOMBALGIA E GONARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Francisca Ferreira de Sousa contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que o seu trabalho como empregada doméstica requer trabalho e esforços físicos que dependem de uma boa saúde, causando, pois, os mesmos sintomas de uma doença incapacitante.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Em consonância com o laudo pericial, "a autora não apresenta restrições para o esforço físico, elevação e transporte de peso, manutenção na mesma posição por períodos prolongados e realização de movimentos repetitivos e nem tampouco par atividades intelectuais", concluindo o perito pela ausência de incapacidade. Acrescente-se que os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial, vez que tais documentos não somente indicam existir as doenças sem indicar o grau de comprometimento sobre a capacidade laboral da recorrente.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0021181-19.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : MAURA CAMPOS DOMICIANA (PROC.DA AGU)
RECD O : EVERALDO DA SILVA PRADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO E PESSOAL. VERBA DEVIDA. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, LETRA 'C', DA LEI 8.112/90. EDITAL DE REMOÇÃO. INTERESSE DO SERVIÇO. ART. 53 DA LEI 8.112 /90. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido formulado na inicial, condenando a recorrente ao pagamento de ajuda de custo no valor igual ao da remuneração de origem, percebida no mês do deslocamento, acrescida de 40% (quarenta por cento) do valor referente à passagem aérea e 20% (vinte por cento) do valor da passagem aérea de seu cônjuge, com atualização monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação.

2. Alega o não cabimento da concessão de ajuda de custo, uma vez não estar demonstrado o interesse qualificado da administração pública, condição essencial para o pagamento da verba, conforme art. 53 da Lei 8.112/90. Aduz que no caso o de remoção precedida de ato voluntário do servidor, não será devido o pagamento da ajuda de custo, já que o servidor tinha conhecimento prévio dos inconvenientes advindos da mudança de localidade.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaco apenas que a remoção a pedido não é feita no exclusivo interesse do servidor, mas é precedida de uma análise quanto à existência de conveniência e interesse da Administração em autorizá-lo. Por outro lado, publicação de edital ofertando vagas para remoção denota o interesse do ente público no provimento do cargo vago, o que denota a configuração de interesse público na remoção a pedido. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DO SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM 2 DA TNU C/C O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95. 1. O interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. (Cf. STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta Turma, Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18/05/2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 01/12/2008.) 2. Pedido de uniformização provido. Procedência do pedido autoral, com exclusão dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido. (INCIDENTE 200772510005124 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a)

JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 05/04/2010)

6. Precedentes desta Turma: rc 22769-95.2009.4.01.3500, julgado em 10/3/2010, Rel. Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira;

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO a recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043005-34.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0008338-50 2009 4 01 3502 (2009 35 02 704395-0)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : ADAIL LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO0026795A - GONCALO DIAS DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002552-67.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ILSOSON LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00003612 - MASAIO NAKAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADEÇÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002700-78.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : EVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002731-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : ANISIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS REQUISITOS SÃO PREEXISTENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença a partir da cessação indevida do benefício, condenando o recorrente a pagar os valores atrasados acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês. O Recorrente pleiteia a reforma da sentença para que seja fixada a data de início do benefício a partir da juntada do laudo pericial, argumentando que somente a partir de então é que ficou constada a incapacidade. Pleiteia ainda a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previstos na Lei 11.960/09.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. A DIB foi fixada pela sentença em 03/11/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Contudo, a perícia médica menciona haver elementos para se afirmar que a incapacidade teria ocorrido somente no início de 2010 (f. 46), além de constar dos autos apenas exames e relatórios médicos a partir desse momento.

5. Dessa forma, ausentes outros elementos nos autos que propiciem ao juiz formar convicção diversa da conclusão da perícia médica sobre o início da incapacidade, a DIB deve corresponder à data do terceiro requerimento administrativo (26/04/2010), momento em que há provas nos autos da situação de incapacidade do recorrido.

6. No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada, para alterar a DIB para 26/04/2010 (data do requerimento administrativo). Correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002734-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : SULAINÉ SANTOS NUNES DE MOURA
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : I FANDRO DE CARVALHO PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000274-59.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADEÇÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.ºs 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF1ª Regiã: AC 0013933-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002848-89.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECDO : EDMAR JOSE CORREIA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, o qual acaba por se incorporar a este.
6. Desse modo, caso a parte recorrida tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002856-66.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO
RECDO : WALDEMAR VIEIRA DIAS
ADVOGADO : GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL
ADVOGADO : GO00030116 - SARA HANGUI SILVA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, conforme disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. A despeito do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei n.º 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei n.º 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002883-49.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DIEGO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Diego Araújo da Silva e Maria Simão de Araújo da Silva contra sentença que indeferiu a petição inicial, sob o fundamento da ausência de início de prova material da condição de segurado especial do falecido, respectivamente, pai e esposo dos requerentes, na medida em que não foram juntados nenhum dos documentos exigidos pelo art. 106 da Lei 8.213/91.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Alegam, em síntese, constar dos autos documentos (certidão de nascimento do primeiro recorrente e certidão de casamento do falecido) que demonstram a condição de rurícola do falecido, razão pela qual não seria cabível o indeferimento da inicial.

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso, com a cassação da sentença impugnada.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso deve ser provido, visto que, conforme entendimento jurisprudencial, o rol de documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Desta feita, se a parte autora traz aos autos documentos outros que denotem a situação de rurícola, não há que se indeferir de plano a inicial, uma vez que estes são suficientes para configurar a existência de início de prova material.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, consolidou o entendimento de que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material documentos como os que a Autora, ora agravada, apresentou nos autos 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1247858/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)

No caso em tela, os autores trouxeram aos autos cópia da certidão de casamento do falecido com a segunda recorrente, na qual aquele se declara como lavrador (f. 29), bem como certidão de nascimento do primeiro recorrente, onde o falecido também se declarou rurícola. Portanto, considero satisfeita a exigência da comprovação do início de prova material, visto estarem presentes indícios da condição de segurado especial. Sendo assim, em razão de o processo não estar completamente instruído e ainda não ter ocorrido a angularização da relação processual, considero necessária a anulação da sentença para que os autos sejam remetidos à origem para realização da instrução processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para normal prosseguimento e instrução do feito.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000391-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR : GO00006926 - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : AGENOR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 16 DA LEI 8.216/91 E ART. 15 DA LEI 8.270/91. REAJUSTE PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554 /2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. SENTENÇA PROCEDENTE. PRECEDENTES DA TNU EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de reajustamento da indenização de campo prevista na Lei 8.270/91, bem como as devidas diferenças.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega: a) incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da demanda; b) ilegitimidade passiva da FUNASA; c) o não cabimento do pagamento da verba pleiteada, conforme entendimento da TNU.

3. Presentes os pressupostos processuais, conhecimento do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma, posto que, conforme jurisprudência recente da TNU, é incabível os pedidos de reajuste da indenização de campo com o pagamento das diferenças respectivas.

5. Preliminarmente, considero que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento da presente demanda, posto se tratar de simples ação individual e não de demanda coletiva proposta na defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a qual teria o condão de afastar a competência dos juizados, conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01.

6. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendo ser descabida, visto que a autarquia-ré é dotada de patrimônio próprio para suportar os efeitos da condenação, além do que a União não guarda qualquer relação com os fatos deduzidos na inicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Quanto ao mérito, deve-se atentar para o seguinte precedente da TNU: “Não vislumbro, nas modificações implementadas pelos Decretos nºs 5.554/2005 e 5.992/2006 e 6.258/2007, o reajustamento da diária, que deveria ensejar, nos termos da legislação, o reajustamento, no mesmo índice, da indenização de campo, considerando que tais Decretos efetuaram alterações, tão-somente, quanto ao elenco de municípios integrantes de faixa percentual de adicional, considerando que a vantagem teve a sua representação econômica definida como variável de acordo com as características da localidade a que se dirige o servidor. Como já assinalai, em diversos precedentes, o Decreto nº 5.554/2005, que alterou o Decreto nº 3.364/2000, não introduziu reajuste ou aumento no valor das diárias. Apenas promoveu, repita-se, alteração específica quanto a um dos itens do Decreto anterior. É que a sistemática do pagamento das diárias estabeleceu um valor básico uniforme e adicionais diferenciados, que incidem a depender do destino do servidor. O Decreto nº 5.554/2005 limitou-se a modificar o adicional específico relativo ao deslocamento para certas cidades, aumentando o rol de destinos ao qual se aplica essa determinada alíquota do adicional, ficando evidente a incoerência de reajuste do valor das diárias, sendo, por consequente, improcedente a pretensão de sua extensão às indenizações de campo. Com o advento do Decreto nº 5.554/2005, o adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto somente para o deslocamento para cidades que tivessem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, passou a contemplar, também, cidades de população inferior a esta. Do mesmo modo, os Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 também não importaram em reajustamento do valor das diárias. Convém destacar que não se cuida de discussão a respeito da alteração implementada através do Decreto nº 1.656/95, já que, naquela hipótese, a toda evidência, como consagrado na jurisprudência, houve o reajustamento da diária, a justificar a necessidade de se garantir o reajustamento da indenização de campo, no mesmo percentual” (TNU, processo nº 2007.35.00.714048-9, em 18.12.2008, Relator ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO).

8. Nesse mesmo sentido, recente precedente da TNU, PEDILEF 200780135056548, publicado no DOU 18/11/2011:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. DECRETO Nº 5.554/2005. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. As alterações promovidas no valor das diárias pelo Decreto nº 5.554/2005 não implicaram em seu disfarçado reajustamento, uma vez que a distinção dos percentuais de acréscimo ali constantes guarda correlação com a maior ou menor dificuldade de acesso às localidades e/ou ao seu maior ou menor custo de vida ou, ainda, ao tamanho da população. II. Incidente conhecido e provido. Pleito autoral que se indefere.

9 Precedentes desta Turma: rc 0049001-47.2009.4.01.3500, julgado em 03/10/2011, Rel. Juiz Federal Marcelo Meireles Lobão; rc 0021135-30.2010.4.01.3500, julgado em 1º/06/2011, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.

10. Assim, considero indevido o pagamento do reajuste pleiteado, devendo a sentença impugnada ser reformada com base nos fundamentos acima aduzidos

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0040365-58.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0036990-93.2003.4.01.3500 (2003.35.00.714735-3)
RECTE : MARQUES DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : GO00020466 - MARIA DULCE DE FREITAS MIZOGUTI
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
RECDO : MARQUES DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00020466 - MARIA DULCE DE FREITAS MIZOGUTI
PROCUR : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. POLICIAL MILITAR. ISOLAMENTO E GUARDA DOS REJEITOS RADIOATIVOS. PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI 9.425/96. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DA CORRELAÇÃO ENTRE AS MOLESTIAS SOFRIDAS E O ACIDENTE. PENSÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CNEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS DESDE O SURGIMENTO DOS EFEITOS DA EXPOSIÇÃO AO ELEMENTO RADIOATIVO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recursos interpostos por Marques de Souza Rodrigues e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder à parte autora a pensão vitalícia prevista no art. 1º, da Lei 9.425/96, bem como os valores atrasados; contudo, reconheceu o advento da prescrição em relação ao pedido de indenização por danos morais formulado contra a CNEN.

Alegações recursais de Marques de Souza Rodrigues:

a) A não ocorrência da prescrição da pretensão do recebimento da indenização por danos morais, sob o argumento de que a redução do prazo prescricional somente poderia ser aplicada a partir da vigência do Novo Código Civil. Desta forma, como a ação de indenização foi ajuizada em 2003, a pretensão indenizatória não estaria prescrita.

Alegações recursais da UNIÃO:

a) Ilegitimidade passiva para a demanda, visto que o acidente radiológico seria culpa dos proprietários do Instituto Radiológico Goiano de Radioterapia ou, caso entendida a existência de responsabilidade do ente público, da CNEN, pois era a entidade responsável pelo monopólio sobre a utilização dos radioisótopos.
b) Ausência do dever de indenizar ante a falta de comprovação da existência denexo causal entre as lesões sofridas e a exposição ao Césio 137

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da União e pelo provimento do recurso da parte autora.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos recursos.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Legitimidade Passiva

Nos termos da Lei 4.118/62, foi instituído o monopólio da União Federal sobre o comércio dos radioisótopos artificiais, entre os quais se insere a substância contida na bomba de césio 137. Esse mesmo diploma legal criou a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Vejamos:

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I - A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II - O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais fissíveis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

III - A produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, VETADO.

O Decreto-Lei 1.982/82, por sua vez, deixou claro que as atividades alusivas ao monopólio instituído pela Lei 4.118/62 foram repassadas, com exclusividade, à CNEN e à NUCLEBRÁS, ressalvado o que prescreve artigo 10 da Lei 6.189/74 (autorização para construção de usinas term nucleares, da competência da Eletrobrás), ficando a cargo da União, tão-somente, o desenvolvimento de pesquisas no campo da energia nuclear (art. 2º).

Essa nova disposição conferiu exclusividade ao desempenho do monopólio aos entes descentralizados, representando a revogação da regra que até então cometia ao Departamento de Instalações e Materiais Nucleares a tarefa do controle das atividades relacionadas com radioisótopos.

Entretanto, na época do acidente, as atribuições da CNEN vinham expostas na Lei 6.189/74, arts. 1º, 2º e 7º, redação anterior à Lei 7.781/89, que assim rezava:

Art 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:

I - Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

II - Por meio da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução.

Art 2º Compete à CNEN:

III - Expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares.

IV - Expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;

c) ao manuseio de materiais nucleares;

d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;

e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear.

Art 7º A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à licença, à autorização e à fiscalização da CNEN, na forma e condições estabelecidas nesta Lei e seu Regulamento.

De pronto verifica-se que à luz do inciso II do art. 1º da Lei 6.189/74, fica afastado qualquer comprometimento com o infortúnio por parte da Nuclebrás, eis que órgão somente de execução da política governamental do setor nuclear.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Feita a necessária análise da legislação que regia a matéria à época do acidente, não restam dúvidas de que o exercício do monopólio estatal sobre a utilização da substância radioativa confere à CNEN a responsabilidade civil, in abstracto, por danos advindos das omissões de seus agentes nesse campo de atuação.

Ademais, o caso que ocorreu nesta Capital é excepcional, sendo incontestável o fato de que o agente público que conduziu os trabalhos de remoção dos rejeitos tenha sido a CNEN.

Acrescente-se que a CNEN é autarquia federal dotada de autonomia administrativa e financeira (art. 3º da Lei 4.118/62), a quem foi conferido patrimônio próprio (art. 17 da Lei 4.118/62), além dos privilégios estatuídos no art. 30 da mesma lei.

Apesar de a titularidade do monopólio não haver sido deslocada da competência material da União (cf. atual Constituição, art. 21, XXIII), seu exercício foi descentralizado aos órgãos da CNEN, autarquia detentora de personalidade jurídica e patrimônio próprios, a quem cabe, portanto, individualmente, suportar os eventuais efeitos da procedência do pedido de reparação de danos morais.

Portanto, a CNEN detém legitimidade para figurar de forma exclusiva no polo passivo da ação em relação ao pedido de indenização por danos morais decorrentes do acidente com o césio 137.

Em contrapartida, a União detém legitimidade passiva exclusiva no que toca ao pedido de concessão da pensão especial federal criada pela Lei Federal nº 9.425/96.

No rumo dessa orientação, deve ser reconhecida a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Da Prescrição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os radioisótopos de utilização médica, segmento de que faz parte o césio 137, foram expressamente excluídos da disciplina da Lei 6.453/77, que dispôs sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares. Esse mesmo diploma legal limitou o conceito de dano nuclear a somente aqueles a envolver materiais nucleares que se encontrarem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados, conforme se observa em seus arts. 1º e 16.

Ao comentar a Lei 6.453/77, afirma PAULO DE BESSA ANTUNES o seguinte:

“A Lei nº 6.453/77 somente fornece solução jurídica para os casos de danos nucleares causados por acidentes nucleares ocorridos em instalações nucleares, conforme estas sejam legalmente definidas, isto é, aqueles que possam ser compreendidos pelo inciso VII do artigo 1º. Instalação nuclear é conceito jurídico normativo. Assim sendo, acidentes com outras fontes radioativas não estão amparados pela tutela fornecida pela presente lei. As vítimas deverão, por conseguinte, buscar a suas indenizações pela via do Direito comum.” (Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 408.)

Cabe destacar que o Decreto 911, de 03/09/93, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21/05/63, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 93, de 29/02/92, terminou por também excluir os radioisótopos do conceito de “produtos ou dejetos radioativos” (art. 1º, letra g). Desta forma, restam inaplicáveis os prazos prescricionais previstos no art. 12 da mencionada Lei 6.453/77.

Fixado esse entendimento, tem-se que no caso em espécie a prescrição deve nortear-se pelas regras ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que “é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza” (REsp 692204/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.12.2007).

No caso em tela, como bem especificado na sentença, a parte autora se submeteu a uma cirurgia para retirada de um tumor maligno em 1996, o que demonstra já estar evidente naquela época a existência de lesão à sua integridade física, passível de indenização por danos morais.

Portanto, entendo correta a posição adotada na sentença, ao reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória, na medida em que transcorreu lapso superior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Do nexo de causalidade. Pensão Especial.

A Lei nº 9.425/1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, estabelece em seu artigo 3º que: “A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial”.

De uma leitura do dispositivo acima transcrito, nota-se que a lei que instituiu a pensão especial às vítimas com o acidente radioativo não estabelece como requisito para sua concessão a comprovação científica do nexo de causalidade entre a moléstia existente e o acidente.

No caso sob exame, o laudo pericial de fls. 353/355 atestou que a incapacidade da parte autora é permanente. O parecer final da referida perícia foi pela existência de incapacidade definitiva para o trabalho, considerando ainda que há grande possibilidade de que o câncer tenha sido provocado pela exposição radioativa, no acidente com o césio 137.

Tendo em vista que a própria Junta Médica Oficial admite a possibilidade de que a enfermidade seja decorrente da exposição do autor à radiação, dispensáveis profundas digressões sobre o nexo de causalidade.

Ademais, imperioso notar que a própria literatura médica destaca a impossibilidade de se comprovar cientificamente que uma determinada doença adveio de um acidente radioativo dessa natureza. Nesse rumo, não é razoável exigir-se das vítimas a comprovação de que os males que a acometem na atualidade decorreram da contaminação com o césio 137.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ainda no que se refere ao nexo causal, urge observar que a Turma Recursal de Goiás vem firmando posicionamento pela desnecessidade de demonstração cabal do nexo de causalidade entre a doença apresentada e o acidente radioativo, exigindo tão-somente a demonstração da potencial existência da correlação de ambos os fatos. Abaixo, trecho extraído do voto proferido pelo juiz federal Paulo Ernane Moreira Barros nos autos 2008.35.00.702944-3:

"...Em caso precedente, em que fui relator, esta Turma se pronunciou, à unanimidade, pela desnecessidade de demonstração cabal do nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo postulante à pensão de que trata a lei nº 9.425/96 e o acidente com o elemento radioativo Césio 137. Da ementa do acórdão referente ao processo nº 2008.35.00.701994-6 constou o seguinte:

"Embora dispensável a prova categórica do nexo de causalidade entre a alegada enfermidade e o acidente radioativo com o Césio137, ante à impossibilidade de realização de tal prova, indispensável se faz ao menos a demonstração da potencial existência de correlação entre ambos os eventos, para fins de percepção da pensão especial instituída pela Lei nº 9.425/96."

Com efeito, a lei de regência não exige a demonstração cabal do nexo de causalidade entre a moléstia e o acidente, podendo se extrair dos seus termos que basta o postulante demonstrar ser uma potencial vítima do acidente em questão. Não obstante isso, ainda que não se exija que o postulante demonstre uma relação direta e imediata entre sua doença e o acidente, há que se lhe exigir a demonstração de uma correlação mínima entre os dois eventos.

potencial vítima do acidente e se encontra reformado por invalidez, o que comprova a existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, pelo que faz jus à percepção da pensão especial pleiteada, no grau máximo (art. 2º, I, da Lei nº 9.425/96). (...)"

Na hipótese em apreço, além da própria Junta Médica Oficial admitir a possibilidade de que a doença do autor decorra de sua exposição à radiação, ficou indiscutivelmente demonstrada nos autos a correlação mínima entre esses dois eventos, já que ele efetivamente trabalhou como policial militar na guarda e segurança de locais contaminados pelo césio 137.

Não merece guarida, portanto, a alegação de inexistência de nexo causal.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO, para reconhecer sua ilegitimidade passiva no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais.

Indevida a condenação da União em honorários advocatícios, a teor do Enunciado 97 do FONAJEF: "O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência."

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF Nº:0040459-06.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002661-67.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701459-3)
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECD O : EDILSON RIOS LIMA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 16 DA LEI 8.216/91 E ART. 15 DA LEI 8.270/91. REAJUSTE PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. SENTENÇA PROCEDENTE. PRECEDENTES DA TNU EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de reajustamento da indenização de campo prevista na Lei 8.270/91, bem como as devidas diferenças.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega: a) incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da demanda; b) ilegitimidade passiva da FUNASA; c) o não cabimento do pagamento da verba pleiteada, conforme entendimento da TNU.

3. Presentes os pressupostos processuais, conhecido do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma, posto que, conforme jurisprudência recente da TNU, é incabível os pedidos de reajuste da indenização de campo com o pagamento das diferenças respectivas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Preliminarmente, considero que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento da presente demanda, posto se tratar de simples ação individual e não de demanda coletiva proposta na defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a qual teria o condão de afastar a competência dos juizados, conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01.
6. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendo ser descabida, visto que a autarquia-ré é dotada de patrimônio próprio para suportar os efeitos da condenação, além do que a União não guarda qualquer relação com os fatos deduzidos na inicial.
7. Quanto ao mérito, deve-se atentar para o seguinte precedente da TNU: “Não vislumbro, nas modificações implementadas pelos Decretos nºs 5.554/2005 e 5.992/2006 e 6.258/2007, o reajustamento da diária, que deveria ensejar, nos termos da legislação, o reajustamento, no mesmo índice, da indenização de campo, considerando que tais Decretos efetuaram alterações, tão-somente, quanto ao elenco de municípios integrantes de faixa percentual de adicional, considerando que a vantagem teve a sua representação econômica definida como variável de acordo com as características da localidade a que se dirige o servidor. Como já assinalei, em diversos precedentes, o Decreto nº 5.554/2005, que alterou o Decreto nº 3.364/2000, não introduziu reajuste ou aumento no valor das diárias. Apenas promoveu, repita-se, alteração específica quanto a um dos itens do Decreto anterior. É que a sistemática do pagamento das diárias estabeleceu um valor básico uniforme e adicionais diferenciados, que incidem a depender do destino do servidor. O Decreto nº 5.554/2005 limitou-se a modificar o adicional específico relativo ao deslocamento para certas cidades, aumentando o rol de destinos ao qual se aplica essa determinada alíquota do adicional, ficando evidente a inoportunidade de reajuste do valor das diárias, sendo, por conseguinte, improcedente a pretensão de sua extensão às indenizações de campo. Com o advento do Decreto nº 5.554/2005, o adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto somente para o deslocamento para cidades que tivessem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, passou a contemplar, também, cidades de população inferior a esta. Do mesmo modo, os Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 também não importaram em reajustamento do valor das diárias. Convém destacar que não se cuida de discussão a respeito da alteração implementada através do Decreto nº 1.656/95, já que, naquela hipótese, a toda evidência, como consagrado na jurisprudência, houve o reajustamento da diária, a justificar a necessidade de se garantir o reajustamento da indenização de campo, no mesmo percentual” (TNU, processo nº 2007.35.00.714048-9, em 18.12.2008, Relator ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO).
8. Nesse mesmo sentido, recente precedente da TNU, PEDILEF 200780135056548, publicado no DOU 18/11/2011:
- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. DECRETO Nº 5.554/2005. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. As alterações promovidas no valor das diárias pelo Decreto nº 5.554/2005 não implicaram em seu disfarçado reajustamento, uma vez que a distinção dos percentuais de acréscimo ali constantes guarda correlação com a maior ou menor dificuldade de acesso às localidades e/ou ao seu maior ou menor custo de vida ou, ainda, ao tamanho da população. II. Incidente conhecido e provido. Pleito autoral que se indefere.
- 9 Precedentes desta Turma: rc 0049001-47.2009.4.01.3500, julgado em 03/10/2011, Rel. Juiz Federal Marcelo Meireles Lobão; rc 0021135-30.2010.4.01.3500, julgado em 1º/06/2011, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.
10. Assim, considero indevido o pagamento do reajuste pleiteado, devendo a sentença impugnada ser reformada com base nos fundamentos acima aduzidos
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora.
12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0040541-37.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009844-61.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705931-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECDO : JOSE VIEIRA NETO
ADVOGADO : GO00011119 - DILERMANDO CLAUDIO

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. EN TENDIMENTO DO STJ. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. PROXIMIDADE COM OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRA TESTEMUNHA CORROBORANDO AS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando como tempo de contribuição o período laborado pelo autor junto ao Escritório Orteco – Organização Técnica Contábil (entre 15/04/1980 e 30/10/1986), e ao Supermercado Cecílio Limitada (01/02/1980 a 31/03/1980).

Alega, em síntese, que a sentença trabalhista apresentada pelo recorrido como início de prova material não poderia ser considerada, na medida em que o INSS não participou do processo trabalhista. Afirma, ainda, que uma das testemunhas ouvidas em juízo possui estreito laço de amizade com o recorrido, razão pela qual deveria ser considerado suspeito o depoimento por ela prestado.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que a sentença proferida no juízo trabalhista pode ser considerada como início de prova material, quando corroborada pelos demais elementos apresentados nos autos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, ainda que a Autarquia não tenha integrado a lide, quando corroborada pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. Precedentes desta Corte. (AgRg no Ag 1382384/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/06/2011)

Portanto, não há que se falar em inexistência de início de prova material de labor no período mencionado na inicial.

Considero ainda ser insuficiente o argumento da inidoneidade da testemunha ouvida em juízo em razão de sua relação de amizade com a família do recorrido. Conforme se observa de seu depoimento, o senhor Elcio Alves da Silva era empregador do recorrido, possuindo estreita relação com os fatos alegados na inicial.

Ademais, há nos autos o depoimento de outra testemunha, que corroborou as alegações feitas na inicial e a declaração da primeira testemunha.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0040459-06.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002661-67.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701459-3)
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : EDILSON RIOS LIMA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 16 DA LEI 8.216/91 E ART. 15 DA LEI 8.270/91. REAJUSTE PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. SENTENÇA PROCEDENTE. PRECEDENTES DA TNU EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de reajustamento da indenização de campo prevista na Lei 8.270/91, bem como as devidas diferenças.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega: a) incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da demanda; b) ilegitimidade passiva da FUNASA; c) o não cabimento do pagamento da verba pleiteada, conforme entendimento da TNU.

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. A sentença impugnada merece reforma, posto que, conforme jurisprudência recente da TNU, é incabível os pedidos de reajuste da indenização de campo com o pagamento das diferenças respectivas.
5. Preliminarmente, considero que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento da presente demanda, posto se tratar de simples ação individual e não de demanda coletiva proposta na defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a qual teria o condão de afastar a competência dos juizados, conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01.
6. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendo ser descabida, visto que a autarquia-ré é dotada de patrimônio próprio para suportar os efeitos da condenação, além do que a União não guarda qualquer relação com os fatos deduzidos na inicial.
7. Quanto ao mérito, deve-se atentar para o seguinte precedente da TNU: “Não vislumbro, nas modificações implementadas pelos Decretos nºs 5.554/2005 e 5.992/2006 e 6.258/2007, o reajustamento da diária, que deveria ensejar, nos termos da legislação, o reajustamento, no mesmo índice, da indenização de campo, considerando que tais Decretos efetuarão alterações, tão-somente, quanto ao elenco de municípios integrantes de faixa percentual de adicional, considerando que a vantagem teve a sua representação econômica definida como variável de acordo com as características da localidade a que se dirige o servidor. Como já assinei, em diversos precedentes, o Decreto nº 5.554/2005, que alterou o Decreto nº 3.364/2000, não introduziu reajuste ou aumento no valor das diárias. Apenas promoveu, repita-se, alteração específica quanto a um dos itens do Decreto anterior. É que a sistemática do pagamento das diárias estabeleceu um valor básico uniforme e adicionais diferenciados, que incidem a depender do destino do servidor. O Decreto nº 5.554/2005 limitou-se a modificar o adicional específico relativo ao deslocamento para certas cidades, aumentando o rol de destinos ao qual se aplica essa determinada alíquota do adicional, ficando evidente a inoportunidade de reajuste do valor das diárias, sendo, por consequente, improcedente a pretensão de sua extensão às indenizações de campo. Com o advento do Decreto nº 5.554/2005, o adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto somente para o deslocamento para cidades que tivessem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, passou a contemplar, também, cidades de população inferior a esta. Do mesmo modo, os Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 também não importaram em reajustamento do valor das diárias. Convém destacar que não se cuida de discussão a respeito da alteração implementada através do Decreto nº 1.656/95, já que, naquela hipótese, a toda evidência, como consagrado na jurisprudência, houve o reajustamento da diária, a justificar a necessidade de se garantir o reajustamento da indenização de campo, no mesmo percentual” (TNU, processo nº 2007.35.00.714048-9, em 18.12.2008, Relator ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO).
8. Nesse mesmo sentido, recente precedente da TNU, PEDILEF 200780135056548, publicado no DOU 18/11/2011:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. DECRETO Nº 5.554/2005. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. As alterações promovidas no valor das diárias pelo Decreto nº 5.554/2005 não implicaram em seu disfarçado reajustamento, uma vez que a distinção dos percentuais de acréscimo ali constantes guarda correlação com a maior ou menor dificuldade de acesso às localidades e/ou ao seu maior ou menor custo de vida ou, ainda, ao tamanho da população. II. Incidente conhecido e provido. Pleito autoral que se indefere.

9 Precedentes desta Turma: rc 0049001-47.2009.4.01.3500, julgado em 03/10/2011, Rel. Juiz Federal Marcelo Meireles Lobão; rc 0021135-30.2010.4.01.3500, julgado em 1º/06/2011, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.

10. Assim, considero indevido o pagamento do reajuste pleiteado, devendo a sentença impugnada ser reformada com base nos fundamentos acima aduzidos

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043005-34.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0008338-50.2009.4.01.3502 (2009.35.02.704395-0)
RECTE : ADAIL LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO0026795A - GONCALO DIAS DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: “Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo”. (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043204-56.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004451-58.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700461-5)
RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECD O : ELIETE SILVA E SOUZA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (RE 500.171/GO). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela Universidade Federal de Goiás contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de taxas de matrículas pagas em curso de graduação na referida instituição de ensino.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. O STF editou, em 13/08/2008, a súmula vinculante n. 12, que assim estabelece: “A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.
4. Todavia, em recente julgado proferido nos Edcl no RE 500.171, o STF modulou os efeitos de sua decisão e atribuiu eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa. Decidiu ainda que ficaria resguardado apenas o direito dos estudantes que houvessem ingressado em juízo antes da edição da referida súmula (13/08/2008). Vejamos a ementa do referido acórdão:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
I – Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário.
II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico.
III – Embargos de declaração acolhidos. (RE 500171 ED / GO - GOIÁS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 16/03/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-02 PP-00220 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 526-536)
5. Desse modo, como a ação em comento foi ajuizada em data posterior à edição da súmula vinculante n. 12 para reaver valores recolhidos antes de sua edição, o pedido da parte autora deverá ser julgado improcedente, razão pela qual a sentença impugnada merece reforma.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela UFG, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043224-47.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005374-84.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701393-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECDU : FLORACY EUGENIA PEREIRA NICODEMOS
ADVOGADO : GO00028376 - EDUARDO SILVA ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 59502-3 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000455-60.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JERONIMA PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : GO00022219 - SEMI DE ASSIS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A sentença impugnada menciona que ficou demonstrada a inexistência de saldo nas contas vinculadas ao FGTS no momento da edição dos planos econômicos.

5. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF Nº:0000120-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA RITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00029572 - LEANDRO SARDINHA DE LISBOA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundamentando que a despeito da presença de início de prova material esta não foi confirmada pela prova testemunhal que se restringiu ao depoimento da autora que, por sua vez, não demonstrou exercício de atividade rural em período anterior a aquisição por ela do imóvel rural (1999) e, nem em período posterior.

2. O referido recurso alega que a prova documental encontrada nos autos juntamente com prova oral demonstram o direito da autora ao benefício pleiteado e, que em face ao início de prova material esta compreende períodos anteriores e posteriores a Lei 8.213/91.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A comprovação da atividade rural em regime de economia familiar deve ter seu fundamento na prova material seguida de confirmação pela prova oral, contudo, nesse caso, a despeito da presença de razoável prova material esta não foi acompanhada de confirmação pela prova produzida em audiência, que se restringiu ao depoimento pessoal da recorrente e, assim, o conjunto de provas se mostrou frágil para que dele decorresse um convencimento da ocorrência de uma efetiva atividade rural nos moldes preconizados pela Lei 8.213/91.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002557-89.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ADAO JOSE FERREIRA

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme premissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0026305-80.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ARLINDO MANOEL GONCALVES
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. TERMO DE ADESÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA COM A VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial e aplicou multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por considerar que o autor faltou com a verdade ao afirmar que não aderira ao reenquadramento previsto na MP 301/2006.
2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que não teve conhecimento que havia assinado o termo de adesão previsto na referida Medida Provisória, razão pela qual não seria cabível a imputação de litigância de má-fé. Aduz ser o único provedor de seu grupo familiar e que, por isso, o pagamento da penalidade poderia causar-lhe prejuízos no sustento de sua família.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaco que o recorrente foi categórico ao afirmar na inicial que não havia assinado o termo de adesão previsto nas MP 301/06 e 341/06 (f. 05). Todavia, ao ofertar contestação, a recorrida carrou aos autos cópia do referido termo de adesão (fl. 41), o que demonstra ter o recorrente faltado com a verdade dos fatos. Vale destacar que intimado a manifestar-se a respeito, o recorrente ficou-se inerte (fl. 43).
6. Dispõe o art. 14, I, do CPC, que é dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade, sendo que o descumprimento deste dever configura litigância de má-fé. Assim, constatada a alteração da verdade dos fatos a aplicação da multa é medida adequada e correta.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0029559-61.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : GO00004056 - MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, fundada no descumprimento da carência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que o recorrente verteu 108 contribuições previdenciárias durante a vigência do Decreto 83.080/79, que prescrevia como requisitos para o benefício postulado a idade de 60 (sessenta) anos e 60 (sessenta) contribuições mensais, e, dessa forma faz jus ao benefício postulado.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. Destaco que no caso sob exame o recorrente atingiu a idade de 65 anos em 17/11/2009. Consoante o art. 142 da Lei 8.213/91 que dispõe sobre a regra de transição, o autor deve comprovar 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias, correspondente a 14 anos. Contudo o próprio autor afirma ter vertido apenas 108 (cento e oito) contribuições previdenciárias, afirmação essa que está em consonância com o documento de fl. 18. Assim, correta está a r. sentença em julgar improcedente o pedido inaugural ante o não preenchimento do requisito da carência.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0030802-40.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MEIRON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 30 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor, sua mãe (54 anos), seu irmão (25 anos).

3. Moradia: casa própria de porte médio, construção nova, bem arejada, com garagem, quintal cimentado, localizada em rua sem pavimentação.

4. Renda familiar: R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). Sendo R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) provenientes da pensão por morte recebida pela mãe do autor e R\$ 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) resultante do trabalho do irmão como balconista.

5. Perícia Médica: portador de retardo mental moderado, apresentando incapacidade total e permanente.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.

7. Recurso: alega estar presentes os requisitos legais.

8. A autarquia recorrida não apresentou contrarrazões.

9. O Ministério Público Federal emitiu parecer de fls. 49/51, manifestando-se pelo provimento do recurso.

I- VOTO/EMENTA: (homem- 30 anos)

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE RETARDO MENTAL MODERADO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AMPARO DA FAMÍLIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. O benefício assistencial deve ser concedido a quem não possui meios de prover suas necessidades essenciais ou tê-las providas por sua família. Conforme informações contidas no laudo social (fls. 35/37), o requisito da miserabilidade não restou verificado, tendo em vista que a renda per capita familiar supera muito aquela fixado por lei.

4. Não se ignora que o STJ apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo ao julgar o RE nº 1.112.557 – MG, fixando o entendimento de que o valor da renda per capita familiar não é a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Contudo, no caso em apreço restou verificado pelo laudo sócio-econômico que o recorrente recebe apoio financeiro dos demais membros do grupo familiar, que lhe garantem uma vida digna.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0043418-47.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001348-46.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700551-7)
RECTE : OLBENICE PIRES LINO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 49 ANOS).
2. Grupo familiar: 03 (três) pessoas – a Recorrente e dois filhos maiores (23 e 26 anos).
3. Moradia: casa própria, contendo 03 cômodos: quarto, cozinha, banheiro, sem reboco por dentro, instalações precárias, servida de energia elétrica, sem água encanada, localizada em rua sem asfalto.
4. Renda familiar declarada: de R\$ 100,00 (cem reais), proveniente do trabalho informal dos filhos, assim como, ajuda recebida de terceiros.
5. Laudo médico pericial observou que a recorrente é possui déficit visual bilateral corrigível por meio de uso de lentes bifocais, ausência de comprometimento osteoarticular e discreta elevação da pressão arterial, concluindo pela ausência de incapacidade ou deficiência.
6. Sentença: improcedente. Incapacidade não comprovada.
7. Recurso da autora: Alega estar comprovada a incapacidade laboral e hipossuficiência econômica.

II- VOTO/EMENTA: Mulher de 49 anos de idade.

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
3. Embora demonstrado nos autos o estado de miserabilidade, a incapacidade não foi constatada pelo laudo pericial. Assim, não havendo nos autos elementos hábeis a refutar a conclusão do perito e não existindo motivo que justifique a realização de nova perícia, correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado.
4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juiz Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000579-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD0 : MERCIA APARECIDA NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : GO00002632 - JOSE ANTONIO SILVA
ADVOGADO : GO0020472E - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. APLICAÇÃO DO ART 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência; com a referida prova confirmada pela prova testemunhal.
2. O recorrente alega que a recorrida não comprovou exercício de atividade rural em período correspondente ao da carência. Saliencia que os documentos que informam atividade rural exercida pelo cônjuge da recorrente não configuraram início de prova material do labor rural, tendo em vista a comprovação de atividade urbana por ele exercida. Postula, ainda, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à concessão do benefício postulado, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. Destaco que a ocupação “condutor de veículos” descrita no documento CNIS, em nome do cônjuge da recorrida, refere-se à data de 01/05/1978, antecedendo o período de carência pertinente ao benefício postulado, razão pela qual não se presta à descaracterização da condição de segurado especial.
4. No que se refere à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido.
5. No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.
6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária, para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000713-07.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA MADALENA CURADO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E INAPTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural pela recorrente, na qualidade de segurada especial.
2. A recorrente alega que foi juntada aos autos a documentação suficiente para comprovação da atividade rural, e que dispõe de confirmação pela prova testemunhal. Alega, ainda, que para a concessão do benefício postulado não se exige prova material juntada aos autos correspondente a todo o período equivalente ao período de carência do benefício.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. A prova material juntada aos autos revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse um convencimento, ainda que preliminar, da ocorrência de uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar. A CTPS (fls. 14/16), pertencente a José Airton Coelho, suposto companheiro da recorrente, indica que este se trata de empregado rural. A certidão eleitoral (fl. 17), onde consta como profissão da recorrente a de lavradora, produzida com base nas informações unilaterais do interessado, deservem como início de prova material. Por fim, ainda que tais documentos sejam considerados como início de prova material da condição de segurado especial, tal situação não foi corroborada pela prova produzida em audiência.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000078-60.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000822-79.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700025-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECDO : DAMIAO NERES ANDRADE
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS. SERVENTE. PORTADOR DE SEQUELAS DE FRATURA AO NÍVEL DE PUNHO E DA MÃO E OSTEÓFITO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra sentença que restabeleceu o benefício de auxílio doença desde a data da cessação (10/02/2009), e convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do trânsito em julgado da sentença.

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cessado. Consta dos autos que o requerente esteve em gozo de auxílio doença no período de 03/10/2001 a 23/08/2005; de 26/09/2005 a 30/03/2007; de 30/10/2007 a 15/12/2007; de 22/01/2008 a 01/03/2008; e de 02/07/2008 a 10/02/2009.

O recurso versa sobre a concessão da aposentadoria por invalidez, que o INSS entende indevido sob alegação de ausência de incapacidade total e definitiva, requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previstos na Lei 11.960/09.

II- VOTO

Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho. Entretanto, não devem ser levados em conta apenas critérios atinentes à natureza da incapacidade, sendo imperiosa a análise das condições pessoais e sociais do segurado, a fim de se verificar a possibilidade de uma efetiva reabilitação profissional. Com efeito, analisando as condições pessoais do segurado, verifica-se que a reabilitação profissional seria infrutífera, haja vista sua idade (atualmente 53 anos), a baixa escolaridade e o fato de que este sempre trabalhou em atividades braçais. Deve-se mencionar, também, que não seria razoável postergar, por prazo indeterminado o auxílio-doença, pois, se assim o fosse, seria alterado o caráter precário do benefício.

Assim, uma vez constatada pela perícia a incapacidade parcial definitiva, correta se mostra a sentença que, levando em consideração as condições pessoais do segurado e o contexto social, entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez.

Correto, ainda, o posicionamento adotado pelo magistrado ao fixar a data inicial do benefício no trânsito em julgado da sentença.

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

Sendo assim, a sentença impugnada deve ser reformada neste ponto para fazer incidir a correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494 com redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar o recorrente ao pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e até 29/06/2009, quando incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do parcial provimento do recurso (Enunciado nº 97 do FONAJEF).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR 2

NUM. ÚNICA : 0023640-28.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002046-23.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700665-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : TULIO CATAO MONTE RASO
RECDU : SEBASTIANA ANGELA DE LIMA CARNEIRO
ADVOGADO : DF00028440 - SERGIO FONSECA IANNINI
DEF. PUB : DF00021252 - LIANA LIDIANE PACHECO DANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. PRESENÇA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIRMADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido visando à concessão de pensão por morte.

O âmbito do inconformismo reside na alegação de que a qualidade de segurado não restou comprovada, sob o argumento de que: no ITR juntado aos autos, consta a existência de 15 empregados assalariados na fazenda onde a autora informou que o seu cônjuge trabalhava, demonstrando não se tratar de trabalho em regime de economia familiar; existe cadastro do falecido na Previdência como contribuinte individual, na condição de empregado doméstico; não foram apresentados os documentos elencados no art. 106 da Lei 8.213/91; não existem documentos que comprovem o labor contemporâneos ao tempo de serviço que se quer provar.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A concessão do benefício pretendido, a teor do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) o óbito; b) a qualidade de segurado do falecido; c) a dependência econômica em relação ao falecido.

O ponto controvertido cinge-se apenas quanto à verificação da qualidade de segurado especial do falecido no momento do óbito, nos moldes do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, o qual transcrevo:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. (grifei)

Quanto à comprovação da qualidade de segurado, deve haver um início de prova material, segundo a Súmula n.º 149 do STJ. Não obstante vigor no direito processual pátrio o princípio da persuasão racional do juiz, tendo em vista a facilidade na realização de fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários, as provas devem ser valoradas por meio de critérios consagrados pela jurisprudência. Assim, têm sido aceitos, dentre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento ou outros documentos expedidos por órgãos públicos nos quais conste a profissão de lavrador ou trabalhador rural, desde que contemporâneos ao alegado período laborado em atividade rural; declaração do sindicato rural homologada pelo Ministério Público (antes da Lei n.º 9.063/95) ou pelo INSS (após a referida Lei); documentos de propriedade de terras; o cadastro destas para fins de lançamento do ITR, no qual conste a quantidade de empregados, assim constituindo prova indiciária acerca do regime de economia familiar; notas fiscais de compra de insumos agrícolas etc. De outra feita, não têm sido aceitas: provas produzidas unilateralmente que não as supramencionadas; declaração feita por ex-empregador, em período extemporâneo aos fatos alegados, a qual se equipara a mera prova testemunhal etc.

No caso em análise, vislumbro a existência de razoável início de prova material. O óbito ocorreu em 31/12/2003. Na certidão de óbito (fl. 19) e de casamento realizado em 23/01/1981 (fl. 20), consta a profissão de lavrador do falecido.

O fato de terem constado 15 assalariados no ITR de 1992 e 1993 não desconstitui o trabalho em regime de economia familiar, uma vez que a Fazenda pertencia ao pai do falecido, conforme documentos de fls. 27/36, o qual teve 14 filhos, sendo que, ao cônjuge falecido, tocou apenas 01 alqueire, onde sempre trabalhou, segundo depoimento pessoal da autora.

Os recolhimentos à Previdência efetuados em nome do cônjuge da parte autora como empregado doméstico (de 1993 a 1997) também não descaracterizam o labor rural, pois, além de se referirem a período distante da época

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do óbito, dizem respeito ao trabalho desempenhado em chácara próxima da Fazenda, com carteira assinada. Confira-se, a propósito, trecho do depoimento da autora: “que seu marido trabalhou durante 5 anos com carteira assinada cuidando de uma chácara próximo a fazenda mas que continuou suas atividades na roça.” A prova testemunhal confirma o depoimento da parte autora, informando que seu esposo “sempre trabalhou na roça mesmo quando conseguia um bico numa chácara próximo; que ele nunca trabalhou na cidade.” Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA (GO), 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002128-25.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES – TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0005451-56.2010.4.01.3503

RECTE : UNIAO-FAZENDA NACIONAL

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : DOUGLAS MICHELS

ADVOGADO : GO00017208 - JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA FÍSICA PRODUTORA RURAL QUE SE UTILIZA DE TRABALHO DE EMPREGADOS. RE 363.852/MG. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural da pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados reconhecida no RE 363.852/MG, concedeu a antecipação da tutela, suspendendo, de imediato, a exigibilidade da aludida contribuição.

Alega, basicamente, que: a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, além de ser tomada em processo subjetivo com efeitos “inter partes”, ainda não transitou em julgado; aludida decisão declarou a inconstitucionalidade da contribuição em comento apenas até edição da Lei n. 10.256/2001; está pendente de apreciação pelo plenário do STF o RE 596.177/RS, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a mesma questão; após a EC 20/98, não haveria necessidade de lei complementar para instituição de contribuição sobre a comercialização dos empregadores pessoas físicas; a contribuição do empregador pessoa física de que trata o art. 25 da Lei n. 8.212/91 (com redação dada pela Lei n. 10.256/2001) veio substituir a contribuição sobre a folha de salários, não havendo que se falar em incidência cumulada de contribuições e de ofensa ao princípio da isonomia.

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido em sede de liminar.

A parte agravada apresentou resposta.

II- VOTO

Abordando o mérito, tenho que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Acrescente-se, apenas, que o produtor pessoa natural empregador contribui para a seguridade social com alíquota incidente sobre o faturamento (COFINS com base no art. 195, I, b, da CF, e LC n. 70/91, que abrange não só pessoas jurídicas, mas seus equiparados, para incidência de contribuição sobre faturamento (letra b).

A nova fonte de receita deveria ser prevista por Lei Complementar. A propósito, dispõe a Constituição Republicana de 1988:

195. (...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre comercialização por empregador rural, mas deveria ter sido utilizado o veículo da Lei Complementar (art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF). Se houvesse sinonímia entre faturamento e resultado da produção rural, não haveria razão para o constituinte ter editado o § 8º do art. 195 da CF.

Foi o que entendeu o Ministro Marco Aurélio, condutor do julgado no RE 363852-1/MG, em cujo voto consignou que o segurado especial não empregador está obrigado, pelo artigo 195, § 8º, a recolher a contribuição para o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

FUNRURAL. O produtor pessoa física que tem empregados, todavia, não está sujeito ao tributo, porque já onerado com contribuições à seguridade social impostas pela LC n. 70/91 e calculadas sobre folha de empregados.

No voto em questão (Min. Marco Aurélio, RE n. 363852-1/MG) também se estampa que o resultado da comercialização da produção é fato distinto de receita e ambas as categorias diferem do faturamento (tanto que a EC n. 20/98 inseriu esse vocábulo no inciso I do art. 195 da Lei Maior).

Assim, em controle difuso, então, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, no ensejo, o que alterou o artigo 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, sendo vedada a cobrança da contribuição sobre comercialização da produção rural por empregador pessoa natural, até que legislação nova, arimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição.

Ao contrário do que alega a parte agravante, tal comando judicial transitou em julgado em 01/06/2011 e não fez ressalva sobre as contribuições cobradas a partir da Lei 10.256/2001, mesmo porque esta norma não supre a exigência formal mencionada no julgado, qual seja, necessidade de edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição em comento.

Impende ressaltar, também, que já houve apreciação pelo plenário do STF de matéria semelhante no RE 596.177/RS, no qual houve o reconhecimento de repercussão geral, tendo sido dado provimento ao RE para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002444-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001727-98.2011.4.01.3506
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO
RECDO : ARACY GODOIS DA ROSA
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL DO INSS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida na fase de execução da ação de concessão de aposentadoria rural por idade, na qual houve o deferimento do benefício pleiteado. O inconformismo concerne à decisão que, constatando o erro cometido pelo INSS na concessão de benefício anterior, determinou a conversão de vantagem denominada “aposentadoria por velhice” em pensão por morte, dada a impossibilidade de cumular benefícios da mesma espécie.

Alega, em síntese, que requereu a extinção e arquivamento do feito, diante da impossibilidade de recebimento do mesmo benefício em duplicidade, já que a parte autora recebia aposentadoria desde 1979; que a decisão agravada extrapolou os limites da coisa julgada, na medida em que abordou, na fase de execução, fato não discutido na fase de conhecimento.

A parte agravada não apresentou resposta.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a pretensão da parte agravante não merece prosperar.

É que, conforme claramente demonstrado na decisão fustigada, houve erro do INSS na concessão do primeiro benefício da parte autora. De forma equivocada, a autarquia simplesmente transferiu o benefício do falecido esposo para a agravada, alterando a penas a beneficiária. É o que se pode perceber dos documentos juntados aos autos, os quais demonstram que o número do benefício permaneceu o mesmo. À fl. 38, consta comprovante de recebimento de benefício de julho/83 em nome de Sebastião Torres da Rosa (NB 921140185), o qual é anterior ao falecimento, que se deu em abril/91. Este é o mesmo número do benefício concedido à parte autora (fl. 13). Não é possível que a parte autora tenha recebido a aposentadoria NB 921140185 desde 1979, se esta, em julho/83, tinha como beneficiário o seu cônjuge.

Demonstrada a existência do erro da Administração, não pode ela, beneficiando-se da sua própria ineficiência, causar tal prejuízo ao beneficiário. A prevalecer tal situação, haverá locupletamento sem causa da Administração em detrimento de interesse reconhecidamente idôneo do cidadão.

Não há cogitar-se em ofensa à coisa julgada, uma vez que o engano cometido pela Previdência trata-se de erro material, que pode ser corrigido até mesmo administrativamente, sem a interferência do Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.
Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002448-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001131-17.2011.4.01.3506
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO
RECDO : MARIA RITA TORRES
RECDO : CLAIS LOURENCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA MEDIANTE CARGA. RECURSO PRINCIPAL INTEMPESTIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Sob análise Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de receber o recurso inominado sob o fundamento de intempestividade.

Informa a agravante que o seu recurso é tempestivo. Alega, em síntese, que a secretaria certificou, equivocadamente, a intimação do INSS no dia 06/07/2011, sendo que, em tal data, os autos foram entregues aos correios para remessa à Procuradoria do INSS, conforme demonstra o documento de fls. 87-v e andamento processual; que só tomou conhecimento da sentença no dia 11/07/2001 quando recebeu o processo. Pede seja a decisão agravada reformada e o recebimento do recurso interposto.

Sem razão a agravante.

A certidão cuja cópia foi juntada à fl. 49 dá conta de que o INSS teve ciência da sentença no dia 06/07/2011, uma vez que os autos foram entregues ao representante da autarquia nesta data, conforme demonstra a certidão de fl. 42 deste agravo.

O INSS informa que a data de 06/07/2011 refere-se ao dia em que os autos foram entregues aos correios para remessa à Procuradoria do INSS, todavia, não faz provas das suas alegações.

Assim, o prazo para interpor recurso inominado iniciou em 07/07/2011 e findou-se em 18/07/2011. Tendo o recurso sido protocolado em 19/07/2011, conclui-se que interposto fora do prazo previsto no art. 9º da Lei n. 10259/01. Desta forma, impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso inominado interposto pelo INSS.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido para manter a decisão agravada que não recebeu o recurso inominado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000490-20.2012.4.01.9350

CLASSE : 80100
OBJETO : SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0033873-26.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710578-5)
EMBTE : MARIA CLEUZA CARNEIRO
ADVOGADO : GO00016450 - CARLA JERUSA ALENCAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMBDO : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 1^o/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificação denominada GDARA em montante equivalente à pontuação total de 100 pontos. O inconformismo concerne à decisão na fase de execução do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta ação deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II- VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitação temporal de incidência de 100 pontos da gratificação de desempenho denominada GDARA determinada na decisão do juiz de primeiro grau. Tal pretensão não merece prosperar.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais, nem tampouco foi abarcada pelo comando judicial contido no acórdão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau. Entendo que a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada não ultrapassou os limites do acórdão proferido nos autos principais, uma vez que este silenciou sobre tal ponto.

Registro entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual a aludida gratificação seria devida aos inativos e pensionistas no mesmo patamar dos servidores da atividade somente no período compreendido entre 1^o/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA tratada na Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005) e 30/12/2005 (data da edição da Portaria n. 556/2005 do INCRA que sistematizou o cálculo da GDARA). Transcrevo:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA foi instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente, convertida na Lei nº 11.090/05. Em face da sistemática de implantação da GDARA adotada pelo legislador, isto é, com o início do pagamento da gratificação antes mesmo de sua regulamentação e, portanto, da avaliação de desempenho individual e institucional, ocorreu uma transmutação, ainda que provisória, da natureza da gratificação, isto porque se a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixou de ser devida em razão do exercício do cargo para estar atrelada exclusivamente ao cargo.

II - Assim, entre a edição da Lei nº 10.090/04, que criou a GDARA e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, que sistematizou o cálculo da GDARA e estabeleceu o marco inicial do primeiro período de avaliação, a gratificação foi paga a todos os servidores da ativa em razão do cargo, em valor correspondente a 60 pontos. Dessa forma, durante este mesmo período, em razão do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de aposentados e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005, a GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade, ou seja, no percentual de 60 pontos. Neste sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 200570500004353, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.

III - Por fim, apenas a título de obiter dictum, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da mesma questão de direito em relação à GDARA, terminou por sumular a matéria, assim como reconheceu a repercussão geral. Neste sentido: Súmula Vinculante 20 (DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009) e RE 597.154 RG-QQ/PB, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, (DJe-099). E, ainda, a Corte Especial do TRF - 1ª Região, terminou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória nº 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 11.090, de 07/01/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória nº 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei nº 11.784/2008, tão somente em relação àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005. Neste sentido: INAC 200434000426290, Rel. p/ Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:02.

IV - Recurso conhecido e provido para estender o pagamento da GDARA aos recorrentes, no valor correspondente a 60 pontos, no período entre a edição da Lei nº 10.090/04 e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, devendo, após essa data, o pagamento ocorrer segundo o art. 22 da mesma lei. “ (Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010).

Por estes motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001879-74.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001645-82.2011.4.01.3501
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : LAURA MARIA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INTERLOCUTÓRIA NÃO CONTEMPLADA NOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA.

I – RELATÓRIO

O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, na ação de concessão de benefício assistencial, não determinou a realização de perícia sócio-econômica, por entender que o requisito da miserabilidade não foi refutado administrativamente pelo INSS.

Em decisão, foi negado seguimento ao recurso, nos moldes do art. 527, I, e art. 557 do CPC.

O INSS apresentou Agravo Regimental, requerendo seja reconsiderada a decisão monocrática ou, não sendo este o entendimento, seja processado e provido o recurso com a finalidade de dar provimento Agravo de Instrumento, determinando-se a realização de laudo sócio-econômico.

II- VOTO

A decisão que negou seguimento ao recurso fundou-se na inadmissibilidade da interposição de Agravo de Instrumento em face de decisões da natureza da agravada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, os quais, por serem explicativos, transcrevo:

“Consoante interpretação do disposto nos artigos 4º e 5º da lei 10.259/2001, somente cabe recurso da sentença definitiva ou contra decisão que deferir ou indeferir medida cautelar ou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Eis o teor dos dispositivos.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

No caso presente, o recurso versa sobre decisão saneadora que, entendendo ser incontroverso o requisito da miserabilidade para concessão do benefício assistencial, não designou perícia sócio-econômica, situação que não se enquadra na hipótese acima, podendo ser alegada em recurso próprio.

Admitir-se tal possibilidade seria interferir nos critérios de instrução adotados pelo juiz singular, o que é incompatível com a sistemática dos juizados e especiais, que tem por escopo concentrar, tanto quanto possível, a apreciação dos incidentes na oportunidade de julgamento do recurso interposto contra a sentença, sendo admissível o agravo de instrumento apenas em casos excepcionalíssimos, conforme já frisado.

Sobre a inadmissibilidade de agravo de instrumento para insurgência contra decisão que versam sobre matéria diversa das hipóteses acima previstas, posso citar como precedente desta turma recursal o Agravo de Instrumento nº 0042475-30.2010.4.01.3500, voto da minha relatoria da sessão realizada no dia 17/08/2011, em que a turma recursal, por unanimidade, deixou de conhecer do agravo.

Ademais, os Juizados Especiais almejam a celeridade, o que fortalece a máxima da irrecorribilidade de decisões interlocutórias. Precedente: STF, RE 576.847-3/BA, Min. Eros Grau, DJe nº 148:07/08/2009.”

Ressalte-se que não há falar-se em dano irreparável ou cerceamento de defesa, uma vez que a nulidade processual ventilada pela ré poderá ser alegada em momento oportuno e recurso próprio.

Ante o exposto, por vislumbrar o descabimento do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão que lhe negou seguimento, com supedâneo no art. 527, I, e 557 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21/03/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF Nº:2008.35.00.700226-0

NUM. ÚNICA : 0029560-17.2008.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DA URP FEV/1989 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001878-12.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700406-4)
RECTE : ANTONIO ALVES PAIXAO
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECD O : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015738-87.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : GRACILIA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECD O : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702702-5

NUM. ÚNICA : 0024107-07.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002304-24.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700832-5)
RECTE : CLAUDIO DIVINO ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2007.35.00.713995-7

NUM. ÚNICA : 0038595-35.2007.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DA URP FEV/1989 - REAJU STE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001877-27.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700405-0)
RECTE : LEONEL MATEUS LUCIO
ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2007.35.00.714081-4

NUM. ÚNICA : 0038678-51.2007.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DA URP FEV/1989 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001873-87.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700401-6)
RECTE : MARIA DLOURDES NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2007.35.00.714132-6

NUM. ÚNICA : 0038725-25.2007.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : ÍNDICE DA URP FEV/1989 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002214-16.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700742-6)

RECTE : JOAO AVELINO BARROS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PROCUR : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000115-87.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HAROLDO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA

ADVOGADO : GO00024004 - MIRIAN CLEIDIANE DE QUEIROZ

RECDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.

3. No mérito, assiste razão à parte recorrente.

4. A ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.

5. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural e condenar a União ao pagamento da diferença a ajuda de custo no valor indicado na inicial, equivalente ao total da ajuda de custo percebida administrativamente, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 20.07.72.95.00.5642-0) a partir da citação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000194-32.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DAGMAR CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PARA O PERCEBIMENTO DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora, condenando a recorrente ao pagamento de compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal, conforme previsto no art. 1º da Lei 7.963/89.

2. Em suas razões recursais, a União alega que a referida compensação só é cabível nos casos em que o servidor tiver sido licenciado *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço, o que não se amolda ao caso em tela, posto que o servidor foi para reserva obrigatória após o prazo do serviço obrigatório, não havendo a prorrogação do serviço.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Conforme se depreende da inicial e do documento de fl. 11, o requerente prestou serviço militar obrigatório, pelo prazo de dez meses e cinco dias, não tendo ocorrido qualquer prorrogação na prestação do serviço.

6. Dispõe a Lei 7.963/89 (a rt. 1º) que a compensação financeira só é devida ao oficial ou praça que tenha sido licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, hipótese que não se afigura no caso em tela, na medida em que não houve a citada prorrogação. Precedente STJ: REsp 803595/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351.

7. Ademais, o art. 2º da Lei 7.963/89 dispõe expressamente que a referida compensação não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido da parte autora.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000223-82.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES

RECDO : MARCOS VENICIO LOPES

ADVOGADO : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO DE PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ, de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000242-54.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO0019.966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : LUCIVANIA FERREIRA CABRAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

6. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

8. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa taxa a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

9. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ora são de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

10. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa taxa sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

11. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO A OS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000246-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : GEOVANNE RESENDE ASSIS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. A demais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculada o o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 11 34972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaqueei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000556-34.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE AUGUSTO CABRAL NUNES
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
RECD0 : UNIAO
PROCUR : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. No mérito, assiste razão à parte recorrente.

4. A ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.

5. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural e condenar a União ao pagamento da diferença de ajuda de custo no valor indicado na inicial, equivalente ao total da ajuda de custo percebida administrativamente, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0) a partir da citação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000557-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : PAULO CESAR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
RECDO : UNIAO
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. No mérito, assiste razão à parte recorrente.
4. A ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.
5. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural e condenar a União ao pagamento da diferença de ajuda de custo no valor indicado na inicial, equivalente ao total da ajuda de custo percebida administrativamente, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0) a partir da citação.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000564-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EDMAR DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. No mérito, assiste razão à parte recorrente.

4. A ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.

5. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural e condenar a União ao pagamento da diferença a ajuda de custo no valor indicado na inicial, equivalente ao total da ajuda de custo percebida administrativamente, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0) a partir da citação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000566-78.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALTAMIRO NEIVA VIEIRA CAMARGOS

ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA

RECDO : UNIAO

PROCUR : CARLOS LUIZ WEBER

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.

3. No mérito, assiste razão à parte recorrente.

4. A ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.

5. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural e condenar a União ao pagamento da diferença a ajuda de custo no valor indicado na inicial, equivalente ao total da ajuda de custo percebida administrativamente, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0) a partir da citação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0000569-33.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO (COMANDO DA AERONAUTICA)
ADVOGADO : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO
RECDO : CARLOS MIO NETO
ADVOGADO : GO00014654 - CARLOS ROBERTO MAZZO
ADVOGADO : GO00014409 - MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. ART. 1º F DA LEI 9494/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão “dependentes” prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Preliminarmente, destaco que o pedido de assistência judiciária foi deferido na sentença, não tendo prova nos autos capaz de infirmar a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.
5. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.
7. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
8. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a sentença está em consonância com o entendimento consolidado nesta Turma Recursal e recente julgado do STJ (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011).
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.
10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0000577-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO (COMANDO DA AERONAUTICA)
ADVOGADO : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO
RECDO : JEFERSON GENILSON SALMI
ADVOGADO : GO00014654 - CARLOS ROBERTO MAZZO
ADVOGADO : GO00014409 - MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. ART. 1º F DA LEI 9494/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão “dependentes” prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Preliminarmente, destaco que o pedido de assistência judiciária foi deferido na sentença, não tendo prova nos autos capaz de infirmar a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.
5. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.
7. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
8. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a sentença está em consonância com o entendimento consolidado nesta Turma Recursal e recente julgado do STJ (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011).
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantém a sentença impugnada pelos seus fundamentos.
10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000654-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DAMARIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
ADVOGADO : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regimento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.0 28817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000655-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROODERSON SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO : UNIAO

PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000660-26.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IVALDO FLORENTINO FERREIRA

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : UNIAO
ADVOGADO : GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000666-33.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÕES REGULARES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)
PROCUR : CARLOS LUIZ WEBER
RECDO : WAGNER VIEIRA LOPES
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
ADVOGADO : GO00024004 - MIRIAN CLEIDIANE DE QUEIROZ

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.

7. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000669-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : PAULO CESAR GOMES NORONHA
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
ADVOGADO : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regime constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000675-92.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : UNIAO
ADVOGADO : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001008-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ROBERTO EBERHARDT
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001009-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROODERSON SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO : UNIAO

PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regime constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001012-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OZARCK GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO : UNIAO

PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001084-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EJON DE GOIS CARIDADE
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001088-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : IVALDO FLORENTINO FERREIRA
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regimento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do art. 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedentes: RC 000 1140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001139-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FERNANDO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001142-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUIZ CARLOS VALVERDE
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECD O : UNIAO
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001146-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARCILIO JOSE BRITES PINHEIRO
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002038-17.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO
PROCUR : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA
RECDO : EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.

6. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.

7. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a sentença está em consonância com o entendimento consolidado nesta Turma Recursal e recente julgado do STJ (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011).

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002039-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO : PAULO CORREA FREIRE BARRACA
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
ADVOGADO : GO00024004 - MIRIAN CLEIDIANE DE QUEIROZ

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.

2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.

6. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a sentença está em consonância com o entendimento consolidado nesta Turma Recursal e recente julgado do STJ (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011).

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002425-32.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade de a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário de sprovado.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

6. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

7. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

8. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n.

10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa taxa a “totalidade da base de contribuição”.

Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

10. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

11. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002453-97.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECD O : ZAIDA MARIA DE OLIVEIRA PIMENTEL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supêndice no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.
3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.
4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade e de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
7. Agravo regimental parcialmente provido.
(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.
4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.
5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.
6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:
"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU U COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.
A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.
Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.
Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Rel.atora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).
7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002461-74.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECD O : LUIZ CARLOS PEREIRA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

9. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”.

Para isso, assim definiu tal expressão:
“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0002464-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECD0 : ELISABETE OLIVEIRA CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno - data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

9. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n.

10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa taxa a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002466-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECD O : IZAURA LOPES BARCELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de Recurso Extraordinário a ser eventualmente interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n.

10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA
RECDO : NEIDE LUCI LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR REter O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002471-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECD O : LUZILEIDE FERREIRA ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social de destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integran do tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- dat a da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

9. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa taxa a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa taxa sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002472-06.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

REFIATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 003 8282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, restando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002475-58.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : IRONTINA ALEXANDRINA GOMES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002478-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECD O : SANDRA ABADIA FERREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgamento, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha seu auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

9. Na abordagem em de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n.

10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa taxa a “totalidade da base de contribuição”.

Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002479-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : MARA SANDRA DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETENÇÃO DO TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de Recurso Extraordinário a ser eventualmente interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais ser á devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002481-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : TEREZA DE JESUS FERREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

9. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social

(art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa taxa a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002531-91.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : WANDERLUBIO BARBOSA GENTIL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de Recurso Extraordinário a ser eventualmente interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002532-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GARCIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

7. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

8. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

9. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

10. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei nº 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei nº 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa taxa a “totalidade da base de contribuição”.

Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

11. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

12. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

13. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002533-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : DIVINO LAZARO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando a sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes antes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002535-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : VERA LUCIA DE CARVALHO VILELA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoal jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002537-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

7. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

8. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

9. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

10. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

11. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

12. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

13. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002539-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECD O : ADENONES AGOSTINHO DE FREITAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR REter O TRIBUTADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.
2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de Recurso Extraordinário a ser eventualmente interposto.
4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.
3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.
4. A entidade autárquica tem legitimidade para reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
7. Agravo regimental parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002690-34.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECORRIDO : RUIRIBIA MARCF DE MORAES RIBEIRO MEFA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR REETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou e em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002692-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : EULICE MARIA VIEIRA OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de Recurso Extraordinário a ser eventualmente interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CA MBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, se os dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002694-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : FARID SUBHI DO NASCIMENTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de Recurso Extraordinário a ser eventualmente interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : IDENILSON RODRIGUES MORAIS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 00382-82-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repiando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002747-52.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECD O : HERNANE CRUVINEL HUNGRIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPELLO MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, a inda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002748-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECD O : EDSON LUIS CAPELLAO SALDANHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECDO : WESLEY ALEXANDRE TAVARES
ADVOGADO : GO00021834 - ANTONIO MONTELLES VIANA
ADVOGADO : GO00008729 - HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela União, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.
2. Conheço do recurso, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

5. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, restando mantida a sentença na íntegra.

7. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002850-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA
PROCUR : VAI TFR VENTURA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : ANIBAL ATAIDES BARROS FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaqueei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002851-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : EDVALDO MORAES DE JESUS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRI BUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de e validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

9. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa taxa a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa taxa sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.700608-3

NUM. ÚNICA : 0022017-26.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002922-69.2007.4.01.3503 (2007.35.03.700758-3)
RECTE : INES POMPILIO FRANCA
ADVOGADO : GO00023008 - REINALDO LUCIANO FERNANDES
RECDU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a certidão de casamento vale como razoável início de prova material e que esta foi autêntica por tabelião. Argumenta, ainda, que o pretendo instituidor do benefício sempre exerceu atividade rural de forma ininterrupta em regime de economia familiar e que o benefício de amparo assistencial percebido foi concedido de forma errônea, já que o correto seria aposentadoria por invalidez na condição de segurado especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

O ponto controvertido cinge-se apenas quanto à verificação da qualidade de segurado especial do falecido no momento do óbito, nos moldes do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, o qual transcrevo:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei)

No caso em análise, porém, não vislumbro a existência de razoável início de prova material, havendo apenas a certidão de casamento datada de 22/12/1976. Além disso, é inegável que o instituidor do benefício percebia amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 30/04/2002, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial em período imediatamente anterior ao óbito. Inexiste, por outro lado, provas de que a concessão do mencionado benefício ocorreu de forma equivocada em detrimento de aposentadoria por invalidez na condição de segurado especial.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvido do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA (GO), 21/03/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.700863-5

NUM. ÚNICA : 0022272-81.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0034716-88.2005.4.01.3500 (2005.35.00.711433-5)

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECDO : EDSON MARCAL VIEIRA

ADVOGADO : GO00005852 - WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 09/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data anterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional decenal sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, mantenho o acórdão anteriormente proferido por esta Turma por fundamentos diversos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015078-93.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : ZENALDO COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00005852 - WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 09/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data anterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional decenal sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, mantenho o acórdão anteriormente proferido por esta Turma por fundamentos diversos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0029548-32.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO
ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES
RECDO : BENI MARIA DO PRADO
ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
ADVOGADO : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ, de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerce juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo incólume os demais termos do acórdão, eis que não é objeto do recurso extraordinário.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0029607-20.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : SINEZIO AVELINO DE CASTRO
ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
ADVOGADO : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ, de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030743-52.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEMONSTRADO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. QUALIDADE DE PEQUENO PRODUTOR NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da ausência de requerimento administrativo de pedido de pensão por morte instituída pelo companheiro da recorrente.

Aviado recurso inominado, este foi improvido, por considerar que a mera marcação de data para reavaliação da incapacidade não implica em satisfação da entrada de requerimento administrativo para efeito de recebimento de petição inicial. Opostos embargos declaratórios, sob o argumento de que o acórdão tratou de matéria estranha à que articulada no recurso, estes foram negados, ao fundamento de traduzirem mera irresignação com o conteúdo do julgado. Foram, então, apresentados os presentes embargos de declaração, incidentes sobre os anteriores embargos declaratórios rejeitados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Mesmo sob a ótica do processo civil tradicional, em que a forma ainda tem relevo, embora em progressivo desprestígio, são aceitos embargos de declaração opostos em face de embargos de declaração. Com maior razão não de ser aceitos no procedimento simplificado dos Juizados Especiais, em que a informalidade é erigida a princípio reitor do processo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Reputo suficientemente demonstrado o requerimento administrativo do benefício, de acordo com os documentos de fls. 20/21. Com efeito, vê-se de tais documentos que houve o agendamento eletrônico do atendimento e o cadastramento do suposto instituidor no INSS, além de ter sido apresentada a senha de atendimento o realizado no dia 15/05/2007.

Entretanto, quanto ao mérito da causa, não assiste razão à parte recorrente. Ela pretende receber pensão supostamente instituída por seu companheiro, na qualidade de segurado especial. Alega que é aposentada nessa qualidade, fato transmissível ao companheiro, além de ter obtido sentença judicial reconhecendo a união estável.

O pretense instituidor da pensão, Jairo Franco de Lima, faleceu no ano de 2001, aos 66 anos, sem a qualidade de aposentado como segurado especial, que poderia ter requerido 6 anos antes de seu passamento. Não há nos autos sequer a comprovação de que tenha requerido tal benefício. Desde já, afasta-se a costumeira alegação de que se tratava de pessoa simples, que desconhecia seus direitos, pois o apontado instituidor identificava-se como fazendeiro e há comprovação de que fez pelo menos dois negócios de compra e venda de glebas rurais (fl. 19). Por meio desse mesmo documento, certidão de imóvel rural, vê-se que em 1995, quando completou 60 anos e adquiriu o direito de se aposentar como segurado especial, o suposto instituidor era proprietário de 189 hectares ou 46 alqueires de terras no município de Serranópolis, adquiridos em 1972 por outro negócio de compra e venda. Tais quantidades são muito superiores ao que a lei classifica como pequena propriedade. Observe-se que o art. 11, inc. VII, alínea "a", da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 11.718/08, estabelece que o produtor rural, para que seja classificado como segurado especial, não pode ser proprietário de terra superior a 4 módulos fiscais. Não é preciso maiores diligências para concluir que os tamanhos de terra referidos são muito superiores a esse limite, uma vez que no Estado de Goiás nenhuma região possui módulo fiscal maior do que 47 hectares. Embora essa Lei seja posterior à aquisição do direito do pretense instituidor, ela apenas tornou objetivo o conceito de produtor rural em regime de economia familiar, presente na redação original da Lei n. 8.213/91, o qual era definido pela jurisprudência por alguns critérios, dentre eles o tamanho da propriedade.

Afastada a qualidade de segurado especial do pretendido instituidor, tal já seria suficiente para o desprovimento do recurso. Nada obstante, há mais a considerar. Na certidão de óbito apresentada, consta nome de outra pessoa como companheira do pretense instituidor: Luzia Gomes Mandu, ao passo que a recorrente atende pelo nome de Luzia Martins de Oliveira (fl. 17). Já a sentença de reconhecimento da união estável não tem nenhum timbre, sequer identificação da Comarca, nem tampouco comprovação de que tenha transitado em julgado (fl. 18). Por fim, a concessão de aposentadoria à recorrente, na qualidade de segurada especial, deu-se somente em 01/07/2003 (fls. 22/23), 8 anos após a suposta aquisição do direito pelo instituidor e 2 anos após seu óbito. Ou seja, não se há falar em transmissão da qualidade de segurada especial da recorrente ao pretendido instituidor. Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relacionados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030910-69.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : ADRIANO JOSE DO PRADO

ADVOGADO : GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PARA O PERCEBIMENTO DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora, condenando a recorrente ao pagamento de compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal, conforme previsto no art. 1º da Lei 7.963/89.

2. Em suas razões recursais, a União alega que a referida compensação só é cabível nos casos em que o servidor tiver sido licenciado *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço, o que não se amolda ao caso em tela, posto que o servidor foi para reserva obrigatória após o prazo do serviço obrigatório, não havendo a prorrogação do serviço.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Conforme se depreende da inicial e do documento de fl. 11, o requerente prestou serviço militar obrigatório, pelo prazo de dez meses e cinco dias, não tendo ocorrido qualquer prorrogação na prestação do serviço.

6. Dispõe a Lei 7.963/89 (a rt. 1º) que a compensação financeira só e devida ao oficial ou praça que tenha sido licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, hipótese que não se afigura no caso em tela, na medida em que não houve a citada prorrogação. Precedente STJ: REsp 803595/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351.

7. Ademais, o art. 2º da Lei 7.963/89 dispõe expressamente que a referida compensação não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido da parte autora.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0040468-65.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÕES REGULARES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004882-92.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700898-6)
RECTE : UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO : GUTEMBERG COSTA SOARES
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. ERRO MATERIAL NO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.

2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001. Alega, ainda, que a condenação proferida pelo magistrado de origem foi além do pedido, qual seja: diferença de R\$ 5.988,18 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) pela ajuda de custo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.

6. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.

7. Assiste razão à recorrente, todavia, em relação à divergência entre o pedido, referente à diferença da ajuda de custo pretendida, no valor de R\$ 5.988,18 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), e o quantum da condenação, no valor de R\$ 8.059,89 (oito mil e cinqüenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Tendo em vista a fundamentação da sentença, somada à análise dos documentos acostados aos autos, reputo essa falha como conseqüência de erro material.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, retificando o valor da condenação para R\$ 5.988,18 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos).

9. Sem honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0042937-84.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÕES REGULARES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007723-60.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703777-8)
RECTE : NEY TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
RECDO : UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. No mérito, assiste razão à parte recorrente.
4. A ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está evitada de ilegalidade.
5. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural e condenar a União ao pagamento da diferença de ajuda de custo no valor indicado na inicial, equivalente ao total da ajuda de custo percebida administrativamente, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0) a partir da citação.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0043087-65.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005075-10.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701091-7)
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA
RECDO : NATIVO DE MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0043191-57.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÕES REGULARES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004881-10.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700897-2)
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO : CLAUDIO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
 2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão “dependentes” prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.
 7. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença impugnada pelos seus fundamentos.
 9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
- É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF Nº:0000128-52.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : MANOEL FARIA DE JESUS
ADVOGADO : GO00028507 - DENILSA RODRIGUES TAVARES

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral
2. Sentença (procedente): "O autor apresentou os documentos de fls. 22/31, os quais associados ao relatório extraído do CNIS juntado pelo INSS às fls. 37/38, perfazem o total de 204 meses de contribuição, tempo equivalente a 17 anos de contribuição. Esse tempo daria ao requerente o direito à aposentadoria por idade, considerando que está hoje com 64 (sessenta e quatro) anos de idade. Todavia, os documentos de fls. 13/19, igualmente, demonstram trabalho rural, pois servem de começo de prova material, associados às provas testemunhais colhidas nesta audiência, eis que os depoimentos das testemunhas aqui ouvidas são unânimes no sentido de que trabalhou desde adolescente na fazenda do Senhor Manoel Martins. (...) as testemunhas disseram que o autor foi criado na fazenda da Dra. Coraci, como se parente fosse, tendo se casado por lá e se mudado para a cidade apenas quando levou os filhos para estudar". Por fim, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante a soma do tempo urbano com o tempo rural.
3. Recurso do INSS: Sustenta que não está demonstrado o trabalho rural no regime de economia familiar.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Com efeito, há início de prova material relativo ao trabalho rural desenvolvido (certidão de matrimônio e certidão de casamento - fls.18/19), o qual foi corroborado pela prova testemunhal, conforme constou na r. sentença.
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
4. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia,21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040394-11.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002420-68.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701674-6)
RECTE : CAITANO DE JESUS CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria rural por idade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Sentença (improcedente): "Na hipótese, conforme se verifica da perícia sócio-econômica realizada, os autores, de fato, foram trabalhadores rurais. No entanto, desde 1982 residem em área urbana e não exploram qualquer tipo de atividade agropecuária. Assim, não atendido o requisito legal acima mencionado".

3. Recurso da parte autora: Os recorrentes sustentam que têm direito à aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial uma vez que cumpriu a carência nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. O autor atingiu a idade mínima de 60 anos em 1995 e a autora completou a idade mínima de 55 anos em 2006.

3. Está demonstrado nos autos que o autor e sua esposa deixaram o meio rural em 1982 (fls.44/45).

4. Assim, na data em que atingiram a idade mínima (1995 e 2006) já haviam cessado a atividade rural há muitos anos, desde 1982.

5. Deste modo, não é possível a concessão da aposentadoria por idade já que a comprovação da atividade rural do segurado especial deve ser feita em relação ao período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo.

6. Neste sentido, o julgado da TNU com base em entendimento uniformizado pelo STJ:

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE E "CARÊNCIA". EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ). 2. Incidente de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". (PEDIDO 200671950088189, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Fonte DOU 18/11/2011)

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040518-91.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004465-76.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700578-1)
RECTE : ALICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial

2. Sentença (improcedente): "Na audiência de instrução e julgamento, o depoimento da autora foi insuficiente para esclarecer as deficiências da petição inicial, bem como omisso em relação ao exercício da atividade rural. Além do depoimento pouco esclarecedor da autora, as duas testemunhas por ela arroladas, embora afirmassem a sua condição de lavradora, também não souberam informar os locais exatos das atividades rurais, os quais sequer foram alegados na petição inicial".

3. Recurso da parte autora: Sustenta que sempre exerceu atividade rural e que os documentos e a prova testemunhal comprovam o labor rural.

4. Documentos apresentados:

* Requerimento administrativo: 19/03/2007

* certidão de nascimento da autora: 27/01/1952, analfabeta.

* certidão de casamento, 1977, lavrador

* certidão de nascimento dos filhos, 1980 e 1982, lavrador

* conta de energia elétrica em nome do marido da autora com endereço na zona rural (01/2007)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

* certidão eleitoral, 2007, agricultora

5. Depoimento das testemunhas: (fls.39)

1ª) informou que a autora é lavradora e que trabalha junto com o marido, não exerceu nenhuma outra atividade que não fosse a de lavradora.

2ª) informou que a autora ajuda o marido na colheita de milho, arroz no município de Pirenópolis em diversas fazendas.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante, entendo que a sentença deve ser reformada.

2. Com efeito, há nos autos início de prova material relativo ao trabalho rural, conforme relatado acima no item 04. A idade mínima de 55 anos foi completada em 01/2007.

3. Conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas, a autora sempre exerceu a atividade de lavradora juntamente com o marido.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2007) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº : 0002744-97.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : SILVANY MARIA LOBO
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECURSO JEF Nº : 0002745-82.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA HELENA DE QUEIROZ
ADVOGADO : MG00118436 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Sentença: extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC: "Na espécie, observo que a parte autora não formulou o pedido administrativo de revisão do benefício. Registro que tal revisão está autorizada no âmbito administrativo, como se infere do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010".

Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO CIRCULAR Nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Com efeito, não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

3. Neste sentido, o julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo:

“E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fl. 39, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Alega o recorrente, em suas razões recursais, que o prévio requerimento administrativo não é requisito de admissibilidade para ação previdenciária. Requer, assim, a reforma da sentença. Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

2. Em sua peça inicial, a parte autora requer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar seu benefício, aplicando o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, dispensou o prévio requerimento administrativo. Em contestação, o INSS apenas alega que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios – SUB/DATAPREV, foi verificado que não existe nenhum requerimento administrativo de revisão de benefício efetuado pela parte autora. Sustenta que a ausência do requerimento administrativo dificulta o direito de defesa da autarquia, que não teve a oportunidade de analisar a situação.

3. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular nº 25/INSS/DIRBEN), orienta a autarquia previdenciária a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

4. O ato normativo interno obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada. Assim, a presente ação não se faz necessária para a consecução do direito do recorrente, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a ausência de lide.

5. Isto posto, verifico que não foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

7. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita” (PROCESSO: 0002491-81.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002491-6/01), Rel. Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Júnior)

4. Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

Goiânia, 21 / 03 / 2012.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº : 0002714-62.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

Fundamentos

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Goiânia, 21 / 03 / 2012.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº : 0001912-64.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : NADIR PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

RECURSO JEF Nº : 0002558-74 2011 4 01 9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ANA MARIA LOPES
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

RECURSO JEF Nº : 0000007-87.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : VALMIR GOULAO CARNEIRO
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº : 0000250-31.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : EDINALDO PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00027281 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.

2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.

3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.

4) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)

Goiânia, 21 / 03 / 2012.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº : 0000382-88.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA DA CONSOLACAO ALVES NETO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposição de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que não foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.
 - 2) A recorrente sustenta que não formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.
 - 3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
 - 4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo constante da CTPS, contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho junto à Secretaria de Educação, de natureza estatutária (07/01/1984 a 12/1998). Assim, não há comprovação de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2º da já revogada Lei n.º 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.
 - 5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
 - 6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.
- Goiânia, 21 / 03 / 2012.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº : 0001913-49.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : JOAO GONCALVES BOAVENTURA NETO
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
2. Sentença (improcedente): adesão ao termo da LC 110/2001.
3. Recurso: alega a ausência de assinatura do Termo de Adesão da LC 110/2001 e que, desse modo, tem direito ao recebimento dos expurgos inflacionários.
4. Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
2. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.
3. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

Goiânia, 21 / 03 / 2012.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº : 0015805-52.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECD0 : JOSE LUCIO DA SILVEIRA

RECURSO JEF Nº : 0043279-95.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005450-11.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701469-5)
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECD0 : CRISTOVAM ANTONIO DE SOUSA

RECURSO JEF Nº : 0000221-15.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA
RECD0 : NORIVAL MACHADO DE ARAUJO

RECURSO JEF Nº : 0000659-41.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECD0 : JOSE JOAQUIM DE SENA PEQUENO
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA
ADVOGADO : GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO

RECURSO JEF Nº : 0000861-18.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECD0 : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

RECURSO JEF Nº : 0000879-39.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECD0 : MARIA FLORIPES VIDAL
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

RECURSO JEF Nº : 0000932-20.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECDO : JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

RECURSO JEF Nº : 0001042-19.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

RECURSO JEF Nº : 0001312-43.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECDO : RAFAEL DE SALES PEREIRA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECURSO JEF Nº : 0001512-50.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECDO : DJALMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

RECURSO JEF Nº : 0001513-35.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECDO : EPAMINONDAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

RECURSO JEF Nº : 0001732-48.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : LOCIDE RAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº : 0001903-05.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECD0 : HELIO MOREIRA GOMES
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

RECURSO JEF Nº : 0002069-37.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECD0 : JOAO DA SILVA NERY FILHO
ADVOGADO : GO00031500 - NATHALIA BUENO ARANTES

RECURSO JEF Nº : 0002149-98.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECD0 : JOSE JARDIM DA SILVA
ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS

RECURSO JEF Nº : 0002265-07.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECD0 : GABRIEL NONATO PEREIRA
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

RECURSO JEF Nº : 0002452-15.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECD0 : NEIDE MARTINS DE SOUZA

RECURSO JEF Nº : 0002460-89.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECD0 : MARCO AURELIO DA SILVEIRA

RECURSO JEF Nº : 0002463-44.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : MARTHA MARIA TUM

RECURSO JEF Nº : 0002467-81.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : FLOMAR AMBROSINA OLIVEIRA CHAGAS

RECURSO JEF Nº : 0002476-43.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : SILVAMAR OLLIVEIRA DE LIMA FERNANDES

RECURSO JEF Nº : 0002477-28.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : CAROLINE DUARTES ALVES GENTIL

RECURSO JEF Nº : 0002482-50.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : ELMIRA KENIA DE CASTRO PANIAGO

RECURSO JEF Nº : 0002483-35.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : SANDRO STANLEY SOARES

RECURSO JEF Nº : 0002484-20.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : MARINICE DO PRADO FARIA

RECURSO JEF Nº : 0002534-46.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECD0 : ORSENY MARTINS DE OLIVEIRA

RECURSO JEF Nº : 0002536-16.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECD0 : SIMONE DE OLIVEIRA GOMES

RECURSO JEF Nº : 0002680-87.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECD0 : DANILLO VAZ BORGES DE ASSIS

RECURSO JEF Nº : 0002683-42.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECD0 : ELIEZER MENDES DE SOUSA

RECURSO JEF Nº : 0002684-27.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECD0 : MARCIA GOMES DE CARVALHO

RECURSO JEF Nº : 0002691-19.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECD0 : HAILTON FERREIRA PEREIRA

RECURSO JEF Nº : 0002849-74.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS
IFG E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECD0 : I FIDA AI VFS MACHADO DA SII VA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº : 0002886-04.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS -
IFG E OUTRO
PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : MARCIA AMELIA DE REZENDE

RECURSO JEF Nº : 0000248-61.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : ELSA CARRIJO REIS FERREIRA

RELATÓRIO:

1. Pretende União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621 /RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Goiânia, 21 / 03 / 2012.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

Relator 2

NUM. ÚNICA	: 0023640-28.2009.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002046-23.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700665-9)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: TULIO CATAO MONTE RASO
RECDO	: SEBASTIANA ANGELA DE LIMA CARNEIRO
ADVOGADO	: DF00028440 - SERGIO FONSECA IANNINI
DEF. PUB	: DF00021252 - LIANA LIDIANE PACHECO DANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. PRESENÇA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIRMADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido visando à concessão de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a qualidade de segurado não restou comprovada, sob o argumento de que: no ITR juntado aos autos, consta a existência de 15 empregados assalariados na fazenda onde a autora informou que o seu cônjuge trabalhava, demonstrando não se tratar de trabalho em regime de economia familiar; existe cadastro do falecido na Previdência como contribuinte individual, na condição de empregado doméstico; não foram apresentados os documentos elencados no art. 106 da Lei 8.213/91; não existem documentos que comprovem o labor contemporâneos ao tempo de serviço que se quer provar.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A concessão do benefício pretendido, a teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) o óbito; b) a qualidade de segurado do falecido; c) a dependência econômica em relação ao falecido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O ponto controvertido cinge-se apenas quanto à verificação da qualidade de segurado especial do falecido no momento do óbito, nos moldes do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, o qual transcrevo:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. (grifei)

Quanto à comprovação da qualidade de segurado, deve haver um início de prova material, segundo a Súmula n.º 149 do STJ. Não obstante vigor no direito processual pátrio o princípio da persuasão racional do juiz, tendo em vista a facilidade na realização de fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários, as provas devem ser valoradas por meio de critérios consagrados pela jurisprudência. Assim, têm sido aceitos, dentre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento ou outros documentos expedidos por órgãos públicos nos quais conste a profissão de lavrador ou trabalhador rural, desde que contemporâneos ao alegado período laborado em atividade rural; declaração do sindicato rural homologada pelo Ministério Público (antes da Lei n.º 9.063/95) ou pelo INSS (após a referida Lei); documentos de propriedade de terras; o cadastro destas para fins de lançamento do ITR, no qual conste a quantidade de empregados, assim constituindo prova indiciária acerca do regime de economia familiar; notas fiscais de compra de insumos agrícolas etc. De outra feita, não têm sido aceitas: provas produzidas unilateralmente que não as supramencionadas; declaração feita por ex-empregador, em período extemporâneo aos fatos alegados, a qual se equipara a mera prova testemunhal etc.

No caso em análise, vislumbro a existência de razoável início de prova material. O óbito ocorreu em 31/12/2003. Na certidão de óbito (fl. 19) e de casamento realizado em 23/01/1981 (fl. 20), consta a profissão de lavrador do falecido.

O fato de terem constado 15 assalariados no ITR de 1992 e 1993 não desconstitui o trabalho em regime de economia familiar, uma vez que a Fazenda pertencia ao pai do falecido, conforme documentos de fls. 27/36, o qual teve 14 filhos, sendo que, ao cônjuge falecido, tocou apenas 01 alqueire, onde sempre trabalhou, segundo depoimento pessoal da autora.

Os recolhimentos à Previdência efetuados em nome do cônjuge da parte autora como empregado doméstico (de 1993 a 1997) também não descaracterizam o labor rural, pois, além de se referirem a período distante da época do óbito, dizem respeito ao trabalho desempenhado em chácara próxima da Fazenda, com carteira assinada.

Confira-se, a propósito, trecho do depoimento da autora: “que seu marido trabalhou durante 5 anos com carteira assinada cuidando de uma chácara próximo a fazenda mas que continuou suas atividades na roça.”

A prova testemunhal confirma o depoimento da parte autora, informando que seu esposo “sempre trabalhou na roça mesmo quando conseguia um bico numa chácara próximo; que ele nunca trabalhou na cidade.”

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovisionamento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA (GO), 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002128-25.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES – TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0005451-56.2010.4.01.3503
RECTE : UNIAO-FAZENDA NACIONAL
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : DOUGLAS MICHELS
ADVOGADO : GO00017208 - JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA FÍSICA PRODUTORA RURAL QUE SE UTILIZA DE TRABALHO DE EMPREGADOS. RE 363.852/MG. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural da pessoa física que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

se utiliza do trabalho de empregados reconhecida no RE 363.852/MG, concedeu a antecipação da tutela, suspendendo, de imediato, a exigibilidade da aludida contribuição.

Alega, basicamente, que: a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, além de ser tomada em processo subjetivo com efeitos "inter partes", ainda não transitou em julgado; aludida decisão declarou a inconstitucionalidade da contribuição em comento apenas até edição da Lei n. 10.256/2001; está pendente de apreciação pelo plenário do STF o RE 596.177/RS, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a mesma questão; após a EC 20/98, não haveria necessidade de lei complementar para instituição de contribuição sobre a comercialização dos empregadores pessoas físicas; a contribuição do empregador pessoa física de que trata o art. 25 da Lei n. 8.212/91 (com redação dada pela Lei n. 10.256/2001) veio substituir a contribuição sobre a folha de salários, não havendo que se falar em incidência cumulada de contribuições e de ofensa ao princípio da isonomia.

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido em sede de liminar.

A parte agravada apresentou resposta.

II- VOTO

Abordando o mérito, tenho que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Acrescente-se, apenas, que o produtor pessoa natural empregador contribui para a seguridade social com alíquota incidente sobre o faturamento (COFINS com base no art. 195, I, b, da CF, e LC n. 70/91, que abrange não só pessoas jurídicas, mas seus equiparados, para incidência de contribuição sobre faturamento (letra b).

A nova fonte de receita deveria ser prevista por Lei Complementar. A propósito, dispõe a Constituição Republicana de 1988:

195. (...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre comercialização por empregador rural, mas deveria ter sido utilizado o veículo da Lei Complementar (art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF). Se houvesse sinonímia entre faturamento e resultado da produção rural, não haveria razão para o constituinte ter editado o § 8º do art. 195 da CF.

Foi o que entendeu o Ministro Marco Aurélio, condutor do julgado no RE 363852-1/MG, em cujo voto consignou que o segurado especial não empregador está obrigado, pelo artigo 195, § 8º, a recolher a contribuição para o FUNRURAL. O produtor pessoa física que tem empregados, todavia, não está sujeito ao tributo, porque já onerado com contribuições à seguridade social impostas pela LC n. 70/91 e calculadas sobre folha de empregados.

No voto em questão (Min. Marco Aurélio, RE n. 363852-1/MG) também se estampa que o resultado da comercialização da produção é fato distinto de receita e ambas as categorias diferem do faturamento (tanto que a EC n. 20/98 inseriu esse vocábulo no inciso I do art. 195 da Lei Maior).

Assim, em controle difuso, então, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, no ensejo, o que alterou o artigo 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, sendo vedada a cobrança da contribuição sobre comercialização da produção rural por empregador pessoa natural, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição.

Ao contrário do que alega a parte agravante, tal comando judicial transitou em julgado em 01/06/2011 e não fez ressalva sobre as contribuições cobradas a partir da Lei 10.256/2001, mesmo porque esta norma não supre a exigência formal mencionada no julgado, qual seja, necessidade de edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição em comento.

Impende ressaltar, também, que já houve apreciação pelo plenário do STF de matéria semelhante no RE 596.177/RS, no qual houve o reconhecimento de repercussão geral, tendo sido dado provimento ao RE para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002444-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001727-98.2011.4.01.3506
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO
RECDO : ARACY GODOIS DA ROSA
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL DO INSS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida na fase de execução da ação de concessão de aposentadoria rural por idade, na qual houve o deferimento do benefício pleiteado. O inconformismo concerne à decisão que, constatando o erro cometido pelo INSS na concessão de benefício anterior, determinou a conversão de vantagem denominada “aposentadoria por velhice” em pensão por morte, dada a impossibilidade de cumular benefícios da mesma espécie.

Alega, em síntese, que requereu a extinção e arquivamento do feito, diante da impossibilidade de recebimento do mesmo benefício em duplicidade, já que a parte autora recebia aposentadoria desde 1979; que a decisão agravada extrapolou os limites da coisa julgada, na medida em que abordou, na fase de execução, fato não discutido na fase de conhecimento.

A parte agravada não apresentou resposta.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a pretensão da parte agravante não merece prosperar.

É que, conforme claramente demonstrado na decisão fustigada, houve erro do INSS na concessão do primeiro benefício da parte autora. De forma equivocada, a autarquia simplesmente transferiu o benefício do falecido esposo para a agravada, alterando apenas a beneficiária. É o que se pode perceber dos documentos juntados aos autos, os quais demonstram que o número do benefício permaneceu o mesmo. À fl. 38, consta comprovante de recebimento de benefício de julho/83 em nome de Sebastião Torres da Rosa (NB 921140185), o qual é anterior ao falecimento, que se deu em abril/91. Este é o mesmo número do benefício concedido à parte autora (fl. 13). Não é possível que a parte autora tenha recebido a aposentadoria NB 921140185 desde 1979, se esta, em julho/83, tinha como beneficiário o seu cônjuge.

Demonstrada a existência do erro da Administração, não pode ela, beneficiando-se da sua própria ineficiência, causar tal prejuízo ao beneficiário. A prevalecer tal situação, haverá locupletamento sem causa da Administração em detrimento de interesse reconhecidamente idôneo do cidadão.

Não há cogitar-se em ofensa à coisa julgada, uma vez que o engano cometido pela Previdência trata-se de erro material, que pode ser corrigido até mesmo administrativamente, sem a interferência do Judiciário.

Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002448-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001131-17.2011.4.01.3506
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO
RECDO : MARIA RITA TORRES
RECDO : CLAIS LOURENCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
ADVOGADO : GO00016913 – MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA MEDIANTE CARGA. RECURSO PRINCIPAL INTEMPESTIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Sob análise Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de receber o recurso inominado sob o fundamento de intempestividade.

Informa a agravante que o seu recurso é tempestivo. Alega, em síntese, que a secretaria certificou, equivocadamente, a intimação do INSS no dia 06/07/2011, sendo que, em tal data, os autos foram entregues aos correios para remessa à Procuradoria do INSS, conforme demonstra o documento de fls. 87-v e andamento processual; que só tomou conhecimento da sentença no dia 11/07/2001 quando recebeu o processo. Pede seja a decisão agravada reformada e o recebimento do recurso interposto.

Sem razão a agravante.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A certidão cuja cópia foi juntada à fl. 49 dá conta de que o INSS teve ciência da sentença no dia 06/07/2011, uma vez que os autos foram entregues ao representante da autarquia nesta data, conforme demonstra a certidão de fl. 42 deste agravo.

O INSS informa que a data de 06/07/2011 refere-se ao dia em que os autos foram entregues aos correios para remessa à Procuradoria do INSS, todavia, não faz provas das suas alegações.

Assim, o prazo para interpor recurso inominado iniciou em 07/07/2011 e findou-se em 18/07/2011. Tendo o recurso sido protocolado em 19/07/2011, conclui-se que interposto fora do prazo previsto no art. 9º da Lei n. 10259/01. Desta forma, impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso inominado interposto pelo INSS. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido para manter a decisão agravada que não recebeu o recurso inominado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000490-20.2012.4.01.9350

CLASSE : 80100
OBJETO : SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0033873-26.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710578-5)
EMBTE : MARIA CLEUZA CARNEIRO
ADVOGADO : GO00016450 - CARLA JERUSA ALENCAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
EMBDO : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 12/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificação denominada GDARA em montante equivalente à pontuação total de 100 pontos. O inconformismo concerne à decisão na fase de execução do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta ação deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II- VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitação temporal de incidência de 100 pontos da gratificação de desempenho denominada GDARA determinada na decisão do juiz de primeiro grau. Tal pretensão não merece prosperar.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais, nem tampouco foi abarcada pelo comando judicial contido no acórdão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau. Entendo que a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada não ultrapassou os limites do acórdão proferido nos autos principais, uma vez que este silenciou sobre tal ponto.

Registro entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual a aludida gratificação não seria devida aos inativos e pensionistas no mesmo patamar dos servidores da atividade somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA tratada na Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005) e 30/12/2005 (data da edição da Portaria n. 556/2005 do INCRA que sistematizou o cálculo da GDARA). Transcrevo:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA foi instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente, convertida na Lei nº 11.090/05. Em face da sistemática de implantação da GDARA adotada pelo legislador, isto é, com o início do pagamento da gratificação antes mesmo de sua regulamentação e, portanto, a avaliação de desempenho individual e institucional, ocorreu uma transmutação, ainda que provisória, da natureza da gratificação, isto porque se a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixou de ser devida em razão do exercício do cargo para estar atrelada exclusivamente ao cargo.

II - Assim, entre a edição da Lei nº 10.090/04, que criou a GDARA e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, que sistematizou o cálculo da GDARA e estabeleceu o marco inicial do primeiro período de avaliação, a gratificação foi paga a todos os servidores da ativa em razão do cargo, em valor correspondente a 60 pontos. Dessa forma, durante este mesmo período, em razão do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de aposentados e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005, a GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade, ou seja, no percentual de 60 pontos. Neste sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 200570500004353, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.

III - Por fim, apenas a título de obiter dictum, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da mesma questão de direito em relação à GDARA, terminou por sumular a matéria, assim como reconheceu a repercussão geral. Neste sentido: Súmula Vinculante 20 (DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009) e RE 597.154 RG-QO/PB, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, (DJe-099). E, ainda, a Corte Especial do TRF - 1ª Região, terminou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória nº 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 11.090, de 07/01/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória nº 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei nº 11.784/2008, tão somente em relação àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005. Neste sentido: INAC 200434000426290, Rel. p/ Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:02.

IV - Recurso conhecido e provido para estender o pagamento da GDARA aos recorrentes, no valor correspondente a 60 pontos, no período entre a edição da Lei nº 10.090/04 e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, devendo, após essa data, o pagamento ocorrer segundo o art. 22 da mesma lei. (Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010).

Por estes motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001879-74.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001645-82.2011.4.01.3501
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : LAURA MARIA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INTERLOCUTÓRIA NÃO CONTEMPLADA NOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA.

I – RELATÓRIO

O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, na ação de concessão de benefício assistencial, não determinou a realização de perícia sócio-econômica, por entender que o requisito da miserabilidade não foi refutado administrativamente pelo INSS.

Em decisão, foi negado seguimento ao recurso, nos moldes do art. 527, I, e art. 557 do CPC.

O INSS apresentou Agravo Regimental, requerendo seja reconsiderada a decisão monocrática ou, não sendo este o entendimento, seja processado e provido o recurso com a finalidade de dar provimento Agravo de Instrumento, determinando-se a realização de laudo sócio-econômico.

II- VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A decisão que negou seguimento ao recurso fundou-se na inadmissibilidade da interposição de Agravo de Instrumento em face de decisões da natureza da agravada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, os quais, por serem explicativos, transcrevo:

“Consoante interpretação do disposto nos artigos 4º e 5º da lei 10.259/2001, somente cabe recurso da sentença definitiva ou contra decisão que defere ou indefere medida cautelar ou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Eis o teor dos dispositivos.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

No caso presente, o recurso versa sobre decisão saneadora que, entendendo ser incontroverso o requisito da miserabilidade para concessão do benefício assistencial, não designou perícia sócio-econômica, situação que não se enquadra na hipótese acima, podendo ser alegada em recurso próprio.

Admitir-se tal possibilidade seria interferir nos critérios de instrução adotados pelo juiz singular, o que é incompatível com a sistemática dos juizados especiais, que tem por escopo concentrar, tanto quanto possível, a apreciação dos incidentes na oportunidade de julgamento do recurso interposto contra a sentença, sendo admissível o agravo de instrumento apenas em casos excepcionalíssimos, conforme já frisado.

Sobre a inadmissibilidade de agravo de instrumento para insurgência contra decisão que versam sobre matéria diversa das hipóteses acima previstas, posso citar como precedente desta turma recursal o Agravo de Instrumento nº 0042475-30.2010.4.01.3500, voto da minha relatoria da sessão realizada no dia 17/08/2011, em que a turma recursal, por unanimidade, deixou de conhecer do agravo.

Ademais, os Juizados Especiais almejam a celeridade, o que fortalece a máxima da irrecorribilidade de decisões interlocutórias. Precedente: STF, RE 576.847-3/BA, Min. Eros Grau, DJe nº 148:07/08/2009.”

Ressalte-se que não há falar-se em dano irreparável ou cerceamento de defesa, uma vez que a nulidade processual ventilada pela ré poderá ser alegada em momento oportuno e recurso próprio.

Ante o exposto, por vislumbrar o descabimento do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão que lhe negou seguimento, com supedâneo no art. 527, I, e 557 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21/03/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2008.35.00.700226-0

NUM. ÚNICA : 0029560-17.2008.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : ÍNDICE DA URP FEV/1989 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001878-12.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700406-4)

RECTE : ANTONIO ALVES PAIXAO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PROCUR : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015738-87.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/
REMUNERAÇÃO, SOLD O, PROVENTOS OU PENS ÃO - SERVIDOR PÚBLICO
MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : GRACILIA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702702-5

NUM. ÚNICA : 0024107-07.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE
REMUNERAÇÃO, SOLD O, PROVENTOS OU PENS ÃO - SERVIDOR PÚBLICO
MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002304-24.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700832-5)
RECTE : CLAUDIO DIVINO ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2007.35.00.713995-7

NUM. ÚNICA : 0038595-35.2007.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DA URP FEV/1989 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001877-27.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700405-0)
RECTE : LEONEL MATEUS LUCIO
ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2007.35.00.714081-4

NUM. ÚNICA : 0038678-51.2007.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DA URP FEV/1989 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001873-87.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700401-6)
RECTE : MARIA DLOURDES NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2007.35.00.714132-6

NUM. ÚNICA : 0038725-25.2007.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DA URP FEV/1989 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002214-16.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700742-6)
RECTE : JOAO AVELINO BARROS
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000115-87.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : HAROLDO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
ADVOGADO : GO00024004 - MIRIAN CLEIDIANE DE QUEIROZ
RECDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. No mérito, assiste razão à parte recorrente.
4. A ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.
5. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural e condenar a União ao pagamento da diferença de ajuda de custo no valor indicado na inicial, equivalente ao total da ajuda de custo percebida administrativamente, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0) a partir da citação.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000194-32.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DAGMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PARA O PERCEBIMENTO DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora, condenando a recorrente ao pagamento de compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal, conforme previsto no art. 1º da Lei 7.963/89.
2. Em suas razões recursais, a União alega que a referida compensação só é cabível nos casos em que o servidor tiver sido licenciado *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço, o que não se amolda ao caso em tela, posto que o servidor foi para reserva obrigatória após o prazo do serviço obrigatório, não havendo a prorrogação do serviço.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Conforme se depreende da inicial e do documento de fl. 11, o requerente prestou serviço militar obrigatório, pelo prazo de dez meses e cinco dias, não tendo ocorrido qualquer prorrogação na prestação do serviço.
6. Dispõe a Lei 7.963/89 (art. 1º) que a compensação financeira só é devida ao oficial ou praça que tenha sido licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, hipótese que não se afigura no caso em tela, na medida em que não houve a citada prorrogação. Precedente STJ: REsp 803595/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351.
7. Ademais, o art. 2º da Lei 7.963/89 dispõe expressamente que a referida compensação não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido da parte autora.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000223-82.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECDO : MARCOS VENICIO LOPES
ADVOGADO : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ, de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando o precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000242-54.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO0019.966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : LUCIVANIA FERREIRA CABRAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supêdâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte e validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N^o 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATAN^o 153/2011. DJE n^o 195, divulgado em 10/10/2011).

6. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

7. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

8. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa taxa a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

9. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

10. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

11. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000246-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECD O : GEOVANNE RESENDE ASSIS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE AUGUSTO CABRAL NUNES
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. No mérito, assiste razão à parte recorrente.
4. A ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.
5. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural e condenar a União ao pagamento da diferença de ajuda de custo no valor indicado na inicial, equivalente ao total da ajuda de custo percebida administrativamente, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0) a partir da citação.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000557-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : PAULO CESAR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
RECDO : UNIAO
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. No mérito, assiste razão à parte recorrente.
4. A ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural e condenar a União ao pagamento da diferença a ajuda de custo no valor indicado na inicial, equivalente ao total da ajuda de custo percebida administrativamente, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0) a partir da citação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000564-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EDMAR DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. No mérito, assiste razão à parte recorrente.

4. A ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.

5. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural e condenar a União ao pagamento da diferença a ajuda de custo no valor indicado na inicial, equivalente ao total da ajuda de custo percebida administrativamente, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0) a partir da citação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000566-78.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ALTAMIRO NEIVA VIEIRA CAMARGOS
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
RECDO : UNIAO
PROCUR : CARLOS LUIZ WEBER

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. No mérito, assiste razão à parte recorrente.
4. A ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.
5. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural e condenar a União ao pagamento da diferença a ajuda de custo no valor indicado na inicial, equivalente ao total da ajuda de custo percebida administrativamente, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0) a partir da citação.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000569-33.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO (COMANDO DA AERONAUTICA)
ADVOGADO : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO
RECDO : CARLOS MIO NETO
ADVOGADO : GO00014654 - CARLOS ROBERTO MAZZO
ADVOGADO : GO00014409 - MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. Preliminarmente, destaco que o pedido de assistência judiciária foi deferido na sentença, não tendo prova nos autos capaz de infirmar a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.
5. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.

7. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.

8. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a sentença está em consonância com o entendimento consolidado nesta Turma Recursal e recente julgado do STJ (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011).

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.

10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000577-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (COMANDO DA AERONAUTICA)

ADVOGADO : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

RECDO : JEFERSON GENILSON SALMI

ADVOGADO : GO00014654 - CARLOS ROBERTO MAZZO

ADVOGADO : GO00014409 - MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.

2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Preliminarmente, destaco que o pedido de assistência judiciária foi deferido na sentença, não tendo prova nos autos capaz de infirmar a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.

5. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.

7. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.

8. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a sentença está em consonância com o entendimento consolidado nesta Turma Recursal e recente julgado do STJ (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011).

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000654-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DAMARIO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO : UNIAO

ADVOGADO : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regimento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedentes: RC 000114 - 0-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000655-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROODERSON SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO : UNIAO

PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000660-26.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : IVALDO FLORENTINO FERREIRA
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
ADVOGADO : GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000666-33.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÕES REGULARES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)
PROCUR : CARLOS LUIZ WEBER
RECDO : WAGNER VIEIRA LOPES
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
ADVOGADO : GO00024004 - MIRIAN CLEIDIANE DE QUEIROZ

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal I contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.
7. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.
9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000669-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : PAULO CESAR GOMES NORONHA
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
ADVOGADO : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000675-92.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECD O : UNIAO
ADVOGADO : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001008-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ROBERTO EBERHARDT
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regimento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001009-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ROODERSON SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001012-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OZARCK GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECD O : UNIAO

PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001084-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EJON DE GOIS CARIDADE
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos os, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regime constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001088-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : IVALDO FLORENTINO FERREIRA
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001139-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FERNANDO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECD O : UNIAO
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 21 de março de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001142-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUIZ CARLOS VALVERDE
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001146-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARCILIO JOSE BRITES PINHEIRO
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedentes: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002038-17.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA

RECDO : EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.

2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.

6. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.

7. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a sentença está em consonância com o entendimento consolidado nesta Turma Recursal e recente julgado do STJ (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011).

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002039-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECD0 : PAULO CORREA FREIRE BARRACA
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
ADVOGADO : GO00024004 - MIRIAN CLEIDIANE DE QUEIROZ

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. ART. 1º F DA LEI 9494/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.
6. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
7. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a sentença está em consonância com o entendimento consolidado nesta Turma Recursal e recente julgado do STJ (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011).
8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.
9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002425-32.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECD0 : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE ADEQUADA DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

6. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

7. Ressalto ao posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

8. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

9. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

10. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

11. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002453-97.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - C ONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECD0 : ZAIDA MARIA DE OLIVEIRA PIMENTEL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA N.º 153/2011. DJE n.º 195, divulgado em 10/10/2011).

7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

9. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n.

10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa taxa a “totalidade da base de contribuição”.

Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002461-74.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES P REVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : LUIZ CARLOS PEREIRA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária a quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE Nº 195, divulgado em 10/10/2011).

7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

9. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa taxa a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação não proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002464-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : ELISABETE OLIVEIRA CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.
3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.
4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
7. Agravo regimental parcialmente provido.
(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.
4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julga do na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.
5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.
6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:
"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE E DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.
A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.
Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia de acesso à justiça.
Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

9. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002466-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDNO : IZAIARA LOPES BARCELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de Recurso Extraordinário a ser eventualmente interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002470-36.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA

RECDO : NEIDE LUCI LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002471-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : LUZILEIDE FERREIRA ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual este já vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

9. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n.

10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa taxa a “totalidade da base de contribuição”.

Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002472-06.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002475-58.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CO NTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : IRLONTINA ALEXANDRINA GOMES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFÁSTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando com o parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002478-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECD O : SANDRA ABADIA FERREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica e em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATANº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

9. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n.

10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”.

Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002479-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECD O : MARA SANDRA DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso nominado, mas de Recurso Extraordinário a ser eventualmente interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002481-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : TEREZA DE JESUS FERREIRA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

9. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n.

10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa taxa a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa taxa sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002531-91.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : WANDERLUBIO BARBOSA GENTIL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de Recurso Extraordinário a ser eventualmente interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002532-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GARCIA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

7. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

8. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

9. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

10. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

11. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

12. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

13. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002533-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECD O : DIVINO LAZARO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR REter O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando a sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002535-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECD O : VERA LUCIA DE CARVALHO VILELA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoal jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, a crescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002537-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurs o inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

7. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

9. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

10. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

11. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

12. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

13. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002539-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : ADENONES AGOSTINHO DE FREITAS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.
2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de Recurso Extraordinário a ser eventualmente interposto.
4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.
4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
7. Agravo regimental parcialmente provido.
(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.
4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.
6. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.
7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002690-34.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECD O : RUBIA MARCE DE MORAES RIBEIRO MEZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da execução de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

previdenciária”, razão pela qual seria in cabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002692-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : EULICE MARIA VIEIRA OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de Recurso Extraordinário a ser eventualmente interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR /88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 1% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002694-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OR.IFTO .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E
OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : FARID SUBHI DO NASCIMENTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.
2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de Recurso Extraordinário a ser eventualmente interposto.
4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
2. A entidade ou o órgão ao qual este já vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.
4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.
4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.
6. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.
7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002698-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : IDENILSON RODRIGUES MORAIS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade e por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002747-52.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECD O : HERNANE CRUVINEL HUNGRIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282 - 69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relacionados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002748-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECD O : EDSON LUIS CAPELLAO SALDANHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETENÇÃO DO TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa contribuição a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa contribuição sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002843-67.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PR EVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

RECDO : WESLEY ALEXANDRE TAVARES

ADVOGADO : GO00021834 - ANTONIO MONTELLERES VIANA

ADVOGADO : GO00008729 - HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela União, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Conheço do recurso, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

5. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, restando mantida a sentença na íntegra.

7. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002850-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : ANIBAL ATAIDES BARROS FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, con fira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisan do a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais se rá devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002851-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : EDVALDO MORAES DE JESUS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 113 4972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

7. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

8. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

9. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei nº 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei nº 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa contribuição a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I – as diárias para viagens;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base e no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

11. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

12. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.700608-3

NUM. ÚNICA : 0022017-26.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002922-69.2007.4.01.3503 (2007.35.03.700758-3)
RECTE : INES POMPILIO FRANCA
ADVOGADO : GO00023008 - REINALDO LUCIANO FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a certidão de casamento vale como razoável início de prova material e que esta foi autêntica por tabelião. Argumenta, ainda, que o pretendo instituidor do benefício sempre exerceu atividade rural de forma ininterrupta em regime de economia familiar e que o benefício de amparo assistencial percebido foi concedido de forma errônea, já que o correto seria aposentadoria por invalidez na condição de segurado especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O ponto controvertido cinge-se apenas quanto à verificação da qualidade de segurado especial do falecido no momento do óbito, nos moldes do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, o qual transcrevo:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei)

No caso em análise, porém, não vislumbro a existência de razoável início de prova material, havendo apenas a certidão de casamento datada de 22/12/1976. Além disso, é inegável que o instituidor do benefício percebia amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 30/04/2002, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial em período imediatamente anterior ao óbito. Inexiste, por outro lado, provas de que a concessão do mencionado benefício ocorreu de forma equivocada em detrimento de aposentadoria por invalidez na condição de segurado especial.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvido do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA (GO), 21/03/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.700863-5

NUM. ÚNICA : 0022272-81.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0034716-88.2005.4.01.3500 (2005.35.00.711433-5)
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
RECDO : EDSO MARCAL VIEIRA
ADVOGADO : GO00005852 - WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 09/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data anterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional decenal sobre a pretensão da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, mantenho o acórdão anteriormente proferido por esta Turma por fundamentos diversos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015078-93.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : ZENALDO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00005852 - WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 09/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data anterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional decenal sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, mantenho o acórdão anteriormente proferido por esta Turma por fundamentos diversos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0029548-32.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO
ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES
RECDO : BENI MARIA DO PRADO
ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
ADVOGADO : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECEENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ, de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo incólume os demais termos do acórdão, eis que não é objeto do recurso extraordinário.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0029607-20.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECD : SINEZIO AVELINO DE CASTRO
ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
ADVOGADO : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECEENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ, de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030743-52.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEMONSTRADO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. QUALIDADE DE PEQUENO PRODUTOR NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da ausência de requerimento administrativo de pedido de pensão por morte instituída pelo companheiro da recorrente.

Aviado recurso inominado, este foi improvido, por considerar que a mera marcação de data para reavaliação da incapacidade não implica em satisfação da entrada de requerimento administrativo para efeito de recebimento de petição inicial. Opostos embargos declaratórios, sob o argumento de que o acórdão tratou de matéria estranha à que articulada no recurso, estes foram negados, ao fundamento de traduzirem mera irresignação com o conteúdo do julgado. Foram, então, apresentados os presentes embargos de declaração, incidentes sobre os anteriores embargos declaratórios rejeitados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Mesmo sob a ótica do processo civil tradicional, em que a forma ainda tem relevo, embora em progressivo desprestígio, são aceitos embargos de declaração opostos em face de embargos de declaração. Com maior razão não de ser aceitos no procedimento simplificado dos Juizados Especiais, em que a informalidade é erigida a princípio reitor do processo.

Reputo suficientemente demonstrado o requerimento administrativo do benefício, de acordo com os documentos de fls. 20/21. Com efeito, vê-se de tais documentos que houve o agendamento eletrônico do atendimento e o cadastramento do suposto instituidor no INSS, além de ter sido apresentada a senha de atendimento realizado no dia 15/05/2007.

Entretanto, quanto ao mérito da causa, não assiste razão à parte recorrente. Ela pretende receber pensão supostamente instituída por seu companheiro, na qualidade de segurado especial. Alega que é aposentada nessa qualidade, fato transmissível ao companheiro, além de ter obtido sentença judicial reconhecendo a união estável.

O pretense instituidor da pensão, Jairo Franco de Lima, faleceu no ano de 2001, aos 66 anos, sem a qualidade de aposentado como segurado especial, que poderia ter requerido 6 anos antes de seu passamento. Não há nos autos sequer a comprovação de que tenha requerido tal benefício. Desde já, afasta-se a costumeira alegação de que se tratava de pessoa simples, que desconhecia seus direitos, pois o apontado instituidor identificava-se como fazendeiro e há comprovação de que fez pelo menos dois negócios de compra e venda de glebas rurais (fl. 19). Por meio desse mesmo documento, certidão de imóvel rural, vê-se que em 1995, quando completou 60 anos e adquiriu o direito de se aposentar como segurado especial, o suposto instituidor era proprietário de 189

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

hectares ou 46 alqueires de terras no município de Serranópolis, adquiridos em 1972 por outro negócio de compra e venda. Tais quantidades são muito superiores ao que lei classifica como pequena propriedade. Observe-se que o art. 11, inc. VII, alínea "a", da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 11.718/08, estabelece que o produtor rural, para que seja classificado como segurado especial, não pode ser proprietário de terra superior a 4 módulos fiscais. Não é preciso maiores diligências para concluir que os tamanhos de terra referidos são muito superiores a esse limite, uma vez que no Estado de Goiás nenhuma região possui módulo fiscal maior do que 47 hectares. Embora essa Lei seja posterior à aquisição do direito do pretendo instituidor, ela apenas tornou objetivo o conceito de produtor rural em regime de economia familiar, presente na redação original da Lei n. 8.213/91, o qual era definido pela jurisprudência por alguns critérios, dentre eles o tamanho da propriedade.

Afastada a qualidade de segurado especial do pretendido instituidor, tal já seria suficiente para o desprovimento do recurso. Nada obstante, há mais a considerar. Na certidão de óbito apresentada, consta nome de outra pessoa como companheira do pretendo instituidor: Luzia Gomes Mandu, ao passo que a recorrente atende pelo nome de Luzia Martins de Oliveira (fl. 17). Já a sentença de reconhecimento da união estável não tem nenhum timbre, sequer identificação da Comarca, nem tampouco comprovação de que tenha transitado em julgado (fl. 18). Por fim, a concessão de aposentadoria à recorrente, na qualidade de segurada especial, deu-se somente em 01/07/2003 (fls. 22/23), 8 anos após a suposta aquisição do direito pelo instituidor e 2 anos após seu óbito. Ou seja, não se há falar em transmissão da qualidade de segurada especial da recorrente ao pretendido instituidor. Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030910-69.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO : ADRIANO JOSE DO PRADO
ADVOGADO : GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PARA O PERCEBIMENTO DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora, condenando a recorrente ao pagamento de compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal, conforme previsto no art. 1º da Lei 7.963/89.

2. Em suas razões recursais, a União alega que a referida compensação só é cabível nos casos em que o servidor tiver sido licenciado *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço, o que não se amolda ao caso em tela, posto que o servidor foi para reserva obrigatória após o prazo do serviço obrigatório, não havendo a prorrogação do serviço.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Conforme se depreende da inicial e do documento de fl. 11, o requerente prestou serviço militar obrigatório, pelo prazo de dez meses e cinco dias, não tendo ocorrido qualquer prorrogação na prestação do serviço.

6. Dispõe a Lei 7.963/89 (art. 1º) que a compensação financeira só é devida ao oficial ou praça que tenha sido licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, hipótese que não se afigura no caso em tela, na medida em que não houve a citada prorrogação. Precedente STJ: REsp 803595/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351.

7. Ademais, o art. 2º da Lei 7.963/89 dispõe expressamente que a referida compensação não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido da parte autora.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 21 de março de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0040468-65.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÕES REGULARES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004882-92.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700898-6)
RECTE : UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO : GUTEMBERG COSTA SOARES
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. ERRO MATERIAL NO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam o poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001. Alega, ainda, que a condenação proferida pelo magistrado de origem foi além do pedido, qual seja: diferença de R\$ 5.988,18 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) pela ajuda de custo.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.
6. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
7. Assiste razão à recorrente, todavia, em relação à divergência entre o pedido, referente à diferença da ajuda de custo pretendida, no valor de R\$ 5.988,18 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), e o quantum da condenação, no valor de R\$ 8.059,89 (oito mil e cinqüenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Tendo em vista a fundamentação da sentença, somada à análise dos documentos acostados aos autos, reputo essa falha como consequência de erro material.
8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, retificando o valor da condenação para R\$ 5.988,18 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos).
9. Sem honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0042937-84.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÕES REGULARES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007723-60.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703777-8)
RECTE : NEY TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
RECDO : UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. No mérito, assiste razão à parte recorrente.
4. A ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício e em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.
5. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural e condenar a União ao pagamento da diferença a ajuda de custo no valor indicado na inicial, equivalente ao total da ajuda de custo percebida administrativamente, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0) a partir da citação.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0043087-65.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005075-10.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701091-7)
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA
RECD0 : NATIVO DE MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0043191-57.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÕES REGULARES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004881-10.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700897-2)
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO : CLAUDIO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de militar.
2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam o poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de locomoção e instalação do servidor quando houver mudança de sede para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG6, ao estabelecer tal limitação, excedeu o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual está eivada de ilegalidade.
7. Precedentes desta Turma Recursal: rc 0052399-02.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada a pelos seus fundamentos.
9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RELATOR 1

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0033738-09.2008.4.01.3500

200835009009256

Recurso Inominado

Recte : DIVINO SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

0036282-67.2008.4.01.3500

200835009034695

Recurso Inominado

Recte : DORREMI TELES DA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0038551-79.2008.4.01.3500

200835009057394

Recurso Inominado

Recte : FERNANDES PEREIRA DE ASSIS
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

0038583-84.2008.4.01.3500

200835009057716

Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDO DIAS REIS COSTA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0038761-33.2008.4.01.3500

200835009059490

Recurso Inominado

Recte : DIVINO CORDEIRO DE FARIA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

0039671-60.2008.4.01.3500

200835009068592

Recurso Inominado

Recte : BRASILIANO SOUZA DOS SANTOS
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040027-55.2008.4.01.3500

200835009072157

Recurso Inominado

Recte : DIRCE DE PAULA MARRA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

0041966-70.2008.4.01.3500

200835009091575

Recurso Inominado

Recte : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042094-90.2008.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

200835009092858

Recurso Inominado

Recte : MARIA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035804-25.2009.4.01.3500

200935009111290

Recurso Inominado

Recte : SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035806-92.2009.4.01.3500

200935009111313

Recurso Inominado

Recdo : KENIA MARQUES DA SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

0041186-96.2009.4.01.3500

200935009165257

Recurso Inominado

Recte : ELENICE LIMA DE FREITAS
Adv. : SC00015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0046078-48.2009.4.01.3500

200935009214294

Recurso Inominado

Recte : DJALMA DIVINO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00025259 - CLÓVIS VAZ DA FONSECA
Adv. : GO00029653 - WANDER SOARES FONSECA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0051193-50.2009.4.01.3500

200935009265479

Recurso Inominado

Recte : HENRIQUETA RIBEIRO DOS SANTOS
Adv. : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
Adv. : GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0058057-07.2009.4.01.3500

200935009334319

Recurso Inominado

Recte : JOSE EVANGELISTA RAMOS
Adv. : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0058881-63.2009.4.01.3500

200935009340268

Recurso Inominado

Recte : JOSE TRISTAO DIAS
Adv. : GO00022409 - MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0058882-48.2009.4.01.3500

200935009340271

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : VANDERLEY GAMA
Adv. : GO00022409 - MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0009682-04.2011.4.01.3500

201135009302172

Recurso Inominado

Recte : MARILEIA FERREIRA BORGES
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016722-37.2011.4.01.3500

201135009326590

Recurso Inominado

Recte : ANTONIA RODRIGUES CAMPOS
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026318-45.2011.4.01.3500

201135009349940

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO DA SILVA CORREIA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026356-57.2011.4.01.3500

201135009350320

Recurso Inominado

Recte : VALDJO JOSE DA SILVA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035757-80.2011.4.01.3500

201135009403005

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE FATIMA MAGALHAES DE CASTRO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Apesar de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

7. Sem condenação e m honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0058271-61.2010.4.01.3500

201035009261440

Recurso Inominado

Recte : ODIVAL MATIAS BORGES
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016652-20.2011.4.01.3500

201135009325896

Recurso Inominado

Recte : VANILDO RODRIGUES DA SILVA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016908-60.2011.4.01.3500

201135009328456

Recurso Inominado

Recte : CREUZA ALVES DOS SANTOS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018566-22.2011.4.01.3500

201135009337006

Recurso Inominado

Recte : SOLANGE APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026296-84.2011.4.01.3500

201135009349727

Recurso Inominado

Recte : MARIA DA APARECIDA SILVA MARTINS
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026978-39.2011.4.01.3500

201135009356589

Recurso Inominado

Recte : TONY DEON DA SILVA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027422-72.2011.4.01.3500

201135009361039

Recurso Inominado

Recte : GUARACIABA DE ARAUJO PAULISTA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o esaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0049108-57.2010.4.01.3500

201035009213573

Recurso Inominado

Recdo/recte : GISLAYNE DE JESUS MOURA
Recte/recdo : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049192-58.2010.4.01.3500

201035009214410

Recurso Inominado

Recte : FELIPE LINO AMARAL
Recdo : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0052252-39.2010.4.01.3500

201035009237870

Recurso Inominado

Recdo/recte : SIRLEIDE DE ALMEIDA LIMA
Recte/recdo : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0052253-24.2010.4.01.3500

201035009237884

Recurso Inominado

Recdo/recte : JULIANA PERES TERENCEIO
Recte/recdo : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (RE 500.171/GO). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela Universidade Federal de Goiás contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de taxas de matrículas pagas em curso de graduação na referida instituição de ensino.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. O STF editou, em 13/08/2008, a súmula vinculante n. 12, que assim estabelece: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".

4. Todavia, em recente julgado proferido nos Edcl no RE 500.171, o STF modulou os efeitos de sua decisão e atribuiu eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa. Decidiu ainda que ficaria resguardado apenas o direito dos estudantes que houvessem ingressado em juízo antes da edição da referida súmula (13/08/2008). Vejamos a ementa do referido acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário.

II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico.

III – Embargos de declaração acolhidos. (RE 500171 ED / GO - GOIÁS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LE WANDOWSKI Julgamento: 16/03/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-02 PP-00220 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 526-536)

5. Desse modo, como a ação em comento foi ajuizada em data posterior à edição da súmula vinculante n. 12 para reaver valores recolhidos antes de sua edição, o pedido da parte autora deverá ser julgado improcedente, razão pela qual a sentença impugnada merece reforma.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela UFG, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF : 0032722-49.2010.4.01.3500
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

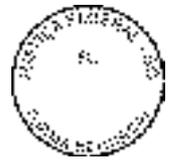
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : HAZIEL LEMES SOARES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

RECURSO JEF : 0030389-90.2011.4.01.3500
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : VANIA LUCIA PIMENTA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada alguma das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011) Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011) Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF : 0003689-77.2011.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : EMILIO LEOLINO DA SILVA
ADVOGADO : GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES

RECURSO JEF : 0043121-40.2010.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
RECDO : LUIZ TITO DE CASTRO URZEDA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. R. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE CÁLCULO DO TRIBUTO SOBRE AS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE OS VALORES DEVERIAM SER RECEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença proferida nos autos de ação de repetição de indébito tributário de imposto que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando recálculo do imposto de renda sobre montante auferido em ação trabalhista, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referirem os respectivos vencimentos.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que os rendimentos percebidos acumuladamente suscitam incidência única do imposto de renda, que se dá no momento do pagamento, não importando se os valores percebidos se originem de verbas que deveriam ser pagas em épocas pretéritas.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. A sentença deve se r mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Destaque-se que o STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016170-09.2010.4.01.3500

201035009081341

Recurso Inominado

Recdo : LICODEMO MARTINS FERREIRA
Adv. : GO00013741 - KATIA MORAES CAMPOS
Recte : UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL DE GOIANIA

0019227-35.2010.4.01.3500

201035009102239

Recurso Inominado

Recdo/recte : HELIO DE LIMA E SILVA
Adv. : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
Adv. : GO00024001 - ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
OLIVEIRA MOTA
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0049164-90.2010.4.01.3500

201035009214130

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO OLIVEIRA CARDOSO
Adv. : GO00031269 - ILANA SILVA BUENO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0052624-85.2010.4.01.3500

201035009241600

Recurso Inominado

Recdo : JUSCILENE BORGES RIBEIRO
Adv. : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0054862-77.2010.4.01.3500

201035009250078

Recurso Inominado

Recdo : THIAGO RODRIGUES CRUZ
Adv. : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES
Recte : UNIAO FEDERAL

0010450-27.2011.4.01.3500

201135009303808

Recurso Inominado

Recte : ADEMAR ALCANTARA DE SOUSA
Adv. : GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

5. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, também já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp N° 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0036699-83.2009.4.01.3500

200935009120240

Recurso Inominado

Recte : MARCIONIR FERREIRA
Adv. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0043565-10.2009.4.01.3500

200935009189078

Recurso Inominado

Recte : IVAIR LOPES DE RESENDE
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0052351-43.2009.4.01.3500

200935009277072

Recurso Inominado

Recte : MARIA TEREZINHA CHIAMENTI MAXIMO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0056434-05.2009.4.01.3500

200935009318033

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE JESUS REGO DE AZEVEDO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0058302-18.2009.4.01.3500

200935009336775

Recurso Inominado

Recte : JOSE BENTO NETO
Adv. : GO00025729 - SUELEM BRINGEL SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0002200-39.2010.4.01.3500

201035009013397

Recurso Inominado

Recte : ADEMIR JOSE DARES
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0013393-51.2010.4.01.3500

201035009073149

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
Adv. : GO00019750 - ATILA HORBYLON DO PRADO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0018204-54.2010.4.01.3500

201035009097922

Recurso Inominado

Recte : IVANY DE JESUS ROROZ CASTRO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00006624 - MARIA DE L OURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

0019194-45.2010.4.01.3500

201035009101895

Recurso Inominado

Recte : TARCISIO DE MATOS COSTA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

0024017-62.2010.4.01.3500

201035009120940

Recurso Inominado

Recte : GABRIEL MAURICIO SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0026771-74.2010.4.01.3500

201035009128228

Recurso Inominado

Recte : AMELIA SOARES LOPES
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027323-39.2010.4.01.3500

201035009133740

Recurso Inominado

Recte : PAULO GOMES DE PAULA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032215-88.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

201035009149920

Recurso Inominado

Recte : IVA GONCALVES BORGES PEDROSA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0050755-87.2010.4.01.3500

201035009230360

Recurso Inominado

Recte : ABIGAIL DE ARAUJO SOARES
Adv. : GO00026958 - ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA
Adv. : GO00027309 - MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052325-11.2010.4.01.3500

201035009238601

Recurso Inominado

Recte : EURIPEDES DA CUNHA VIEIRA
Adv. : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005486-88.2011.4.01.3500

201135009286462

Recurso Inominado

Recte : LUIZ CARLOS MESSIAS
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016731-96.2011.4.01.3500

201135009326689

Recurso Inominado

Recte : DORCELINA MARIA DE BRITO
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016796-91.2011.4.01.3500

201135009327334

Recurso Inominado

Recte : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026986-16.2011.4.01.3500

201135009356664

Recurso Inominado

Recte : EDSON PAULINO DE SOUSA
Adv. : GO00017897 - MATILDE DE FATIMA ALVES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032181-79.2011.4.01.3500

201135009387028

Recurso Inominado

Recte : LUIZ DE SANTANA
Adv. : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033599-52.2011.4.01.3500

201135009393316

Recurso Inominado

Recte : JOSE CLARO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036734-72.2011.4.01.3500

201135009407729

Recurso Inominado

Recte : RUIRENS MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0039479-30.2008.4.01.3500
200835009066674

Recurso Inominado

Recte : DULNAVIS ROSA DE MIRANDA PASSOS
Adv. : GO00022697 - ALEX ANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0041978-84.2008.4.01.3500
200835009091695

Recurso Inominado

Recte : WALMIR GONCALVES DE ALMEIDA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048215-37.2008.4.01.3500
200835009154220

Recurso Inominado

Recte : ALZERINO VITOR DE PAIVA
Adv. : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0051883-16.2008.4.01.3500
200835009191005

Recurso Inominado

Recte : MARIA ISOLETA MAGALHAES PEREIRA
Adv. : GO00020189 - MARCOS MAURICIO MAGALHAES
PEREIRA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0031600-35.2009.4.01.3500
200935009069197

Recurso Inominado

Recte : MELQUIADES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0043231-73.2009.4.01.3500
200935009185718

Recurso Inominado

Recte : JOAO DOURADO
Adv. : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

0043570-32.2009.4.01.3500
200935009189122

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0046535-80.2009.4.01.3500
200935009218867

Recurso Inominado

Recte : MARIA TAVARES DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0048504-33.2009.4.01.3500

200935009238560

Recurso Inominado

Recte : SIRLENE DA SILVA SANTOS
Adv. : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0048510-40.2009.4.01.3500

200935009238629

Recurso Inominado

Recte : CICERO SOUZA BRITO
Adv. : GO00027742 - ALVARO DE SOUZA FILHO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

0050236-49.2009.4.01.3500

200935009255906

Recurso Inominado

Recte : ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA
Adv. : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0050525-79.2009.4.01.3500

200935009258799

Recurso Inominado

Recte : RAUL DE FALCOR
Adv. : GO00020671 - LAIZA MELINA SOUZA TEIXEIRA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052223-23.2009.4.01.3500

200935009275795

Recurso Inominado

Recte : SALVIANO ARAUJO DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

0052347-06.2009.4.01.3500

200935009277038

Recurso Inominado

Recte : GERSON DOS SANTOS
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0052349-73.2009.4.01.3500

200935009277055

Recurso Inominado

Recte : NESTOR MOREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0052357-50.2009.4.01.3500

200935009277130

Recurso Inominado

Recte : OSVALDO GARCIA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

0052594-84.2009.4.01.3500

200935009279504

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : RAYMUNDO CLAUDIO DA SILVA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0053171-62.2009.4.01.3500

200935009285302

Recurso Inominado

Recte : TEREZINHA DOS SANTOS MORI
Adv. : GO00013680 - ARLETE MESQUITA
Adv. : GO00018543 - EDNA MARIA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0053793-44.2009.4.01.3500

200935009291532

Recurso Inominado

Recte : MAUZILIO MARQUES DA SILVA
Adv. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

0056435-87.2009.4.01.3500

200935009318047

Recurso Inominado

Recte : EUGENIO JOSE COSTA PORTO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0056436-72.2009.4.01.3500

200935009318050

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0056450-56.2009.4.01.3500

200935009318198

Recurso Inominado

Recte : JOAO DIAS
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0056901-81.2009.4.01.3500

200935009322715

Recurso Inominado

Recte : LUIZ MENDANHA
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0059864-62.2009.4.01.3500

200935009345952

Recurso Inominado

Recte : JOSE ISRAEL FROES
Adv. : GO00026795 - GONCALO DIAS DA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0001200-04.2010.4.01.3500

201035009007955

Recurso Inominado

Recte : MOSAIR DA SILVA VIEIRA
Adv. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

0009948-25.2010.4.01.3500

201035009056406

Recurso Inominado

Recte : MARIO FERNANDES
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

0050668-34.2010.4.01.3500

201035009229490

Recurso Inominado

Recte : DEMOSTENES ALBUQUERQUE MILHOMEM
Adv. : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
Adv. : GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015730-76.2011.4.01.3500

201135009320715

Recurso Inominado

Recte : JOSE DA LUZ
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015772-28.2011.4.01.3500

201135009321138

Recurso Inominado

Recte : JOAO NERY DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015796-56.2011.4.01.3500

201135009321378

Recurso Inominado

Recte : ZILMAR PIRES PEREIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016497-17.2011.4.01.3500

201135009324342

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DA PAZ VILANOVA DE CARVALHO
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016534-44.2011.4.01.3500

201135009324712

Recurso Inominado

Recte : WALDEMAR EZEQUIEL DE SOUSA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016798-61.2011.4.01.3500

201135009327351

Recurso Inominado

Recte : MANOEL ALVES PAIXAO
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017076-62.2011.4.01.3500

201135009330137

Recurso Inominado

Recte : PEDRO DE BARROS MENEZES
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017144-12.2011.4.01.3500

201135009330819

Recurso Inominado

Recte : ANITA KOZLOWSKI DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018184-29.2011.4.01.3500

201135009333177

Recurso Inominado

Recte : AUSTREGESILO REIS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018258-83.2011.4.01.3500

201135009333917

Recurso Inominado

Recte : BENEDICTO LATORRACA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035619-16.2011.4.01.3500

201135009401536

Recurso Inominado

Recte : HERMAN PAULO NUNES
Adv. : GO00030610 - RODOLFO GUIMARAES NUNES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.

10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0002458-49.2010.4.01.3500

201035009014310

Recurso Inominado

Recdo : JOSE VIANA
Adv. : GO00021215 - F LAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA
TELES

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007907-85.2010.4.01.3500

201035009046172

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO RUBENS DA SILVA
Adv. : GO00018743 - JAQUELINE MARIA BORGES TAKATU

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0037035-53.2010.4.01.3500

201035009175498

Recurso Inominado

Recdo : MANOEL DOMINGOS DE JESUS
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052347-69.2010.4.01.3500

201035009238824

Recurso Inominado

Recdo : LAURITA PEREIRA MENDES
Adv. : GO00020952 - ROBERTA STEWARD

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0003841-28.2011.4.01.3500

201135009278763

Recurso Inominado

Recco : ADAO ANDRADE DE SOUZA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004434-57.2011.4.01.3500

201135009281641

Recurso Inominado

Recco : ER RODRIGUES GUIMARAES
Adv. : GO00014296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016748-35.2011.4.01.3500

201135009326853

Recurso Inominado

Recco : OLAVO ALVES DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017056-71.2011.4.01.3500

201135009329934

Recurso Inominado

Recco : ALBANO KERBER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. DECRETAÇÃO DA DECADÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes 28.06.1997. Alega, em síntese, que o magistrado deveria ter decretado a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, haja vista ter transcorrido mais de 10 (dez) anos da concessão do benefício. Pugna pela aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)

5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se e ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.

10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido.

12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0053746-07.2008.4.01.3500

200835009209744

Recurso Inominado

Recdo : LEVI RODRIGUES DA COSTA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0053913-24.2008.4.01.3500

200835009211425

Recurso Inominado

Recdo : LUCAS MENDES SANTIAGO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL

0030628-65.2009.4.01.3500

200935009059463

Recurso Inominado

Recdo : DIVINA DE JESUS PEREIRA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL

0054190-06.2009.4.01.3500

200935009295543

Recurso Inominado

Recdo : OLAVO BILAC DE OLIVEIRA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0036430-10.2010.4.01.3500

201035009169429

Recurso Inominado

Recdo : VERA LUCIA CAMARGO DA SILVA
Adv. : GO00010288 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0047772-18.2010.4.01.3500
201035009200180

Recurso Inominado

Recdo : GELMAR NERES DE BRITO
Adv. : GO00027990 - KALLIANA BATISTA VIEIRA SANTANA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, também já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp N.º 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0050234-16.2008.4.01.3500

200835009174475

Recurso Inominado

Recte : JOSE ESPINDOLA DE CARVALHO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0050238-53.2008.4.01.3500

200835009174516

Recurso Inominado

Recte : JOAO DE SOUSA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0053747-89.2008.4.01.3500

200835009209758

Recurso Inominado

Recte : JOSE CIRINO DOS SANTOS
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0027246-64.2009.4.01.3500

200935009025432

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : JOSE ANTONIO DA SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recco : FAZENDA NACIONAL

0023535-17.2010.4.01.3500
201035009116117

Recurso Inominado

Recte : ZENAIDE FERREIRA DE FREITAS VEIGA
Adv. : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
Recco : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, rejeitando o pedido de restituição do imposto incidente sobre valores percebidos a título de juros de mora e correção monetária.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada merece reforma.

4. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp N^o 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

5. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, condenando a União a devolver os valores indevidamente recolhidos, acrescido juros de mora e correção monetária pela Taxa Selic.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0036886-57.2010.4.01.3500
201035009174002

Recurso Inominado

Recco : EDSON MOREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00011707 - RENATO FERREIRA DAS GRACAS
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016841-95.2011.4.01.3500
201135009327783

Recurso Inominado

Recte : CONSUELO MARIA FRANCA BARBOSA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017010-82.2011.4.01.3500
201135009329475

Recurso Inominado

Recte : ADAIR BARBOSA DE FREITAS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017039-35.2011.4.01.3500
201135009329760

Recurso Inominado

Recte : ALDA DIVINA RODRIGUES RIBEIRO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0017120-81.2011.4.01.3500

201135009330572

Recurso Inominado

Recte : JOSE ROSA
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARI SSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018246-69.2011.4.01.3500

201135009333790

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO MARTINS SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018536-84.2011.4.01.3500

201135009336703

Recurso Inominado

Recte : MANOEL JOSE DE SOUZA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018592-20.2011.4.01.3500

201135009337263

Recurso Inominado

Recte : VERA LUCIA MOREIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036823-95.2011.4.01.3500

201135009408614

Recurso Inominado

Recte : IRIS ANDRADE DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. R EVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Cito, ainda, os seguintes precedentes: ARE 648195 AgR / RJ – Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF : 0016590-77.2011.4.01.3500
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOAQUIM RODRIGUES BISPO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF : 0046734-05.2009.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)
RECDO : SEBASTIANA SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

RECURSO JEF : 0027538-78.2011.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : SALVADOR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



5. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.

6. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.

7. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.

8. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”.* (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

9. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

11. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF	: 0053963-50.2008.4.01.3500
OBJETO	: CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: MA0T144016 - PEDRO MOREIRA MELO - PROCURADOR FEDERAL
RECDO	: EVA DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.

2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.
8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações especializadas para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compeler, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento e internação vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”.* (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
10. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
11. No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Assim, se a sentença impugnada determinou a aplicação do mencionado dispositivo a partir de sua vigência, não há que se falar em reforma da decisão.
12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
13. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0055824-37.2009.4.01.3500

200935009311918

Recurso Inominado

Recte : ANA MARIA RAMOS ALVES
Adv. : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

GOULART

0007703-41.2010.4.01.3500

201035009045064

Recurso Inominado

Recte : ROMEU FERREIRA GOMES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

0008012-62.2010.4.01.3500

201035009046823

Recurso Inominado

Recte : DOMICIO NEVES DE OLIVEIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0037130-83.2010.4.01.3500

201035009176441

Recurso Inominado

Recte : DAILSA MIRANDA DOS SANTOS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VEREADOR (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À ÉPOCA DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. A sentença impugnada menciona que ficou demonstrada a inexistência de saldo nas contas vinculadas ao FGTS no momento da edição dos planos econômicos.
5. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0027325-09.2010.4.01.3500
OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA ZELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

- 1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997
- 2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.
3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 54 3-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
4. Não obstante, entendo que a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.
7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.
8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.
10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação” recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0016986-54.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : JOAO CORDEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

- 1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997
- 2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.
3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
4. Não obstante, entendo que a nova redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.

8. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)

5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.

10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0016744-95.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : OSVALDO TAVARES DOS REIS
ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

- 1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997
- 2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.
3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
4. Não obstante, entendo que a nova redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.
7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.
8. Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducida de tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.
10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."
11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.
13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.
14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0018529-92.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ZELIA DUARTE MILHOMEM

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

- 1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997.
- 2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.
3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
4. Não obstante, entendo que a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.
7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.
8. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.

10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação” recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213.”

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0015878-87.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : SEBASTIAO PEREIRA DUARTE

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997

2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.

3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.

4. Não obstante, entendo que a nova redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.
7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.
8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).
Goiânia, 15/02/2012
Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**
Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.
10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."
11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.
13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

14. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0015782-72.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : GRACI VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997

2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.

3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.

4. Não obstante, entendo que a nova redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.

5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.

6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.

7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.

8. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23.641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.
10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação” recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213.”
11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.
13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.
14. Ante o ex post, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0058163-66.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00013350 - NILVA APARECIDA DOS REIS FREITAS
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RELATÓRIO:

- 1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997
- 2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.
3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
4. Não obstante, entendendo que a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.
7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.
8. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.

10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0014363-17.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : BENEDICTA APARECIDA PEDROSO

ADVOGADO : TO00001858 - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997

2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.
3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
4. Não obstante, entendendo que a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.
7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.
8. Pelo exposto, **NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.**
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.
10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0016873-03.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : WILSON JOAO CORSO

ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997.

2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.

3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.

4. Não obstante, entendo que a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.

5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.

6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.

7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.

8. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.
10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação” recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213.”
11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido.
12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.
13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.
14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0041315-04.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JUVENAL ALBERTO DUARTE

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997.
- 2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.
3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
4. Não obstante, entendo que a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.
7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.
8. Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.

10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0017156-26.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : GIL BARRETO RIBEIRO

ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997

2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.
 3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
 4. Não obstante, entendo que a nova redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
 5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
 6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.
 7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.
 8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).
- Goiânia, 15/02/2012
Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO
Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo de decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.
10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0017729-98.2010.4.01.3500

OBJETO : RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : OLIVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00026958 - ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997

2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.

3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.

4. Não obstante, entendo que a nova redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.

5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.

6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)

5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.

10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustentaria qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0027045-04.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ALICE SUZANA DOS SANTOS

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

- 1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997
- 2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.
3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
4. Não obstante, entendo que a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.
7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.
8. Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducida de tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.

10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0016971-85.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOAO CARLOS BULHAO

ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATÓRIO:

- 1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997
- 2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.
3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
4. Não obstante, entendo que a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.
7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.
8. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos nominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu o prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0026895-57.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANTONIA DE SOUZA NASCENTE

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RELATÓRIO:

1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997.

2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.

3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.

4. Não obstante, entendo que a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.

5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.

6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.

7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.

8. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos nominados pertinentes.

4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)

5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.

10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213 /91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0030046-94.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ELCIO DE MATOS SILVA

ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

- 1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997
- 2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.
3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
4. Não obstante, entendendo que a nova redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.
7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.
8. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducida de tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.
10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação” recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213.”
11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.
13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.
14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0039477-60.2008.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECFTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00022697 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997
- 2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.
3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
4. Não obstante, entendo que a nova redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.
7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando o sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.
8. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos nominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Por tanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.

10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0048211-97.2008.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : RAIMUNDO RÉGIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

RELATÓRIO:

1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997.

2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO VENCIDO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.

3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.

4. Não obstante, entendo que a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.

6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.

7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)

5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.

10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213."

11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.

13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

14. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0044395-39.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANTONIO NUNES FIGUEREDO

ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997

2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.

3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.

4. Não obstante, entendo que a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.

5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.

6. Comungo do mesmo entendimento da sentença no sentido de que não há razão para dar tratamento jurídico diferente à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à definida no art. 103 da Lei 8.213/91. Ambas visam estabilizar relações jurídicas quando considerável espaço de tempo for ultrapassado, a primeira se refere à revisão de atos administrativos e a segunda a ato administrativo específico, qual seja, o ato de concessão de benefício previdenciário.

7. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.

8. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por dizer respeito a instituto de direito material, apenas surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1271724 / RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/09/2011; AgRg no AREsp 23641 / SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1398170 / PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/08/2011)
5. Em que pese a orientação adotada pelo STJ, a jurisprudência ainda não se pacificou a respeito, cabendo destacar a existência de precedentes da TNU em sentido diverso. Portanto, a matéria comporta melhor análise e reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, entendeu que não era indevida a retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo *a quo* na nova lei. Evidencia-se, portanto, que não há razão para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar à situação da nova decadência prevista no âmbito previdenciário.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial devesse atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9/97, caso em que deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data da entrada em vigor da referida medida provisória, ou seja, 28.06.1997.
10. Fixado esse entendimento, constata-se que em 01.08.2007, quando completados 10 (dez) anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação” recebida após a vigência da MP n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência em relação à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997. Nesse sentido, destaco o PEDILEF 200851510445132 TNU, DJ 11/06/2010, e a Súmula n. 08 da TRU das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 2ª Região, publicada no DJU 10/07/2009, p. 105, com a seguinte redação: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213.”
11. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece ilegítimo fator de distinção entre segurados, consubstanciado unicamente na data em que o benefício foi concedido. 12. Por outro lado, diante da elasticidade do prazo decadencial fixado pelo diploma legal (10 anos), não se sustenta qualquer alegação no sentido de exiguidade do prazo para que o segurado exercesse seu direito.
13. Desse modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 28/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, verificado em 01.08.2007, mister pronunciar a decadência.
14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0010101-58.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : OTILIA PIMENTA CARNEIRO
ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.
2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 22/01/1994.
3. Exigência: 72 meses (06 anos), de 01/1988 a 01/1994.
4. Requerimento administrativo: 10.11.2009.
5. Documentos apresentados: certidão de casamento constando a profissão do cônjuge de "lavrador" (16/09/1961); certidão de nascimento de 04 filhos da recorrente constando a profissão do cônjuge de "lavrador" (1962, 1963, 1967 e 1968); matrículas escolares dos filhos em que consta a profissão do cônjuge de "lavrador" (1975); escritura de compra e venda de uma gleba de terras, em que a recorrente e o cônjuge figuram como outorgantes vendedores, e este qualificado como fazendeiro (04/04/1986); certificados de cadastro no INCRA constando a propriedade de uma gleba de terras, com área de 41,3 ha, correspondente a 0,71 módulo fiscal, localizada no município de Nova Aurora-Go, em nome do cônjuge, exercícios 1986, 1989, 1990, 1991 e 1994; escritura de compra e venda de uma gleba de terras rural, com área de 3,20 ha, correspondente a 0,08 módulo fiscal, localizada no município de Catalão-Go, em que a recorrente e o cônjuge figuram como outorgados compradores, e este qualificado como lavrador (29/03/1993); comprovante de ITR referente ao imóvel rural supra, exercícios 1994 a 2007; CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais constando registro do cônjuge com contribuinte individual, nos períodos entre 12/1986 e 02/1993, de forma descontínua; INFBEN – Informações de Benefícios, em nome do cônjuge, constando auxílio doença, ramo atividade comercial, no período entre 18/08/1997 e 01/11/2000; INFBEN – Informações de Benefícios, em nome do cônjuge, constando aposentadoria por invalidez, no ramo atividade comercial, a partir de 02/11/2000;
6. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação de uma lide rural nos moldes de uma economia familiar de subsistência.
7. O referido recurso alega que restou comprovado o labor rurícola da autora, e quanto ao grupo familiar este exerceu a atividade rural sem ajuda de empregados, em mútua dependência e colaboração.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. Destaco que a despeito da comprovação do exercício de atividade rurícola pela recorrente em área inferior a 04 (quatro) módulos fiscais, não foi comprovada uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar, caracterizado por uma atividade indispensável à própria subsistência.
4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0012190-54.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : IRACI BARRADA DOURADO
ADVOGADO : GO00021900 - MARIA TERESA RIBEIRO PRUDENTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 53 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE PASSADO DE NEOPLASIA MALIGNA E ESPONDILOARTROSE LOMBAR EM GRAU LEVE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Iraci Barrada Dourado contra sentença que julgou improcedente pedido, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que a incapacidade está comprovada por inúmeros documentos médicos apresentados nos autos, sendo portadora de doença degenerativa e sequelas de passado de neoplasia.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. O laudo médico pericial não atestou a incapacidade da autora, de screvendo que a doença óssea não esta em fase aguda e a função tireóide está clinicamente compensada. Não comprovada a incapacidade no laudo pericial, os elementos de prova apresentados pela parte autora não se mostram suficientes a ensejar entendimento divorciado da conclusão do perito, vez que tais documentos não somente comprovam a incapacidade no período em que a parte esteve em gozo de auxílio-doença, sendo que os mais recentes apenas informam existir as doenças sem indicar o grau de comprometimento sobre a capacidade laboral da recorrente. Ressalte-se que embora remanesça doença degenerativa, é possível o tratamento para compensar a sintomatologia desta e impedir a progressão.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF : 0012352-49.2010.4.01.3500
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ERIKA FERNANDES VALE
ADVOGADO : GO00030500 - NATHALIA BUENO ARANTES
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto por Érika Fernandes Vale contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que estaria caracterizada a litispendência ante a repetição de ação com o mesmo objeto.

Em suas razões recursais, a autora aponta que não há litispendência entre a presente ação, que trata de pedido de repetição de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, e os autos n. 0012353-34.2010.4.01.3500, pois o mesmo versa sobre pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre terço constitucional de férias.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Esclareço que esta relatoria converteu o feito em diligência com o fim de conceder à parte oportunidade para demonstrar a inexistência de litispendência entre as duas ações, visto que não houve sua intimação para demonstrar tal fato.

Em razão disso, a autora trouxe aos autos cópia de sentença proferida nos autos 0012353-34.2010.4.01.3500 e cópia da petição inicial devidamente chancelada, que demonstram que a referida ação não possui o mesmo objeto da presente demanda, pois se trata de pedido de repetição de imposto de renda.

Desta forma, considero incabível a extinção do processo sem resolução do mérito pelo reconhecimento da existência de litispendência, uma vez que não há identidade entre as ações.

Como o feito ainda não se encontra devidamente instruído e pronto para receber decisão de mérito, especialmente porque a relação processual não se completou, vejo por bem anular a sentença impugnada para que os autos retornem ao juízo de origem para o devido processamento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e anulo a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para dar regular processamento ao feito.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0000126-12.2010.4.01.3500
OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE MARIA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

DIREITO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES NÃO PAGOS ENTRE A CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E INÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de parcelas compreendidas no período de 01/11/2008 (cessação do auxílio doença) e 06/05/2009 (conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez), sob o fundamento de que os valores pleiteados haviam sido pagos pela autarquia previdenciária, conforme histórico de seus créditos. Alega, em síntese, que o INSS não realizou o pagamento do benefício no período pleiteado, razão pela qual faria jus ao seu recebimento.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Conforme documentos juntados aos autos (INFBEN e HISCRES), os benefícios referentes ao período pleiteado na inicial foram devidamente pagos ao autor, além de constar em seu INFBEN que a data de cessação do benefício de auxílio doença foi alterada para 05/05/2009. Por outro lado, cumpre ressaltar que a parte autora não trouxe qualquer elemento para demonstrar a falta de pagamento das parcelas pleiteadas.
5. Ante ao exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0001318-77.2010.4.01.3500
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FRANCISCO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : GO00029320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO POSTERIOR A 1971. OPÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos de conta(s) vinculada(s) do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, bem como a recomposição do valor resultante da referida aplicação pelos índices referentes aos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A interpretação da legislação que rege a matéria em análise permite concluir que os juros progressivos são devidos apenas: a) aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido; e b) aos empregados até

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

então não-optantes, que tenham sido admitidos antes da vigência da Lei 5.705/71, desde que tenham manifestado opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, e permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.

4. Assim, aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei 5.705/71, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem trabalhadores antes da vigência desta lei, passando eles a ter direito ao critério da progressividade, conforme entendimento já sumulado do colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 154/STJ).

5. No caso sob exame, a documentação acostada indica que o vínculo laboral mais antigo é posterior a setembro de 1971, razão pela qual o recorrente não faz jus à progressividade dos juros pleiteada. Indevida a aplicação de juros progressivos, não há que se falar em inclusão de expurgos inflacionários.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acresce.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012.

Luciana Laurenti Gheller

Relatora

RECURSO JEF : 0015753-22.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : DURVAL ANTONIO BATISTA
ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0015758-44.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : DURVAL DA SILVEIRA MILHOMEM
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora

RECURSO JEF : 0015763-66.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DR GARRIFIL BRUM TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : JOAO NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora

RECURSO JEF : 0015805-18.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : PLINIO HECKLER
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora

RECURSO JEF : 0015857-14.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : CARMEM RAMOS DE ARRUDA
ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora

RECURSO JEF : 0017368-81.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 43 ANOS DE IDADE. GERENTE ADMINISTRATIVO EM COMÉRCIO. PORTADOR DE CARDIOPATIA ISQUEMICA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE ATESTADA EM LAUDO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. CIRCUNSTANCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Jose Almeida Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que a perícia judicial não levou em consideração os atestados médicos carreados aos autos e que o quadro patológico apresentado torna inviável a aceitação do recorrente no mercado de trabalho.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. A perícia médica realizada nos autos constatou que o recorrente é portador de cardiopatia isquêmica, possuindo, em decorrência dessa enfermidade, limitações para as atividades que demandem esforço físico. Contudo, considerando a última atividade desenvolvida, de cunho eminentemente administrativo, o perito concluiu que não havia incapacidade para essa atividade.
7. Não obstante a conclusão do perito, observa-se que o recorrente estava em gozo do auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, em processo de reabilitação profissional, sendo certo que a peça recursal traz informação de que referido benefício se encontra ativo.
8. O recorrente é pessoa jovem (42 anos) e, ainda que possua baixa escolaridade, a reabilitação profissional se mostra possível, sobretudo porque antes de ser afastado de suas funções já ocupava cargo administrativo. Portanto, correto o entendimento fixado pela sentença no sentido de não fazer jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0017933-45.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ELZA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 51 ANOS DE IDADE. "TRABALHOS DOMÉSTICOS E DO LAR". PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO 2 E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMA A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Elza Oliveira de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que o laudo pericial não analisou a incapacidade da autora sob o enfoque das atividades por ela exercidas, ou seja, trabalho doméstico, sendo assim o seu parecer foi incongruente com a realidade vivida pela requerente.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. A atividade do lar em nada se afasta dos "trabalhos domésticos", razão pela qual a conclusão do perito acerca da ausência de incapacidade aplica-se a ambas atividades.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa
Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0018970-10.2010.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UMBELINA LINHARES PIMENTA FROTA BASTOS
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Redatora

RECURSO JEF nº: 0025999-48.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ORIVALDO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Destaco que a despeito da existência de início de prova material consistente na certidão de casamento registrada em 1958, onde consta como profissão do autor a de "lavrador", foi anexado aos autos consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais informando vínculo de emprego no serviço público em nome do cônjuge do autor, no período entre 03/1974 e 12/1997, demonstrando, assim, que a manutenção do grupo familiar não provém de forma determinante de uma atividade rural em regime de economia familiar definido pelo § 1º do art. 11 da Lei 8.213/91.
4. Situação em que a análise do caso concreto conduz à descaracterização da condição de segurado especial, a teor da Súmula n. 41 da TNU.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal Luciana Laurenti Gheller
Relatora

RECURSO JEF : 0026774-29.2010.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DR GARRIFILIM TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : ANTONIO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9 /97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora

RECURSO JEF nº: 0026962-22.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 41 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE FERIMENTO EM 3º QUIRODÁCTILO – MÃO ESQUERDA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Embora haja incongruência entre a atividade habitual informada pela autora na inicial (trabalhadora rural) e a que foi declinada ao perito (doméstica), verifica-se que o laudo médico pericial atestou ausência de incapacidade tanto para desempenho da atividade de doméstica como para atividade diversa.

3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicção diversa os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso não ocorre. 4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manutenção a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

E o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0027869-31.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DEVENTINA SOUSA SANTOS
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. EXTRAVIO DE GUIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade urbana, sob o fundamento de que os períodos de contribuição não comprovados são inferiores à carência exigida.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que preencheu a carência de 108 (cento e oito) meses exigida pela lei para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugna pela reforma da sentença impugnada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Da análise dos documentos coligidos aos autos conclui-se que a autora não possui número de contribuições suficientes para cumprir a carência exigida para a concessão do benefício (108 meses), valendo destacar que, conforme extrato de recolhimento individual emitido em 04/1982, a autora possuía apenas 52 contribuições, sendo que após esse período não verteu número significativo de contribuições a atingir o número necessário para a concessão do benefício.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0027939-14.2010.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : IRACI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DE CURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora

RECURSO JEF : 0032035-72.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DIVINA MOREIRA CLEMENTE
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 59 ANOS DE IDADE. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. PORTADORA DE ESTENOSE MITRAL LEVE, BÓCIO MULTINODULAR ATÓXICO E OSTEOPOROSE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E TOTAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Divina Moreira Clemente contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega em suas razões recursais que o laudo pericial reconheceu sua incapacidade laboral, fazendo jus à percepção do benefício pleiteado.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial juntado aos autos em 29/07/2010, atesta que incapacidade da autora é total e temporária, tendo início em 30/06/2010, data comprovada por laudo de radiografia de tornozelo esquerdo, com permanência do quadro de incapacidade pelo prazo de 90 (noventa) dias.
6. Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 06/04/2010, ou seja, antes do início da incapacidade atestada pelo laudo médico pericial, correta a sentença que negou direito ao benefício previdenciário, bem como ao pagamento de parcelas retroativas.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa
Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0032275-61.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 61 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE VISÃO MONOCULAR EM OLHO ESQUERDO – ACUIDADE VISUAL NORMAL EM OLHO ESQUERDO. DIARISTA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Caso em que o laudo médico pericial atestou que a autora, portadora de visão monocular em olho esquerdo desde 31/07/2009, não está incapacitada para o desempenho da atividade que habitualmente exercia ou para atividade diversa, salvo aquelas que exijam visão binocular.

4. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicção diversa os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso não ocorre. 5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0033062-27.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO
RECDO : JOSE AUGUSTO URZEDA FERNANDES
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. APLICAÇÃO DO ART 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97 A PARTIR DE 01/07/2009. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte, e condenou o INSS ao pagamento dos atrasados, com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora, de 1,0% a.m., a partir da citação.

2. O referido recurso requer seja reformada a r. sentença no sentido de determinar a aplicação de juros de 1% ao mês somente para o período anterior à promulgação da Lei nº. 11.960/09, bem como aplicação de correção monetária e juros de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. O pedido do Recorrente merece ser acolhido.

5. No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

6. Sendo assim, a sentença impugnada deve ser reformada neste ponto para fazer incidir a correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494 com redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, incidirá apenas, para remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de sua vigência.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença impugnada no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pelo índice INPC da data do óbito do segurado instituidor da pensão (DIB em 01/04/2007) até 29/06/2009 e juros de 1% a.m. contados da citação. A partir de 01/07/2009, incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0037124-13.2009.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)
RECDO : ANTONIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DE CURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora

RECURSO JEF : 0040055-86.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA MADALENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA V.JARD IM (PROCURADORA FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE MELANOMA DE PELE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Madalena de Almeida contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na perda de qualidade de segurada.

2. Alega, em síntese, que parou de contribuir para a previdência social em razão de sua doença, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. A recorrente contribuiu para o RGPS na condição de empregada nos períodos de 17/03/1995 a 02/01/1997, e de 03/02/1997 a 20/10/2000. Os atestados médicos juntados aos autos dão conta de que desde 1983 está em tratamento no Hospital Araújo Jorge, em razão de recidivas de câncer, destacando-se atestado médico que aponta submissão a radioterapia no período de 30/10/96 a 16/12/1996, e outros que indicam recidivas em 2006 e 2009.

7. Não se mostra crível a alegação de que a recorrente parou sua atividade laboral em razão da enfermidade, mesmo porque os atestados médicos juntados aos autos dão conta de que as recidivas verificadas acarretaram apenas incapacidade para o trabalho. Tanto isso é verdade, que o primeiro vínculo registrado na CTPS da recorrente é posterior ao tratamento de radioterapia a que se submeteu no ano de 1996.

8. O laudo médico pericial realizado em 05/08/2009, atesta incapacidade temporária por seis meses, em razão de recidiva constatada nesse ano. Ocorre que nesse período a recorrente já não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0041307-27.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : LUZIA PEREIRA ROSA LINO
ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THESS PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 29/03/2004.

2.1. Exigência: 138 meses (11 anos e 06 meses), de 09/1992 a 03/2004.

2.2. Requerimento administrativo: 03.08.2007.

3. Documentos apresentados: certidão de casamento constando a profissão do cônjuge de "lavrador" (27/05/1967); certidão de óbito constando a profissão do cônjuge de "fazendeiro" (05/07/1983); INFBEN – Informações de Benefícios, em nome da recorrente, constando pensão por morte, ramo atividade transportes e cargas, forma filiação contribuinte individual, a partir de 05/07/1983; cadastro no INCRA referente ao imóvel rural pertencente a recorrente e filhos, com área de 171,4 ha, correspondente a 7,14 módulos fiscais, exercício 1984; comprovante de pagamento de ITR, em nome do filho da recorrente, referente a imóvel rural com área de 214,4 ha, correspondente a 8,62 módulos fiscais, exercícios 1992, 1996, 1997, 1998, 1999, 2001 e 2005; CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome da recorrente, constando vínculo de segurada, empregador Fazenda Serrado da Conceição, a partir de 31/12/2007 e, constando, ainda, inscrição do referido imóvel rural, com área de 209,20 ha, correspondente a 8,70 módulos fiscais, no período de 31/12/2007 a 23/06/2008.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ausência de prova da alegada condição de segurado especial durante o período de carência.

6. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0041513-75.2008.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : GERCINA MORAIS DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS
RECDO : UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : - TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. OMISSÃO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. BANCO CENTRAL – BACEN E UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AVESTRUZ MASTER. DELIBERAÇÃO N. 473/04 e 474/04. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais proposto contra a União, CVM e o BACEN, fundado na alegação de que a omissão no exercício do poder de fiscalização dos entes réus teria permitido o precário funcionamento da empresa Avestruz Máster, responsável pelos prejuízos financeiros causados à requerente.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Não é atribuição do BACEN exercer fiscalização sobre a emissão e oferta pública de títulos representativos de valores mobiliários. De outra senda, ao ser informado de que a empresa Avestruz Máster estaria realizando operações consideradas irregulares, o BACEN instaurou processo administrativo e comunicou o fato à CVM.
4. A CVM, por sua vez, publicou as Deliberações CVM n.º 473 e 474, de 01/12/2004, com vistas de alertar o público investidor e a determinar a empresa que passasse a constar, em destaque, dos títulos, instrumentos contratuais e materiais de divulgação utilizados, a advertência de que a Avestruz Máster e os investimentos por ela ofertados não eram regulados ou fiscalizados pela CVM.
5. Não se evidencia, portanto, a omissão imputada ao BACEN e a CVM.
6. Do mesmo modo, não prospera a alegação de que o Ministério do Público Federal (União) tenha se omitido em seu dever de agir, uma vez que tomou as providências que lhe cabiam logo que informado dos fatos.
7. Não caracterizada a omissão imputada aos entes federais réus, fica afastada a pretensão da parte autora.
8. Ademais, cumpre ressaltar que no caso “Avestruz Máster” o que se observou, na verdade, foi uma indiscutível imprudência por parte dos investidores que, no afã de auferir lucro fácil e de elevada monta, deixaram de ter o devido zelo na avaliação dos riscos no tipo de negócio travado com a empresa.
9. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos próprios fundamentos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0042370-87.2009.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : TEREZA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO TEMPO DO ÓBITO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE QUANDO DA REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a incapacidade verificou-se quando o instituidor já não mais detinha a qualidade de segurado, e de que o reingresso do instituidor ao RGPS ocorreu em momento posterior à verificação da incapacidade.
2. Alega o recorrente, em síntese, que o magistrado se equivocou ao considerar que o benefício assistencial percebido pelo falecido fora consequência de seqüela de acidente vascular cerebral ocorrido antes das contribuições recolhidas no ano 2001, pois consta dos autos a existência de vínculo trabalhistas posterior àquela

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

data, além de cópia de boletim de atendimento fornecido pelo Hospital das Clínicas de 13/06/2001, demonstrando que o falecido, naquela época, se queixava apenas de pressão alta e tontura. Aponta ser errônea a concessão de LOAS no ano de 2002, argumentando que, naquele momento, ainda possuía a qualidade de segurado da previdência social, com vínculo registrado em carteira de trabalho, razão pela qual seria devida a concessão de auxílio-doença e, após o seu falecimento, pensão por morte.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Não prospera o argumento de que o falecido em 13/06/2001 estava saudável, queixando-se apenas de pressão alta e tontura, uma vez que no próprio documento apresentado pela parte constam informações de que o "paciente vem ao ambulatório com relato de ter tido 1º AVC em dezembro/99 e logo após teve o 2º AVC e desta vez as pernas paralisaram". Há menção ainda, no referido relatório, de que o paciente teve diminuição de força e dificuldade de deambulação, além de seqüelas por AVC (Petição incidental registrada em 30/03/2010).

6. Portanto, nota-se haver fortes indícios de que a concessão do benefício assistencial ao falecido teve por fundamento a real existência de doença incapacitante anterior às contribuições, seja pelo vínculo laboral apresentado na CTPS (o qual não consta do seu CNIS), seja pelas 4 contribuições realizadas como contribuinte individual no período de 05/2001 a 08/2001.

7. De outro lado, a parte autora não trouxe elementos que permitam afastar a conclusão extraída pelo magistrado.

8. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0042824-04.2008.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANTONIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : GO00022697 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora

RECURSO JEF nº: 0043410-07.2009.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : MARLENE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA PELA PROVA ORAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício pensão por morte fundada na comprovação da qualidade de companheira do instituidor do benefício, figurando como dependente presumida.

2. Alega o referido recurso não haver nos autos prova documental da ocorrência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício; alega, ainda, ser a qualidade de segurado do instituidor do benefício questionável.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
5. A despeito da fragilidade da prova material tendente a comprovar união estável entre o segurado instituidor e a autora, restringindo-se ao documento certidão de nascimento da filha do casal, as testemunhas foram harmônicas quanto à existência de união estável entre a autora e o de cujus.
6. Ademais, considero incabível a alegação da inexistência da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, na medida em que ficou constatado nos autos que o instituidor contribuiu no período de 02/97 a 04/97, vindo a falecer em 06/12/1998. Nesse caso, entendo ser aplicável o disposto no art. 15, II, c/c § 2º, que prorroga por mais 12 meses a qualidade de segurado àquele que estiver desempregado (súmula 27 da TNU).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
8. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0004453-97.2010.4.01.3500
OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO
RECDO : ANDRIRREGIO FARIAS DE MORAIS
ADVOGADO : GO00010678 - CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que a condenou ao pagamento do valor relativo à progressão funcional de servidor da carreira da Polícia Federal a partir da data em que o mesmo implementou os requisitos legais.
2. Alega que o pedido da parte autora não encontra amparo legal, na medida em que o Decreto n. 2.565/98 exigia, para a realização de progressão funcional, o atendimento a dois critérios: avaliação de desempenho satisfatória e a permanência por cinco anos ininterruptos na classe. Aduz ainda que a formalização da promoção deve respeitar o prazo de publicação do Boletim de Serviço Interno na data delimitada no Decreto, não havendo que se falar de efeitos financeiros da progressão antes desse evento.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O Decreto 2.565/98 não previa o pagamento de parcelas retroativas, estabelecendo que os efeitos financeiros somente ocorreriam a partir de 1º março subsequente à avaliação, o que configura situação injusta passível de revisão pelo Poder Judiciário. Digo isso, porque após o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei para a progressão na carreira, os direitos daí advindos passam a incorporar o patrimônio jurídico do servidor, fazendo este jus à percepção de seus vencimentos com base na nova situação jurídica. Ademais, o estabelecimento de data fixa para a apuração da progressão funcional malferiu o princípio da isonomia, visto que coloca em situação de igualdade servidores com históricos funcionais distintos, submetendo-os a realização de progressão na mesma data apesar de terem implementado o direito em datas distintas.
6. Deste modo, comprovado o atendimento dos requisitos para a progressão funcional, o servidor faz jus à sua realização desde o momento do seu implemento, sendo incabível a fixação de determinada data para a sua ocorrência.
7. Trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO. LEI Nº. 9.266/96. DECRETO Nº. 2.565/98. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA PARA EFEITOS FINANCEIROS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE.

1. A Lei nº. 9.266/96, com redação dada pela Lei nº. 11.095/2005, estabelece, em seu art. 2º e §§, que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sendo que regulamento disporá quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. O Decreto nº 2.565/98, vigente à data da progressão dos autores, ao regulamentar os critérios para progressão, determinou como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estivesse posicionado.

3. No entanto, o art. 5º, do Decreto nº 2.565/98 restringia o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão a 1º de março do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade. Tal distorção, inclusive, restou corrigida com a superveniência do Decreto 7.014/2009 (art. 7º), o que reforça a tese de ilegalidade da anterior previsão.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0014102-64.2007.4.01.3800/MG; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: e-DJF1 p.309 de 30/06/2011 Data da Decisão: 16/05/2011)

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelo seus próprios fundamentos.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0044653-83.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DIVINA LOPES FERREIRA
ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 56 ANOS DE IDADE. DOMÉSTICA. PORTADORA DE DOENÇA DE CHAGAS E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Divina Lopes Ferreira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que incapacidade não é um critério meramente médico e objetivo, podendo o juiz levar em consideração sua idade, a baixa escolaridade e a atividade que exercia, bem como, valorar os exames e laudos médicos carreados aos autos.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0045323-24.2009.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ALDIVA DA SILVA LEANDRO
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. PROVA MATERIAL INÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. A certidão de óbito do cônjuge da recorrente, verificado em 1997, aponta como profissão do “de cujus” a de carpinteiro, com domicílio urbano nesta cidade de Goiânia.
4. Os demais documentos que em tese poderiam servir de início de prova material do labor rural são todos anteriores a 1985 (certidão de casamento e de nascimento de filhos), da época em que o “de cujus” residia na Bahia, não tendo o condão de afastar o quadro documental retratado pela certidão de óbito. Não havendo início de prova material idôneo acerca da qualidade de segurado especial, correta a orientação firmada pela r. sentença.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0004555-22.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : VALDIVINO ALVES DE GODOI
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 43 ANOS DE IDADE. TRABALHADOR RURAL PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR E SUBNORMAL EM OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Valdivino Alves de Godoi contra sentença que julgou improcedente pedido fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, o reconhecimento da incapacidade laboral pelo laudo médico pericial, que é o instrumento indispensável para solucionar as questões relacionadas à incapacidade.
2. Foram apresentadas contrarrazões.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. Conforme consta da perícia médica, o requerente é portador de visão monocular, sendo que a visão de seu olho direito é prejudicada, com acuidade de 20/200. Portanto, entendo que se encontra incapacitado para o exercício no labor rural.
5. Contudo, em razão das condições pessoais da parte autora, idade e a possibilidade de reabilitação em outra atividade laboral, entendo que é incabível neste momento a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual considero adequado o benefício de auxílio-doença.
6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada, concedendo o benefício de auxílio doença à parte autora com DIB na data do requerimento administrativo. Fica o INSS condenado ao pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2010.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0047321-27.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSIFICAÇÃO : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : REGINALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00016097 - IARA CORRETO CHAGAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 34 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE SEQUELA DE LUXAÇÃO CONGÊNITA NO QUADRIL. AUXILIAR DE OLEIRO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. De acordo com o laudo pericial, apesar da parte autora ser portadora de seqüela de luxação congênita do quadril, não se verifica incapacidade para o último labor exercido (auxiliar de oleiro)

4. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicção diversa os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso não ocorre. 5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0000477-82.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANTONIO CEZAR DA CRUZ
ADVOGADO : GO00018767 - EDIVANIA ALVES TRIGUEIRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 43 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE OSTEONECROSE DAS CABEÇAS FEMORAIS E ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS COXOS FEMORAIS SECUNDÁRIAS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade ao ingresso/reingresso ao RGPS.

2. Alega, em síntese, que ao tempo do início da incapacidade laboral atestada pela perícia judicial e pelos documentos médicos juntados, o recorrente apresentava os requisitos legais de carência e qualidade de segurado.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Em que pese o recorrente tenha levado à perícia médica judicial somente uma radiografia de 2009, o perito consignou que a data de início da incapacidade deve ser anterior a esse ano em razão do grau de comprometimento averiguado, salientando que não foram apresentados exames que comprovem a evolução ou agravamento da doença. No mesmo sentido o parecer técnico apresentado pelo INSS, segundo o qual a doença remonta a 2007.

7. O recorrente não logrou comprovar o atendimento aos requisitos legais para a concessão do benefício ao tempo do surgimento da incapacidade, visto que ingressou no RGPS em 10/2008, como "contribuinte individual/facultativo", já portador de moléstias graves e degenerativas, efetuando o recolhimento de apenas 12 contribuições.

8. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Nesse caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que dele não se desincumbiu (art. 333, I do CPC).

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0047964-82.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA ALVES DA CONSOLACAO
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 61 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE – SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL – COXARTROSE E GONARTROSE BILATERALMENTE – HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicção diversa os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso não ocorre. 4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0049102-84.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : TEONILA PARREIRA COSTA
ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER 63 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL TESTADA EM LAUDO. DOCUMENTOS MÉDICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Teonila Parreira Costa contra a sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Alega, em síntese, ser portadora de doença degenerativa, com idade avançada, e que sempre exerceu atividade de doméstica, situações que comprovam a impossibilidade de exercer atividade laborativa e o direito ao benefício.
3. Foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à existência da incapacidade laboral da recorrente.
6. Extrai-se das respostas do perito judicial aos quesitos formulados, que a recorrente é portadora de espondiloartrose incipiente, apresentando incapacidade definitiva para desempenhar quaisquer atividades que demandem pegar peso acima de 10% do corpóreo, agachar e ficar muito em pé. Ainda de acordo com a perícia médica, juntada aos autos em 15/05/2010, a incapacidade provavelmente teve início há quatro anos.
7. A incapacidade deve ser analisada levando-se em conta todos os elementos de prova constante nos autos, a avaliação das condições pessoais do segurado e o tipo de labor exercido, bem como as limitações impostas pela moléstia.
8. O quadro clínico descrito pelo médico perito demonstra que a recorrente está incapacitada para o exercício da atividade habitualmente exercida (doméstica), sendo certo que essa incapacidade já existia ao tempo em que o benefício de auxílio-doença foi cessado (DIB 12/12/2005 e DCB 30/09/2006). Forçoso concluir, portanto, que a cessação do benefício foi indevida.
9. Quanto ao grau da incapacidade constatada, avaliando as condições subjetivas da recorrente (idade de 63 anos, nível de escolaridade precário), em conjunto com a natureza degenerativa e de cunho predominantemente progressivo da moléstia que a acomete, conclui-se pela inviabilidade da reabilitação para o trabalho habitual, assim como para a execução de outras atividades que exijam carga mediana de esforço físico. Revela-se, por outro lado, ínfima a chance de êxito na busca de uma readaptação eficaz visando ao engajamento em tarefas que reclamem o domínio de alguma técnica especializada. Daí a pertinência em assentar que a incapacidade laborativa assume, na prática, feição total e permanente, legitimando a percepção de aposentadoria por invalidez.
10. Considerando, contudo, que a incapacidade laborativa total e permanente ora evidenciada se funda na análise das condições subjetivas da recorrente, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente a partir da juntada do laudo pericial aos autos, fazendo jus à percepção do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (30/06/2006) até a data anterior à juntada do laudo pericial aos autos.
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação indevida (30/09/2006), e a converter referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (13/05/2010). As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
12. Concedo tutela antecipatória, para determinar ao INSS, ora recorrido, que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 60 (sessenta) dias.
13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juiz Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0049662-26.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DIVINA ROSALINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 58 ANOS. PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA EM HOMODIÁLISE – NEFROPATIA GRAVE. ART. 151 DA LEI 8.213. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na conclusão de inoccorrência do cumprimento do período de carência para a concessão do benefício e de incapacidade pré existente ao ingresso no RGPS.
2. A recorrente alega, em síntese, que a condição de segurada não foi verberada pelo recorrido, ocorrendo, ao contrário, a concessão de auxílio-doença no período entre 16/08/2005 a 07/05/2009, e que a patologia (nefropatia grave) de que é acometida prescinde do cumprimento da carência.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Descobida a exigência de carência no caso em tela, na medida em que a doença sofrida pela autora (insuficiência renal crônica – nefropatia grave) está incluída dentre aquelas que dispensam o cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91.

6. Ademais, entendendo que as provas coligidas aos autos não são suficientes para concluir de forma categórica que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso na previdência social, visto que a perícia médica, ao concluir pelo início da incapacidade da parte autora a partir de março de 2004, baseou-se apenas em relatório médico apresentado pela autora, o que é insuficiente para tal conclusão. Considero, na verdade, que a mesma possui doença de desenvolvimento progressivo, sendo que, no momento de seu reingresso ao sistema previdenciário, apresentava apenas a doença e não a incapacidade. Dessa forma, não há que se desconsiderar o seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual considero devido o seu restabelecimento.

7. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reforma a sentença para restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, ficando o recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0049921-21.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ALEX CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 31 ANOS DE IDADE. PORTEIRO. PORTADOR DE SEQUELA DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Alex Correia de Almeida contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade laboral.

2. Alega em suas razões recursais: 1) que em 1998 sofreu um acidente de trabalho, o qual, ocasionou a falência de seu membro superior direito; 2) apesar de ser submetido a cirurgia continua impossibilitado de trabalhar, vez que não pode mais fazer esforço físico.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. De acordo com o laudo médico pericial, o recorrente é portador de seqüela de acidente motociclístico ocorrido em 1998, consistente na perda de movimentos do membro superior direito. Contudo, apesar da seqüela evidenciada, o perito concluiu que o recorrente não apresenta incapacidade para o último labor desenvolvido (porteiro). A ausência de incapacidade para o trabalho também se ampara no fato de que o recorrente possui vínculos empregatícios posteriores ao acidente (04/07/2001 a 01/02/2003, e 14/11/2006 a 27/09/2007).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0050880-89.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART 42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MANOEL DAS GRACAS ABADIA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 58 ANOS DE IDADE. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE GLAUCOMA, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E DOR TORÁCICA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Manoel das Graças Abadia contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, ter juntado documentos médicos que comprovam ser portador de sérios problemas cardíacos, sendo que o laudo médico foi elaborado por médico não especialista, não estando o juiz adstrito ao laudo quando as condições pessoais potencializam a doença gerando o estado de incapacidade.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. No que toca a alegação de nulidade da perícia médica, destaco que, conforme precedentes da TNU, o laudo pericial não precisa ser realizado por médico especialista quando se tratar de doença ou quadro médico de simples averiguação (PEDILEF nº 2008.72.51.003146-2/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.08.2010 e PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 09.08.2010). Como no caso em tela o perito demonstrou de forma clara a inexistência de incapacidade, além de não haver grande complexidade na análise do estado de saúde do requerente, não há que se falar em nulidade.
7. No mérito, conforme laudo médico pericial, o recorrente é portador de hipertensão arterial sistêmica e dor torácica, não sendo constatada incapacidade laboral para a atividade habitualmente exercida (trabalhador rural). Acrescente-se que o perito do INSS em seu parecer técnico confirmou que os exames apresentados não mostram existir lesão cardíaca (coronariana) importante. Por fim, não existem nos autos documentos médicos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0052161-80.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DIVINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00030009 - SILVIO CARDOSO DO NASCIMENTO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NA DATA DO ÓBITO. PROVA MATERIAL FRÁGIL E INÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. A comprovação da atividade rural em regime de economia familiar deve ter seu fundamento principal na prova material, contudo, nesse caso, esta se mostrou frágil e inábil para que dela decorresse um convencimento de uma efetiva atividade rural, pois a certidão de óbito trouxe a inscrição da profissão de comerciante do seguro instituidor. Outra sorte não teve a prova oral, que relatou atividade agropecuária não detida aos limites de um regime de economia familiar, caracterizado por uma atividade indispensável à própria subsistência.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0005295-43.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MANOEL PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora

RECURSO JEF nº: 0053079-84.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ZULEIDE MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. ATIVIDADE PROFISSIONAL INCOMPATÍVEL COM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27/05/2002.

2.1. Exigência: 126 meses (10 anos e 06 meses), de 11/1991 a 05/2002.

2.2. Requerimento administrativo: 17.07.2009.

3. Documentos apresentados: contrato de trabalho inscrito na CTPS, em nome da recorrente, constando atividade no cargo de costureira, em estabelecimento industrial de confecção, com data de admissão em 03/05/1999; CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome da recorrente, constando vínculo de emprego urbano, no período entre 03/05/1999 e 02/06/2009; certidão de casamento constando a profissão do cônjuge de “lavrador” (24/07/1965) e, constando, ainda, a ocorrência de divórcio (10/07/1996); certidão de doação em que o ex cônjuge da recorrente figura como outorgado donatário de uma gleba de terras doada por seus pais, com área de 72 ha, localizada no município de Catalão-Go (10/10/1966); certidão em que consta matrícula de compra e venda de imóvel urbano residencial, em que o ex cônjuge figura como comprador e qualificado como “fazendeiro” (16/04/1985); ITR de imóvel rural localizado no município de Catalão-Go, em nome do ex cônjuge, com área 43,5 ha, 0,87 módulos fiscais, exercícios 1992 a 1994; CCIR do imóvel supra, classificado como pequena propriedade, 1996/1997; declaração de ITR do imóvel supra, exercício 1998; CCIR de um segundo imóvel, em nome do ex cônjuge, localizado no município de Catalão-Go, com área de 72,9 ha, 1,82 módulos fiscais, classificado como pequena propriedade, 1996,1997; certidões nascimento de 02 filhas da recorrente constando a profissão do ex cônjuge de “lavrador” (1966 e 1968).

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ausência de prova da alegada condição de segurado especial durante o período de carência.

6. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

7. A prova documental produzida nos autos demonstra que a recorrente, na época em que implementou o requisito etário, desenvolvia atividade urbana de costureira desde 1999. Essa situação, associada às corretas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ponderações feitas pelo juiz prolator da sentença quanto à descaracterização da condição de segurado, conduzem fatalmente à improcedência do pedido.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0053183-76.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CELIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 46 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE HÉRNIA DISCAL CERVICAL E LOMBAR EM NÍVEL DE VÉRTEBRAS C5-C6 E L5-S1 . INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Célia Aparecida Alves contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que o juiz se equivocou na análise do substrato probatório, bem como na interpretação do direito aplicável a espécie ao benefício pretendido.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Acrescente-se que o laudo médico pericial não atestou a incapacidade da autora, descrevendo que a doença está clinicamente estável. Não comprovada a incapacidade no laudo pericial, os elementos de prova apresentados pela parte autora não se mostram suficientes a ensejar entendimento divorciado da conclusão do perito, vez que tais documentos apenas informam existir as doenças sem indicar o grau de comprometimento em sua capacidade laboral.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0053559-62.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : GERALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : GO0GO22154 - NORMA VICENTE GRACIANO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THESS PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 57 ANOS DE IDADE. TRABALHADOR RURAL . PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA . INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RESTRITA A PERÍODO DETERMINADO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de recurso interposto por Geraldo Bento da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, determinando a concessão do benefício no período de 14/08/2009 a 30/09/2009, conforme constatação da incapacidade pelo laudo judicial.
2. Alega que o laudo conclui ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana crônica com passado de angioplastia. Sendo assim, o recorrente encontra-se incapacitado para desenvolver sua atividade de trabalhador rural, a qual requer muito esforço físico.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. A incapacidade definitiva não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa
Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0053890-44.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA ROSA PIRES
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 64 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA – DIABETES MELLITUS TIPO II - DISLIPIDEMIA. ZELADORA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicção diversa os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso não ocorre.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0053908-65.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : VANDER DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00013026 - ANA MARIA DE SALES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOENÇA MENTAL GRAVE EXISTENTE DESDE O NASCIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Cuida-se de recurso interposto por Vander Dutra de Oliveira, representado nos autos pelo seu genitor, contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não ficou configurada a condição de segurado especial do autor em razão de o mesmo sofrer de doença mental grave que o impede de exercer atividade laboral.
2. O recorrente alega que, em conformidade com a prova produzida em audiência, restou demonstrado que apesar da doença mental que o acomete, sempre desenvolveu trabalho rural em regime de economia familiar juntamente com o seu genitor. Ressalva que a partir do afastamento de seu genitor do labor rural, não possuiu mais condições de desenvolver essa atividade sozinho.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Ao contrário do que sustentam as razões de recurso, de acordo com as testemunhas ouvidas em juízo o autor apenas acompanhava o pai em seu labor rural e não é e nunca foi capaz de desempenhar qualquer atividade profissional em razão de sua grave doença mental (autismo de Kanner), o que restou evidenciado inclusive pela perícia médica judicial.
6. Cumpre ressaltar que para a equiparação dos filhos maiores à condição de segurados especiais é necessária a sua participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar, o que se mostra inviável nos presentes autos, dada a gravidade da doença mental que acomete o autor.
7. Considero ainda ser inviável a anulação da sentença para retorno dos autos ao juízo de origem com o fim de instruir o feito para concessão de benefício assistencial, visto que não está presente qualquer nulidade processual a configurar eventual error in procedendo, além de tal pedido não fazer parte da presente demanda.
8. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0054206-57.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : ASSIS SIMAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00021846 - WESLEY FANTINI DE ABREU

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 57 ANOS DE IDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCONTADAS PARCELAS PAGAS EM BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que concedeu em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que considerando que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 17/11/2003 a 14/10/2009, a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data de cessação daquele benefício, quando todos os requisitos se achavam presentes, e não em 06.08.2006, como restou fixado pela sentença.
 2. Foram apresentadas contrarrazões.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. Presentes os requisitos ensejadores da concessão de aposentadoria por invalidez, a controvérsia cinge-se no que diz respeito ao termo inicial do benefício (DIB).
 5. Razão assiste ao INSS. Em consonância com o extrato do CNIS, o recorrido esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 17/11/2003 a 14/10/2009, quando foi indevidamente cessado pela autarquia previdenciária, sendo certo que a própria sentença faz menção expressa à cessação do benefício do auxílio-doença como termo inicial da aposentadoria por invalidez. Quisesse o juiz prolator da sentença que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez retroagisse para alcançar período em que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença, teria determinado a compensação dos valores, coisa que não fez. Conclui-se, portanto, que a referência a 06.08.2006 como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de equívoco.
 7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO a o recurso do INSS para reformar em parte a sentença e fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença (14/10/2009), mantendo-a em seus demais termos.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0054513-11.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA ABADIA DE JESUS
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO "DE CUJUS". INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte, fundada na não comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora obteve judicialmente o benefício de aposentadoria rural, e que os documentos que instruíram a ação referentes ao labor de seu falecido marido foram aceitos e reconhecidos pela autarquia previdenciária.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. A qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício está suficientemente comprovada nos autos e reconhecida pela sentença a quo, limitando-se o ponto controvertido da lide em aferir a qualidade de segurado do referido instituidor do benefício na data do óbito.
6. Foram anexados aos autos os documentos certidões de nascimento de 02 (dois) filhos do casal em que constam a profissão do instituidor do benefício como lavrador (02/08/1983); certidão de óbito do referido instituidor mencionando a profissão de lavrador na data do óbito.
7. Todavia, considero que o início de prova jungido aos autos não foi corroborado pela prova produzida em audiência de instrução e julgamento, na medida em que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo conseguiu especificar qual a atividade exercida pelo instituidor da pensão à época do óbito, bem como não souberam dizer o local onde exercia suas atividades.
8. Dessa forma, decorre o convencimento de não haver provas da condição de rústico do falecido, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
9. Ante ao exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0055315-09.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. MULHER DE 62 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE ARTROSE LEVE EM COLUNA TORACOLÓMBAR E ARTROSE MODERADA EM COLUNA CERVICAL. COSTUREIRA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicção diversa que os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso não ocorre. 4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012.

Juiz DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0055922-22.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM DE 60 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE CERVICAL E LOMBAR. OPERADOR DE MÁQUINAS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicção diversa os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso não ocorre.
4. Saliente-se ainda que, conforme precedentes da TNU, a perícia médica não precisa ser realizada por médico especialista quando se tratar de doença ou quadro médico de simples averiguação (PEDILEF nº 2008.72.51.003146-2/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.08.2010 e PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 09.08.2010). Como no caso em tela, o perito demonstrou de forma clara a inexistência de incapacidade, além de não haver grande complexidade na análise do seu estado de saúde, não há que se falar em nulidade da perícia médica.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0055963-86.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSEFINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 58 ANOS. SERVENTE. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA NO MOMENTO DO REINGRESSO AO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na conclusão de que a condição de incapacidade antecede ao reingresso ao RGPS.
2. A recorrente alega que não há elementos de prova que indiquem que a incapacidade antecede ao reingresso no RGPS; bem como não há informação do perito nesse sentido.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Recorrente reingressou no RGPS em 12/2008, após ter perdido a qualidade de segurado (último recolhimento anterior remonta a agosto/1996)
6. A descrição do quadro clínico da recorrente aponta pela preexistência da doença no momento do seu reingresso ao sistema previdenciário, na medida em que as moléstias por ela sofridas decorrem do processo de envelhecimento (síndrome do impacto em ombro direito, aspondilose lombar e protrusões discais) e o seu reingresso se deu em idade avançada (55 anos). Ademais, nota-se que pequeno o número de contribuições efetuadas (8 contribuições entre dezembro de 2008 e o requerimento administrativo, ocorrido em setembro de 2009) indicam o simples propósito de obtenção do benefício.
6. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0056014-97.2009.4.01.3500
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ROSIMARY DE MORAIS
ADVOGADO : GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - RODRIGO CASTANHEIRA DE SOUZA (ADVOGADO DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. OMISSÃO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. BANCO CENTRAL – BACEN E UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AVESTRUZ MASTER. DELIBERAÇÃO N. 473/04 e 474/04. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais proposto contra a União, CVM e o BACEN, fundado na alegação de que a omissão no exercício do poder de fiscalização dos entes réus teria permitido o precário funcionamento da empresa Avestruz Máster, responsável pelos prejuízos financeiros causados à requerente.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Não é atribuição do BACEN exercer fiscalização sobre a emissão e oferta pública de títulos representativos de valores mobiliários. De outra senda, ao ser informado de que a empresa Avestruz Máster estaria realizando operações consideradas irregulares, o BACEN instaurou processo administrativo e comunicou o fato à CVM.
4. A CVM, por sua vez, publicou as Deliberações CVM nº 473 e 474, de 01/12/2004, com vistas de alertar o público investidor e a determinar a empresa que passasse a constar, em destaque, dos títulos, instrumentos contratuais e materiais de divulgação utilizados, a advertência de que a Avestruz Máster e os investimentos por ela ofertados não eram regulados ou fiscalizados pela CVM.
5. Não se evidencia, portanto, a omissão imputada ao BACEN e a CVM.
6. Do mesmo modo, não prospera a alegação de que o Ministério Público Federal (União) tenha se omitido em seu dever de agir, uma vez que tomou as providências que lhe cabiam logo que informado dos fatos.
7. Não caracterizada a omissão imputada aos entes federais réus, fica afastada a pretensão da parte autora.
8. Ademais, cumpre ressaltar que no caso “Avestruz Máster” o que se observou, na verdade, foi uma indiscutível imprudência por parte dos investidores que, no afã de auferir lucro fácil e de elevada monta, deixaram de ter o devido zelo na avaliação dos riscos no tipo de negócio travado com a empresa.
9. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos próprios fundamentos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0056565-77.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : GERALDO JOSE LEITE DE BRITO
ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DE SALDOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS OU INDÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na não comprovação de opção pelo FGTS em data anterior aos expurgos inflacionários.
2. A sentença combatida merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).
3. No caso em comento a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem que as alegadas contas existissem ou estivessem ativas ao tempo da aplicação dos expurgos inflacionários indicados na exordial. Em que pese seja obrigação da CEF apresentar os extratos pertinentes, necessário se faz que a parte autora indique ao menos dados elementares das contas ou comprove a existência de saldo no(s) período(s), sem o que prejudicada fica a análise do alegado direito.
4. Destaca-se que a documentação acostada indica vínculo laboral do autor como servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, no período entre 01/03/1980 e 30/07/2009; sem, contudo, comprovar a opção pelo FGTS.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0056702-59.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARLY DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

1. Trata-se de recurso interposto por Marly do Nascimento Rocha contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.
2. Alega em suas razões recursais, que foi determinada a realização de prova pericial e tão logo juntado o laudo aos autos foi proferida a sentença, ou seja, sem prévia intimação da autora para se manifestar sobre a prova, ferindo seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa pela não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não resta configurada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Trago à colação o seguinte precedente:

Ementa

PROCESSUAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO CONTRA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE TODAS AS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS NÃO SE OPORTUNIZOU MANIFESTAÇÃO ÀS PARTES. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA PROIBIDADE PROCESSUAL. DEVER DAS PARTES. INCONFORMISMO DA PARTE COM A PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO.

- No âmbito dos Juizados Especiais Federais, por não haver recurso contra decisões interlocutórias (salvo as de deferimento de liminar ou antecipação de tutela – art. 5º da Lei nº 10.259/2001), todas as questões sobre as quais não se oportunizou manifestação às partes podem ser rediscutidas no recurso contra a decisão de mérito, desde que nele levantadas. É a celeridade que orienta os Juizados Especiais que leva à concentração de atos numa mesma etapa do procedimento. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal não restam violados, já que oportunidade para manifestação da parte adversa existe, ainda que no âmbito da própria via recursal, nas contra-razões.

- No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a simples alegação de irregularidade na realização de determinado ato processual não gera nulidade passível de reconhecimento, se não demonstrada a existência de um prejuízo real e concreto decorrente da irregularidade (Lei nº 9.099/95, art. 13, § 1º).

- O princípio da proibidade processual impõe que as partes auxiliem o juízo a não realizar atos processuais inócuos. Intimada a parte da nomeação de perito, se entende ela que não está a pessoa nomeada apta, em razão de suposta falta conhecimento da matéria, a produzir prova pericial que vá ser tida como válida para o processo, incumbe-lhe ofertar impugnação a essa nomeação, fazendo-o antes ainda do término da produção da prova por aquele experto, de modo a que não surja o ônus processual de pagamento de honorários periciais àquele profissional, e antes, enfim, que o processo persista paralisado por todo o tempo de espera pela conclusão daqueles trabalhos técnicos que se afirma processualmente irrelevantes por desqualificados. Se assim a parte não procede, e se somente impugna a nomeação do perito após apresentadas as conclusões periciais, é de se ter a impugnação como resultante de mera retaliação contra o resultado desfavorável da prova, hipótese que não autoriza a invalidação ou renovação desta.

- O médico nomeado como perito guarda a confiança do juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o perito da nomeação, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente, prestigiando a confiança nele depositada pelo juízo de primeiro grau, que mais próximo se encontra da realidade fática.

- Sentença mantida. (Acórdão RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL Processo: 2008.72.66.001487-1 UF: SC Data da Decisão: 19/03/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC- Relator MOSER VHOSS) 7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0056736-34.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JACI DE FRANCA GOMES
ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 48 ANOS DE IDADE. SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE. PORTADOR DE PÓS-OPERATÓRIO TARDIO DE VALVA CARDÍACA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Jaci de Franca Gomes contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o perito nomeado não é especialista na enfermidade do recorrente e, sendo assim, a perícia não se mostra suficiente para desconstituir os laudos produzidos por especialistas e juntados aos autos, nos quais comprovam a existência da incapacidade.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Conforme perícia médica judicial realizada aos 30/03/2010, o recorrente, portador de pós-operatório tardio de valva cardíaca, não está incapacitado para a última atividade desenvolvida (superintendente de transporte), apresentando limitação física apenas para atividades que demandem grande esforço físico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Vale ressaltar que o atestado médico e o exame juntados após a realização da perícia e com datas posteriores a esta, não trazem novos elementos aptos a afastar a conclusão do perito judicial de que o recorrido não se encontra incapacitado para desenvolver sua atividade habitual.

8. Saliente-se ainda que, conforme precedentes da TNU, a perícia médica não precisa ser realizada por médico especialista quando se tratar de doença ou quadro médico de simples averiguação (PEDILEF nº 2008.72.51.003146-2/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.08.2010 e PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 09.08.2010). Como no caso em tela, o perito demonstrou de forma clara a inexistência de incapacidade, além de não haver grande complexidade na análise do seu estado de saúde, não há que se falar em nulidade da perícia médica.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0056742-41.2009.4.01.3500
OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS -
CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JASMINOR RIBEIRO SILVA (ESPOLIO)
ADVOGADO : GO00011276 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. HERDEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES. EMENDA DA INICIAL INCOMPLETA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM INSTÂNCIA RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os autores não realizaram a emenda da petição inicial, com a juntada dos documentos necessários ao conhecimento da demanda. Alega, em síntese, que o documento exigido pelo magistrado para comprovação da legitimidade da parte em nada atrapalha o conhecimento da demanda, razão pela qual não seria cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

3. O magistrado de primeiro grau havia determinado ao recorrente que indicasse a existência de dependentes do falecido habilitados junto à previdência, vez que a eles competem o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. Todavia, os autores não se manifestaram quanto a esta questão, deixando assim de realizar a emenda da inicial como determinado.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0056915-65.2009.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA DAS DORES FERREIRA
ADVOGADO : GO00011669 - MARIA OZERINA MARTINS VAZ REGO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.
2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 13/09/2002.
 - 2.1. Exigência: 126 meses (10 anos e 06 meses), de 03/1992 a 09/2002.
 - 2.2. Requerimento administrativo: 22.10.2008.
3. Documentos apresentados: certidão de casamento constando a profissão do cônjuge de "lavrador" (06/12/1971); escritura de compra e venda de imóvel rural com área de 1,5 alqueires, localizada no município de Cumari-Go, em que o genitor da recorrente figura como comprador (18/08/1951); certidão constando arrolamento de bens em que o cônjuge da recorrente figura como herdeiro de uma gleba de terras rural com área de 11,3 ha, localizada no município de Cumari-GO (17/04/1959); comprovante de ITR referente ao imóvel rural com área de 7,9 ha, localizado no município de Cumari-GO, em nome do cônjuge da recorrente, exercício 1967, 1968, 1970 e 1971; certificado de cadastro de imóvel rural com área de 7,6 ha, localizado no município de Cumari-GO, em nome do pai da recorrente, exercícios 1975, 1977, 1978, 1980, 1983, 1985, 1986, 1988, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996; certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cumari-GO constando a venda pela recorrente e cônjuge de uma parte de terras com área de 01 alqueire (17/10/1996); CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, exercícios 2000/2005, referente ao imóvel rural pertencente ao pai da recorrente constando área total de 55,5 ha correspondente a 1,23 módulos fiscais; CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do cônjuge da recorrente constando vínculo de emprego urbano no período entre 01/06/1975 e 30/09/1978; INFBEN – Informações de Benefícios em nome do cônjuge da recorrente constando aposentadoria por idade, ramo atividade comerciário, a partir de 30/04/2009.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0057053-32.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ALZIRA BALDOINO DE MIRANDA
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 65 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE ESPONDILOSE LOMBAR E FRATURA CONSOLIDADA DE COLUNA TORÁCICA. ASSESSORA DE VEREADORA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. A recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 22/11/2006 a 31/12/2008, contudo, o laudo médico pericial concluiu que atualmente se encontra ausente incapacidade para as atividades habituais.
4. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicção diversa os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso não ocorre.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0005723-59.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)
RECDO : ROSIMONE BATISTA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 35 ANOS. FAXINEIRA. PORTADORA DE DEGENERAÇÃO E SPINOCEREBELAR NA FORMA ATÁXICA. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL DESDE 02/2009. INGRESSO AO RGPS EM 10/2008. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e concedeu em favor da parte autora o direito a restabelecimento de auxílio-doença, fundada na comprovação dos requisitos legais. Alega, em síntese, que os documentos apresentados não se mostram hábeis a comprovação da condição de segurado especial.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. A decisão impugnada não merece reforma, visto que a vedação legal para a concessão do benefício se refere somente aos contribuintes que ingressarem/reingressarem no sistema previdenciário portadores de doença incapacitante.
5. No caso em tela, de acordo com a perícia médica judicial, o início da incapacidade coincide com o próprio surgimento da doença neurológica progressiva, em 02/2009, enquanto o ingresso da parte recorrida ocorreu em 10/2008, tendo efetuado os recolhimentos suficientes para a configuração da carência. Assim, os requisitos legais foram satisfeitos em momento anterior ao requerimento administrativo, formulado em 25/11/2009.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0057253-39.2009.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : IDALINA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.
2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 30/11/2003.
 - 2.1. Exigência: 132 meses (11 anos), de 11/1992 a 11/2003.
 - 2.2. Requerimento administrativo: 16.06.2009.
3. Documentos apresentados: certidão de casamento constando a profissão do cônjuge de “motorista” (27/11/1965); prontuário médico do serviço de saúde da Prefeitura de Goianésia-Go, em nome da recorrente, constando a profissão de “lavradora”, referente ao período de 2001 a 2008; contrato de arrendamento rural em que o cônjuge figura como arrendatário, pelo período de 1981 a 1990, com data em 08/09/1981; CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome do cônjuge, constando contribuição individual, no período de 01/1985 a 08/1991 e 03/08/2004 a 31/12/2004, neste último período com código de ocupação Tratorista Agrícola; CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome do cônjuge, constando vínculo de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

emprego urbano nos períodos de 01/08/1982 a 08/09/1982, 01/09/1996 a 30/12/1997, 25/05/1998 a 02/10/1998, 01/01/2001 a 11/02/2004, 01/10/2004 a 16/11/2004 e 01/03/2007 a 06/2007; INFBEN – Informações de Benefícios, em nome do cônjuge, constando aposentadoria por idade, ramo atividade comerciante, a partir de 13/03/2006.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ausência de prova da alegada condição de segurado especial durante o período de carência.

6. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

7. Em consonância com entendimento sumulado pela TNU, enunciado n. 41 súmula nº 41, da TNU: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”. Contudo, no caso em exame evidenciou-se que o cônjuge da recorrente desenvolveu atividade de tratorista por longos anos, o que torna a prova material apresentada inidônea a comprovar a qualidade de segurado especial desta última.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa
Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0057606-79.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : EULA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA MATERIAL CONFIRMADA PELA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício pensão por morte fundada na comprovação da qualidade da autora de companheira do instituidor do benefício, figurando como dependente presumida.

2. Alega o referido recurso não haver nos autos prova de união estável entre o segurado instituidor e a autora e dependência econômica desta; ao contrário, alega que a autora possui renda própria decorrente de aposentadoria no mesmo valor da aposentadoria do falecido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. A prova material consistente na anotação de união estável entre a recorrida e o instituidor da pensão, na certidão de óbito deste, restou corroborado pela produzida em audiência.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

7. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0057705-49.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : AFONSINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.
2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 22/07/2005.
 - 2.1. Exigência: 144 meses (12 anos), de 07/1993 a 07/2005.
 - 2.2. Requerimento administrativo: 19.05.2009.
3. Documentos apresentados: certidão de casamento constando a profissão do cônjuge de "lavrador" (29/06/1968); certidão de óbito constando a profissão do cônjuge de "lavrador" (26/07/1970); certidões de casamento de 02 filhos da recorrente constando as suas profissões de "lavrador" (1992 e 1996); ficha de histórico escolar, em nome do filho da recorrente, referente à Escola E. 1º Grau "Chácara Estrela" localizada na zona rural de Itaberai-Go, no período de 1981 a 1984; INFBEN – Informações de Benefícios, em nome da recorrente, constando pensão por morte de trabalhador rural, ramo atividade rural, a partir de 01/04/1987;
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ausência de prova da alegada condição de segurado especial durante o período de carência.
6. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
7. Segundo o que dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, é vedada a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência para a concessão de benefícios previdenciários. No caso em exame, a recorrente não logrou comprovar o período de carência de 12 (doze) anos legalmente exigido.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa

Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0058261-51.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FELIX RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 59 ANOS DE IDADE. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E HIPOACUSIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Felix Rodrigues Trindade contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que o juiz deveria ter interpretado os fatos utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado para confrontar o laudo judicial com as provas carreadas aos autos, as quais provam a incapacidade do autor.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa
Goiânia, 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0058477-12.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECD O : DARGIZA JERONIMA DA SILVA
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.
2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 29/08/1991.
 - 2.1. Exigência: 60 meses (05 anos), de 08/1986 a 08/1991.
 - 2.2. Requerimento administrativo: 10/08/2009.
3. Documentos apresentados: certidão de óbito, em nome do companheiro da recorrida, constando sua profissão de "lavrador" (23/07/1989); entrevista realizada pelo INSS, em requerimento administrativo de pensão por morte, em que o entrevistador descreve conclusão de que o falecido companheiro da recorrida era considerado trabalhador rural e exercia suas atividades no imóvel Santo Antônio, município de Guarinos-GO, no período entre 01/1986 e 06/1989; INFBEN – Informações de Benefícios, em nome da recorrida, constando pensão por morte, ramo atividade rural, forma de filiação desempregado, a partir de 23/07/1989;
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento da comprovação da condição de segurado especial do recorrido, durante o período de carência.
6. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
7. Destaco a presença de fato início de prova material consistente nos documentos supra relacionados, que conduzem ao convencimento acerca do exercício da atividade rural pela recorrida durante o período correspondente ao da carência do benefício postulado (1986 a 1991); destacando-se dentre os referidos documentos o reconhecimento pela Autarquia Previdenciária da condição de trabalhador rural do seu falecido companheiro, e do exercício de atividade rural no período entre 01/1986 e 06/1989, concomitante em grande parte ao referido período de carência.
8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.
9. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0060851-98.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CLEIDE ELENA ANANIAS
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 54 ANOS DE IDADE. DOMÉSTICA. PORTADORA DE LOMBALGIA CRÔNICA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Cleide Elena Ananias contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que os laudos, relatórios e exames médicos anexados aos autos, juntamente com as condições socioeconômicas e culturais da autora, impõem a concessão da aposentadoria por invalidez.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0061865-20.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : IOLANDA DOS SANTOS KERSTEN
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NA DATA DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício pensão por morte fundada na ausência de comprovação da condição de segurado na data do óbito.
2. Alega, em síntese, o referido recurso que na data do óbito seu cônjuge e ainda mantinha a condição de segurado, tendo em vista possuir vínculo registrado em carteira.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
5. Conforme salientado pela sentença, embora a CTPS do Sr. Valdir Kersten não contenha a anotação da data de saída relativa ao vínculo mantido com Rei da Borracha Ltda, a consulta ao CNIS juntada aos autos registra que referido vínculo findou-se em 11/04/2001. Considerando que o óbito ocorreu em 15/10/2009, é evidente a perda da qualidade de segurado.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0006329-87.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO
RECDO : JOAQUIM CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO : GO00027246 - LUCIANO DE PAULA CARDOSO OLIVEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 31 DA TNU. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício aposentadoria por idade fundada na comprovação do tempo de contribuição previdenciária mediante anotações na CTPS anexada aos autos, e na comprovação do implemento da idade.

2. Alega, em síntese, o referido recurso que o fundamento da sentença a quo não subsiste, pois o julgamento decorrente de sentença trabalhista produz efeitos somente entre as partes, não se estendendo a vínculos previdenciários.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença a quo reconhece como tempo de contribuição previdenciária as anotações de vínculo de emprego referente ao período de 01/04/1996 a 31/12/2007, realizadas na CTPS do recorrido em decorrência de sentença trabalhista homologatória de acordo entre empregador e empregado (DOC. INICIAL 2).

5. A Súmula 31 da TNU dispõe:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

6. Dessa forma é razoável concluir que o período contributivo previdenciário anotado em decorrência de sentença trabalhista homologatória deve ser considerado como início de prova material não prescindindo, contudo, da produção de prova complementar em audiência de instrução, consoante entendimento consolidado da TNU.

Nesse sentido confira-se a seguinte ementa do acórdão:

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N.º 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1 – Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula n.º 31, in verbis: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.” Pedido: 00218547620054013600. (Acórdão). JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA. DOU 14/10/2011. Decisão: 06/09/2011

7. Com efeito, mais prudente se revela o exaurimento da fase de instrução, com a coleta dos depoimentos da parte e das testemunhas, de forma a proporcionar maior segurança no julgamento.

8. Isto posto, a anulação da sentença é medida que se impõe, com o retorno dos autos ao juízo a quo, com o fim de complementação da prova.

9. Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja ultimada a instrução, medida imprescindível para a apreciação do mérito da questão posta.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 8.213/91).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Luciana Laurenti Gheller

Relatora

RECURSO JEF : 0006800-69.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ELEUSINA ROSA GORNATES
ADVOGADO : GO00020887 - VERONICA SANTIAGO DIAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Redatora

RECURSO JEF nº: 0007640-16.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : RONAN DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DE SALDOS. VÍNCULOS LABORAIS POSTERIORES A ABRIL/90. NÃO INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na não comprovação de vínculos laborais por ocasião de incidência dos expurgos inflacionários.
2. No caso em comento a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem que as alegadas contas existissem ou estivessem ativas ao tempo da aplicação dos expurgos inflacionários indicados na exordial. Em que pese seja obrigação da CEF apresentar os extratos pertinentes, necessário se faz que a parte autora indique ao menos dados elementares das contas ou comprove a existência de saldo no(s) período(s), sem o que prejudicada fica a análise do alegado direito.
3. Destaca-se que a documentação acostada indica que o vínculo laboral em nome do autor data de período posterior às perdas de janeiro/1989 e abril/1990, razão pela qual não há que se cogitar de direito à recomposição dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, conforme pleiteado.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0008205-77.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSUE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DE SALDOS. VÍNCULOS LABORAIS POSTERIORES A ABRIL/90. NÃO INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na não comprovação de vínculos laborais por ocasião de incidência dos expurgos inflacionários.
2. No caso em comento a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem que as alegadas contas existissem ou estivessem ativas ao tempo da aplicação dos expurgos inflacionários indicados na exordial. Em que pese seja obrigação da CEF apresentar os extratos pertinentes, necessário se faz que a parte autora indique ao menos dados elementares das contas ou comprove a existência de saldo no(s) período(s), sem o que prejudicada fica a análise do alegado direito.
3. Destaca-se que a documentação acostada indica que o vínculo laboral em nome do autor data de período posterior às perdas de janeiro/1989 e abril/1990, razão pela qual não há que se cogitar de direito à recomposição dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, conforme pleiteado.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RELATOR 2

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0040345-72.2007.4.01.3500

200735009014080

Recurso Inominado

Recdo : ROSELY FERREIRA DE CASTRO
Adv. : GO00023265 - JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO
Recdo : ERLI GALDINO PEREIRA DIAS
Adv. : GO00023265 - JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

0054595-13.2007.4.01.3500

200735009156634

Recurso Inominado

Recdo : JOSE INACIO DA SILVA
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO

0038049-43.2008.4.01.3500

200835009052378

Recurso Inominado

Recdo : YURI ALEXANDRE DE CAMARGO
Adv. : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0039168-39.2008.4.01.3500

200835009063562

Recurso Inominado

Recdo : AUREN ISLENE FELIPE
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

0040241-46.2008.4.01.3500

200835009074298

Recurso Inominado

Recdo : MOISES LINO DE OLIVEIRA NETO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00021594 - ADRIANO MARES TAROUCO

0042641-33.2008.4.01.3500

200835009098324

Recurso Inominado

Recte : JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

0042914-12.2008.4.01.3500

200835009101055

Recurso Inominado

Recdo : NADIA MARIA MOREIRA HAMU
Adv. : GO00020251 - NEREFYDA ROCHA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0052553-54.2008.4.01.3500

200835009197719

Recurso Inominado

Recdo : ABRAAO ABDALLA FILHO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

0052554-39.2008.4.01.3500

200835009197722

Recurso Inominado

Recdo : ROSANGELA LOVI
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0053165-89.2008.4.01.3500

200835009203880

Recurso Inominado

Recdo : PAULO CESAR DE CARVALHO
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

0025213-04.2009.4.01.3500

200935009005026

Recurso Inominado

Recdo : OSVALDO DA CRUZ
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0025214-86.2009.4.01.3500

200935009005030

Recurso Inominado

Recdo : AMERICO JOSE DOS SANTOS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0025472-96.2009.4.01.3500

200935009007612

Recurso Inominado

Recdo : ILKA RODRIGUES DOS ANJOS RAMOS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0025473-81.2009.4.01.3500

200935009007626

Recurso Inominado

Recdo : AURELIO MORAES PACHECO DE GODOI
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0025560-37.2009.4.01.3500

200935009008498

Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIAO PINHEIRO FILHO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

0025942-30.2009.4.01.3500

200935009012333

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recco : NAOMI KANNO
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

0026119-91.2009.4.01.3500

200935009014131

Recurso Inominado

Recco : JOSE FERREIRA DE MENDONCA JUNIOR
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0026322-53.2009.4.01.3500

200935009016170

Recurso Inominado

Recco : TIBAGY CORDEIRO DE PASCHOAL CASTILHO
Adv. : GO00016520 - VALERIA LUDOVICO DE ALMEIDA
PARANHOS
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0027324-58.2009.4.01.3500

200935009026211

Recurso Inominado

Recco : ROBERTO FERREIRA DE MENDONCA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0027702-14.2009.4.01.3500

200935009030016

Recurso Inominado

Recco : GUBIO MOREIRA DE CARVALHO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recco : CARLOS ALBERTO FERREIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recco : JACOB APARECIDO DE SOUZA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

0027839-93.2009.4.01.3500

200935009031405

Recurso Inominado

Recco : JOSE MAURO PIRES
Adv. : GO00005777 - BARTOLOMEU PIMENTA BORGES
Adv. : GO00028742 - ABIRON DE MORAIS
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

0029691-55.2009.4.01.3500

200935009050052

Recurso Inominado

Recte : EMERSON CARVALHO DE AVELAR
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : DJALMA FRANCISCO DE AQUINO FILHO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : ANTONIO DIAS DA LUZ
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : EDSON BRAZ ROSA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recco : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0030833-94.2009.4.01.3500

200935009061514

Recurso Inominado

Recco : RAFAEL NIELSON
Adv. : GO00026878 - ILLIANE CESAR APPROBATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0031809-04.2009.4.01.3500

200935009071296

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO JOSE NAVES BUENO
Adv. : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0031811-71.2009.4.01.3500

200935009071310

Recurso Inominado

Recdo : RONILDO DOS SANTOS VICENTE
Adv. : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0033186-10.2009.4.01.3500

200935009085099

Recurso Inominado

Recdo : CELSO ANTONIO FERREIRA MAIA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA NETO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : LUIZ CARLOS MAGALHAES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL

0034918-26.2009.4.01.3500

200935009102434

Recurso Inominado

Recdo : ENEMESIO DA COSTA VELOSO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : ROGERIO JOSE DA SILVEIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : ENESI MARTINS MEDEIROS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : NAILSON ALVES RIBEIRO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : FAZENDA NACIONAL

0035567-88.2009.4.01.3500

200935009108925

Recurso Inominado

Recdo : RAIMUNDO BRAZ MANZI
Adv. : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

0035634-53.2009.4.01.3500

200935009109591

Recurso Inominado

Recdo : JOSE MARIA FERNANDES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : ELIANE SIQUEIRA BOLLELA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

0036830-58.2009.4.01.3500

200935009121568

Recurso Inominado

Recdo : GILCILENE CESAR LEMES FERREIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : GILDO MARTINS PEREIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo : MARIA FATIMA DOS SANTOS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : SERGIO BORBA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : CELIA PIMENTEL BARBOSA STEFANI
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0038495-12.2009.4.01.3500

200935009138229

Recurso Inominado

Recdo : JOSE FURTADO DE SANTANA
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0038707-33.2009.4.01.3500

200935009140345

Recurso Inominado

Recdo : JULIO ANTONIO GUIMARAES DE MELO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0041953-37.2009.4.01.3500

200935009172934

Recurso Inominado

Recdo : OSMAR BORGES RIBEIRO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

0043095-76.2009.4.01.3500

200935009184350

Recurso Inominado

Recdo : MOACYR OLEGARIO DE AZEVEDO SOBRINHO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0045398-63.2009.4.01.3500

200935009207494

Recurso Inominado

Recdo : ROSICO ALVES DE OLIVEIRA
Adv. : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0046691-68.2009.4.01.3500

200935009220428

Recurso Inominado

Recdo : ADOLFO FRANCISCO DAS CHAGAS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0046952-33.2009.4.01.3500

200935009223036

Recurso Inominado

Recdo : JOSE ROBERTO TAVARES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0050665-16.2009.4.01.3500

200935009260199

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO HERMETO DE MELO
Adv. : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

0052844-20.2009.4.01.3500

200935009282026

Recurso Inominado

Recdo : CASSIO CEZAR MATEUCCI
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0025719-43.2010.4.01.3500

201035009125606

Recurso Inominado

Recdo : JOSE EUSTACHIO FERNANDES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : ESTELA MARES RIBEIRO PIRES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ, de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando o precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035067-56.2008.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

200835009022540

Recurso Inominado

Recte : JOAO GONCALVES RIBEIRO FILHO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

0043727-39.2008.4.01.3500

200835009109197

Recurso Inominado

Recte : WILSON GOMES MACHADO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0052197-59.2008.4.01.3500

200835009194148

Recurso Inominado

Recte : MANOEL PEDREIRA BARROS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

0025559-52.2009.4.01.3500

200935009008484

Recurso Inominado

Recte : ARIIVALDO FRANCISCO DE MENEZES
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00016105 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA

0026361-50.2009.4.01.3500

200935009016567

Recurso Inominado

Recte : ESTER KRATKA SOUSA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00016105 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA

0027409-44.2009.4.01.3500

200935009027066

Recurso Inominado

Recdo/recte : DIVINO PEREIRA DA SILVA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo/recte : NATAL RODRIGUES DO NASCIMENTO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo/recte : JOSE PACHECO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo/recte : TANIA FATIMA DE SIQUEIRA E SOUZA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo/recte : VALDECI FERREIRA DA HORA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICA ÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcritos, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ, de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte e autora para manter a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescrição das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, mantendo incólume os demais termos do acórdão, eis que não é objeto do recurso extraordinário.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0057712-46.2006.4.01.3500

200635009081707

Recurso Inominado

Recdo : MOZART SOARES FILHO
Adv. : GO00005852 - WASHINGTON JOAO DE SOUZA
PACHECO
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0039968-04.2007.4.01.3500

200735009010315

Recurso Inominado

Recdo : RAIMUNDO NONATO LACERDA JUNIOR
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

0038703-30.2008.4.01.3500

200835009058913

Recurso Inominado

Recdo : MARIA LUIZA FELTER NOGUEIRA
Adv. : SC00013520 - CARLOS BERKENBROCK
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise e ntre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo incólume os demais termos do acórdão, eis que não é objeto do recurso extraordinário.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0017510-85.2010.4.01.3500

201035009090978

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE LOURDES ANTONIA DA SILVA
Adv. : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015817-32.2011.4.01.3500

201135009321587

Recurso Inominado

Recte : WADIR DORALICIO ALVES PRADO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016739-73.2011.4.01.3500

201135009326764

Recurso Inominado

Recte : ELSA MARIA LEONARDI
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0017035-95.2011.4.01.3500

201135009329725

Recurso Inominado

Recte : EMILIANO BARROS DE ABREU
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016866-11.2011.4.01.3500

201135009328038

Recurso Inominado

Recte : DIVINO ADRIANO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017020-29.2011.4.01.3500

201135009329578

Recurso Inominado

Recte : JOAO PINTO GONACALVES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018174-82.2011.4.01.3500

201135009333074

Recurso Inominado

Recte : CINCINATO DOS SANTOS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedentes: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011; ADin 2.111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, julgado em 16/03/2000.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016738-88.2011.4.01.3500

201135009326750

Recurso Inominado

Recte : IDELMAR CAETANO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016803-83.2011.4.01.3500

201135009327406

Recurso Inominado

Recte : ANTONIA TOBIAS DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016932-88.2011.4.01.3500

201135009328696

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO SILVEIRO ACOSTA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035206-03.2011.4.01.3500

201135009397358

Recurso Inominado

Recte : HELENES CANDIDO
Adv. : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043191-23.2011.4.01.3500

201135009422499

Recurso Inominado

Recte : MAGNORIA DE SOUZA MENDONCA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo **desprovido** do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0032435-52.2011.4.01.3500

201135009389590

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043108-07.2011.4.01.3500

201135009421658

Recurso Inominado

Recte : GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043187-83.2011.4.01.3500

201135009422454

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE LOURDES CASTRO LOPES SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO - EMENTA

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035168-59.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : LUCI VELI MARTINATO
ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que acolheu pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda sobre verbas recebidas em razão de sentença da Justiça do Trabalho. Alega que o pleito restitutivo está obstado pela decadência ou prescrição quinquenal.

2. O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. Não procedem as preliminares de incompetência da Justiça Federal para apreciação da demanda, nem tampouco a de ocorrência de coisa julgada relativamente à sentença proferida na Justiça do Trabalho. A competência da Justiça Federal para apreciação da presente demanda é firmada e decorre do art. 109, I, da CF/88. Não prevalece a alegação de eficácia preclusiva da coisa julgada decorrente da sentença trabalhista, primeiramente porque a União não fez parte daquela relação processual e também porque a matéria relativa à incidência do Imposto de Renda não foi objeto da demanda constituída naqueles autos.

4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE Nº 195, divulgado em 10/10/2011).

5. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso da parte ré, para reconhecer a ocorrência da prescrição do direito de restituir o tributo, ficando o processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016954-49.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : WALTER DAVID RAMOS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 27 de junho de 1997. Funda a pretensão recursal na necessidade de que seja pronunciada a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Considerando que a pretensão da parte autora refere-se à revisão do ato de concessão ocorrido antes de 27/06/1997 e tendo a presente ação sido ajuizada após o transcurso do prazo de dez anos a contar do advento da MP 1.523-9/97, imperioso é reconhecer a decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06. 1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0040345-72.2007.4.01.3500

200735009014080

Recurso Inominado

Recdo : ROSELY FERREIRA DE CASTRO
Adv. : GO00023265 - JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO
Recdo : ERLI GALDINO PEREIRA DIAS
Adv. : GO00023265 - JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

0054595-13.2007.4.01.3500

200735009156634

Recurso Inominado

Recdo : JOSE INACIO DA SILVA
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO

0038049-43.2008.4.01.3500

200835009052378

Recurso Inominado

Recdo : YURI ALEXANDRE DE CAMARGO
Adv. : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0039168-39.2008.4.01.3500

200835009063562

Recurso Inominado

Recdo : AUREN ISLENE FELIPE
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

0040241-46.2008.4.01.3500

200835009074298

Recurso Inominado

Recdo : MOISES LINO DE OLIVEIRA NETO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00021594 - ADRIANO MARES TAROUCO

0042641-33.2008.4.01.3500

200835009098324

Recurso Inominado

Recte : JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

0042914-12.2008.4.01.3500

200835009101055

Recurso Inominado

Recdo : NADIA MARIA MOREIRA HAMU
Adv. : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0052553-54.2008.4.01.3500

200835009197719

Recurso Inominado

Recdo : ABRAAO ABDALLA FILHO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014206 - JUNISMAR JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0052554-39.2008.4.01.3500

200835009197722

Recurso Inominado

Recdo : ROSANGELA LOVI
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0053165-89.2008.4.01.3500

200835009203880

Recurso Inominado

Recdo : PAULO CESAR DE CARVALHO
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

0025213-04.2009.4.01.3500

200935009005026

Recurso Inominado

Recdo : OSVALDO DA CRUZ
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0025214-86.2009.4.01.3500

200935009005030

Recurso Inominado

Recdo : AMERICO JOSE DOS SANTOS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0025472-96.2009.4.01.3500

200935009007612

Recurso Inominado

Recdo : ILKA RODRIGUES DOS ANJOS RAMOS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0025473-81.2009.4.01.3500

200935009007626

Recurso Inominado

Recdo : AURELIO MORAES PACHECO DE GODOI
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0025560-37.2009.4.01.3500

200935009008498

Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIAO PINHEIRO FILHO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

0025942-30.2009.4.01.3500

200935009012333

Recurso Inominado

Recdo : NAOMI KANNO
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

0026119-91.2009.4.01.3500

200935009014131

Recurso Inominado

Recdo : JOSE FERREIRA DE MENDONCA JUNIOR
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0026322-53.2009.4.01.3500

200935009016170

Recurso Inominado

Recdo : TIBAGY CORDEIRO DE PASCHOAL CASTILHO
Adv. : GO00016520 - VALERIA LUDOVICO DE ALMEIDA
PARANHOS
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0027324-58.2009.4.01.3500

200935009026211

Recurso Inominado

Recdo : ROBERTO FERREIRA DE MENDONCA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0027702-14.2009.4.01.3500

200935009030016

Recurso Inominado

Recdo : GUBIO MOREIRA DE CARVALHO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : CARLOS ALBERTO FERREIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : JACOB APARECIDO DE SOUZA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

0027839-93.2009.4.01.3500

200935009031405

Recurso Inominado

Recdo : JOSE MAURO PIRES
Adv. : GO00005777 - BARTOLOMEU PIMENTA BORGES
Adv. : GO00028742 - ABIRON DE MORAIS
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

0029691-55.2009.4.01.3500

200935009050052

Recurso Inominado

Recte : EMERSON CARVALHO DE AVELAR
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : DJALMA FRANCISCO DE AQUINO FILHO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : ANTONIO DIAS DA LUZ
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : EDSON BRAZ ROSA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0030833-94.2009.4.01.3500

200935009061514

Recurso Inominado

Recdo : RAFAEL NIELSON
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0031809-04.2009.4.01.3500

200935009071296

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO JOSE NAVES BUENO
Adv. : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0031811-71.2009.4.01.3500

200935009071310

Recurso Inominado

Recdo : RONILDO DOS SANTOS VICENTE
Adv. : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0033186-10.2009.4.01.3500

200935009085099

Recurso Inominado

Recdo : CELSO ANTONIO FERREIRA MAIA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA NETO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : LUIZ CARLOS MAGALHAES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL

0034918-26.2009.4.01.3500

200935009102434

Recurso Inominado

Recdo : ENEMESIO DA COSTA VELOSO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : ROGERIO JOSE DA SILVEIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : ENESI MARTINS MEDEIROS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : NAILSON ALVES RIBEIRO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : FAZENDA NACIONAL

0035567-88.2009.4.01.3500

200935009108925

Recurso Inominado

Recdo : RAIMUNDO BRAZ MANZI
Adv. : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

0035634-53.2009.4.01.3500

200935009109591

Recurso Inominado

Recdo : JOSE MARIA FERNANDES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : ELIANE SIQUEIRA BOLLELA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

0036830-58.2009.4.01.3500

200935009121568

Recurso Inominado

Recdo : GILCILENE CESAR LEMES FERREIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : GILDO MARTINS PEREIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : MARIA FATIMA DOS SANTOS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : SERGIO BORBA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : CELIA PIMENTEL BARBOSA STEFANI
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0038495-12.2009.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

200935009138229

Recurso Inominado

Recdo : JOSE FURTADO DE SANTANA
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0038707-33.2009.4.01.3500

200935009140345

Recurso Inominado

Recdo : JULIO ANTONIO GUIMARAES DE MELO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0041953-37.2009.4.01.3500

200935009172934

Recurso Inominado

Recdo : OSMAR BORGES RIBEIRO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

0043095-76.2009.4.01.3500

200935009184350

Recurso Inominado

Recdo : MOACYR OLEGARIO DE AZEVEDO SOBRINHO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0045398-63.2009.4.01.3500

200935009207494

Recurso Inominado

Recdo : ROSICO ALVES DE OLIVEIRA
Adv. : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0046691-68.2009.4.01.3500

200935009220428

Recurso Inominado

Recdo : ADOLFO FRANCISCO DAS CHAGAS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0046952-33.2009.4.01.3500

200935009223036

Recurso Inominado

Recdo : JOSE ROBERTO TAVARES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0050665-16.2009.4.01.3500

200935009260199

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO HERMETO DE MELO
Adv. : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

0052844-20.2009.4.01.3500

200935009282026

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recdo : CASSIO CEZAR MATEUCCI
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0025719-43.2010.4.01.3500

201035009125606

Recurso Inominado

Recdo : JOSE EUSTACHIO FERNANDES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : ESTELA MARES RIBEIRO PIRES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Des ta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ, de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035067-56.2008.4.01.3500

200835009022540

Recurso Inominado

Recte : JOAO GONCALVES RIBEIRO FILHO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

0043727-39.2008.4.01.3500

200835009109197

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : WILSON GOMES MACHADO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0052197-59.2008.4.01.3500
200835009194148

Recurso Inominado

Recte : MANOEL PEDREIRA BARROS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

0025559-52.2009.4.01.3500
200935009008484

Recurso Inominado

Recte : ARIIVALDO FRANCISCO DE MENEZES
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00016105 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA

0026361-50.2009.4.01.3500
200935009016567

Recurso Inominado

Recte : ESTER KRATKA SOUSA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00016105 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA

0027409-44.2009.4.01.3500
200935009027066

Recurso Inominado

Recdo/recte : DIVINO PEREIRA DA SILVA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo/recte : NATAL RODRIGUES DO NASCIMENTO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo/recte : JOSE PACHECO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo/recte : TANIA FATIMA DE SIQUEIRA E SOUZA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo/recte : VALDECI FERREIRA DA HORA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ, de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora para manter a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescrição das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, mantendo incólume os demais termos do acórdão, eis que não é objeto do recurso extraordinário.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0057712-46.2006.4.01.3500

200635009081707

Recurso Inominado

Recdo : MOZART SOARES FILHO
Adv. : GO00005852 - WASHINGTON JOAO DE SOUZA
PACHECO
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0039968-04.2007.4.01.3500

200735009010315

Recurso Inominado

Recdo : RAIMUNDO NONATO LACERDA JUNIOR
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

0038703-30.2008.4.01.3500

200835009058913

Recurso Inominado

Recdo : MARIA LUIZA FELTER NOGUEIRA
Adv. : SC00013520 - CARLOS BERKENBROCK
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo incólume os demais termos do acórdão, eis que não é objeto do recurso extraordinário.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0017510-85.2010.4.01.3500

201035009090978

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE LOURDES ANTONIA DA SILVA
Adv. : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015817-32.2011.4.01.3500

201135009321587

Recurso Inominado

Recte : WADIR DORALICIO ALVES PRADO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016739-73.2011.4.01.3500

201135009326764

Recurso Inominado

Recte : ELSA MARIA LEONARDI
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0017035-95.2011.4.01.3500

201135009329725

Recurso Inominado

Recte : EMILIANO BARROS DE ABREU
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016866-11.2011.4.01.3500

201135009328038

Recurso Inominado

Recte : DIVINO ADRIANO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017020-29.2011.4.01.3500

201135009329578

Recurso Inominado

Recte : JOAO PINTO GONCALVES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018174-82.2011.4.01.3500

201135009333074

Recurso Inominado

Recte : CINCINATO DOS SANTOS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedentes: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011; ADin 2.111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, julgado em 16/03/2000.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016738-88.2011.4.01.3500

201135009326750

Recurso Inominado

Recte : IDELMAR CAETANO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016803-83.2011.4.01.3500

201135009327406

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : ANTONIA TOBIAS DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016932-88.2011.4.01.3500

201135009328696

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO SILVEIRO ACOSTA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035206-03.2011.4.01.3500

201135009397358

Recurso Inominado

Recte : HELENES CANDIDO
Adv. : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043191-23.2011.4.01.3500

201135009422499

Recurso Inominado

Recte : MAGNORIA DE SOUZA MENDONCA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo **desprovidimento** do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0032435-52.2011.4.01.3500

201135009389590

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO
Aadv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043108-07.2011.4.01.3500

201135009421658

Recurso Inominado

Recte : GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO
Aadv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043187-83.2011.4.01.3500

201135009422454

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE LOURDES CASTRO LOPES SILVA
Aadv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO - EMENTA

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035168-59.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECFE : UNIAO FEDERAL (FUNDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : LUCI VELI MARTINATO
ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que acolheu pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda sobre verbas recebidas em razão de sentença da Justiça do Trabalho. Alega que o pleito restitutivo está obstado pela decadência ou prescrição quinquenal.

2. O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. Não procedem as preliminares de incompetência da Justiça Federal para apreciação da demanda, nem tampouco a de ocorrência de coisa julgada relativamente à sentença proferida na Justiça do Trabalho. A competência da Justiça Federal para apreciação da presente demanda é firmada e decorre do art. 109, I, da CF/88. Não prevalece a alegação de eficácia preclusiva da coisa julgada decorrente da sentença trabalhista, primeiramente porque a União não fez parte daquela relação processual e também porque a matéria relativa à incidência do Imposto de Renda não foi objeto da demanda constituída naqueles autos.

4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente e à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - A TA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

5. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

6. Ressalto que o posicionamento ora exposto constitui revisão de entendimento pretérito deste Relator, a fim de prestigiar a interpretação adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre matéria constitucional.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso da parte ré, para reconhecer a ocorrência da prescrição do direito de restituir o tributo, ficando o processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016954-49.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : WALTER DAVID RAMOS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 27 de junho de 1997. Funda a pretensão recursal na necessidade de que seja pronunciada a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Considerando que a pretensão da parte autora refere-se à revisão do ato de concessão ocorrido antes de 27/06/1997 e tendo a presente ação sido ajuizada após o transcurso do prazo de dez anos a contar do advento da MP 1.523-9/97, imperioso é reconhecer a decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032929-82.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : BENEDITA PEREIRA VIRARI ORLANDO
ADVOGADO : GO00027188 - AMELISA DORNELIO ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio doença por cerca de quatro anos consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de sua diabetes e decorrente perda da acuidade visual.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 2008, a partir de quando pretende o restabelecimento.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de *retinopatia diabética e catarata cortical e nuclear em ambos os olhos*, concluiu que tais enfermidades não acarretam incapacidade para o trabalho, “no momento”. Entretanto, é preciso consignar que a recorrente logrou a concessão do benefício de auxílio doença por cerca de quatro anos (de 2004 a 2008), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, prestes a completar 72 anos, o que torna impossível seu retorno ao mercado de trabalho e enseja a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Por fim, não é ocioso mencionar que ela teria direito a aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 c/c o art. 142 da Lei nº 8.213/91, considerando que, em 2000, quando completou 60 anos, eram exigidas 114 contribuições e ela, de acordo com a CTPS juntada aos autos, possui 132 contribuições até 1998.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício NB 1314107370, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025531-84.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM FSPÉCIF APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM FSPÉCIF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FLORIANO ALVES FILHO
ADVOGADO : GO00003097 - HELON VIANA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA PREEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente preenche os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Afirma que o agravamento de sua moléstia, que gerou a incapacidade total, é superveniente à adesão ao RGPS.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir dos comprovantes de recolhimento de contribuições individuais em 2005.

Não restam dúvidas quanto à incapacidade. Contudo, cumpre anotar que não há nos autos prova cabal de que a doença se agravou após o ingresso do autor no RGPS, com alcance da irreversibilidade e incapacidade total. E mesmo que se considerasse que houve um agravamento após a aquisição da qualidade de segurado, a doença preexistente já apresentava um elevado grau de incapacitação, obstando a concessão do benefício, conforme disciplinado no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Além disso, o fato de a parte autora ter ingressado ao RGPS como contribuinte individual somente em 2005, recolhendo apenas 12 contribuições, exatamente a quantidade mínima exigida para gozar do benefício, reforça o entendimento de que a doença incapacitante era preexistente.

Nada obstante, considerando os fatos trazidos ao processo, poderá a parte autora postular benefício da LOAS, na condição de portador de deficiência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026012-47.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : NEVINA DO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8 742/93). MULHER IDOSA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a autora (73 anos) reside em companhia do esposo (72 anos, aposentado).

Moradia: própria, em alvenaria, contendo 06 (seis) cômodos, piso misto na cor vermelha e parte cerâmica. Possui energia elétrica, água tratada e saneamento básico, localizada em bairro pavimentado.

Renda familiar: foi apurada uma renda formal de 01 (um) salário mínimo, proveniente da aposentadoria do esposo da reclamante, complementada por R\$ 130,00 auferidos com o aluguel de um barracão, acrescida dos provimentos da borracharia, de propriedade de seu esposo, estimados em R\$ 500,00 mensais.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à vulnerabilidade econômica.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a autora vive em condições de miserabilidade, carecendo até de recursos básicos, como a medicação para tratar hipertensão arterial, artrose e osteoporose.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa idosa pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) contar com idade igual ou superior a 65 anos a partir do requerimento; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, já que devidamente comprovado, pela documentação pessoal da parte recorrente, o preenchimento do elemento etário.

Quanto à vulnerabilidade econômica, porém, não entendo por preenchido o requisito necessário para que se conceda o benefício de amparo assistencial. Não resta caracterizada a hipossuficiência da parte autora, uma vez que seu esposo percebe aposentaria no valor de um salário mínimo, acrescida de renda extra de aproximadamente R\$ 500,00 advinda da borracharia de propriedade deste, além de R\$ 130,00 de aluguel.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº:0026108-62.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA AMELIA DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JULGAMENTO PELA INSTÂNCIA RECURSAL (CPC, ART. 515, §3º). POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em face de ausência de interesse, sob o fundamento de que o benefício da parte autora foi revisto, não havendo diferenças a receber.

No entender da parte autora, a revisão pleiteada não foi realizada, sendo, portanto, devida a revisão com base no art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/1994, impondo-se adotar como base de cálculo o salário-de-benefício sem limitação de teto pecuniário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II - VOTO

Verifica-se, antes de mais nada, que o pedido feito pela parte autora na inicial refere-se à base de cálculo do primeiro reajuste do benefício previdenciário e das posteriores adequações ao teto. Portanto, à míngua da apreciação do referido pedido, entendo presente o interesse de agir.

De todo modo, é caso de aplicar a hipótese descrita no art. 515, §3º, do CPC, haja vista que a discussão é unicamente de direito e o feito se encontra em condições de imediato julgamento ("causa madura").

Pois bem. Com exceção do salário-família e do salário-maternidade, o valor dos demais benefícios previdenciários utiliza como base de cálculo o salário-de-benefício (art. 28 da Lei n. 8.213/1991). Este, por sua vez, é resultado da média aritmética simples obtida com a somatória de um conjunto de salários-de-contribuição (art. 29, também da Lei n. 8.213/1991).

Trata-se, pois, de um percurso em que duas etapas sobressaem. Na primeira, apura-se o salário-de-benefício (média aritmética dos salários-de-contribuição). Na segunda, define-se a renda mensal inicial (aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-benefício).

De conformidade com essa lógica, uma vez definida a renda mensal de um benefício, os reajustes que a partir daí forem concedidos incidirão todos necessariamente sobre o valor dessa mesma renda mensal. Não mais cabe fazê-los repercutir sobre etapa mais remota e já encerrada, notadamente sobre o valor outrora apurado a título de salário-de-benefício.

Convém frisar que a Lei Maior de 1988 assegura "o reajustamento dos benefícios" (art. 201, §4º). Não garante, em verdade, o reajustamento do salário-de-benefício que anteriormente serviu como base de cálculo para cada uma daquelas modalidades de prestação previdenciária continuada.

Nem mesmo a previsão contida no art. 21 da Lei n. 8.880/1994 legitima a incidência direta de reajuste sobre o valor do salário-de-benefício. A mencionada norma cingiu-se, por força de uma situação peculiar (instituição da URV), a determinar que eventual diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo do salário-de-benefício fosse incorporada, à guisa de adicional, ao valor da renda mensal do benefício por ensejo do primeiro reajuste que a ele fosse aplicado depois de sua concessão. A incorporação, no entanto, não mudou em nada o referencial de incidência desse reajuste, que permaneceu sendo o valor da renda mensal inicial.

A propósito, o entendimento ora explicitado está em consonância com precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, cujas ementas dizem:

"PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido." (PEDILEF 2008.72.58.003649-7, Rel. JACQUELINE BILHALVA, DJ 5.11.2010)

"PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF NÃO ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. DIVERGÊNCIA COMPROVADA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA TNU. O PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA RMI, APÓS A APLICAÇÃO DO TETO LIMITADOR, SE FOR O CASO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (PEDILEF 200772510031720, Rel. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 25.05.2010)

Bem por isso, o pedido revisional da parte autora avulta improcedente.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA (GO), 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026398-77.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VANUSA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO : GO00002153 - SEBASTIAO REGIS FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à prorrogação do benefício de pensão por morte após os 21 anos de idade, sob o argumento de que se encontra cursando a universidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O âmago do inconformismo reside na alegação de que há farta jurisprudência no sentido de que é devida a pensão por morte a filhos maiores de 21 anos, desde que comprovada a frequência em curso universitário, reforçando a natureza alimentar do benefício.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Não se vislumbra a possibilidade de estender o prazo de fruição da pensão por morte pelo RGPS, como pretende o lado autor, pois os limites etários para concessão desse benefício são expressos. É o que dispõe o artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o recebimento de pensão temporária por filho capaz até completar a idade de 21 anos (destaques acrescidos):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

(destacou-se)

Cumpra asseverar que, em regra, não se encontra o magistrado autorizado a sobrepor a sua vontade à do legislador, sob pena de ferimento ao princípio constitucional da tripartição dos poderes (artigo 2º da CF/88). Como o Regime Geral da Previdência Social, sobretudo sua Lei de Benefícios, não previu a possibilidade de concessão de pensão temporária a filho maior de 21 anos que esteja cursando o ensino superior, não pode o Poder Judiciário alargar o rol de beneficiários previsto no dispositivo supratranscrito, sobretudo se for considerada a disposição do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

A referendar o exposto, seguem os arestos colacionados:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIVERSITÁRIO - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA.

1. O direito à pensão requerida cessa quando o beneficiário completa 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (Lei n. 8.213/91, art. 77, §2º, II). O fato de se tratar de universitário não se apresenta relevante, na hipótese, consoante uníssona orientação jurisprudencial desta Corte. 2. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC 2003.01.99.023591-0/MA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2004; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Relator Convocado JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO, 2ª Turma, DJ 06/08/2003). 3. Apelação e remessa oficial providas. (1ª Turma do TRF da 1ª Região, AC 2006.01.99.022036-2/GO; APELAÇÃO CIVEL, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, DJ de 10/09/2007, p.16, por unanimidade).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DESIGNADO MAIOR DE 21 ANOS. ARTIGO 77, § 1º, "B", DA LEI 8.213/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O direito à pensão por morte cessa para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. (Artigo 77, § 1º, "b", da Lei 8.213/91). Precedentes desta Corte.

2. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação ou ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

3. Não configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, merece reparo a decisão que deferiu o pedido. 4. Agravo a que se dá provimento.

(1ª Turma do TRF da 1ª Região, AG 2007.01.00.014908-1/DF, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 06/08/2007, p.40, por unanimidade).

Em conclusão, posiciono-me pelo improvido do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026929-66.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA JOSE NOLETO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte de seu cônjuge.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o óbito do instituidor ocorreu durante o período de graça, em 08/02/1998, ao passo que seu último vínculo de emprego encerrou-se em 11/12/1996 e, de acordo com a normatização da época, o Decreto 2.172/1997, a condição de segurado foi estendida até 16/02/1998.

II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para o cônjuge, caso da parte recorrente.

Relativamente ao pretense instituidor da pensão, deve ser comprovada sua qualidade de segurado. Nesse sentido, foi juntado aos autos o CNIS do instituidor, no qual constam diversos vínculos formais de emprego, de curta duração, interessando particularmente ao presente caso os últimos, relativos aos períodos de 11/12/1995 a 10/04/1996 e 12/11/1996 a 11/12/1996.

A respeito da manutenção da qualidade de segurado, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Conjugando as regras do inciso II e do §4º, tem-se que o instituidor, cujo último vínculo findou-se em 11/12/1996, manteve a qualidade de segurado até o dia 16/02/1998, um dia após o término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês 01/1998, levando-se em conta que o período de doze meses, contado da última contribuição, foi até 11/12/1997. Como o óbito ocorreu em 08/02/1998, conclui-se que o instituidor até aquela data, era segurado da Previdência Social.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de pensão por morte à parte recorrente, na qualidade de cônjuge, a partir da data do requerimento administrativo, 15/12/2008.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027314-14.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ISABEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. PREEXISTÊNCIA DESCARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, sob o argumento de que foi juntada aos autos a carta de concessão, tendo a parte autora percebido auxílio-doença de 10/01/2005 a 28/02/2005, demonstrando que já detinha a qualidade de segurado em período anterior à data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que tange à incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu pela inaptidão total e definitiva da parte autora para continuar desempenhando atividades remuneradas diversas, tendo em vista o acometimento por artrose em coluna e hipertensão arterial, aliadas a sua idade avançada.

Destarte, a controvérsia cinge-se apenas em verificar se esta incapacidade constatada é preexistente à filiação da parte autora ao RGPS, conforme inteligência projetada no julgado monocrático.

Da análise do CNIS da parte recorrente, juntado com a peça recursal, observa-se que a filiação ocorreu 09/1995, havendo diversas contribuições desde então, bem como a manutenção da qualidade de segurado e percepção de diversos benefícios, tendo recebido auxílio-doença por cerca de 5 anos.

Assim, tomando-se por base a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial em 10/2007, fica inequivocamente afastada a preexistência da enfermidade que acomete a recorrente e comprovado o preenchimento dos demais requisitos legais.

Quanto à data de início do benefício, porém, entendo por desmedida sua fixação à data de formalização do requerimento administrativo, o qual ocorreu em 13/03/2006, momento em que a incapacidade estava presumivelmente em remissão, tanto que o INSS deixou de renovar o benefício de auxílio-doença até então concedido. Portanto, a data de início da incapacidade constante do laudo pericial é o marco cronológico a ser adotado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, a partir da data de início da incapacidade, 01/10/2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027941-18.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : KAMILLA APARECIDA ARAUJO CUNHA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). AUTORA COM 25 ANOS DE IDADE. RETARDO MENTAL LEVE. RENDA "PER CAPITA" SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe (44 anos, viúva, ensino fundamental incompleto, pensionista) e da irmã (24 anos, solteira, ensino superior incompleto).

Moradia: própria, sendo uma construção em alvenaria, contendo um quarto, sala, cozinha, banheiro e uma área, rebocada, pintada, murada, com piso em cerâmica, lajotada, guarnecida de móveis simples, servida de água tratada, energia elétrica e localizada em rua pavimentada.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 915,00, sendo R\$ 465,00 provenientes da pensão percebida pela mãe da parte autora, acrescidos de R\$ 300,00 auferidos no exercício da atividade de faxineira e R\$ 150,00 oriundos do trabalho autônomo realizado pela irmã.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a renda familiar não é fixa e de que a parte recorrente necessita de cuidados permanentes, restando caracterizada a hipossuficiência.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, tendo-se em vista a constatação de incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de seu labor habitual e de atividades remuneradas diversas, em decorrência do quadro de "retardo mental leve" verificado.

No estudo socioeconômico, ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela pensão recebida pela mãe da recorrente, no valor de um salário mínimo, à qual são acrescidos os ganhos desta como faxineira, além do que percebe a irmã, que exerce trabalho autônomo, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0029614-46.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AMELIA CRUZ DE SOUSA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA ” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de aposentadoria do esposo, no valor de um salário-mínimo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito étario foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que a parte recorrente satisfaz esse requisito, nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente, no valor de um salário mínimo, e pelo trabalho do filho solteiro como vendedor externo, o qual auferir cerca de R\$500,00 por mês, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por fim, deve ser levado em conta que a autora reside em casa própria, na Rua 59, Centro, em Goiânia, revelando patrimônio pessoal incompatível com o benefício postulado.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0029802-39.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DORALICE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio doença por quase dois anos consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de sua artrite reumatoide e síndrome do túnel do carpo, comprovadas por exames médicos e laboratoriais, bem como pela indicação de cirurgia para o caso.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 30/01/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de artrite reumatoide e síndrome do túnel do carpo, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Entretanto, é preciso consignar que a autora logrou a concessão do benefício de auxílio doença por quase dois anos (de 2007 a 2009), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, foram juntados relatórios médicos, emitidos em 2007 e 2009, estes após a cessação do benefício, nos quais é solicitada a prorrogação do auxílio doença, além da indicação de procedimento cirúrgico para combater a síndrome do túnel do carpo. Há, ainda, resultados de exames que demonstram anomalias na coluna vertebral e na parte neurológica dos membros inferiores. Por fim, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, prestes a completar 56 anos, bem assim sua atividade profissional (costureira e bordadeira), tudo a direcionar à prorrogação do auxílio doença.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício NB 519786933-6

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 21 de março de 2012
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0031121-42.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VERA LUCIA ANANIAS AUGUSTO
ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O âmago do inconformismo reside na alegação de que existe incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade que habitualmente exercia, que ficou provada a qualidade de segurada anterior à incapacidade, bem como a carência exigida por lei para concessão do benefício. Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado vergastado merece reforma parcial. O laudo pericial, de 22/07/2009, foi conclusivo quanto à existência de incapacidade total e permanente da parte autora, em razão de ser ela portadora de câncer de mama esquerda desde 1991, tendo passado por 7 cirurgias de ressecção tumoral e apresentado metástase para osso esterno e necessitado realizar esternectomia com implante de tela de substituição, encontrando-se atualmente, em uso de quimioterapia com Xeloda, no terceiro ano de um total de 5 previstos. Embora no CNIS juntado aos autos conste vínculo trabalhista mantido pela recorrente com o município de Caldas Novas a partir de 03/03/2008, o que sugeriria a recuperação de sua capacidade laboral, no mesmo cadastro consta a concessão de auxílio-doença a ela, nos períodos de 01/06 a 30/06/2009 e de 30/03/2011 até os dias atuais, o que representa reconhecimento parcial de seu direito. O quadro narrado demonstra o caráter recidivante da grave enfermidade de que padece a recorrente, com períodos de incapacidade total alternados com períodos de capacidade para o trabalho. Sendo assim, considerando que o cancelamento do auxílio doença cujo restabelecimento foi requerido por meio da presente ação ocorreu após o início do mencionado vínculo de emprego com o município de Caldas Novas, a recorrente faz jus, tão-somente à conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao trânsito em julgado do presente acórdão. Em caso de eventual recuperação da parte autora, basta lembrar que o benefício da aposentadoria por invalidez é concedido “rebus sic stantibus”, ou seja, o segurado, após a concessão, deve ser submetido periodicamente a exames de saúde para averiguação da permanência da incapacidade, sendo que a sua recuperação implica no cancelamento do benefício, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido em parte, condenando-se o INSS em obrigação de fazer, consistente em converter o auxílio-doença percebido pela recorrente em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao trânsito em julgado do presente acórdão, não sendo devidos valores a título de parcelas atrasadas.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0031727-70.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CLEUNICE BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela é portadora de transtorno afetivo bipolar, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de transtorno depressivo recorrente, à época do laudo em fase remissiva, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Tampouco é o caso de se anular a sentença e devolver os autos para realização de nova perícia, tal como requerido pela parte recorrente, uma vez que o perito que subscreveu o laudo é especialista em psiquiatria, o que o habilita plenamente para a realização do trabalho técnico determinado nos autos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032095-79.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO CARLOS DE GOUVEIA

ADVOGADO : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, sendo portador de artrose cárpica tardia direita e exercendo a profissão de caminhoneiro, está impedido de utilizar toda a força das mãos para o exercício de sua profissão, o que põe em risco sua própria vida e a de terceiros.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 30/06/2008, por força de decisão judicial.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de *artrose cárpica tardia direita*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, tais documentos datam de 2007, período em que o autor estava em gozo de auxílio doença, situação cuja continuidade não foi demonstrada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032315-77.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDILLETA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00025416 - GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES ROMANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício da profissão de costureira, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 06/03/2009, benefício que pretende seja restabelecido. Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *tenossinovite dos flexores de mão direita*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0032918-53.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA AUXILIADORA LORENA MARTINS

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o laudo pericial confirmou sua incapacidade, além de que possui a qualidade de segurada da Previdência, como contribuinte individual.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência estão comprovados nos autos. De acordo com o CNIS apresentado, a recorrente teve vínculos de emprego nos períodos de 01/08/1999 a 10/10/2000 e de 05/09/2003 a 04/07/2004, além de recolher contribuições individuais nos períodos de 04/2002 a 05/2002 e 05/2007 a 11/2007. Ou seja, perdeu a qualidade de segurado em 15/09/2005, de acordo com a regra do inc. II c/c o §4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 e readquiriu tal qualidade em 08/2007, por força do art. 24, parágrafo único c/c o art. 25, I, do mesmo diploma.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, em resposta a quesito do Juízo, afirmou que a recorrente *“possui quadro de artrose em coluna sendo mais grave em segmento cervical e torácico com quadro de dor principalmente aos esforços físicos. Ao exame físico apresenta baixa estatura, má postura, coluna com diminuição da mobilidade com queixa de dor, sinal de Lasague duvidoso e parestesias em membro inferiores”*. O expert fixou a data de início da incapacidade em dezembro de 2008, ocasião em que ela já havia readquirido a qualidade de segurada, condição que perdurava naquela data, de acordo com os já citados inc. II c/c o §4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Ante os vínculos expostos, é irrelevante perquirir se a recorrente era lavradora, uma vez que sua qualidade de segurada emerge de vínculos de emprego formais e do recolhimento de contribuições individuais, sendo certo que a readaptação sugerida pelo período circunscreve-se a trabalhos que não exijam esforço físico, a qual, à luz dos mencionados vínculos e das condições pessoais da autora, especialmente a idade avançada (mais de 60 anos), não é factível.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder do benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo, 25/01/2008.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032929-82.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : BENEDITA PEREIRA VIRARI ORLANDO
ADVOGADO : GO00027188 - AMELISA DORNELIO ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio doença por cerca de quatro anos consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de sua diabetes e decorrente perda da acuidade visual.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 2008, a partir de quando pretende o restabelecimento.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de *retinopatia diabética e catarata cortical e nuclear em ambos os olhos*, concluiu que tais enfermidades não acarretam incapacidade para o trabalho, “no momento”. Entretanto, é preciso consignar que a recorrente logrou a concessão do benefício de auxílio doença por cerca de quatro anos (de 2004 a 2008), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, prestes a completar 72 anos, o que torna impossível seu retorno ao mercado de trabalho e enseja a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Por fim, não é ocioso mencionar que ela teria direito a aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 c/c o art. 142 da Lei n. 8.213/91, considerando que, em 2000, quando completou 60 anos, eram exigidas 114 contribuições e ela, de acordo com a CTPS juntada aos autos, possui 132 contribuições até 1998.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício NB 1314107370, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condene o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033315-49.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ENIO CEZAR GOMES VIEIRA

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora (comerciante, 45 anos) contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece re forma, tendo em vista que a parte recorrente é portadora de epilepsia e síndrome epiléptica generalizada idiopáticas, o que lhe gera incapacidade para o exercício da sua atividade de comerciante.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 18/10/2006, benefício que pretende seja restabelecido. Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *epilepsia e síndrome epiléptica generalizada idiopáticas*, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu atual efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº:0033577-62.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARILDA MENDANHA DA SILVA
ADVOGADO : GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 63 ANOS. SALGADEIRA. ARTRITE REUMATÓIDE. ESPONDILOSE. FIBROMIALGIA. GONARTROSE. OSTEOPOROSE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. DOENÇAS DEGENERATIVAS. AGRAVAMENTO. PREEXISTÊNCIA AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o perito se equivocou ao informar que consta nos autos exames datados de maio de 2006 e que seria esta a data de início da incapacidade, sendo que, na verdade, o aludido documento remonta a maio de 2008, permitindo-se afastar a preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS. Argumenta, ainda, que a incapacidade constatada pelo perito é oriunda de um efetivo agravamento das moléstias.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A concessão dos benefícios de incapacidade requer a cumulação simultânea destes requisitos: a) condição de segurado; b) carência; c) incapacidade, que, quando total e permanente para a atividade habitualmente exercida, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e, quando parcial e temporária, de auxílio-doença.

Quanto aos dois primeiros requisitos, extraem-se dos autos que a parte autora laborou como auxiliar de secretaria de 04/03/1974 a 13/01/1977, tendo retornado como contribuinte individual em 06/2006, recolhendo contribuições até 02/2009. Assim, não há dúvidas de que no momento de formalização do requerimento administrativo, em 26/09/2008, a parte recorrente preenchia os requisitos atinentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência exigida para os benefícios pleiteados.

Posto isso, remanesce como ponto controvertido a incapacidade para as atividades laborais comumente exercidas e se esta é preexistente ao reingresso no RGPS conforme conclusão assentada pelo juízo monocrático.

O laudo pericial descortinou um quadro clínico adverso ao imediato prosseguimento do labor habitual de "salgadeira", constatando que a parte autora é portadora de "artrite reumatóide, espondilose de coluna lombar com protrusão discal em L5-S1, fibromialgia, gonartrose e osteoporose", concluindo por uma incapacidade parcial e definitiva, e que esta remontaria a períodos anteriores a 05/2006.

Todavia, em análise a toda documentação junta aos autos não vislumbrei a existência do aludido exame datado de 08/05/2006 informado pelo perito e sobre o qual se baseou para fixação da data de início da incapacidade. O único documento que remete ao período mencionado é um atestado médico emitido em 23/10/2008, no qual consta a informação de que a parte recorrente é cliente do médico Dr. Francisco Ludovico de Almeida Neto desde 2006, sem, no entanto, haver qualquer menção à existência ou consolidação de incapacidade laborativa.

Da mesma forma, parece-me improvável que a parte autora já estivesse incapacitada no momento em que reingressou ao RGPS e tenha mantido vínculo por tempo considerável antes de requerer o benefício, já que transcorreram mais de 2 anos e 5 meses entre o reingresso em 08/05/2006 e o requerimento administrativo em 23/10/2008.

Concomitantemente, deve-se atentar que as moléstias que acometem a parte autora são de natureza degenerativa e de cunho predominantemente progressivo, o que permite afastar a preexistência da incapacidade já que evidente a ocorrência de um agravamento.

Quanto ao grau da incapacidade constatada, avaliando as condições subjetivas da parte autora (idade de 63 anos, nível de escolaridade precário), em conjunto com a debilidade de seu estado de saúde, nota-se a inviabilidade da reabilitação para o trabalho habitual, assim como para a execução de outras atividades manuais, as únicas compatíveis com sua formação profissional. Revela-se, por outro lado, ínfima a chance de êxito na busca de uma readaptação eficaz visando ao engajamento em tarefas que reclamem o domínio de alguma técnica especializada. Daí a pertinência em assentar que a incapacidade laborativa assume, na prática, feição total e permanente, legitimando destarte a percepção de aposentadoria por invalidez.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de formalização do requerimento administrativo (26/09/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA (GO), 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0034810-94.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DALIRIA CARVALHO COELHO
ADVOGADO : GO00028394 - ROBERTA DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, sendo portadora de osteoporose de coluna lombar, espondilose lombar e polineuropatia periférica e que exercia a profissão de costureira, está impedida de ficar sentada por muito tempo, limitação impingida pela doença que a acomete. Argumenta, ainda, que o laudo não foi elaborado por especialista em ortopedia e neurologia.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos.

No que tange à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assestado que o recorrente padece de osteoporose de coluna lombar, espondilose lombar e polineuropatia periférica, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e resultado de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Quanto à argumentação de que o laudo não foi elaborado por especialista em ortopedia e neurologia, destaco que tem sido entendimento desta Turma Recursal que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista. Não obstante, nota-se que a perícia foi realizada por clínico geral, sendo-lhe favorável a presunção de que reúne condições de avaliar o paciente de modo global

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0036070-12.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVANIA ALEIXO CHAVEIRO

ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, sob o argumento de que apresenta um debilitado quadro de saúde, sofrendo de fortes dores nos braços, punho e coluna lombar, os quais lhe impedem de continuar exercendo atividades laborativas.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, tendo-se por base as cópias da CTPS da parte autora jungidas aos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de lombalgia, síndrome do túnel do carpo à direita e tendinite de braço direito, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho habitual como costureira, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ademais, cumpre ressaltar que as eletroneuromiografias apresentadas ao perito demonstraram tratar-se de uma síndrome do túnel do carpo muito discreta, com acometimento apenas de fibras sensitivas.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036117-20.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WAGNER BARBOSA SILVA

ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. RÚIDO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

No entender da parte recorrente, a sentença merece parcial reforma, tendo em vista que, relativamente aos períodos de 05/12/82 a 28/02/86 e 01/03/86 a 18/12/90, o agente agressivo não foi o ruído, tal como considerado na sentença, mas a própria atividade desempenhada, seja como auxiliar de laboratório, seja como analista de laboratório.

II - VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

- a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.
- c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sendo os períodos que o recorrente pretende sejam reconhecidos como especiais anteriores a 28/04/1995, aplicam-se as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, examinando os anexos de tais normativos e confrontando-os com as atividades desempenhadas pelo recorrente, não há enquadramento destas. Tampouco a denominação dos cargos, auxiliar de laboratório e analista de laboratório, permite tal enquadramento. Ademais, no laudo técnico apresentado, consta que o recorrente esteve sujeito apenas ao agente agressivo "ruído", no valor médio de 75db, insuficiente para a caracterização do serviço como especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 32 da TNU, com o seguinte teor:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, a sentença objurgada merece confirmação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº:0038328-92.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 52 ANOS. SEQUELA DE FRATURA DO FÊMUR ESQUERDO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, teria incorrido em erro na definição da data de início do benefício (DIB).

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

O ponto controvertido cinge-se à fixação da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 26/06/2006 (data de formalização do requerimento administrativo).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestações previdenciárias são devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

No caso em exame, extrai-se do laudo pericial que a incapacidade da parte recorrente decorre de uma seqüela de fratura do fêmur esquerdo ocorrido em meados de 2001, permitindo inferir que já havia se consolidado no momento de formalização do requerimento administrativo.

Concomitantemente, tem-se robusta demonstração de que as condições econômicas da parte autora que ensejaram a concessão judicial do benefício se faziam presentes àquela época, tendo-se em vista que o acentuado grau de vulnerabilidade e econômica identificado é indicativo característico de perpetuação por longo lapso temporal, sendo infundado o possível argumento de que a hipossuficiência teria se consolidado da noite para o dia.

Destarte, faz-se lícita a determinação da data de início da incapacidade como marco cronológico da concessão, conforme fundamentos acima alinhavados.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para estabelecer como data inicial de percepção do benefício a do requerimento administrativo em 26/06/2006.

Considerando que a parte recorrente obteve provimento ao seu recurso, não há condenação em honorários de advogado (art. 55 da Lei 9.099/1995).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº:0038821-69.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA FRANCISCA MARQUES DO BONFIM

ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MULHER IDOSA. MISERABILIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a autora (75 anos) reside em companhia do esposo (82 anos, aposentado).

Moradia: própria, em alvenaria, contendo 07 (sete) cômodos, piso de cerâmica, guarneçada de móveis em boas condições. Localizada em bairro pavimentado e com saneamento básico.

Renda familiar: foi apurada uma renda formal de 01 (um) salário mínimo, oriunda da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à vulnerabilidade econômica.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a renda de valor mínimo auferido pelo esposo da parte autora não deve ser computada para cálculo da renda *per capita* por se tratar de idoso, conforme artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Argumenta, ainda, que os dois possuem um quadro clínico bastante debilitado que gera altos custos para o tratamento.

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa idosa pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) contar com idade igual ou superior a 65 anos a partir do requerimento; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, já que devidamente comprovado, pela documentação pessoal da parte recorrente, o preenchimento do elemento etário.

Quanto à vulnerabilidade econômica, entendo por cabível no caso a aplicação analógica do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, autorizando-se a desconsideração da aposentadoria de valor mínimo auferida pelo esposo da parte autora para fins de cálculo da renda familiar *per capita*.

Procedendo-se desta forma, tenho por preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício vindicado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, adotando-se como termo inicial a data de formalização do requerimento administrativo, 08/01/2009.

Condeno o INSS, outrossim, a o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente obteve provimento ao seu recurso, não há condenação em honorários de advogado (art. 55 da Lei 9.099/1995).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040076-96.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANEDINA ANA PEDROSO
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO O INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (76 anos, aposentado).

Moradia: própria, construção em alvenaria, pintada, contendo 06 (seis) cômodos, coberta com telha de amianto tipo eternit, piso em cerâmica, quintal cimentado, guarnecida de móveis em bom estado de conservação, localizada em rua pavimentada e servida de energia elétrica.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 480,00, oriundo da aposentadoria por idade percebida pelo esposo da parte autora, acrescido de R\$ 400,00 atinentes à ajuda recebida dos filhos e netos para aquisição de medicamentos.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de aposentadoria do esposo, além de existirem altos gastos com medicamentos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito étário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que a parte recorrente satisfaz esse requisito, nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente, a qual ultrapassa um salário mínimo, e da ajuda oferecida pelos filhos e netos no valor de R\$ 400,00 para aquisição dos medicamentos, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

A rigor, calha anotar que não se trata de caso para aplicação analógica do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que a aposentadoria por idade recebida pelo esposo da parte autora sobeja os benefícios de valor mínimo.

Por fim, não é ocioso destacar que a autora reside em bairro nobre desta capital, o Jardim Planalto, revelando patrimônio incompatível com o benefício postulado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Fixo os honorários da Defensora Datilada no valor de R\$ 200 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária de Goiás.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040154-90.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO DA CUNHA TELES

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 71 ANOS. MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA. SEQUELA DE AVC. DISFUNÇÃO DIASTÓLICA DE VE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE.

CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou se auxílio-doença.

O inconformismo reside na alegação de que o juízo monocrático julgou improcedente o pedido por considerar que a parte autora não logrou êxito em comprovar a condição de segurado especial, sendo que, na verdade, trata-se de contribuinte individual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Com efeito, a qualidade de segurado da parte autora em que se funda a demanda é na condição de contribuinte individual, embora conste a profissão de lavrador.

No entanto, embora o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividades que “exijam esforço físico em demasia e que lhe venha provocar sobrecarga cardíaca”, observa-se que o quadro verificado remonta a 06/2005, aproximadamente.

Assim, considerando que a parte autora findou suas contribuições em novembro de 1986 e reingressou ao RGPS apenas em 04/2007, na condição de contribuinte individual, momento em que já contava com 67 anos de idade, tenho por escorreito o entendimento de que a incapacidade que acomete a parte autora é preexistente.

A rigor, calha anotar que houve contribuições de 04/2007 a 07/2007, tendo sido o requerimento administrativo formalizado em 22/11/2007.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovisionamento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida a sentença por outros fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0041487-77.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUCAS HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MENOR. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. MISERABILIDADE EVIDENCIADA. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: o autor reside em companhia da mãe (29 anos, diarista), da avó (52 anos) e da tia (18 anos, auxiliar de costureira).

Renda familiar: foi apurada uma renda formal periódica de R\$ 857,00, sendo um salário mínimo proveniente do trabalho realizado pela tia da parte autora, R\$ 160,00 proveniente do trabalho eventual realizado pela avó, R\$ 150,00 auferidos pela mãe e R\$ 82,00 do programa Bolsa Família.

Moradia: de propriedade da avó, contendo 05 (cinco) cômodos, sendo uma construção em alvenaria, com reboco e pintura envelhecidas, paredes rachadas, guarnecida de poucos móveis em péssimo estado de conservação, servida de água tratada e luz elétrica. A moradia está localizada em bairro pavimentado.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Quanto ao primeiro requisito, deve-se computar para os efeitos de cálculo da renda *per capita* apenas o valor auferido pela mãe da parte autora e aquele proveniente do programa Bolsa Família, já que a tia e a avó não são consideradas membros do grupo familiar, conforme artigo 20, §1º da Lei 8.742/93. Dessa forma, atinge-se patamar inferior ao mínimo legal de ¼ do salário mínimo, restando atendido o primeiro requisito legal.

Remanesce analisar a capacidade laborativa da parte autora, já que necessária a presença concomitante de ambos os requisitos. A esse respeito, extrai-se do laudo pericial que a parte recorrente é portadora de “hemiplegia espástica e de transtorno não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e uma doença física”, cujo quadro gera incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas.

Portanto, entendo por preenchidos todos os requisitos, o que torna imperativa a concessão do pleito vindicado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando à autarquia a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência desde a data do requerimento administrativo (04/02/2005), não se havendo falar em prescrição, por se tratar de menor impúbere.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041879-80.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : APARECIDA MARIA BATISTA
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AP OSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUS ÊNCIA DE INCAPACIDADE. N ÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente não tem como prosseguir em sua atividade de dona de casa, devido ao problema de saúde constatado nos atestados médicos apresentados, sendo a perícia realizada contraditória, mormente por afirmar a capacidade da autora e, ao mesmo tempo, aduzir que ela necessita de atendimento ambulatorial.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir dos comprovantes de recolhimento de contribuições individuais em 2007 e 2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assestado que a recorrente padece de *artrose externa clavicular à direita*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico, resultado de exame e ficha de encaminhamento, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. E ainda que assim não fosse, dado o caráter notoriamente crônico da doença (artrose) e considerando que as contribuições da recorrente são recentes, por certo o pedido esbarraria na restrição legal de que a enfermidade deve ser posterior à aquisição da qualidade de segurada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042107-89.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HELIO LOURENÇO MARTINS

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). FONTE DE RENDA EXTRA EXISTENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Grupo familiar: a parte autora (70 anos) reside em companhia da esposa (62 anos), do filho (41 anos, casado), da nora e do cunhado (66 anos, aposentado).

Moradia: própria, porém, não foi possível avaliar a condição de moradia, uma vez que o endereço visitado não é o da residência e sim onde a esposa e o filho têm um pequeno comércio de roupas de banho.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 01 (um) salário mínimo oriundo da aposentadoria percebida pelo cunhado da parte autora, acrescido de R\$ 500,00 provenientes do salário auferido pela nora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: c abe, na espécie, a aplicação analógica do parágrafo único, artigo 34 do Estatuto do Idoso para exclusão da renda percebida pelo cunhado e que o filho e a nora não devem ser considerados membros do grupo familiar para fins de cálculo da renda per capita.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Malgrado haja possibilidade de exclusão de alguns dos membros para fins de composição do grupo familiar e consequente cálculo da renda *per capita*, impende observar que a família possui fonte de renda extra, oriunda do "pequeno comércio de roupas de banho" que possuem e no qual a esposa e filho da parte autora laboram.

Portanto, entendo não caracterizada situação que necessite de efetivo amparo da assistência social, pois a lei de regência - LOAS não foi concebida para complementar renda de comerciante, ainda que de pequeno porte.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043434-35.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora (55 anos, do lar) contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença, bem como de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela não consegue realizar suas atividades habituais, em razão das fortes dores de que padece. Destaca, ainda, que os documentos juntados aos autos atestam sua incapacidade laboral e que considerando suas condições pessoais faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir dos comprovantes de recolhimento de contribuições individuais em 2008 e 2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de dorsalgia e lombalgia principalmente aos esforços físicos acentuados, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho (como dona de casa), ainda que temporária. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante. E ainda que assim não fosse, dado o caráter crônico da enfermidade, mesmo não sendo incapacitante, o pedido por certo esbarraria no requisito da preexistência desta à recente filiação da recorrente. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044372-30.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AUREA SANTILHA DE JESUS ALVES

ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora (empregada doméstica, 44 anos) contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente não tem como prosseguir em sua atividade de dona de casa, devido ao problema de saúde constatado nos atestados médicos apresentados, sendo a perícia realizada contraditória, mormente por afirmar que a parte autora é portadora de patologia crônica degenerativa.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 18/02/2009, benefício que pretende seja restabelecido. Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *poliartralgia associado a um genu valgo à esquerda, artrose e lesão meniscal do joelho esquerdo*, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu atual efeito incapacitante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº:0044470-83.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CARLOS EDUARDOMACHADO DE SOUZA, REPRESENTADO POR SUA MAE
LUCELENA MACHADO
ADVOGADO : GO00003046 - JOAO MOREIRA SANTOS
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MENOR. DOENÇA MENTAL GRAVE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recursal da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe, da irmã, do avô (66 anos) e da avó (62 anos).

Renda familiar: foi apurada uma renda formal periódica de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais); sendo que R\$ 600,00 provém da aposentadoria do avô e R\$ 250,00 do labor realizado pela mãe da parte recorrente.

Moradia: própria, sendo uma construção em alvenaria, muito simples, contendo cinco cômodos, servida de rede de esgoto, energia elétrica e água tratada.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese recursal: o inconformismo reside na alegação de que as despesas cotidianas são bastante superiores às rendas verificadas, restando caracterizada a miserabilidade do grupo familiar.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao primeiro requisito (hipossuficiência econômica), tendo-se em vista a evidência de um quadro de incapacidade total e definitiva da parte recorrente para o exercício de atividades laborativas e vida independente.

Remanesce, portanto, analisar a situação econômica do grupo familiar. A esse respeito, impende invocar o disposto no art. 45 da Lei 8.213/91, o qual aplicado analogicamente ao caso permite excluir 25% da renda familiar, tendo-se em vista a necessidade de cuidados permanentes com a parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Assim procedendo, a renda familiar de R\$ 850,00 excluídos os 25% cai para R\$ 637,50, a qual dividida pelos 5 membros atinge o valor *per capita* de R\$ 127,50, portanto, inferior a ¼ do salário mínimo vigente, autorizando a concessão do pleito vindicado.

Ademais, o estudo socioeconômico é claro ao informar que a renda familiar não tem sido suficiente para garantir um tratamento adequado à parte autora e aos avós, os quais já possuem idade avançada e fazem uso contínuo de medicamentos, concluindo por uma acentuada vulnerabilidade financeira. E, por fim e não menos importante, a Lei n. 8.742/93, tanto na redação atual quanto na anterior às modificações perpetradas pela Lei n. 12.435/11, exclui os avós do grupo familiar para efeito de cálculo da renda *per capita*.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando à autarquia a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência desde a data do ajuizamento da ação (12/06/2007).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente obteve provimento ao seu recurso, não há condenação em honorários de advogado (art. 55 da Lei 9.099/1995).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044732-33.2007.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO
IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

RECDO : ROSSINI ROSSI DE ABREU

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ, de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo incólume os demais termos do acórdão, eis que não é objeto do recurso extraordinário.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044733-81.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ALBINA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 50 ANOS. DO LAR. EPILEPSIA. HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NAO EVIDENCIADAS. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside com seu companheiro (50 anos, trabalhador rural).

Renda familiar: foi apurada uma renda formal periódica de R\$ 545,00, sendo R\$ 465,00 oriundos do trabalho realizado pelo companheiro da parte autora e R\$ 80,00 provenientes do benefício “Renda Cidadã”.

Moradia: própria, em alvenaria, revestida com telha plan, simples, contendo 05 (cinco) cômodos, sem forro, piso em cimento liso, guarnecida de móveis simples, servida de água de cisterna, energia elétrica e localizada em rua pavimentada.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade.

Síntese recursal: o inconformismo reside na alegação de que a atividade “do lar” não deve ser considerada para aferição de incapacidade laborativa, tendo-se em vista não se tratar de atividade geradora de renda para a parte autora. Argumenta, por fim, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos constantes nos autos.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Quanto ao primeiro requisito, extrai-se do estudo socioeconômico que o companheiro da parte autora auferia renda mensal de R\$ 465,00 que, na época, equivalia a 01 (um) salário mínimo, o que leva à conclusão de que a renda *per capita* do grupo familiar é assaz superior ao limite legal; razão que, por si só, impede a concessão do pleito vindicado, já que não comprovada a miserabilidade.

Além disso, extrai-se do laudo pericial que a parte autora, embora acometida por “epilepsia e hipertensão essencial”, encontra-se apta ao exercício de atividades remuneradas diversas, não havendo especificação de qualquer tipo de restrição.

Ademais, calha anotar que inexistem nos autos elementos hábeis a infirmar a conclusão do perito judicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

E o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0046122-67.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JERONIMO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSIDERADO. CARDIOPATIA. TRATORISTA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora (tratorista, 62 anos) contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista ser ela portadora de cardiopatia o que lhe gera incapacidade para o exercício da sua atividade de tratorista.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 13/04/2009.

Assim, a controvérsia cinge-se à existência da incapacidade laboral.

O laudo pericial, comumente utilizado para lastrear o convencimento do órgão julgador, não impede que outros elementos do conjunto probatório sejam também valorados, reunindo potencialidade até mesmo para respaldar decisão em sentido diverso (art. 436 do CPC).

Calha colocar em relevo a existência de um amplo conjunto probatório, com atestados e relatórios dos médicos, comprovando que a parte autora (tratorista, 62 anos) é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Miocardiopatia Hipertrofica e Insuficiência Coronariana Crônica e indicando a incapacidade laborativa da parte autora e a imperatividade de seu afastamento definitivo.

Além disso, verifica-se que o quadro que ensejou a concessão de auxílio-doença em 23/05/2006 a 01/01/2008 e 25/04/2008 a 13/04/2009 não sofreu alterações após a cessação desse benefício.

Avaliando as condições subjetivas da parte autora (idade e trajetória profissional marcada pelo predomínio de atividade braçal), em conjunto com seu estado de saúde, nota-se a inviabilidade da reabilitação para o trabalho habitual, assim como para a execução de outras atividades que exijam carga mediana de esforço físico. Revela-se, por outro lado, ínfima a chance de êxito na busca de uma readaptação eficaz visando ao engajamento em tarefas que reclamem o domínio de alguma técnica especializada, legitimando destarte a percepção de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja o recurso provido, a fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença (13/04/2009), e ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0)

Sem condenação em honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048833-79.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EDINELZA FABRÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00021487 - LUCIANO VALENTIM DE CASTRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS DO ÓBITO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que indeferiu pedido visando à fixação da data de início do benefício ao dia de óbito.

O âmage do inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente não formalizou o requerimento administrativo no interstício de 30 (trinta) dias após o óbito por aconselhamento do serventário que a atendeu em uma das agências da previdência social, sendo-lhe negada a protocolização do pedido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

O ponto controvertido cinge-se à fixação da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 24/01/2007 (data do óbito) e não 23/08/2007 (data de formalização do requerimento administrativo).

Quanto à data de concessão do benefício de pensão por morte, o artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe, *in verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifei)

No caso em análise, a parte autora informa que procurou uma das agências da previdência social nos trinta dias subsequentes ao óbito do instituidor do benefício, mas que foi aconselhada a não formalizar o requerimento, sob pena de tê-lo indeferido diante da ausência de documentação necessária; tendo, inclusive, segundo consta da peça recursal, recusado a protocolizar o requerimento.

Porém, compulsando os autos, não vislumbro a existência de qualquer elemento hábil a corroborar o alegado.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento de oitiva das testemunhas arroladas, tendo-se em vista a existência de impedimento por serem mãe e irmão do falecido, cuja situação encontra respaldo no artigo 33, da Lei 9.099/95, o qual transcrevo:

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. (grifei)

Destarte, ausente o requerimento administrativo no prazo definido no artigo 74, I, da Lei Previdenciária, não há como retroagir o benefício à data de ocorrência do óbito.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvido do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048924-72.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VAI MIRA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO0GO12230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA ” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (77 anos, aposentado).

Moradia: própria, construção em alvenaria, simples, pintada, com piso em cimento liso, contendo 05 (cinco) cômodos, servida de água tratada, energia elétrica e rede de esgoto, guarnecida de móveis simples, localizada em rua pavimentada.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 540,00, provenientes da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: a renda declarada se trata de benefício recebido pelo esposo da parte autora, o qual tem sido insuficiente no provimento das despesas cotidianas.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que a parte recorrente satisfaz esse requisito, nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente, a qual não se trata de benefício de valor mínimo, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por fim, deve ser levado em conta que a autora possui três filhos, sendo uma pedagoga e funcionária pública estadual; um contabilista e funcionário público da Secretaria de Agricultura de Goiânia e uma comerciante, ou seja, todos com estabilidade profissional capaz de suprir as necessidades porventura existentes à parte recorrente.

Portanto, no caso em análise, não verifico a existência dos elementos norteadores da criação do benefício postulado, tampouco a necessidade de atuação do Estado, cuja responsabilidade nesses casos deve ser vista como subsidiária, cabendo precipuamente aos filhos auxiliar os pais na velhice, carência ou enfermidade, conforme disposição do artigo 229 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (grifei)

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº:0049267-68.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : SAMARA COSTA SILVA
ADVOGADO : GO00013009 - LEOMAR JOSE DE CASTRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MENOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, teria incorrido em erro na definição da data de início do benefício (DIB).

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

O ponto controvertido cinge-se à fixação da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 03/06/2003 (data de formalização do requerimento administrativo).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestações previdenciárias são devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, extrai-se do laudo pericial que a parte autora apresenta uma incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborais devido a uma paralisia cerebral que a acomete desde o nascimento.

Sucessivamente, o quadro socioeconômico verificado é caracteristicamente longínquo e próprio daqueles que merecem o amparo da assistência social; restando, destarte, demonstrado que todos os requisitos se faziam presentes à época do requerimento administrativo (03/06/2003), devendo ser tal período adotado como marco cronológico de início do benefício. Sem olvidar que não ocorre prescrição no presente caso, por se tratar de menor impúbere.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para estabelecer como data inicial de percepção do benefício a do indeferimento administrativo (03/05/2003), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Considerando que a parte recorrente obteve provimento ao seu recurso, não há condenação em honorários de advogado (art. 55 da Lei 9.099/1995).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049509-27.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALDENI JOSE DOS SANTOS ALVARENGA

ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AMIANTO. 25 ANOS DE TEMPO ESPECIAL OU 35 DE TEMPO COMUM. TEMPO INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial, após vinte anos de trabalho em contato com amianto, e, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

Na peça recursal alega-se que o autor comprovou mais de vinte anos de labor especial, em empresas prestadoras de serviço à SAMA e, desde 01/07/1991, nesta empresa, sempre em contato com o amianto.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O recorrente alega como especiais os trabalhos executados nos períodos de 17/09/84 a 01/07/85; 12/08/85 a 01/09/87; 16/11/87 a 30/06/91; 01/07/91 a 31/08/94 e de 01/09/94 até o encerramento do vínculo com a empresa SAMA, cuja informação nos autos encontra-se em aberto, mas que será considerado até 31/03/07, data da última remuneração registrada no CNIS. Em todos esses interregnos, o recorrente diz que manteve contato permanente com o amianto.

Relativamente aos períodos de 17/09/84 a 30/06/91, entendendo não demonstrado o trabalho em condições especiais. Isso porque, nesses períodos, o recorrente trabalhou em empresas contratadas pela SAMA, em atividades que não guardam relação com a extração ou o processamento do amianto. Observe-se que o recorrente trabalhou como servente, pedreiro e ajudante de produção, neste último cargo para a Empresa Brasileira de Serviços e Segurança Ltda., sediada em Goiânia (a SAMA localiza-se em Minaçu), em período não coincidente com o informado na declaração desta empresa (na CTPS consta vínculo de 1987 a 1991 e na declaração, de 1990 a 1993). Ademais, não há prova de que ele tenha trabalhado nas dependências da SAMA durante todos esses períodos, visto que sua vinculação era com as empresas por esta contratadas, cuja atuação não se limitava, necessariamente, em prestar serviços à SAMA. As declarações juntadas informam que as empresas prestaram serviços à SAMA em determinados períodos, mas nada dizem acerca da permanência do recorrente na sede desta durante esses mesmos períodos, nem que tais empresas prestaram serviços exclusivamente à SAMA.

Melhor sorte não tem o recorrente quanto ao período a partir de 01/07/91 e até 31/03/07, última competência constante do CNIS encartado nos autos, durante o qual o autor manteve ou mantém vínculo de emprego com a SAMA. Poderia ser considerado trabalho em condições especiais até 05/03/97, tendo em vista o enquadramento das atividades nos normativos citados abaixo. No entanto, o autor nada provou acerca de suas atribuições na empresa SAMA. Observe-se que na sentença foi indeferido o pedido em razão de o tempo total de contribuição, após convertido pelo fator 1,4, ter atingido pouco mais de 22 anos. O recorrente pugna pelo acolhimento do fator 1,75, resultado da conversão do tempo de 20 anos em 35 de contribuição. Entretanto, em conformidade com 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.090/79, o qual remete aos itens 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II do mesmo Decreto, o tempo especial de 20 anos, para o agente "amianto", somente ocorre nas atividades de extração desse minério, para os "trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galerias, rampas, poços, depósitos)", situação não demonstrada pelo recorrente. Quanto ao tempo posterior a 05/03/97, segundo o disposto no Anexo IV, código 1.0.2, do Decreto nº 3.048/99, a exposição ao agente agressivo "amianto", garantidora do direito de aposentadoria aos 20 anos de trabalho, compreende "extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas e mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos". O laudo técnico de condições ambientais de trabalho não comprova tal exposição, além de ser genérico e não especificar as atividades do recorrente, tratando-se de prova que não atende a exigência do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Aliás, a precariedade das provas apresentadas pelo recorrente é tão patente que não há demonstração sequer de qual o cargo exercido por ele na SAMA.

De tudo, conclui-se que não há tempo especial comprovado, merecendo confirmação a sentença objurgada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0049599-69.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : HELENA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : G000017907 - NII ZO MEOTTI FORNARI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o INSS não apresentou defesa, incorrendo em confissão ficta. Aduz ainda que a documentação acostada aos autos comprova a incapacidade da parte autora. Requer, por fim, a realização de nova perícia médica.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente cabe destacar que os direitos que ora se discutem são indisponíveis, não tendo a revelia da autarquia previdenciária o condão de gerar a pena de confissão ficta, nos termos do art. 320, II, do CPC.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio-doença até 09/09/2005, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *transtorno depressivo recorrente e hipertensão essencial*, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico, resultado de exame e receituários médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050503-55.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALBA GONZAGA SANTIAGO

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS CONSIDERADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que, a despeito de restabelecer o benefício de auxílio-doença, entendeu por não cabível, na espécie, a conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista seu baixo grau de instrução, a idade avançada e os problemas de saúde verificados, cujo quadro configura uma incapacidade total e definitiva que autoriza a percepção de aposentadoria por invalidez.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que devidamente reconhecidos pelo juízo monocrático ao julgar pela procedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de cessação.

Por corolário, resta verificar se a incapacidade constatada se enquadra dentre os elementos exigidos para a percepção de aposentadoria por invalidez. Para tanto, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

A esse respeito, extrai-se do laudo pericial que a parte autora é portadora de diabetes mellitus não insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica, possui dor moderada a intensa em coluna lombar e protusão discal em coluna lombar L4-L5, cujo quadro é capaz de gerar-lhe uma incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades remuneradas, concluindo, porém, pelo afastamento de seu labor habitual de "lavadeira de roupa".

Em análise minuciosa à conclusão pericial, pode-se inferir que a parte recorrente apresenta uma incapacidade total e definitiva de sua atividade habitual, mas uma incapacidade parcial e provisória para atividades remuneradas diversas, com restrição àquelas que exijam levantamento de peso, caminhar e permanecer em pé por longos períodos, subir escadas e exercer esforço físico excessivo.

Assim, considerando o debilitado quadro clínico verificado, sopesado à idade da parte recorrente, no limiar dos 67 anos, seu baixo grau de instrução e histórico laborativo caracterizado por atividades predominantemente braçais, tenho por ínfimas as chances de retorno ao mercado de trabalho em atividades condizentes com suas aptidões, sendo desmedido exigir-lhe o emprego de técnicas especializadas ou que exijam carga leve de esforço físico.

Tudo isso, agregado ao fato de que percebeu auxílio-doença de 08/02/2006 a 08/03/2007 e de 03/05/2007 a 31/12/2007, denota que, na prática, sua incapacidade assume feição total e definitiva, sendo destarte devida a aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em converter o benefício restabelecido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050619-61.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AU XÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALVINA ALVES GOMES

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOMÉSTICA/FAXINEIRA. SEQUELA POR FRATURA EM JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que existe incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente existia, incapacidade esta que é posterior à filiação à Previdência Social.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado vergastado merece reforma.

O pleito da parte autora foi indeferido sob o fundamento de preexistência tanto da doença como da incapacidade em relação à filiação da autora à Previdência Social.

Contudo, apesar de o laudo pericial não ser conclusivo sobre a data de início da incapacidade, o perito constatou a existência da incapacidade parcial e temporária, atribuindo tal incapacidade à sequela decorrente de trauma no joelho direito ocorrido em abril de 2006.

Analisando o CNIS juntado, verifico que a parte autora filiou-se ao regime da Previdência Social, como contribuinte individual, em outubro de 2005. Inexistindo nos autos qualquer documento que associe a doença ou a incapacidade da autora a período anterior a tal data, forçoso concluir que não se trata de incapacidade preexistente.

A perícia judicial concluiu que: "...O quadro clínico evidencia a necessidade de tratamento médico e fisioterápico visando à recuperação da amplitude dos movimentos do joelho direito e a investigação de uma erosão na superfície articular do côndilo evidenciada em radiografia, além da deformidade do tornozelo..." Sendo este o quadro, considerando a atividade de faxineira desenvolvida pela recorrente, que demanda esforço físico e ampla mobilidade dos membros, impõe-se reconhecer a necessidade de adequada reabilitação da parte autora para o exercício das suas atividades.

É de se observar, ainda, tratar-se de hipótese prevista no art. 26, II, da Lei 8.213/91, segundo o qual independe de carência a concessão de auxílio-doença nos casos de acidente de qualquer natureza.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve-se fixar a data do requerimento administrativo como marco cronológico, tendo-se em vista a contemporaneidade entre os fatos alegados e a formalização da pretensão no órgão administrativo.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, a fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a formalização do requerimento administrativo (23/08/2007), bem como ao pagamento dos atrasados com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com incidência de juros de mora, de 1,0% a.m., a partir da citação e até 29/06/2009, quando terá início a incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0051186-92.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MANOEL MESSIAS COTRIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que no processo de interdição o perito considerou a parte autora incapacitada para o exercício de atividades remuneradas e informou tratar-se de moléstia congênita (oligofrenia), comprovando-se que à época do óbito já se encontrava inválido, fazendo jus ao benefício pleiteado. Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A rigor, calha anotar que, de fato, não há nos autos prova de que a parte recorrente já se encontrava incapacitada quando da ocorrência do óbito de seu pai, tendo a interdição ocorrida vários anos após.

Ademais, nem mesmo na perícia judicial foi constatada a aludida invalidez, inexistindo nos autos elementos hábeis a infirmar a conclusão exposta na sentença. Além disso, faz-se oportuno destacar que o perito que atestou a incapacidade da parte autora no processo de interdição se tratava de um clínico geral, enquanto que a realizada neste juízo foi conduzida por um especialista em psiquiatria.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039747-84.2008.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL (REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR) - TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL (REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR) - TEMPO DE SERVIÇO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MOACIR RIBEIRO LEAL LIMA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

Na peça recursal alega-se que, conforme laudos apresentados, o recorrente esteve sujeito a poeira, chuva e calor, agentes agressivos enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.
- c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita a prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sendo os períodos que o recorrente pretende sejam reconhecidos como especiais anteriores a 28/04/1995, aplicam-se as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, examinando os anexos de tais normativos e confrontando-os com as atividades desempenhadas pelo recorrente, não há enquadramento destas. Tampouco a denominação dos cargos, servente e apontador, permite tal enquadramento. As informações constantes do laudo técnico apresentado, de que o trabalhador esteve sujeito a “poeira, calor, chuva, etc.” também não permitem dito enquadramento, uma vez que os referidos Decretos exigem que o agente agressivo seja “poeira mineral nociva” e o calor ocorra em “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”. O trabalho em barragens, à temperatura ambiente, sujeito às intempéries naturais, não pode ser classificado como especial.

Assim, a sentença objurgada merece confirmação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº:0053282-46.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EDILEUZA MARIA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 63 ANOS. CAMAREIRA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA DILATADA. DISFUNÇÃO VALVAR REUMÁTICA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que há nos autos cópia da CTPS da parte autora, na qual consta vínculo laborativo de 01/07/2005 a 20/06/2006 como camareira, não havendo que se falar em ausência de cumprimento do período de carência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A concessão dos benefícios de incapacidade requer a cumulação simultânea destes requisitos: a) condição de segurado; b) carência; c) incapacidade, que, quando total e permanente para a atividade habitualmente exercida, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e, quando parcial e temporária, de auxílio-doença.

A controvérsia cinge-se apenas quanto aos dois primeiros requisitos, já que evidenciado pelo perito judicial um quadro clínico que gera uma incapacidade total e definitiva à parte autora, a qual é portadora de “hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia chagásica dilatada, disfunção valvar reumática e passado de implante de marcapasso definitivo”.

Compulsando os autos, observo a existência de cópia da CTPS da parte autora, na qual há anotação de um vínculo laborativo de 01/07/2005 a 20/06/2006, na função de camareira, servindo de prova suficiente de cumprimento do período de carência. A ausência de recolhimento das contribuições não elide o direito da parte recorrente ao benefício, já que se trata de obrigação do empregador.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Destarte, entendo por preenchidos os requisitos remanescentes (condição de segurado e carência) e reconhecimento do direito da parte recorrente à percepção do benefício vindicado.

Por oportuno, cumpre colocar em relevo que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença de 05/09/2006 a 04/10/2008, o que reforça o grau de incapacidade que a acomete. Assim, o benefício deve ser restabelecido desde a indevida cessação e convertido em aposentadoria por invalidez desde 24/11/2009, data da juntada do laudo pericial em que foi constatada incapacidade total e definitiva.

A rigor, calha anotar que embora a parte recorrente se encontre em faixa etária predominante da população economicamente ativa, a concessão de aposentadoria por invalidez é a medida mais adequada ao caso, tendo-se em vista a informação prestada pelo perito judicial de que a parte autora “não deve ser reabilitada nem mesmo para atividades leves”.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida, condenando o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação, 04/10/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde 24/11/2009, com o devido pagamento da diferença percentual entre os dois benefícios.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente obteve provimento ao seu recurso, não há condenação em honorários de advogado (art. 55 da Lei 9.099/1995).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº:0053365-96.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JAQUELINE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MENOR. EPILEPSIA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe (31 anos) e de dois irmãos.

Renda familiar: foi apurada uma renda formal periódica de R\$ 280,00, proveniente da pensão alimentícia recebida do pai da parte autora, acrescida de ganhos esporádicos auferidos pela mãe como diarista, limitados a uma média de R\$ 100,00 mensais.

Moradia: alugada, simples, sendo uma construção de alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, em condições regulares, piso de cimento queimado, guarnecida de móveis simples.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

No que tange à incapacidade, o perito judicial informa precisamente que a parte autora não se encontra incapacitada e que o quadro epilético encontra-se devidamente controlado. Além disso, encontra-se apta à prática de suas atividades habituais como estudante, bem como para o exercício de atividades remuneradas. De

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

outra banda, a proibição constitucional de trabalho formal ao menor não implica em sua incapacidade para recebimento do benefício postulado, o qual possui requisitos específicos, acima delineados. Ademais, não é ocioso lembrar que o benefício assistencial dirigido às famílias de baixa renda que possuam filhos menores em idade escolar é o Bolsa-Família e não o previsto na LOAS. Por fim, inexistem nos autos provas hábeis a infirmar a conclusão apresentada.

Quanto à miserabilidade do grupo familiar, impende ressaltar que embora a renda do grupo familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, consta no estudo socioeconômico que o pai da parte autora é trabalhador autônomo e que auferem em média 02 (dois) salários mínimos mensais.

Portanto, entendo por ausentes todos os requisitos, o que impede o reconhecimento do pleito vindicado.

Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053710-62.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FABIANA MARTINS SILVA

ADVOGADO : GO00020268 - SIMONE ALVES BASILIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (32 anos, auxiliar de expedição) e de seus filhos gêmeos (5 anos de idade).

Morada: cedida pelos pais, construção em alvenaria, com 4 cômodos inacabados, banheiro externo, piso em cimento vermelho, telhado de amianto, poucos móveis, sem serviço de saneamento básico, água da cisterna, localizada em bairro pavimentado.

Renda familiar: foi apurada uma renda mensal fixa de R\$ 445,21, proveniente dos serviços prestados pelo esposo como auxiliar de expedição em empresa de locação para de festas.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por ausência do requisito de deficiência que impossibilite o exercício das atividades laborais habituais.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de deficiência física permanente, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos, sendo, portanto, incapaz de laborar para prover o seu próprio sustento.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da Lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de coxartrose importante de quadril esquerdo, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

RelatorP

RECURSO JEF nº: 0055364-84.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NERCI FRANCISCA PEREIRA MORAES
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista sua idade avançada e o fato de sempre ter exercido a atividade de auxiliar de consultório odontológico, para a qual se sente incapacitada por não apresentar a destreza necessária em decorrência das moléstias que a acometem, tampouco possui condições que propiciem o reingresso ao mercado em atividades laborativas diversas.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de *síndrome do túnel do carpo esquerda*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Todavia, os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, permitem a formação de convicção em sentido diametralmente oposto.

A despeito de o amplo conjunto probatório possuir robustez suficiente para infirmar a conclusão do perito judicial, deve-se atentar que tais documentos são de períodos posteriores a 2009, momento em que a parte recorrente já não detinha a qualidade de segurado, já que seu último vínculo se findou em 07/2005, conforme CNIS apresentado.

Ademais, inexistem nos autos provas de que a incapacidade já havia se consolidado em períodos mais remotos, já que os atestados e exames anteriores a 2009 indicam uma neuropatia apenas sensitiva e de leve intensidade, tendo sido estes os elementos norteadores do entendimento firmado pelo perito judicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053044-95.2007.4.01.3500

OBJETO : TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023711 - DANNIEL DE CARVALHO RODRIGUES PAVAN

RECDO : HELIO BERTI

ADVOGADO : GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CERTIDÃO ORIGINAL EMITIDA POR ESTADO-MEMBRO. CÓPIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELO INSS. DOCUMENTOS HÁBEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido para declarar como válidas as informações contidas na certidão de tempo de serviço expedida pelo Estado de Rondônia, e, conseqüentemente, determinou a averbação nos assentamentos do autor dos seguintes períodos laborados no regime celetista: 01/04/78 a 08/05/79 (Coop. Agrop. Mista Canarana Ltda/MT; 16/07/79 a 12/11/79 (Frigou Com. Rep. Prod. Alim. Ltda); 01/03/80 a 04/01/81 (Itapoã Em-pred. Turist./PR); 08/02/82 a 20/12/82 (Carlo Rego Almeida & Cia.).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que *“a lei apenas autoriza a averbação mediante a apresentação da documentação hábil, qual seja, a Certidão de Tempo de Serviço devidamente emitida pelo INSS”*.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). O art. 19, II, da Constituição Republicana veda aos entes federativos a recusa de fé aos documentos públicos, caso da certidão emitida pelo Estado de Rondônia. Ademais, consta dos autos cópia da certidão emitida pelo INSS, a qual serviu de base para a emissão da certidão estadual. E, por fim, o autor apresentou cópia de sua CTPS, na qual constam os mesmos vínculos. Tal conjunto probatório não é precário, como afirmado pela União, mas robusto o suficiente para o deferimento do pedido e sua confirmação por esta instância recursal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002140-39.2011.4.01.9350

OBJETO : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO
PROCESSUAL
EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ETERNO SANTANA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDOS NO TETO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE REFLEXO FINANCEIRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise agravo de instrumento interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre pedido de revisão de benefício previdenciário. A insurgência concerne a despacho que desconsiderou os cálculos apresentados pela agravante, tendo em vista que não limitou os salários de contribuição de 12/1990, 12/1991 e 12/1992 ao teto vigente na época, determinando o arquivamento do feito.

Aduz a parte agravante, em síntese, estar acobertado pela coisa julgada que lhe garante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo da RMI sem a limitação ao teto do salário de contribuição da ocasião, devendo ser aplicado o limitador apenas em relação ao salário de benefício.

A parte agravada não apresentou resposta.

II- VOTO

Entendo que a pretensão da parte recorrente não merece prosperar.

É que, conforme informado pelo INSS e ressaltado pela Contadoria Judicial, os salários de contribuição dos meses de dezembro de todo o período básico de cálculo da RMI do recorrente já se encontravam limitados aos tetos então vigentes e, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91, não é possível a majoração do salário de contribuição quando já limitado ao teto. A respeito, confira-se o julgado abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO ABONO DE FÉRIAS NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 28, § 9º, ALÍNEA "d", DA LEI 8.212/91. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28, §7º, DA LEI 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDOS NO TETO MÁXIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A Lei 8.213/91, em seu art. 29, estabeleceu a sistemática de cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários considerando a média dos salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, com a devida atualização monetária.

2. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, consoante expressa previsão do artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei 8.212/91, e, por conseguinte, a pretensão deduzida na exordial, nesse particular, contraria expressa disposição legal.

3. O art. 28, §7º, da Lei 8.212/91, na redação original em vigor na data da concessão da aposentadoria da autora, contemplava a possibilidade de inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição, prevendo expressamente que: "O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

4. Apesar da possibilidade de inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição dos benefícios concedidos na vigência da redação original do art. 28, §7º, da Lei 8.212/91, os salários-de-contribuição da autora, nos meses de dezembro/89, dezembro/90 e dezembro/91, foram recolhidos no seu limite máximo e, por isso, não mais poderiam ser majorados.

5. Apelação desprovida. Destaquei. (AC 2005.38.09.000366-7/MG, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.31 de 11/04/2011).

O que se conclui é que, no caso concreto, não há efeitos financeiros decorrentes da sentença transitada em julgado. Sendo assim, inexistindo valores a serem pagos, está evidenciada a falta de interesse processual no prosseguimento da execução do julgado.

Este é o entendimento desta Turma Recursal consubstanciado no julgamento do Agravo n. 0001002-37.2011.4.01.9350, em que, por unanimidade, negou-se provimento ao recurso da parte autora (Relatora Juíza Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado na sessão do dia 15/02/2012).

E não há falar-se em afronta à coisa julgada, tendo em vista que o benefício previdenciário já vinha sendo pago em conformidade com o que restou decidido, muito embora não haja previsão expressa no comando judicial no sentido de se respeitar o teto dos salários de contribuição vigentes.

Sendo este o contexto, entendo cumprida a obrigação decorrente da sentença.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002494-64.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JULENI ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00025482 - WALBER VERISSIMO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

E M E N T A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEGUEIRA BILATERAL. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, consistentes na existência da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente agravo, especialmente o de que o benefício pleiteado foi suspenso sem ter havido melhora no quadro clínico da parte autora, impõe-se registrar que o quadro de cegueira bilateral representa situação anômala que, uma vez reconhecida pela própria perícia do INSS, é um forte indicativo de incapacidade, sendo dispensadas maiores digressões, tendo em vista o caráter perfunctório do presente momento processual.

Desta forma, considerando o quadro de cegueira bilateral, verifico a presença de prova inequívoca do alegado, a despeito de ainda não ter sido realizada a perícia médica em juízo. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado pela natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário já mencionada na decisão monocrática que manteve a decisão vergastada.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002500-71.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VALDELINO LUIS BATISTA

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. SEQUELA DE HANSENÍASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou resposta.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, consistentes na existência da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável.

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico a presença de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. É que o benefício pleiteado foi suspenso sem ter havido melhora no seu quadro clínico. O próprio INSS reconhece a existência de sequela de hanseníase tratada, informando a presença de quadro de neuropatia de nervo mediano direito, ao nível do canal carpiano. Impõe-se registrar que tal diagnóstico constitui situação anômala que, uma vez reconhecida pela própria perícia do INSS, é um forte indicativo de incapacidade, sendo dispensadas maiores digressões, tendo em vista o caráter perfunctório do presente momento processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Desta forma, considerando o quadro de seqüela de hanseníase, verifico a presença de prova inequívoca do alegado, a despeito de ainda não ter sido realizada a perícia médica em juízo. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado pela natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário já mencionada na decisão monocrática que manteve a decisão vergastada.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002504-11.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREV IDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : APARECIDO SALES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. REINGRESSO À PREVIDÊNCIA ANTERIOR À INCAPACIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de preexistência da incapacidade em relação ao reingresso ao regime da Previdência Social.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, consistentes na existência da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável.

Para demonstrar a presença de tais pressupostos, necessário e suficiente fazer referência aos fundamentos contidos na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente agravo que, por serem explicativos, transcrevo:

“Entendo estar presente, na espécie, o denominado *periculum in mora* inverso, o que impede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

À natureza alimentar ínsita ao benefício previdenciário, alia-se o fato de que o próprio INSS admite a existência de incapacidade da parte autora para o trabalho, ressaltando, porém, que esta incapacidade é pré-existente ao reingresso ao regime da previdência social. Quando a isto, verifica-se que as alegações apostas no Agravo não guardam coerência com as provas existentes nos autos. O INSS alega que o beneficiário não efetivou os recolhimentos na condição de contribuinte individual, mas apenas informou tal condição. Entretanto, há nos autos CNIS informando contribuições efetivadas relativas à competência de 06/2009 a 05/2010, período em que contribuiu como contribuinte individual, bem como comunicação do próprio INSS de que tais contribuições foram extemporâneas. Além disso, assevera na peça recursal que a incapacidade ocorreu no ano de 2006, sendo que existe nos autos documento da autarquia informando ao autor que o seu benefício foi suspenso em razão da ratificação da data do início da incapacidade para 24/02/2010.

A despeito das contribuições de junho/2009 a maio/2010 terem sido vertidas fora do prazo (informação do próprio INSS), ficou demonstrado que o contribuinte já era filiado ao regime da previdência social quando manteve vínculo empregatício no período de 24/01/1985 a 25/06/1985. Estas, portanto, devem ser as primeiras contribuições a serem consideradas para efeito de aplicação do art. 27, II, da Lei de Plano de benefícios.

Desta forma, considerando que o INSS não comprovou a data do efetivo pagamento das contribuições do período de 06/2009 a 05/2010 e, ainda, que existe nos autos relatório médico constando que, em razão da gravidade da doença, a parte autora deve evitar qualquer tipo de atividade laboral, referindo-se a uma cirurgia de implante de desfibrilizador-ressincronizador cardíaco realizada em 25/08/2010, não há como deferir a medida liminar pretendida.

Paralisar, nessa conjuntura, a percepção de parcelas indispensáveis ao seu sustento afigura-se medida temerária, com potencialidade de comprometer irremediavelmente a fruição de uma vida humana em padrões minimamente dignos.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Acrescente-se que, mesmo se for considerada a data da incapacidade prevista no documento do INSS, ou seja, 24/02/2010 (comunicação de decisão de fl. 05 do doc. 03), ainda assim, a carência restaria comprovada, tendo em vista que as contribuições efetivadas de jun/2009 a fev/2010 representam mais de um terço previsto no art. 24, § único, da Lei 8.213/91, que, acrescidas ao período laborado de 24/01/1985 a 25/06/1985, somam as contribuições necessárias à concessão do benefício.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002509-33.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VALTEIR OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS E OUTRO(S)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂNCER RECIDIVO. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, consistentes na existência da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente agravo, especialmente o de que o benefício pleiteado foi suspenso sem ter havido melhora no quadro clínico da parte autora, impõe-se registrar que o diagnóstico de câncer com indicação de recidiva representa situação anômala que, por si só, é um forte indicativo de incapacidade, sendo dispensadas maiores digressões, tendo em vista o caráter perfunctório do presente momento processual.

Desta forma, considerando o quadro de câncer com indicação de reincidência, verifico a presença de prova inequívoca do alegado, a despeito de ainda não ter sido realizada a perícia médica em juízo. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado pela natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário já mencionada na decisão monocrática que manteve a decisão vergastada.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0000201-87.2012.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : MARIA DE LURDES FERREIRA PIRES
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmbito do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, para suspender a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio doença em sede de antecipação de tutela, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0053944-44.2008.4.01.3500

200835009211737

Recurso Inominado

Recdo/recte : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
Adv. : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL
Recte/recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0053995-55.2008.4.01.3500

200835009212249

Recurso Inominado

Recdo : ROBERTO BORGES VAZ
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
Adv. : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recte : UNIAO FEDERAL

0054159-20.2008.4.01.3500

200835009213881

Recurso Inominado

Recdo : ADAO BOSCO EVANGELISTA
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
Adv. : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00006291 - PERICLES ANTONIO GONCALVES PACHECO

0025485-95.2009.4.01.3500

200935009007746

Recurso Inominado

Recdo : GILVAN JOSE ALVES
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
Adv. : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0025494-57.2009.4.01.3500

200935009007835

Recurso Inominado

Recdo/recte : ELITONES RIBEIRO DE SOUZA
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
Adv. : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL

0046728-95.2009.4.01.3500

200935009220791

Recurso Inominado

Recdo : JOAO JOSE MIRANDA
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00006291 - PERICLES ANTONIO GONCALVES PACHECO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

0046730-65.2009.4.01.3500

200935009220815

Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIAO AFONSO DA SILVA
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
Adv. : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0046732-35.2009.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

200935009220832

Recurso Inominado

Recdo/recte : EROTILDES FERRAZ LEITE
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
Adv. : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL
Recte/recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0046737-57.2009.4.01.3500

200935009220880

Recurso Inominado

Recdo : EDITE RIBEIRO JORGE
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
Adv. : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0056511-14.2009.4.01.3500

200935009318804

Recurso Inominado

Recdo/recte : CONCEICAO FLORENCA TAVARES
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
Recte/recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
Recte/recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007 aos portadores de hanseníase que sofreram isolamento compulsório.

2. A sentença concluiu que: *“Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte e autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial”.*

3. Recurso: O (a) recorrente sustenta que não restou comprovado nos autos o isolamento ou internação compulsórios. Alega ainda que na condenação a juros de mora e à correção monetária deve se aplicar o índice da Caderneta de Poupança.

VOTO/EMENTA

PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A Lei 11.520/2007, decorrente da Medida Provisória 373/2007, dispôs sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

3. Em seu art. 1º, estatui o seguinte:

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

4. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.

5. A concessão da pensão especial se sujeita aos seguintes pressupostos: a) contaminação pela doença; b) isolamento e internação compulsórios.

6. No caso em análise, a doença é fato incontroverso, conforme documentos juntados aos autos.

7. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.

8. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase.

9. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.

10. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade.

11. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.

12. Em relação aos juros de mora, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

13. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 0,5% (meio por cento) mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

14. Ant e o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reformar em parte a sentença e determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

0027571-39.2009.4.01.3500

200935009028681

Recurso Inominado

Recte : NEUZA RODRIGUES SABINA CARLOS
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
Adv. : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recdo : UNIAO FEDERAL

0046723-73.2009.4.01.3500

200935009220743

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO JOSE DE SOUZA
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
Adv. : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recdo : UNIAO FEDERAL

0046727-13.2009.4.01.3500

200935009220788

Recurso Inominado

Recte : LUIZ ALVES DA COSTA
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007 aos portadores de hanseníase que sofreram isolamento compulsório.
2. A sentença concluiu que não restou comprovado o isolamento ou internação compulsórios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Recurso: O (a) recorrente sustenta que os autos reúnem provas documentais suficientes que demonstram a internação e o isolamento compulsórios.

VOTO/EMENTA

PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. .

2. A Lei 11.520/2007, decorrente da Medida Provisória 373/2007, dispôs sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

3. Em seu art. 1º, estatui o seguinte:

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

4. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.

5. A concessão da pensão especial se sujeita aos seguintes pressupostos: a) contaminação pela doença; b) isolamento e internação compulsórios.

6. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso, conforme documentos juntados aos autos.

7. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.

8. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase.

9. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.

10. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade.

11. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial a fim de condenar a União e o INSS, cada um segundo o que legalmente lhe compete, a implementar a autora a pensão especial de que trata a Lei 11.520/2007, pagando-lhe as prestações vencidas desde 25.05.2007 (data de publicação da MP 373/2007). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0048184-51.2007.4.01.3500

200735009092498

Recurso Inominado

Recdo : LEONITA PEIXOTO DOS SANTOS

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0034318-05.2009.4.01.3500

200935009096430

Recurso Inominado

Recdo : JOSE ALVES DA PAIXAO

Adv. : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0034324-12.2009.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

200935009096492

Recurso Inominado

Recdo : CLAUDIO ALVES DE AVILA
Adv. : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035261-22.2009.4.01.3500

200935009105861

Recurso Inominado

Recdo : VERA LUCIA DE ARAUJO SILVA
Adv. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043475-02.2009.4.01.3500

200935009188179

Recurso Inominado

Recdo : WALKIRIA DE SOUSA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO

0049301-09.2009.4.01.3500

200935009246537

Recurso Inominado

Recdo : HELENA JULIA BEZERRA DA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052647-65.2009.4.01.3500

200935009280036

Recurso Inominado

Recdo : VALDA ALVES DA SILVA
Adv. : GO00022459 - PEDRO RAFAEL DE MOURA MEIRELES
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0053966-68.2009.4.01.3500

200935009293286

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DAS GRACAS SILVA MARINHO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056393-38.2009.4.01.3500

200935009317624

Recurso Inominado

Recdo : ZULMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056935-56.2009.4.01.3500

200935009323052

Recurso Inominado

Recdo : ALVANDO ARAUJO DE CARVALHO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049092-06.2010.4.01.3500

201035009213419

Recurso Inominado

Recdo : MARIA ALICE SOARES LIRA
Adv. : GO00011720 - FRANCISCO GOMES NETO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049093-88.2010.4.01.3500

201035009213422

Recurso Inominado

Recte : LEONILDA DA SILVA
Adv. : GO00011720 - FRANCISCO GOMES NETO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049163-08.2010.4.01.3500

201035009214126

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DE ALMEIDA MANSO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0057783-09.2010.4.01.3500

201035009260154

Recurso Inominado

Recte : IRENE MACHADO GARIBALDI
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0057784-91.2010.4.01.3500

201035009260168

Recurso Inominado

Recdo/recte : ROSALIA MOREIRA GONCALVES
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte/recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019695-62.2011.4.01.3500

201135009341246

Recurso Inominado

Recdo : ISABEL ROSA
Adv. : GO00011659 - IVANA FERRANTE SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.

2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).

5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0057635-32.2009.4.01.3500

200935009330092

Recurso Inominado

Recte : CARMEN MARIA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
Adv. : GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0015826-91.2011.4.01.3500

201135009321676

Recurso Inominado

Recte : SALVIANO FERREIRA DE SOUZA
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016418-38.2011.4.01.3500

201135009323550

Recurso Inominado

Recte : WILMAR FERNANDES MATIAS
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016858-34.2011.4.01.3500

201135009327958

Recurso Inominado

Recte : ANTONIA DE FATIMA AQUINO PERNAMBUCO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016941-50.2011.4.01.3500

201135009328785

Recurso Inominado

Recte : JOAQUIM PEREIRA DA MOTA
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016960-56.2011.4.01.3500

201135009328977

Recurso Inominado

Recte : WIMILCE ALVES DE LIMA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017073-10.2011.4.01.3500

201135009330106

Recurso Inominado

Recte : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017137-20.2011.4.01.3500

201135009330747

Recurso Inominado

Recte : DINAMIR DIAS PADILHA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018081-22.2011.4.01.3500

201135009332144

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recte : DIRCE COSTA MEDEIROS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018514-26.2011.4.01.3500

201135009336484

Recurso Inominado

Recte : OSCARLINO STEPHANI
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018563-67.2011.4.01.3500

201135009336974

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO CARLOS DE SOUSA
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018712-63.2011.4.01.3500

201135009338460

Recurso Inominado

Recte : JOAO FERREIRA DE AMORIM
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018740-31.2011.4.01.3500

201135009338741

Recurso Inominado

Recte : JANUARIO PAULINO SOBRINHO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048431-90.2011.4.01.3500

201135009446035

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0048318-44.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : CLEUSA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Acórdão: reconheceu a prescrição decenal com base no julgado do STJ (REsp 52948/94 – RS, REL. Min. Peçanha Martins, DJU 31.10.94, P. 29491; RESP 44221/94 – PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23.05.94, P. 12595; ERESP 42720/94 – RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.04.95, P. 9551).

2. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido pela presidência desta Turma com base na alínea “b” do art. 102 da CF/88. Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, os autos foram sobrestados até pronunciamento definitivo da Corte, em consonância com o art. 543-B, § 1º, CPC.

3. Decisão do STF: no julgamento do RE 566-621/RS, o qual substituiu o RE 561-908/RS, como paradigma de repercussão geral, em Plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05. Considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA RECLAMADA PROVIDO.

1. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi negado provimento ao recurso da UNIÃO para manter a sentença que reconheceu a prescrição decenal.

2. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

3. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

4. Ressalto que este posicionamento constitui adequação de entendimento anterior.

5. Em conclusão, em juízo de retratação do voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0036585-13.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : MARCOS SOBRINHO MORAES

ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. De acordo com o precedente e desta Turma, o qual peço vênia para transcrevê-lo, a GACEN, em vista do seu caráter indenizatório, não pode ser estendida aos inativos: “Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: “A Gacem e a Gacem substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991”, que trata da indenização de campo. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos”. (RECURSO JEF nº: 0044003-36.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 24/11/2010).

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0017642-45.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : HORACIO FRANCISCO DOURADO

ADVOGADO : GO00030072 - DANILLO ALVES MACEDO

RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: “A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991”, que trata da indenização de campo.
5. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0031812-56.2009.4.01.3500

200935009071323

Recurso Inominado

Recdo : ALTAMIRO AVELINO COSTA
Adv. : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0043142-50.2009.4.01.3500

200935009184822

Recurso Inominado

Recdo : JOACI ALBERNAZ
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0044994-12.2009.4.01.3500

200935009203452

Recurso Inominado

Recdo : LOURENCIO DO CARMO RIBEIRO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0050175-91.2009.4.01.3500

200935009255290

Recurso Inominado

Recdo : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0017530-76.2010.4.01.3500

201035009091178

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : ROSELIA MONTEIRO CAVALCANTE
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : ANTONIO DE FARIA MAGALHAES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : UNIAO FEDERAL

0048390-60.2010.4.01.3500
201035009206369

Recurso Inominado

Recdo : LIDINAURA MARIA DE CARVALHO MELO
Adv. : GO00019554 - JOAO BATISTA JAJAH CARRIJO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Natureza: Devolução de valores pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias.
2. Sentença procedente: julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário e condenou a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente.
3. Recurso da UNIÃO: requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, de modo a reconhecer a prescrição da pretensão da autora em relação aos recolhimentos efetivados. Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS OU LICENÇA PRÊMIO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA RECLAMADA PROVIDO.

1. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:
"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.
2. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.
3. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.
4. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.
5. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
6. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.
7. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
8. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
9. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.
10. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
11. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.
12. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).
13. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

14. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

16. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 / 2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0033135-96.2009.4.01.3500

200935009084587

Recurso Inominado

Recdo : ANIVALDO CANDIDO GARCIA
Adv. : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0034202-96.2009.4.01.3500

200935009095264

Recurso Inominado

Recdo : JOAQUIM EMILIO GOMES
Adv. : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0048992-85.2009.4.01.3500

200935009243442

Recurso Inominado

Recdo : WALDIR SILVA DE ALMEIDA
Adv. : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0048997-10.2009.4.01.3500

200935009243490

Recurso Inominado

Recdo : MARCOS PEREIRA DA SILVA
Adv. : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0051364-07.2009.4.01.3500

200935009267188

Recurso Inominado

Recdo : SERVULO NATAL PINTO
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO DE QUE TRATAM O ART. 16 DA LEI 8.216/91 E O ART. 15 DA LEI 8.270/91. PRETENSÃO AO REAJUSTE PROPORCIONAL AO VALOR REAJUSTADO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, COM O ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. RETRATAÇÃO CONFORME JULGADO DA TNU. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA RECLAMADA PROVIDO.

1. COMPETÊNCIA DOS JEFES. A regra da parte final do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001 só se aplica quando se trata de *demandas coletivas* propostas em defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. No caso, ainda que o direito vindicado pudesse assim ser defendido coletivamente, trata-se de simples ação individual, razão por que descabe afastar a competência dos JEFs.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. A União é parte manifestamente ilegítima para suportar os efeitos pecuniários de eventual condenação judicial de autarquia dotada de patrimônio próprio. 3. MÉRITO. O fundamento da ação reside na suposta inobservância da regra contida na Lei 8.270/91, que estendeu a tais indenizações de campo os reajustes porventura incidentes sobre o valor pago a servidores públicos a título de diárias: “Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.” Pretende-se elevar o valor da indenização de campo fixado a partir de 5-10-2005, quando entrou em vigor o Decreto 5.554, de 4-10-2005, que atualizou o valor das diárias pagas no serviço público federal.

4. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi negado provimento ao recurso, para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento das diferenças entre o que se pagou a título da indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 e a quantia correspondente a 46,87% do valor das diárias de nível “D” devido aos servidores públicos federais.

5. A parte reclamada interpôs Incidente de Uniformização Nacional.

6. Em apreciação do Incidente, a Turma Nacional de Uniformização decidiu ser indevido o pagamento do reajuste pleiteado: “Não vislumbro, nas modificações implementadas pelos Decretos nºs 5.554/2005 e 5.992/2006 e 6.258/2007, o reajustamento da diária, que deveria ensejar, nos termos da legislação, o reajustamento, no mesmo índice, da indenização de campo, considerando que tais Decretos efetuaram alterações, tão-somente, quanto ao elenco de municípios integrantes de faixa percentual de adicional, considerando que a vantagem teve a sua representação econômica definida como variável de acordo com as características da localidade a que se dirige o servidor. Como já assinaei, em diversos precedentes, o Decreto nº 5.554/2005, que alterou o Decreto nº 3.364/2000, não introduziu reajuste ou aumento no valor das diárias. Apenas promoveu, repita-se, alteração específica quanto a um dos itens do Decreto anterior. É que a sistemática do pagamento das diárias estabeleceu um valor básico uniforme e adicionais diferenciados, que incidem a depender do destino do servidor. O Decreto nº 5.554/2005 limitou-se a modificar o adicional específico relativo ao deslocamento para certas cidades, aumentando o rol de destinos ao qual se aplica essa determinada alíquota do adicional, ficando evidente a inoportunidade de reajuste do valor das diárias, sendo, por consequente, improcedente a pretensão de sua extensão às indenizações de campo. Com o advento do Decreto nº 5.554/2005, o adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto somente para o deslocamento para cidades que tivessem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, passou a contemplar, também, cidades de população inferior a esta. Do mesmo modo, os Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 também não importaram em reajustamento do valor das diárias. Convém destacar que não se cuida de discussão a respeito da alteração implementada através do Decreto nº 1.656/95, já que, naquela hipótese, a toda evidência, como consagrado na jurisprudência, houve o reajustamento da diária, a justificar a necessidade de se garantir o reajustamento da indenização de campo, no mesmo percentual”. (2007.35.00.714048-9, em 18.12.2008, Relator ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO)

7. Seguindo essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão do Presidente da TNU que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto pelo(a) servidor(a), com fundamento na ausência de similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigma, destacando: “Os julgados trazidos a cotejo pela requerente demonstram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta-se pacífica no sentido de que a indenização de campo prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias. Ocorre que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Em outras palavras, não assentou que os servidores públicos não têm direito à simetria entre indenização de campo e diária. Tão-somente decidiu que os Decretos 5.554/05, 5.992/06 e 6.258/07 não reajustaram o valor das diárias dos servidores da FUNASA, tendo apenas modificado o rol dos destinos que autorizam o pagamento do adicional”.

8. Em juízo de retratação, apresento o julgado da TNU como razão de decidir, para dar provimento ao recurso da parte reclamada e reformar a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 / 2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0052172-46.2008.4.01.3500

200835009193893

Recurso Inominado

Recdo : RILDO JOSE DO NASCIMENTO

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049032-33.2010.4.01.3500

201035009212818

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recdo/recte : FELIPE RODRIGUES LIMA
Recte/recdo : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049259-23.2010.4.01.3500

201035009215087

Recurso Inominado

Recdo/recte : ISABELLA MORENNA PEREIRA SILVA
Recte/recdo : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0050349-66.2010.4.01.3500

201035009226285

Recurso Inominado

Recdo : DANILO GONCALVES DE FARIA
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0050691-77.2010.4.01.3500

201035009229722

Recurso Inominado

Recdo/recte : FABIANA FERNANDES DA COSTA
Recte/recdo : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0051019-07.2010.4.01.3500

201035009233010

Recurso Inominado

Recdo : LORRAINE DOS SANTOS ARRAES
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0052152-84.2010.4.01.3500

201035009236879

Recurso Inominado

Recte : LEONARDO MOREIRA BORGES SILVA
Recdo : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0052247-17.2010.4.01.3500

201035009237822

Recurso Inominado

Recdo/recte : RONI EVERSON DOS SANTOS
Recte/recdo : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0052251-54.2010.4.01.3500

201035009237867

Recurso Inominado

Recdo : NAYARA RIBEIRO ALVES DE AVELAR
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0052254-09.2010.4.01.3500

201035009237898

Recurso Inominado

Recdo/recte : DENISE FREIRE VENTURA
Recte/recdo : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0052256-76.2010.4.01.3500

201035009237911

Recurso Inominado

Recdo/recte : HELIANE GOMES OLIVEIRA SILVA
Recte/recdo : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO

Natureza: COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. UNIVERSIDADE PÚBLICA.

Sentença procedente: julgou procedente o pedido para condenar a parte ré à devolução de valores cobrados para fins de efetivação de matrícula em curso universitário, com fulcro no art.206, IV, da Constituição Federal.

Recurso da parte ré (UFG): requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, de modo a desobrigar a recorrente à devolução de valores cobrados a título de taxa de matrícula, sobretudo dos efetuados anteriormente à vigência da Súmula Vinculante nº 12 do STF (13.08.2008).

Contrarrazões apresentadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II – VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação em instituição pública de ensino.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n. 12, estabeleceu: “A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.

4. Contudo, ao apreciar embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 500.171, o STF deliberou por modular a eficácia da decisão que havia assentado a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula por universidades públicas, estabelecendo assim que o ressarcimento de quantias pagas a esse título somente caberia em prol dos estudantes que houvessem ajuizado a ação até o advento da decisão proferida no aludido recurso extraordinário, mais precisamente em 13.8.2008.

5. No caso sob exame, como a ação foi proposta em data posterior à decisão do STF e se refere a pagamento de taxa de matrícula anterior à edição da Súmula, a sentença recorrida merece reparo.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0026236-82.2009.4.01.3500

200935009015308

Recurso Inominado

Recdo : AULER GOMES FERREIRA
Adv. : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA
Recte : FAZENDA NACIONAL/UNIAO
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0029925-37.2009.4.01.3500

200935009052399

Recurso Inominado

Recdo/recte : DAYSE MARIA DO CARMO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : JEFFERSON FERREIRA DO CARMO
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : ABADE DO CARMO JUNIOR
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : JEFFERSON FERREIRA DO CARMO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : DAYSE MARIA DO CARMO
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : ABADE DO CARMO JUNIOR
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : EVERTON FERREIRA DO CARMO
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : CRISTHIANNY FERREIRA DO CARMO
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : LEONORA FERREIRA DO CARMO
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : ADIR FERREIRA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA
SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : EVERTON FERREIRA DO CARMO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0037649-92.2009.4.01.3500
200935009129754

Recurso Inominado

Recte : ISAEL ISAIAS DE MOURA
Adv. : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0040586-75.2009.4.01.3500
200935009159236

Recurso Inominado

Recdo : JOSE MAURO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00006347 - VALDECY DIAS SOARES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0042172-50.2009.4.01.3500
200935009175124

Recurso Inominado

Recte : APHUENA BARROS DE LIMA
Adv. : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0050378-53.2009.4.01.3500
200935009257320

Recurso Inominado

Recdo : DIVINO DA SILVA MARIANO
Adv. : GO00006347 - VALDECY DIAS SOARES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0050893-88.2009.4.01.3500
200935009262473

Recurso Inominado

Recdo : LEOFONSO TEIXEIRA RAMOS
Adv. : GO00016709 - ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO
LOPES LIMA
Adv. : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0053303-22.2009.4.01.3500
200935009286620

Recurso Inominado

Recdo : DORALICE ALVES DA ROCHA GOUVEIA
Adv. : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0005728-81.2010.4.01.3500
201035009033738

Recurso Inominado

Recdo : LUIS DOS SANTOS SA
Adv. : GO00006347 - VALDECY DIAS SOARES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0023536-02.2010.4.01.3500
201035009116120

Recurso Inominado

Recdo : IZABEL FERREIRA ZANINI
Adv. : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0027009-93.2010.4.01.3500

201035009130608

Recurso Inominado

Recdo : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Adv. : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES
Recte : UNIAO FEDERAL

0054577-84.2010.4.01.3500

201035009247213

Recurso Inominado

Recdo/recte : ANTONIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA
Adv. : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0055063-69.2010.4.01.3500

201035009252085

Recurso Inominado

Recdo : DAYANE SALES OLIVEIRA PERES
Adv. : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES
Recte : UNIAO FEDERAL

0013013-91.2011.4.01.3500

201135009311452

Recurso Inominado

Recdo : CELICO MARCOLINO FERREIRA
Adv. : GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas
2. Sentença (procedente)
3. Recurso da União: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .
3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de não ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios" (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).
5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**
Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0054378-96.2009.4.01.3500

200935009297430

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

0055787-10.2009.4.01.3500

200935009311548

Recurso Inominado

Recte : MARIA ANTONIA DE MELO
Adv. : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0009201-75.2010.4.01.3500

201035009053760

Recurso Inominado

Recte : PEDRO LOBO DE ARAUJO
Adv. : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
Adv. : GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

0019295-82.2010.4.01.3500

201035009102910

Recurso Inominado

Recte : SIRLEY VIEIRA ALVES
Adv. : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0047601-61.2010.4.01.3500

201035009198478

Recurso Inominado

Recte : GESSI SOARES
Adv. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052366-75.2010.4.01.3500

201035009239010

Recurso Inominado

Recte : CILAS BONIFACIO DA SILVA
Adv. : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002872-13.2011.4.01.3500

201135009268968

Recurso Inominado

Recte : VIVIANE CAMARGO SILVA EUBANK
Adv. : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
Adv. : GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016519-75.2011.4.01.3500

201135009324565

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016773-48.2011.4.01.3500
201135009327108

Recurso Inominado

Recte : LUCAS SANTA ROSA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018029-26.2011.4.01.3500
201135009331629

Recurso Inominado

Recte : OTAVIO ALVES TAVARES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018567-07.2011.4.01.3500
201135009337010

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO CARLOS DE SOUSA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018749-90.2011.4.01.3500
201135009338830

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE LOURDES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018751-60.2011.4.01.3500
201135009338858

Recurso Inominado

Recte : ZILDA BENICIA ROZA PRATES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027655-69.2011.4.01.3500
201135009363464

Recurso Inominado

Recte : BARUQUE FERREIRA REIS
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032027-61.2011.4.01.3500
201135009385460

Recurso Inominado

Recte : LEOLINO PEREIRA DO CARMO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário
2. Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
3. Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão da sua aposentadoria

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO COM DIB POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.

3. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz **GABRIEL BRUM TEIXEIRA**

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0034169-43.2008.4.01.3500

200835009013568

Recurso Inominado

Recte : JOSE ALVES FILHO
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041021-83.2008.4.01.3500

200835009082127

Recurso Inominado

Recte : JOSE SEBASTIAO
Adv. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056239-20.2009.4.01.3500

200935009316088

Recurso Inominado

Recte : JOVIANO PEREIRA CUBAS
Adv. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0032614-20.2010.4.01.3500

201035009153948

Recurso Inominado

Recte : JOSE ROBERTO CEZAR
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042297-81.2010.4.01.3500

201035009193523

Recurso Inominado

Recte : JOSE CAETANO DE ALMEIDA
Adv. : GO00027576 - MARIA FLORISA LUSTOSA DE SOUSA
Adv. : GO00030042 - EDINA MARINHO DOS SANTOS
RODRIGUES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0047771-33.2010.4.01.3500

201035009200176

Recurso Inominado

Recte : JOAO MANUEL POMBO FERNANDES
Adv. : GO00023170 - FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048423-50.2010.4.01.3500

201035009206698

Recurso Inominado

Recte : MARIA DA PENHA RODRIGUES DE SANTANA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0002757-89.2011.4.01.3500

201135009267815

Recurso Inominado

Recte : JUVERCINA SILVEIRA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003369-27.2011.4.01.3500

201135009273942

Recurso Inominado

Recte : VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA
Adv. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005313-64.2011.4.01.3500

201135009284736

Recurso Inominado

Recte : EDILSON MOREIRA GONCALVES
Adv. : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0015820-84.2011.4.01.3500

201135009321614

Recurso Inominado

Recte : WADIR DORALICIO ALVES PRADO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015830-31.2011.4.01.3500

201135009321717

Recurso Inominado

Recte : ROBERTO SANTANA FERREIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015868-43.2011.4.01.3500

201135009322099

Recurso Inominado

Recte : ZACARIAS DE SOUZA BARROS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016446-06.2011.4.01.3500

201135009323830

Recurso Inominado

Recte : IRANICE PEREIRA DE CASTRO DOS SANTOS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018145-32.2011.4.01.3500

201135009332785

Recurso Inominado

Recte : EMIR DE PAIVA VIEIRA
Adv. : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018695-27.2011.4.01.3500

201135009338296

Recurso Inominado

Recte : GUARACIABA APOLINARIO DA FONSECA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0021449-39.2011.4.01.3500

201135009347740

Recurso Inominado

Recte : SUFI Y MARIA GOMES DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027279-83.2011.4.01.3500

201135009359598

Recurso Inominado

Recte : ROSALIA GUIMARAES MACHADO

Avg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0031811-03.2011.4.01.3500

201135009383291

Recurso Inominado

Recte : IDALICIO RIBEIRO DOS SANTOS

Avg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032447-66.2011.4.01.3500

201135009389717

Recurso Inominado

Recte : BENJAMIN ROCHA NETO

Avg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033839-41.2011.4.01.3500

201135009395738

Recurso Inominado

Recte : LAERTE DE CAMPOS TEIXEIRA

Avg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

- 1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997
- 2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.
3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
4. Não obstante, entendo que a nova redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença.
7. A decadência é instituto jurídico de direito material que, seja qual for a área do direito, tem como objetivo promover a estabilidade social, voltada à manutenção de situações estáveis, já consolidadas.
8. Sendo assim, não pode ser dado tratamento distinto à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à plasmada no art. 103 da Lei 8.213/91, já que possuem a mesma essência, e dirigem-se a estabilizar relações jurídicas, a primeira mirando ato favorável ao administrado, e a segunda ato administrativo específico, qual seja um benefício do RGPS.
9. Quanto à anunciada retroatividade da MP 1.523/97, só caberia se o prazo de inércia fosse contado desde a edição do ato de concessão do benefício previdenciário, diferente do presente caso em que a decadência do direito de revisão surgiu em data anterior à vigência da referida MP.
10. Acrescento ainda que deve existir isonomia entre os beneficiários do RGPS.
11. Não é razoável dizer que o valor da RMI, alcançada no ato de concessão de um benefício previdenciário gerado em 26/06/1997, pode ser discutido a qualquer tempo e quantas vezes forem, ao passo que o valor da RMI referente a outro benefício que despontou um dia depois, em 27/06/1997, não poderá ser revisado mercê da decadência operada com o ajuizamento de demanda judicial depois de decorridos 10 anos disso. Não se pode permitir a discussão eterna de um litígio a alguns, e a outros blindar essa possibilidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

12. Ademais, o lapso de 10 anos é tempo razoável para que o segurado possa revisar o ato de concessão do seu benefício, período esse traçado pelo legislador sem nenhum confronto a norma constitucional.

13. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.

14. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

15. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0048872-13.2007.4.01.3500

200735009099370

Recurso Inominado

Recdo : ADENIZIO JOSE DA SILVA
Adv. : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0054044-33.2007.4.01.3500

200735009151128

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCO LEAO DA SILVA
Adv. : GO00014725 - WELLINGTON ALVES RIBEIRO
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA
Recte : QUALIX S.A. SERVICOS AMBIENTAIS

0038152-50.2008.4.01.3500

200835009053407

Recurso Inominado

Recdo : JOSE AUGUSTO VALADAO DE BRITO
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0040239-76.2008.4.01.3500

200835009074270

Recurso Inominado

Recdo : WILMAR ALVES DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

0043186-06.2008.4.01.3500

200835009103775

Recurso Inominado

Recdo : JOSUE MOREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

0052994-35.2008.4.01.3500

200835009202176

Recurso Inominado

Recdo : ROBSON STECCA SANTANA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

0054356-72.2008.4.01.3500

200835009215885

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo : DIVINO MARCELINO ARAUJO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0026360-65.2009.4.01.3500

200935009016553

Recurso Inominado

Recdo : TERESINHA GONCALVES DE LIMA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0026492-25.2009.4.01.3500

200935009017884

Recurso Inominado

Recdo : BENTO MAMEDE SOBRINHO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0027592-15.2009.4.01.3500

200935009028900

Recurso Inominado

Recdo : EURIPEDES DE BRITO CARVALHO
Adv. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

0027621-65.2009.4.01.3500

200935009029193

Recurso Inominado

Recdo : MIGUEL CIRQUEIRA JUNIOR
Adv. : GO00005777 - BARTOLOMEU PIMENTA BORGES
Adv. : GO00028742 - ABIRON DE MORAIS
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0029124-24.2009.4.01.3500

200935009044357

Recurso Inominado

Recdo : CARLOS ADRIANI ALVES PORTO
Adv. : PR00031396 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

0029401-40.2009.4.01.3500

200935009047143

Recurso Inominado

Recdo : SAMUEL ALBERNAZ
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : EDILSON DE ARAUJO REIS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : ANTONIO ALVES DE PAULA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : MARCO AURELIO NAVES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0033209-53.2009.4.01.3500

200935009085321

Recurso Inominado

Recdo : PEDRO LOURENCO PINHEIRO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : SILVIO HONORATO COSTA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : IRVANDÉS E FANDRO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : ILIDIO ACACIO DE ALCANTARA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : FABIO AUGUSTO SOARES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0033700-60.2009.4.01.3500

200935009090234

Recurso Inominado

Recdo : EURIPEDES COELHO DE CASTRO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0034993-65.2009.4.01.3500

200935009103186

Recurso Inominado

Recdo/recte : ORLANDO MARIANO FILHO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte/recdo : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

0034999-72.2009.4.01.3500

200935009103244

Recurso Inominado

Recdo : YHULIKO SUMIHARA
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0035636-23.2009.4.01.3500

200935009109615

Recurso Inominado

Recdo : RONALDO BORGES CHAVES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : SALOMAO PACINI FILGUEIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0035720-24.2009.4.01.3500

200935009110459

Recurso Inominado

Recdo : GUILHERME ALVES DA COSTA
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recdo : OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recdo : GUILHERME ALVES DA COSTA
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0036832-28.2009.4.01.3500

200935009121585

Recurso Inominado

Recdo : SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : MURILO PARREIRA LEAL
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : EUVALDO REIS SOBRINHO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0055295-18.2009.4.01.3500
200935009306621

Recurso Inominado

Recdo : LAZARO MESSIAS PINTO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Acórdão: reconheceu a prescrição decenal com base no julgado do STJ (REsp 52948/94 – RS, REL. Min. Peçanha Martins, DJU 31.10.94, P. 29491; RESP 44221/94 – PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23.05.94, P. 12595; ERESP 42720/94 – RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.04.95, P. 9551).
2. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido pela presidência desta Turma com base na alínea “b” do art. 102 da CF/88. Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, os autos foram sobrestados até pronunciamento definitivo da Corte, em consonância com o art. 543-B, § 1º, CPC.
3. Decisão do STF: no julgamento do RE 566-621/RS, o qual substituiu o RE 561-908/RS, como paradigma de repercussão geral, em Plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05. Considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS OU LICENÇA PRÊMIO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA RECLAMANTE PROVIDO.

1. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi negado provimento ao recurso da UNIÃO para manter a sentença que reconheceu a prescrição decenal.

2. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

3. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

4. Em conclusão, em juízo de retratação, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0041235-11.2007.4.01.3500

200735009022995

Recurso Inominado

Recdo : DIVINO ANTONIO DA SERRA
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0041572-97.2007.4.01.3500

200735009026365

Recurso Inominado

Recdo : HIDERALDO FRANCISCO MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recte : FUNAI-FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES
Recte : UFG (UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS)

0041583-29.2007.4.01.3500

200735009026471

Recurso Inominado

Recdo/recte : EDMAR JOSE DE CASTRO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte/recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0041585-96.2007.4.01.3500

200735009026499

Recurso Inominado

Recdo/recte : MOACIR MATEUS DO REIS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte/recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

RECURSO JEF nº: 0041532-18.2007.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : LUCIVANIA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Relatório

1) Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ocorrência da falta de interesse processual.

2) Embargos para fins de sanar omissão e contradição na decisão que extinguiu o processo, tendo em vista o Decreto 2.425/88, art. 1º, que revogou a sistemática de antecipação salarial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1) Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

2) O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3) Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, vocação, contudo, não assumida pela súmula em comento.

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0026820-52.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : CECILIA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que houve omissão decorrente da ausência de arbitramento de honorários advocatícios no acórdão prolatado.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

Verifica-se que a alegada omissão existiu, de fato.

Foi nomeada defensora dativa, mas não houve arbitramento dos honorários no acórdão.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e arbitro honorários à Advogada Dativa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0053740-63.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : ISABEL PEREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO : GO00020916 - JULIANA DE LEMOS SANTANA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por não ter a embargante cumprido determinação do juízo.

Embargos para fins de sanar omissão na decisão que extinguiu o processo, tendo em vista que a embargante preencheu todos os requisitos legais para a propositura da ação.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relacionados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 03 / 2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042739-81.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : LEVI ROCHA DE SANTANA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: juntado aos autos atestado médico, de 02/04/2009, indicando a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de Hérnia de disco e lombociatologia bilateral.

Perícia judicial, outubro/2009: "[...] possui quadro de artrose moderada em coluna lombar com protrusões discais com queixa de dor principalmente aos esforços físicos. Ao exame físico apresenta má postura, marcha normal, coluna com boa mobilidade, sinal de Lasague negativo, sem contratura da musculatura paravertebral, sensibilidade normal em membros inferiores com força muscular e reflexos normais e simétricos.[...] Refere trabalhar como lavrador estando apto para essa função."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 28/04/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica realizada em 30/04/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado especial, conforme diversos documentos juntados aos autos.

Sentença (improcedente): "A perícia médica realizada em juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Au sente a incapacidade, resta prejudicada a análise do segundo requisito, a saber, a qualidade de segurado. Esse o quadro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROTRUSÕES DISCAIS. LAVRADOR. 50 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Acrescente-se que, no rito simplificado dos Juizados Especiais Federais, não há violação à garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) ante a ausência de prévia intimação das partes (ambas, esclareça-se) para que se manifestem sobre o laudo pericial antes da sentença. Eventual discordância há de ser ventilada pontualmente em eventual recurso, onde há amplo espaço para o debate em torno do cabedal probatório amealhado aos autos. Entender-se de forma diversa viria na contramão dos princípios informadores da jurisdição prestada no âmbito dos Juizados Especiais, ocasionando delonga processual que não se coadunaria, também, com o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Ademais, a ingente demanda nestes órgãos jurisdicionais, cada dia crescente, somente corrobora o acerto dessa diretriz jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relacionados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 21/03/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0010241-92.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : JESO ALVES LIBERAL
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos dois atestados médicos, de 04/03/2009 e 03/11/2009, indicando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portador de Hérnia Discal Lombar.

Perícia judicial, maio/2010: "Autor é portador de dor lombar crônica sem sinais de comprometimento radicular ao exame físico. Não comprovou incapacidade no momento."

Parecer técnico do INSS, junho/2010: "O abaulamento discal consiste na saída de parte do conteúdo do disco intervertebral do seu sítio de origem na ausência de compressão das raízes nervosas e sem rotura do anel fibroso que reveste o disco intervertebral. Portanto, não se trata de hérnia de disco intervertebral. Esta alteração, nas fases de comprometimento funcional da coluna, pode determinar um período de incapacidade laboral. Na situação atual do autor, nenhum sinal clínico comprobatório de limitação incapacitante da coluna foi encontrado durante a avaliação médica pericial judicial. Diante do exposto, conclui-se que o reclamante não comprovou a presença de incapacidade laboral, encontra-se apto, do ponto de vista médico, para o desempenho da sua atividade. Portanto, não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou à aposentadoria por invalidez, segundo os artigos 71 e 43 do decreto 3048/99."

INFEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 30/12/2008 e DCB em 15/05/2009.

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 28/11/2006, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, o exame feito pelo experto designado por este Juízo revelou que a parte autora não possui moléstia que a impossibilite de exercer atividade laboral no presente momento. [...]

Assim, considerando ausente o requisito da incapacidade, não faz jus, a parte autora, à aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença no presente momento. Ante as razões acima alinhadas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que ocorrendo alteração em seu estado clínico a autora renove seu requerimento junto a autarquia previdenciária."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. SERVIÇOS GERAIS. 62 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0010544-72.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : SEBASTIANA NUNES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com o esposo.

Renda familiar: A reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 500,00 mensais que seu esposo recebe de salário como servente.

Moradia: A requerente reside em casa própria há 24 anos, de 04 cômodos, sendo 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro e área. As paredes são de alvenaria, rebocadas e pintadas; coberta com telha plana e sem estuque, piso no cimento vermelho, quintal de chão batido. Os moveis encontram-se em bom estado de conservação. A residência, idem: possui instalação sanitária completa, sendo as condições de higiene satisfatórias. Rua asfaltada, fornecida de energia elétrica e água encanada; não fica próximo ao comércio local, mas a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: a autora é portadora de epilepsia, não estando incapacitada para o trabalho.

Sentença improcedente: “Da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclusão assim sumariada: o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu esposo); A renda do grupo familiar é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) provenientes do trabalho do marido como servente. Em que pese situação de dificuldade encontrada no grupo, não há cogitar de miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza. Vale dizer, o amparo social não somente pode ser concedido para aqueles cuja ausência do benefício importe em inexistência de meio mínimo de sobrevivência, ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos. Assim, a partir das informações obtidas pela perícia social, considera-se que a família vive em condições satisfatórias, de acordo com os padrões da realidade brasileira.”

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo improvimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. EPILEPSIA. 52 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita correspondência com o texto constitucional, segundo, aliás, entendimento do próprio STF (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0012626-76.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : SANDOMAR ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: juntados atestados médico, onde indicado que o autor encontra-se incapaz para o trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia judicial, maio/2011: Segundo laudo pericial o autor é portador de "Reação aguda ao estresse e Transtorno de adaptação, ambas com melhora. Hipertensão Arterial Sistêmica, em tratamento.", não estando incapaz para o trabalho, havendo ainda a possibilidade de desenvolver atividade diversa da que habitualmente exercia.

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 02/05/2008 e DCB em 20/05/2008.

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 28/11/2006, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REAÇÃO AGUDA AO ESTRESSE. HIPERTENSÃO ARTERIAL. AGENTE DE SAÚDE. 49 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017618-17.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA ANTONIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestados médicos, do ano de 2009, onde indicada a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Miocardiopatia.

Perícia judicial, laudo juntado aos autos em setembro/2010: "A parte reclamante é portadora de miocardiopatia dilata com disfunção discreta. [...] A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "doméstica", para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante poderá exercer atividade laboral diversa segundo as suas aptidões físico intelectuais."

Decisão do INSS de deferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 27/09/2006, e que foi concedido até 31/01/2007.

(II) Qualidade de Segurado:

-Autora possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MIOCARDIOPATIA. DOMÉSTICA. 53 ANOS. RECURSO IMPROVIDO. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9. 099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Perícia médica: a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0020613-03.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : KAUAN VICTOR BORGES FERREIRA
ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor, menor impúbere, vive em companhia dos pais e da irmã, também menor.

Renda familiar: A renda fixa declarada pela família é de um salário mínimo e meio, proveniente da atividade laboral exercida pelo pai do autor, na condição de balconista.

Moradia: A família reside local próprio, construção em alvenaria, contendo cinco cômodos, piso misto de cerâmica e cimento vermelho, possuindo móveis simples, localizada em bairro pavimentado com água tratada e energia elétrica, em condições regulares. Residem no local há 11 (onze) anos.

Perícia médica: a parte autora é portadora de síndrome nefrótica e arritmia cardíaca, estando incapacitada para a vida independente, necessitando de manutenção permanente e cuidados médicos e de terceiros. É possível a recuperação para a vida independente. O diagnóstico data de janeiro de 2006.

Sentença improcedente: “Depreende-se do laudo social acostados aos autos conclusões assim sumariadas: o núcleo familiar é composto de quatro pessoas (o autor, seus pais e uma irmã), sendo que a renda total da família é auferida por seu pai na condição de balconista no valor de um salário mínimo e meio (R\$ 765,00), de modo que a renda per capita é de R\$ 191,25 reais. Ausente a condição sócio-econômica oriunda do fato de que a renda per capita é superior ao limite legal, quer seja $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, prejudicada está a análise da incapacidade para o trabalho da autora, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente.”

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR. SÍNDROME NEFRÓTICA E ARRITMIA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE TERCEIROS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. RECURSO PROVIDO.

A sentença, *data venia*, merece reforma.

Conforme vem decidindo o colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, informam os laudos periciais que o autor, menor impúbere, encontra-se incapacitado para a vida independente, necessitando, inclusive, de cuidados permanentes de terceiros – aliás, é compreensível, nesse quadro, que a sua genitora não possa trabalhar fora, ante a delicada saúde do requerente que atrai atenção contínua. Dessa forma, na esteira da jurisprudência assentada por esta Turma Recursal, deve ser excluído do valor da renda bruta o percentual de 25% do salário mínimo, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, que diz: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). A analogia sustenta-se uma vez que, se é acrescido 25% ao valor da aposentadoria para pessoa que necessita de assistência permanente de outrem, esse percentual também deve ser aplicável quando a pessoa possuir incapacidade total e definitiva para o trabalho remunerado e para a vida independente, necessitando de cuidados especiais e assistência permanente de outras

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

peças, mas, por óbvio, no sentido de reduzir os 25% da renda familiar para fins de cálculo da renda per capita (RECURSO JEF 2007.35.00.912323-5. Acórdão 19/08/2009. Juiz Relator Roberto Carlos de Oliveira)."

De todo modo, ainda que assim não fosse, os gastos familiares, no presente caso, não de ser considerados. Nesse sentido, a perícia social afirma que a família apresenta grandes dificuldades financeiras e vive em condição de "efetiva carência econômica", pois possui altas despesas com o tratamento do recorrente, que necessita de medicamentos de alto custo, não ofertados pela Prefeitura local. Assim, verifica-se que o benefício pleiteado terá destino certo: o custeio do tratamento do autor, proporcionando-lhe condições minimamente dignas de vida. Consideradas, portanto, as despesas habitualmente realizadas pela família para a manutenção básica do lar (água, energia, medicamentos, deslocamentos em busca de tratamento médico ao requerente, etc.), que não de ser abatidas da renda familiar diante da peculiar situação enfrentada, chega-se ao enquadramento nos parâmetros traçados no art. 20, § 3º, da LOAS, considerando que a autora vive na companhia de seus pais e de sua irmã, também menor impúbere. Em reforço, acrescento que as fotos do lar onde vive a demandante somente confirmam a *singeleza* da família e abalizam a conclusão a que chegou a assistente social designada pelo juízo, indicando a necessidade na percepção do benefício de modo a que a criança possa contar com condições mínimas para um desenvolvimento ao menos menos sofrido. Saliento, por fim, que o parecer do i. representante do MPF caminha nessa mesma direção.

Em relação à DIB, o laudo médico atesta que a incapacidade do autor teve início em 2006, portanto, data anterior à do requerimento administrativo formulado ao INSS, 15/01/2009. O recorrente reside há mais de 11 anos no local informado no laudo social e o pai mantém o mesmo contrato de trabalho desde 2008, conforme informações do CNIS, trazidas nas contrarrazões recursais.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso, reconhecendo o direito ao recebimento do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (15/01/2009).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0023455-53.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA SOLIDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00013117 - LAZARO CANDIDO DA SILVA E OUTRO(S)
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com o filho.

Renda familiar: A reclamante declarou que não tem renda, vive de ajuda de familiares e de associação católica.

Moradia: A reclamante reside no local há seis anos. Vive em residência própria. Construção em alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto de alvenaria e contrapiso. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, com cinco cômodos, a saber: três quartos, sala, cozinha, banheiro. A residência é precária, embora possua instalações sanitárias, sendo as condições de higiene insatisfatórias. Fica localizada próximo ao comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Laudo Pericial: A parte reclamante é portadora de seqüela de tuberculose, evoluindo com pulmão direito vicariante. A incapacidade é permanente para a atividade laboral alegada. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais em que não sejam necessários esforços de média a grande intensidade. A incapacidade iniciou no dia 29/04/05, conforme laudo de radiografia apresentada. Necessita de manutenção com serviço de pneumologia para controle rigoroso do quadro clínico descrito.

Sentença (parcialmente procedente): "A título de conclusão, o termo a quo do benefício deverá ser a data da juntada da perícia judicial (17.01.2011) ao processo, por isso que somente em tal marco é que se tem a certificação da concorrência dos requisitos na espécie."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso da parte autora: a parte autora já implementava todos os requisitos legais à época do requerimento administrativo do benefício. Requer a procedência do pedido a partir da data do mesmo.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. TERMO INICIAL. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Na linha da manifestação do ilustre representante do MPF, extrai-se dos laudos periciais, acostados aos autos, que a recorrente, por ocasião do requerimento administrativo (04/10/2005), já estava incapacitada para o trabalho.

2. Inexistem, ainda, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para fixar a DIB na data do requerimento administrativo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0023794-12.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : APARECIDA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: atestado médico, de junho de 2009, incapaz para o trabalho.

Perícia judicial, outubro/2010: "A autora é portadora de gonartrose incipiente em joelho esquerdo e discopatia degenerativa cervical. Não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética para comprovar radiculopatia e presença de hérnia discal. A radiografia não é o melhor exame para detectar discopatias. Não comprovou diabetes e depressão, com exames e/ou relatórios médicos. A autora não comprovou incapacidade para suas funções."

Parecer técnico do INSS, janeiro/2011: "[...] portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e joelhos, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. Doenças crônicas, passíveis de controle clínico e que não impedem o exercício de labor remunerado que respeitem as limitações próprias da terceira idade, advindas de doenças degenerativas crônicas, como as da autora. Não houve comprovação de incapacidade laboral no exame pericial oficial. A autora tem restrições pela idade cronológica. Acresce dizer que as doenças da autora são pré-existentstes ao ingresso ao RGPS, sem demonstração de piora incapacitante após este ingresso. [...] Os dados dos autos e da perícia judicial não justificam a alegação de incapacidade laboral total e definitiva (ou temporária). Não preenche requisitos de incapacidade para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Está apta ao labor do lar ou de passageira, conforme exame pericial."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 08/07/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

Possui a qualidade de segurado, conforme cópia de Guia de Recolhimento de Contribuinte Individual, juntado aos autos (05/2008 a 05/2009).

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GONARTROSE. DO LAR. 62 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0023964-81.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : VALDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora vive sozinha. A mesma é mãe de dois filhos, ambos casados e com filhos, sendo um vendedor e o outro dentista.

Renda familiar: A reclamante não possui fonte de renda fixa, sobrevive de valores indefinidos de, aproximadamente, R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, provenientes dos “bicos” realizado pela mesma, na condição de *manicure*.

Moradia: A reclamante reside em local cedido, cuja proprietária é sua mãe, construção em alvenaria coberta com telha de amianto, parte do piso em cerâmica e cimento rústico, contendo quatro cômodos e possuindo moveis simples em condições regulares, servida de água tratada e energia elétrica. A mesma reside no local há 50 anos. A genitora da reclamante possui alguns cômodos de aluguel, construídos no mesmo lote, renda que é toda revertida em tratamento médico e medicamentos de alto custo.

Sentença improcedente: *“Embora a renda da autora seja baixa, o contexto em que ela vive não denota a situação de miserabilidade. Segundo laudo sócio-econômico, ela possui dois filhos, sendo que um deles (31 anos) possui formação superior em odontologia e está trabalhando na área. Além disso, sua mãe é proprietária de outros cômodos construídos no mesmo lote, os quais estão alugados para terceiros. Ressalte-se que o imóvel se localiza em Campinas, setor bem servido de meios de transporte, muito comercial e valorizado em Goiânia.”*

Recurso da parte autora: afirma que a autora implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 66 ANOS. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95)

2. Com efeito, apesar da baixa renda da autora, as demais circunstâncias apontadas no laudo social evidenciam ausência de miserabilidade.

3. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0026935-73.2009.4.01.3500

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00005705 - MAIRA CAMPOS DOMICIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATÓRIO:

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 aos portadores de hanseníase que sofreram isolamento compulsório.
2. A sentença concluiu que não restou comprovado o isolamento ou internação compulsórios.
3. Recurso: O(a) recorrente sustenta que os autos reúnem provas documentais suficientes que demonstram a internação e o isolamento compulsórios.
4. Documentos apresentados:
 - prontuário da autora onde consta internação em 05/1980 e alta em 11/1983; regresso para tratamento de intercorrência em 23/05/1984 e alta em 05/08/1986.

VOTO/EMENTA

PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. .
2. A Lei 11.520/2007, decorrente da Medida Provisória 373/2007, dispôs sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.
3. Em seu art. 1º, estatui o seguinte:
Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
4. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença. Sua concessão se sujeita aos seguintes pressupostos: a) contaminação pela doença; b) isolamento e internação compulsórios.
5. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.
6. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.
7. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase.
8. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorrera de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.
9. Ademais, a internação por tempo prolongado somente corrobora sua compulsoriedade.
10. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conform e se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase – tudo sinalizando para a compulsoriedade dessa internação -, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.
12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a União e o INSS, cada um segundo o que legalmente lhe compete, a implementar à parte autora a pensão especial de que trata a Lei 11.520/2007, pagando-lhe as prestações vencidas desde 25.05.2007 (data de publicação da MP 373/2007). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030558-48.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL MBRUM TEIXEIRA
RECTE : GESIEL ATAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : G000016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor vive em companhia da esposa, do enteado e da sobrinha, menor.

Renda familiar: O autor declarou que a renda familiar é de R\$ 1500,00 mensais, provenientes do salário do enteado.

Moradia: A família reside no local há três anos, barracão alugado, sendo esse de alvenaria simples, piso de cerâmica, coberto por telha de plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo quatro cômodos, a saber, três quartos, sala/cozinha, além do banheiro e uma área.

Perícia médica: A parte reclamante é portadora de deficiência física adquirida, conseqüente à seqüela de fratura exposta de membro superior esquerdo causada por atropelamento em 2002 (sic). Exame físico realizado demonstrou a presença de perda de substância de membro superior esquerdo, flexão de braço esquerdo prejudicada, extensão e flexão de mão esquerda prejudicada, força muscular em membro superior esquerdo diminuída e mão em leve extensão. A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de “pintor” e para esta atividade há incapacidade definitiva. É possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija o uso do membro superior esquerdo como prioridade. A parte autora necessita de acompanhamento médico ambulatorial com o serviço de ortopedia.

Sentença improcedente: “[...] Conforme relata o estudo socioeconômico apresentado nos autos, o grupo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas: o autor, 42 anos, que reside com a sua esposa, 53 anos, o enteado, 26 anos, e a sobrinha de 8 anos. A renda mensal da família vem do salário do enteado, que trabalha como vendedor, auferindo R\$ 1.500,00 mensais, totalizando, assim, renda mensal per capita de R\$ 375,00.”

Recurso da parte autora: foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SEQUELA DE FRATURA EXPOSTA. 42 ANOS.

INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Embora a incapacidade do autor tenha restado configurada, fato é que não há o enquadramento no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, esclareço que a interpretação a ser dada ao art. 20, § 1º, desse Diploma Legal não há que ser feita de modo meramente literal, impondo-se observar os demais critérios hermenêuticos que auxiliam o intérprete a fim de chegar a um resultado justo. E, no caso dos autos, vejo que o enteado do autor com ele vive, em situação estabilizada, e recebe rendimento declarado de aproximadamente R\$ 1.500,00, o que lhe permite, inclusive, pagar prestação de veículo automotor e de faculdade. Conquanto a família viva, de fato, em ambiente modesto, não se encontra sob as angustias raias da política pública em análise, sobretudo, repita-se, porque não se tem por atendido o requisito inscrito no art. 20, § 3º, da LOAS.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, cuja exigibilidade, contudo, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 21 /03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032204-93.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : ANA DA SILVEIRA DIAS

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora reside com seus esposo. Tem três filhos.

Renda familiar: A renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 1.676,00 (hum mil seiscentos e setenta e seis) reais, sendo R\$ 576,00 proveniente de aposentadoria do cônjuge da autora e R\$ 1.100,00 provenientes da renda do bar da família.

Moradia: A autora reside em casa própria, em boas condições, construção em alvenaria, rebocada, pintada, murada, piso em cerâmica, lajotada, com móveis em bom estado de conservação. A residência está localizada em rua pavimentada, conta com rede de esgoto, água tratada e energia elétrica. A autora reside no local há 39 (trinta e nove) anos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença improcedente: O estudo socioeconômico revela que o grupo familiar da parte autora apresenta renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, não satisfazendo o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032412-77.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : JOSE OSCAR DE AGUIAR
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: o autor vive em companhia do sobrinho e da esposa deste. Possui oito filhos, sendo que apenas três deles possuem casa própria, e o restante reside de aluguel, ou na condição de caseiros, todos com renda mensal na faixa de um salário mínimo.

Renda familiar: O reclamante não possui nenhuma fonte de renda, sobrevive da solidariedade de parentes. As despesas da família que o acolhe são garantidas pelo sobrinho do reclamante e sua esposa, auferindo aproximadamente um salário mínimo e meio, ambos na condição de diarista.

Moradia: O reclamante atualmente encontra-se residindo de favor na casa do sobrinho, construção em alvenaria, contendo quatro cômodos, possuindo moveis simples, em condições regulares. O reclamante reside no local há seis meses. Anteriormente residia no Distrito de Carlândia.

Sentença improcedente: “O estudo socioeconômico revela que o grupo familiar apresenta renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, não satisfazendo o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.”

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 68 ANOS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença, *data venia*, merece reforma.

Conforme vem decidindo o colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

In casu, o autor não auferia renda alguma, sendo sua sobrevivência garantida através da solidariedade de parentes. Também não possui residência própria. É acolhido na casa de um sobrinho, que, contudo, tem vida e família própria e não apresenta situação econômica favorável ao acolhimento do seu tio. Por outro lado, sequer há o enquadramento do sobrinho no art. 20, § 1º, da LOAS. É de ver-se, também, a conclusão posta no estudo sócio-econômico realizado *in loco*: "o reclamante apresenta dificuldades financeiras e materiais, sobrevivendo apenas da solidariedade de parentes, os quais também apresentam situação financeira fraca. Vale informar que, o reclamante não está fazendo uso contínuo de seus medicamentos, justamente por falta de condições financeiras, ocasionando desconforto físico. Acrescento que, o reclamante não possui moradia fixa, residindo de favor na casa de parentes, em situação de total dependência. Neste sentido, ficou constatada uma efetiva carência econômica do reclamante, pois, não conta com nenhuma fonte de renda, não possui moradia própria e devido a sua idade avançada e não consegue inclusão no mercado de trabalho, situação que o impede de reverter o quadro de total miséria, dependência e vulnerabilidade"

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Em relação à DIB, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial, trazem qualquer elemento apto a convencer que o quadro social retratado no laudo já perdurava na época do requerimento do benefício (21/01/2008), visto que à época o autor habitava em local diverso do que consta no laudo (Distrito de Carlândia). Assim, somente pode ser fixada a DIB na data do ajuizamento da presente demanda, quando, aí sim, não se tem dúvida de que o autor já se encontrava nas atuais condições sócio-econômicas.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do ajuizamento da ação, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplica dos à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032612-50.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : LENY PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos relatórios médicos datados de março e junho/2010 atestando paciente com bloqueio átrio ventricular; é portadora de marcapasso definitivo e sofre de doença de chagas; laudo de exame de eletrocariograma que conclui paciente com miocardiopatia.

Manifestação do INSS para a improcedência do pedido.

Perícia judicial protocolizada em set/2010: "A parte reclamante é portadora de doença de chagas com acometimento cardíaco, sendo necessário implante de marcapasso [...] A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de zeladora de igreja, para esta atividade não há incapacidade [...] poderá exercer atividade laboral diversa segundo as suas aptidões físico intelectuais [...] não é necessária avaliação posterior [...] Durante o ato pericial foi apresentado: holter de 24 h (06/04/2010) eletrocardiograma (06/04/10), ecocardiograma e relatórios médicos".

Petição da autora: impugnação ao laudo pericial.

Cópia de decisões do INSS indeferindo pedido apresentado em 14/04/10, em face da não constatação da incapacidade para o trabalho.

(II) Qualidade de Segurado:

Contribuições individuais entre ago/2008 a mai/2010.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença (improcedente): "[...] Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre *expert*. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado.

Recurso: Reforma da sentença e provimento do recurso ou designação de nova perícia.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA DE CHAGAS. ZELADORA DE IGREJA. 60 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0034409-95.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ANGELICA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora e o esposo.

Renda familiar: A requerente não auferir nenhuma renda fixa. Vive da renda do esposo que recebe salário mínimo R\$ 510,00 mensal, provenientes de sua aposentadoria.

Moradia: A requerente reside com o esposo, em casa própria, financiaram reforma na Caixa Econômica Federal, tem 05 cômodos e 02 banheiros sendo 02 quartos, 01 cozinha e 01 sala. As paredes são de alvenaria, coberta com telha plan, forrada, piso de cerâmica. Alguns móveis em estado regular de conservação. A casa está situada em rua pavimentada.

Sentença improcedente: A renda mensal *per capita* da família é superior a ¼ do salário mínimo (grupo familiar de 2 pessoas, que recebem 1 salário mínimo), não tendo a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado.

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 69 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. RECURSO PROVIDO.

A sentença merece reforma.

Aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo recebido por pessoa idosa (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). Desse modo, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

O benefício foi requerido administrativamente em 01/04/2009. A ação foi proposta em 20/04/2009. Inexistem nos autos indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0034701-17.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARCOS ELIAS VIEIRA (MENOR IMPUBERE)
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor, menor impúbere, reside com o pai. Seus pais são separados.

Renda familiar: o pai do requerente está no momento desempregado, porém realiza “bicos”, (vendedor ambulante), tendo uma renda de no máximo R\$ 350,00 mensais.

Moradia: barracão cedido pela tia paterna. São 04 cômodos e 01 banheiro, paredes de alvenaria, rebocado, pintura velha, piso no cimento vermelho, velho e estragado. O quintal não é cimentado. Os móveis que guarnecem a residência estão em péssimo estado de conservação, são apenas 02 camas de casal, 01 fogão velho, 02 cadeiras e 01 televisão com uma mesa. Localizada em rua com pavimentação asfáltica, porém desprovida de rede de esgoto.

Perícia médica: portador de seqüela de paralisia cerebral durante o nascimento, advindo deformidade em membros à direita. Ao exame físico, paciente orientado, desenvolvimento psíquico normal (está cursando a 7ª série), presença de deformidade em mão direita caracterizada por incapacidade de fazer pinça e segurar objetos com diminuição da força muscular, presença de flexão da articulação radiocarpica e hiperextensão das metacarpofalangeanas. Em membro inferior direito observa-se atrofia global de 1+/4+ com marcha escarvante. Reclamante é menor de idade, estudante, com desenvolvimento psíquico normal, com membros citados acima com incapacidade definitiva. Não está inapto para ser estudante. Reclamante poderá executar atividades laborativas que não necessitem exclusivamente do uso dos membros superior e inferior direitos, sendo que sua profissão futura vai depender muito da escolaridade que esse irá alcançar.

Sentença improcedente: ‘A renda mensal per capita da família, portanto, é superior a ¼ do salário mínimo, não tendo a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado.’

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

O MPF se manifestou pela procedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR. SEQUELA DE PARALISIA CEREBRAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente apresenta seqüela de paralisia cerebral ocorrida no nascimento.

2. Segundo o laudo pericial, o recorrente possui seqüelas nos membros do lado direito. A deformidade da mão direita se caracteriza pela incapacidade de fazer pinça e segurar objetos, com diminuição da força muscular. A deformidade do membro inferior direito se caracteriza pela atrofia global de 1+/4+, com marcha escarvante.

3. A marcha escarvante ocorre “quando o doente tem paralisia do movimento de flexão dorsal do pé. A ponta do pé toca o solo ao caminhar e tropeça. Para evitar isso, se levanta acentuadamente o membro inferior” (site www.fisfar.ufc.br/petmedicina/images/stories/exame_neurologico_i.pdf).

4. A conclusão foi no sentido de que essas lesões são definitivas, de modo que o recorrente não poderá executar atividades de trabalho que necessitem do uso dos membros superior e inferior direitos. O perito médico terminou dizendo: “que sua profissão futura vai depender muito da escolaridade que esse irá alcançar”.

5. Assim é indispensável que o recorrente tenha acesso a acompanhamento escolar satisfatório para que possa atingir nível de escolaridade que lhe vá garantir o exercício de atividade qualificada, de acordo com suas limitações.

6. Neste sentido foi a manifestação do ilustre representante do MPF, a qual peço vênia para transcrever:

“Ademais, as seqüelas que acometem o reclamante impõem-lhe restrições diárias para que sua independência possa ser gozada em sua plenitude, impingindo-lhe segregação social, em afronta aos princípios enfeixados no art. 4º da LOAS. Assim, a concessão do benefício ao autor é medida para garantir a realização de tratamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

adequado ao seu problema de saúde impedindo o agravamento da doença em curto espaço de tempo. Ainda, buscando atingir os objetivos da mesma lei, notadamente os incisos I e II do art. 2º, a situação específica nestes autos amolda-se no primeiro requisito, isto é, na figura da pessoa com deficiência merecedora do benefício, uma vez que será este que lhe proporcionará condições dignas de vida, de modo a possibilitá-lo a enfrentar com certa tranquilidade o sofrimento impingido pela doença”.

7. Quanto à miserabilidade, conforme vem decidindo o colendo STF, não obstante o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarde conformidade com a Constituição, o juiz pode reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O requisito de que a renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona, pois, como um importante parâmetro objetivo a ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

8. No caso, essa miserabilidade se encontra evidenciada.

9. O pai do recorrente auferia renda mensal de R\$ 350,00. As condições de moradia são bastante precárias. Residem em barracão cedido. Os móveis que guarnecem a residência estão em péssimo estado de conservação. Considerados os gastos mensais mais elementares à manutenção do lar, e diante do quadro delineado, chega-se ao enquadramento no art. 20, § 3º, da LOAS.

10. O benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação (15/02/2008), uma vez que, devido ao lapso de cinco anos existente entre a data do requerimento administrativo (02/2003) e a propositura da ação, não há como concluir que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, igual à retratada no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação (15/02/2008), e a pagar-lhe as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842. 063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035585-75.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA MADALENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00025515 - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com a filha.

Renda familiar: a filha da reclamante é estagiária e recebe R\$ 290,00 mensais; recebe, ainda, a ajuda de amigos e familiares.

Moradia: A reclamante reside no local há três anos, em residência própria. Construção de alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto de alvenaria e amianto, com piso em cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e de água encanada, com cinco cômodos, a saber: dois quartos, sala, cozinha, banheiro. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas, porém as condições de higiene são insatisfatórias. Fica localizada próximo ao comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: “Todo o exame médico-pericial ficou comprometido por inequívoca atitude simulatória da paciente. Pelos documentos pudemos identificar hipertensão arterial [...] e diagnóstico de depressão e ansiedade.[...] De qualquer modo, a inequívoca atitude simulativa é grave do ponto de vista ético-pericial, pois indica que, neste momento, a paciente tem capacidade cognitiva, volitiva, conativa, afetiva, para o desenvolvimento de atividades laborais. Ou seja, psiquiatricamente está capacitada pois não tem problemas que justifiquem a incapacidade.”

Sentença improcedente: “Depreende-se do laudo médico pericial acostados aos autos conclusões assim sumariada: a autora apresenta hipertensão arterial e diagnóstico de depressão e ansiedade. A rigor de tal quadro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

clínico, conclui-se pela ausência de incapacidade laboral psiquiátrica, de modo que não há elementos de convicção que ensejem conclusão diversa. Ausente o impedimento laboral oriundo de fato relacionado à saúde, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. 49 ANOS. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0000358-24.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : BENICIA FRANCISCA DA MATA FERNANDES

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos um laudo de Tomografia Computadorizada do Crânio, de 12/05/2000. Concluindo: "Controle pós-operatório de meningioma demonstrando área de encefalomalacia no lobo frontal esquerdo, sem outras alterações significativas."

Perícia judicial, agosto/2010: "[...] quadro de Transtornos pós-procedimento do sistema nervoso não classificados em outra parte – CID 10: G97. O quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 01/02/2005 e DCB em 20/11/2005.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurada, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRANSTORNOS PÓS-PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO SISTEMA NERVOSO. LAVRADORA. 45 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035877-60.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA DAS GRACAS SILVA DE SA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside em companhia de dois irmãos e do sobrinho menor.

Renda familiar: O irmão da autora declarou que a renda familiar é de R\$ 700,00 mensais proveniente do trabalho na prefeitura.

Moradia: A autora reside no local há aproximadamente trinta anos, sendo a casa de propriedade do irmão. É de alvenaria semi-acabada, piso de cimento vermelho, telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, sala e cozinha, além do banheiro.

Perícia médica: A parte reclamante é portadora de doença de Chagas, hipertensão arterial sistêmica (pressão alta) e carcinoma escamoso em região nasal. Não há incapacidade para a atividade alegada (serviços do lar). A parte reclamante não poderá desempenhar atividades laborais em que seja necessária exposição solar. Necessita de manutenção com serviço de dermatologia para controle rigoroso do quadro clínico descrito.

Sentença improcedente: “Na espécie, depreende-se do laudo médico acostado aos autos virtuais que a parte autora é portadora de doença de chagas, hipertensão arterial sistêmica e carcinoma escamoso em região nasal. Contudo, segundo o parecer técnico, tal quadro não a incapacita para o desempenho de sua atividade habitual (do lar). E nem há elemento diverso apto a alterar a moldura assentada.”

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e improvemento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. 56 ANOS. CHAGAS, HIPERTENSÃO ARTERIAL E CÂNCER. INCAPACIDADE CONFIGURADA. QUADRO DE MISERABILIDADE CONSTATADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença, *data maxima venia*, merece reforma.

Depreende-se da perícia médica, realizada em 13/09/2010, que a autora é portadora variadas e severas doenças (Chagas, hipertensão arterial e carcinoma escamoso em região nasal), embora ter-se chegado à conclusão de que não haveria incapacidade para as atividades habituais.

Contudo, se o quadro incapacitante, à época do requerimento administrativo, pudesse ser controvertido, fato é que foi anexada aos autos, ulteriormente, documentação do ano de 2011 que revela o surgimento de carcinoma em outros órgãos, além de exames e atestados comprovando a seriedade das doenças das quais a autora padece.

Ademais, atesta o laudo médico que a recorrente *necessita de manutenção com serviço de dermatologia para controle rigoroso do quadro clínico descrito*. Desse modo, o benefício assistencial terá como objetivo exatamente fornecer meios ao tratamento das moléstias sofridas pela autora.

Quanto à renda familiar, verifico que a autora não auferia renda alguma, habitando em residência do irmão que lhe garante a sobrevivência, através de seus ganhos periódicos (R\$ 700,00). De outro lado, é de ver-se que as despesas mensais com alimentação, gás, energia elétrica, água e medicação não devem passar despercebidos (R\$ 416,86), e merecem ser considerados, no caso, na divisão da renda mensal pelo número de familiares que vivem, juntamente com a autora, sob o mesmo teto. Nessa conta, com a consideração dos gastos mensais da família, chega-se a renda familiar *per capita* inferior ao craveiro assentado no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Ademais, a descrição da moradia da autora feita pela assistente social é confirmada pela clareza das fotografias amealhadas aos autos, revelando casa por demais *modesta* e em condições insatisfatórias de moradia. Bem por isso, aliás, o estudo sócio-econômico conclui que *“a autora deve, pois ser considerado pessoa com hipossuficiência econômica”*.

Em relação à DIB, vê-se que o requerimento administrativo foi aviado em 24/10/2007, ao passo que a ação foi proposta em 30/06/2010. Mais importante, contudo, é a constatação de que a incapacidade laborativa somente restou plenamente evidenciada no curso da demanda, mais exatamente em 17/02/2011, com a juntada de novos documentos melhor esclarecendo a atual situação de saúde suportada pela requerente. Inexistem nos autos indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde então, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do recurso a fim de assentar que a parte autora tem direito ao benefício assistencial desde 17/02/2011.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial e a pagar-lhe os valores atrasados, a partir de 17/02/2011, acrescidos dos juros de mora e corrigidos monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036021-68.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ROSI RODRIGUES FANELLI
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos diversos atestados médicos, indicando a sua incapacidade para o trabalho. Perícia judicial, novembro/2010: "A reclamante possui hipertensão arterial sistêmica controlada com medicamentos, possui pequena seqüela de osteomielite em membro inferior direito desde a infância, refere possuir ainda crise convulsiva desde 2005, bem controlada com medicação. Apresenta-se eufórica, acianótica, corada, calma, boa memória recente e remota. Apresenta sem dificuldade movimentação de membros superiores e inferiores, possui MID<MIE em 2,7cm; Phalen e Tinel negativos, sem edema de membros superiores e inferiores. Lasegue negativo, musculatura paravertebral relaxada. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. PA 130/80 mmhg. Murmúrio vesicular audível, sem ruídos adventícios. Abdome peristáltico, indolor a palpação superficial e profunda, sem visceromegalia. [...] A reclamante não deve exercer atividades laborais que exijam esforço físico excessivo com os membros inferiores e deve evitar atividades que possa colocar sua vida em risco e a de terceiros caso ocorra a crise convulsiva, podendo exercer suas atividades de vendedora. [...] A reclamante possui incapacidade laboral parcial e definitiva, não necessitando ser reabilitada."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 25/06/2007, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

Possui a qualidade de segurado, conforme cópias de CTPS juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "Na situação presente, conforme o laudo médico pericial, as moléstias que acometem a parte autora não acarretam a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais, no caso, de auxiliar de vendas. Cabe enfatizar que, não há como confundir o diagnóstico de enfermidade com incapacidade, pois comumente os problemas de saúde podem ser conciliados com o desempenho de atividade profissional, justificando, quando muito, afastamentos episódicos nos momentos de crise (agudização). Assim, ausente a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, haja vista a imprescindibilidade da concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. VENDEDORA. 42 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036050-84.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : APARECIDA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou aos autos atestados médicos, indicando a sua incapacidade para o trabalho, por apresentar artrose na coluna e nos joelhos.

Perícia judicial: "Autora queixa-se de incapacidade para a atividade como doméstica, em função de dor nos joelhos e coluna lombar. Nos exames complementares apresentados de Radiografia, observamos apenas sinais de espondiloartrose e discreta diminuição do compartimento medial dos joelhos bilateralmente, compatíveis com a faixa etária, porém sem sinais de agravamento radiológico. No exame físico não observamos qualquer limitação funcional nos joelhos a não ser limitação dos últimos graus da flexão, porém não apresenta derrames articulares, lesões ligamentares ou meniscais. Apresenta apenas discreta artrose no compartimento fêmuro patelar, compatível com a faixa etária. Não observamos qualquer indicio de alteração clínica ou radiológica que justificasse incapacidade para tal tipo de labor. [...] Sem incapacidade."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 07/01/2008, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- CNIS: 11/1997; 02/2000 a 12/2003.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Além disso, se nota que a autora ingressou no RGPS já com idade avançada, sendo as patologias alegadas típicas da idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OSTEOARTROSE DOS JOELHOS. DOMÉSTICA. 72 ANOS.

RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Acrescento somente que a recorrente, além de ingressar no RGPS com 60 anos de idade, perdeu a qualidade de segurada ainda nos idos de 2004.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036562-67.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : RONII DA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00012090 - ZORAIDE DE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou atestados médico, dos meses de março, abril e maio de 2010, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Neuropatia, Discopatia na coluna cervical e compressão discal.

Perícia judicial, setembro/2010: "Autora é portadora de discopatia degenerativa com compressão do saco dural à esquerda, porém apresenta boa força muscular, reflexos normais e simétricos nos membros inferiores. Não observamos sinais de sofrimento radicular que pudessem justificar uma possível incapacidade. Nos punhos, observamos túnel positivo (subjeto) sem atrofia da musculatura intrínseca da mão, com força diminuída e simétrica. Sensibilidade normal. [...] Sem incapacidade."

INFEN de auxílio-doença cessado por limite médico informado na perícia, com DIB em 02/01/2010 e DCB em 23/04/2010.

Decisão do INSS indeferindo pedido de prorrogação de auxílio-doença, requerido em 14/04/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

Possui a qualidade de segurada, conforme cópias de CTPS juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial que a autora é portadora de hérnia de disco lombar e neuropatia dos membros superiores. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condições de desempenhar a mesma atividade (vendedora), sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. Sem custas e tampouco honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISCOPATIA DEGENERATIVA. ANALISTA DE CRÉDITO. 40 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036800-86.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : EVA HELENA MOREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos diversos atestados médicos, do ano de 2008, atestando a sua incapacidade para o trabalho, pois na época estava em tratamento de neoplasia de cólon.

Perícia judicial juntada aos autos em novembro/2010: "A parte reclamante foi submetida à cirurgia para retirada de câncer de intestino (30/05/08). No momento está em acompanhamento ambulatorial. [...] A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "diarista", para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante poderá exercer atividade laboral diversa segundo as suas aptidões físico intelectuais. [...] Não é necessária reavaliação posterior, pois não há incapacidade para a atividade laboral alegada."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 25/02/2008 e DCB em 15/04/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÂNCER DE INTESTINO OPERADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. 48 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036879-65.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : CELIO ALVES MACHADO
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos um atestado médico, de 15/06/2010, recomendando o seu afastamento do trabalho por um período de 120 dias, por ser portador de dores lombares e está em tratamento médico.

Perícia judicial, novembro/2010: "Autor queixa-se de incapacidade para o trabalho em serviços gerais, em função de dor na coluna lombar, que o impossibilita para tal atividade. Nos exames complementares mais atuais (Tomografia Computadorizada), observou-se listese L5-S1 sem sinais de compressão radicular. Durante o exame físico, podemos observar apenas dor paravertebral lombar, com diminuição de sensibilidade na coxa, porém a força muscular encontra-se preservada, reflexos estão normoativos, sem sinais de radiculopatia, além do que, possui calosidades palmares exuberantes bilateral, caracterizando trabalho braçal pleno e recente. [...] Sem incapacidade."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 20/11/2007 e DCB em 24/05/2010.

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 21/06/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópias de CTPS juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de espondilolistese L5-S1. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho das suas atividades de serviços gerais. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOLISTESE. SERVIÇOS GERAIS. 39 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz **GABRIEL BRUM TEIXEIRA**

Relator

RECURSO JEF nº: 0036929-91.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : JOVENILDE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : GO00026165 - MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestado médico, indicando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Bursite sub-acromial bilateral.

Perícia judicial, setembro/2010: "Autora queixa-se de incapacidade para o trabalho como cabeleireira, em função de dor no ombro direito e esquerdo. Durante o exame físico, não observamos nenhum sinal de lesão tendinosa e/ou alterações de atrofia muscular, que pudessem justificar incapacidade, confirmando através do exame de ressonância magnética, que mostrou apenas redução do espaço articular com bursite. Esta patologia, geralmente evolui bem com tratamento conservador, sem necessidade de outros tipos de procedimentos para melhora do quadro algico. [...] Sem incapacidade."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 03/05/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

Possui a qualidade de segurada, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de bursite subacromial e subdeltoidea. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho das suas atividades de cabeleireira. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BURSITE. CABELEIREIRA. 64 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz **GABRIEL BRUM TEIXEIRA**

Relator

RECURSO JEF nº: 0038031-51.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : NATANAFI .II INIO SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor, menor impúbere, reside com os pais e o irmão, também menor.

Renda familiar: O pai do reclamante declarou ser motorista, recebendo R\$ 650,00 mensais. Os pais do autor declararam que recebem benefício social - Bolsa Família, equivalente a R\$ 112,00 mensais.

Moradia: O reclamante reside no local há doze anos. Mora em residência própria. Construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de amianto e piso cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, com cinco cômodos, a saber: dois quartos, sala, cozinha, banheiro. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene são satisfatórias. Fica próxima ao comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: portador de distrofia muscular progressiva, tipo Duchenne, doença degenerativa, progressiva, que, no caso, causa alterações psiquiátricas (oligofrenia). Portanto não gera condições de desenvolver atividades físicas nem intelectuais no futuro. Não aprende praticamente nada na escola. A doença é congênita. Incapacidade total e definitiva. Necessita de cuidados permanentes de terceiros.

Sentença improcedente: “Depreende-se do laudo social acostados aos autos, bem como das informações trazidas pela autarquia ré conclusão assim sumariada: o núcleo familiar é composto de quatro pessoas (o autor, os pais e um irmão), sendo que a renda total auferida é de R\$ 927,83 proveniente do trabalho do pai na condição de motorista, de modo que a renda per capita é de R\$ 231,75 reais. Ausente a condição sócio-econômica oriundo do fato de que a renda per capita é superior ao limite legal, quer seja ¼ do salário mínimo vigente, prejudicada está a análise da incapacidade para o trabalho da autora, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente.

Recurso da parte autora: a parte autora implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas: a renda familiar, segundo pesquisa realizada no CNIS e PLENUS, é de R\$ 927,83 provenientes do salário do pai do autor, que possui vínculo empregatício com a empresa Papelaria Tributária desde 03/2003 até a presente data. A renda *per capita* é, portanto, de R\$ 231,75.

Ministério Público: pelo provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR. DISTROFIA MUSCULAR PROGRESSIVA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

Com a devida vênia, entendo que a r. sentença deve ser reformada.

No caso dos autos, é fato que o pai do autor tem salário de R\$ 927,83, de sorte que a renda familiar *per capita* superaria, numa análise puramente objetiva e matemática, o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993.

Conforme vem decidindo o colendo STF, não obstante o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarde conformidade com a Constituição, o juiz pode reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O requisito de que a renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona, pois, como um importante parâmetro objetivo a ser conjugado, no caso concreto, “com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Assim, no caso dos autos, verifico que a miserabilidade está evidenciada pelos demais elementos extraídos do contexto no qual o recorrente está inserido.

Com efeito, a situação é peculiar. O recorrente padece de uma patologia extremamente séria, dependendo do auxílio de familiares inclusive para cuidados relacionados à higiene pessoal. Deste modo, conforme precedente desta Turma, é aplicável por analogia o art. 45 da Lei 8.213/91, a fim de excluir da renda familiar o patamar de 25% do salário mínimo.

Ademais, o recorrente necessita de tratamentos específicos para obtenção de melhor qualidade de vida no futuro. Esses tratamentos geram gastos consideráveis, que a família não pode suportar em vista das demais despesas básicas que possui, além do sustento de outro filho menor de idade.

Neste sentido foi a manifestação do ilustre representante do MPF, a qual peço vênia para transcrever: “Deve-se ressaltar que para o tratamento da doença são necessários gastos cotidianos que provocam redução substancial na renda familiar líquida: Medicamentos do gênero corticoides que ajudam a diminuir o processo inflamatório do músculo; fisioterapia e hidroterapia, recursos importantes para controlar a progressão da doença; uso de aparelhos BIPAP de ventilação assistida para proporcionar maior conforto para esses pacientes. A grande esperança de tratamento para os portadores da distrofia de Duchenne está no potencial das células-tronco embrionárias para formar os tecidos necessários para substituir o músculo que está se degenerando”.

Pelas fotos constantes no laudo social, vislumbra-se que a residência onde o recorrente vive com sua família é bastante precária, o que somente reforça o quadro de miserabilidade.

Por oportuno, observa-se que, após as impressões colhidas na visita, a assistente social concluiu que “o requerente se encontra em situação de hipossuficiência econômica”, pondo em realce exatamente os aspectos acima delineados, inclusive a impossibilidade de manter o autor trabalhando porquanto o autor necessita de cuidados especiais.

Sob esse cenário, considerados, inclusive, os gastos da família com o tratamento do menor e a manutenção básica da sua moradia, é possível chegar ao enquadramento no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, posto evidenciado o quadro de significativa miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (05/03/2010), tendo em vista que inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2010), e a pagar-lhe as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0038434-20.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARLUS DE PAULA E SOUZA
ADVOGADO : GO00011321 - WALDIR FLORISBELO DE AQUINO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com a mãe e com o sobrinho.

Renda familiar: A renda do grupo familiar é de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) proveniente da aposentadoria recebida pela mãe do demandante.

Moradia: A família reside no local há 24 anos, casa própria, sendo essa de alvenaria simples, piso cerâmica, telha plan, contendo cinco cômodos, a saber: três quartos, uma sala, uma cozinha, além do banheiro e da área. Servida de energia elétrica, água tratada, rede de esgoto e rua pavimentada.

Perícia médica: o autor é portador de oligofrenia profunda congênita. Está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Necessita de cuidados permanentes de terceiros.

Sentença improcedente: “Da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclusão assim sumariada: o grupo familiar é composto por três pessoas (o autor, a mãe e o sobrinho); A renda do grupo familiar é de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) proveniente da aposentadoria recebida pela mãe do demandante. De se ver que o amparo social não-somente pode ser concedido para aqueles cuja ausência do benefício importe em inexistência de meio mínimo de sobrevivência, ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos. Assim, a partir das informações obtidas e dos dados coletados pela assistente social, considera-se que a família vive em condições satisfatórias, de acordo com os padrões da realidade brasileira.”

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. OLIGOFRENIA PROFUNDA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. 32 ANOS. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se, por oportuno, que mesmo com a exclusão do percentual equivalente a 25% do salário mínimo, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, a renda *per capita* fica bem superior a ¼ do salário mínimo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0038601-37.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ANANIAS FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor junto atestados médicos, que indicam a sua incapacidade para o trabalho.

Perícia judicial, laudo juntado aos autos em março/2011: "O autor é portador de status pos cirúrgico de bursite de cotovelo direito. O exame físico revelou sinais compatíveis com tendinopatia d e extensores no antebraço direito. O autor n ão apresentou exames recentes de ultra-sonografia, eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética, para comprovar bursopatia, neuropatia e tendinopatia em membro superior direito. O autor n ão comprovou incapacidade para suas funções no momento."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 07/03/2008, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme cópias de CTPS juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de status pos cirurgico de bursite de cotovelo direito. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico n ão a incapacita para o desempenho das suas atividades de trabalhador rural. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condiç ão de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemen te. Em conclus ão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TENDINOPATIA. RURÍCOLA. 53 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040689-19.2008.4.01.3500

OBJETO : CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE - CIVIL
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018170 - LASARO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM ARTUR
ADVOGADO : GO00016864 - MARCIA QUEIROZ NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

Natureza: COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO.

Sentença procedente: *“A questão não se resolve apenas pela análise do tema das obrigações propter rem. As contribuições de condomínio cobradas nesse processo posteriores à aquisição do imóvel pela CEF são de responsabilidade desta, uma vez que neste caso incide a regra de que quem responde pelo ônus da coisa é o dono, independente de ter a posse do bem. Quanto às parcelas devidas antes do referido registro, isto é, antes da aquisição do imóvel pela CEF, aí sim, aplica-se o raciocínio envolvendo o tema das obrigações propter rem. Aquele que adquire a coisa é responsável pelas obrigações advindas da coisa, propter rem, originadas antes da aquisição. O fato de ter adquirido a coisa por arrematação não ilide a responsabilidade pelas obrigações propter rem geradas em épocas anteriores à de seu domínio”.*

Recurso: a) ocorrência de coisa julgada; b) ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo e falta de documentação indispensável para a propositura da ação.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. IMÓVEL ADJUDICADO/ARREMATADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE EM ADJUDICAÇÃO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95).

Conforme constou na r. sentença, “Sobre a coisa julgada, noto que a ação anterior se referia apenas ao período de 04/01 a 03/06, quando a presente trata do período de 04/06 em diante. Logo, os objetos são diversos”.

Quanto às demais preliminares argüidas, verifica-se que estas não foram argüidas na contestação, de modo que, por não se tratarem de questões de ordem pública que podem ser analisadas em qualquer momento, verifica-se que estão preclusas.

A responsabilidade pelas taxas condominiais em imóveis adjudicados é do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a coisa.

Preleciona Orlando Gomes (*In*: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. II: teoria geral das obrigações – 6ª ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009; p. 13), acerca das obrigações propter rem: “consideradas em sua origem, verifica-se que provêm da existência de um direito real, impondo-se a seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente. Por sua vez, o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la.”

É esse o entendimento dessa Turma Recursal e também do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. IMÓVEL ADJUDICADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE EM ADJUDICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (Proc. 2007.35.00.712712-0, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE, Primeira Turma – GO, julgado em 30/04/2008, DJ-GO 30/05/2008)”

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – COTAS CONDOMINIAIS – ADQUIRENTE – ARREMATANTE – OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação II - Recurso Especial provido.

(REsp 1044890/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 18/06/2010)”

Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condômino, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova da dívida cobrada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040724-76.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : JOAO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside sozinho.

Renda familiar: O reclamante não tem renda, vive de ajuda do pai e de amigos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Morada: O periciando reside no local há sete anos, em residência própria, herança da mãe. Construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Esta localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, com seis cômodos, a saber: três quartos, cozinha, sala, área de serviço e banheiro. A residência é regular, possui instalação sanitária e as condições de higiene são satisfatórias. Fica afastada do comércio e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: o autor é portador de oligofrenia leve, hipoacusia moderada. Refere que lava carros, tem indícios no exame físico de que trabalha. Não notamos incapacidade psiquiátrica para o trabalho.

Sentença improcedente: *"Na espécie, depreende-se do laudo médico acostado aos autos virtuais que o autor é portador de oligofrenia leve e hipoacusia moderada. Tal seqüela, porém, não o incapacita para o desempenho da atividade laboral habitual. E nem há elemento diverso apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente."*

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e improvimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. OLIGOFRENIA LEVE. 41 ANOS. CAPACIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora, não havendo elementos suficientes a pôr em xeque a conclusão a que chegou o *expert*.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041249-87.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ANDREIA GONCALVES COLE
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou um atestado médico, de 08/01/10, atestando que está incapaz para o trabalho, por ser portadora de Espondilolistese

Perícia judicial, novembro/2010: "Autora queixa-se de incapacidade para o trabalho como gari, em função de dor na coluna lombar e irradiação para os membros inferiores. Durante a análise dos exames complementares, podemos detectar a presença de Hérnia Discal e Espondilolistese L4-L5 grau I. Durante o exame físico, não observamos qualquer indicio de radiculopatia lombar que pudesse justificar incapacidade. Detectamos presença de calosidades palmares exuberantes bilateral, caracterizando um trabalho pleno e recente, confirmado pela autora. [...] Sem incapacidade."

INFEN de auxílio-doença cessado por limite médico, com DIB em 18/09/2008 e DCB em 25/10/2008.

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença, requerido em 16/11/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

Possui a qualidade de segurado, conforme cópias de CTPS juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de Hérnia de disco lombar e listese L5-S1. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho das suas atividades de gari. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HÉRNIA DISCAL. ESPONDILOLISTESE. DOMÉSTICA. 41 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041562-19.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : GUSTAVO BORGES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor, menor impúbere, vive em companhia dos pais e da irmã, também menor.

Renda familiar: A família se mantém com renda de R\$ 472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais) mensais, recebidos pelo pai do reclamante, que trabalha há aproximadamente 06 anos em uma empresa de manutenção de telefones públicos.

Moradia: A família não possui moradia própria, residindo em local cedido pela avó paterna do reclamante, em um barracão construído no mesmo lote da residência da avó, construção em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos, em condições regulares, piso de cerâmica, telha de amianto (eternit), contendo poucos móveis simples, situada em bairro pavimentado, com saneamento básico. Residem no local há sete anos e seis meses.

Perícia médica: Periciando com história de retardo no desenvolvimento psíquico, com atraso escolar. Fazendo psicoterapia e acompanhamento com psicopedagoga. Vem em uso de Imipramina 25mg/dia. Tomografia de crânio – 16/08/2007: “normal”. Eletroencefalograma – 03/11/2005: “disfunção cortical caracterizada pela presença de atividade irritativa temporal esquerda”. Exame psíquico: “Vigil, orientado globalmente, discurso organizado com certo déficit intelectual, apresentando desenvolvimento das habilidades psíquicas superiores. Cuida da própria higiene. Bom sono. Volição e pragmatismo preservados. Caracterizando quadro de Transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares – CID 10: F81. Quadro apresentado não gera incapacidade”.

Sentença improcedente: “[...] tenho por inexistente a incapacidade para a vida independente e entendo que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, eis que não restou atendido o requisito legal da incapacidade, aludida no art. 20, § 2.º da Lei n.º 8.742/93.”

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR. TRANSTORNOS ESPECÍFICOS AO DESENVOLVIMENTO DAS HABILIDADES INTELECTUAIS. INCAPACIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

A sentença, *data venia*, merece reforma.

Depreende-se do laudo médico que o autor, menor impúbere, apresenta transtornos específicos em relação ao desenvolvimento de suas habilidades intelectuais, impedindo-o de ter andamento regular com suas atividades escolares. Muito embora conste da perícia que o recorrente não se encontra incapacitado, apresenta-se nos autos documentação que revela incapacidade e limitação psíquica do autor.

Foi juntado nas razões do recurso relatório médico que informa a existência de impulsividade que coloca a vida e a integridade física do menor em risco, necessitando de supervisão constante de adultos para a sua proteção. Atesta também déficit de atenção grave que prejudica seu rendimento escolar acentuadamente. É inegável que tais deficiências implicam em restrição à participação social e ao desenvolvimento pessoal/escolar.

Deve-se considerar, portanto, que o tipo de deficiência que acomete o recorrente impõe-lhe restrições diárias à sua vida, além de visíveis dificuldades e limitações futuras no mercado de trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Conforme bem destacado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal: *“Dada a especificidade do caso concreto, a contextualização é importante para aferir o caráter do benefício assistencial. É que a capacidade do menor deve ser avaliada em conjunto com a sua condição econômica, já que somente esta poderá lhe proporcionar um tratamento apto a lhe trazer capacidade laboral plena na fase adulta”.*

Quanto ao aspecto socioeconômico, extrai-se do laudo social que a família, composta por quatro pessoas, sobrevive com a renda de R\$ 472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais) mensais. A renda *per capita* familiar é de R\$ 118,00 (cento e dezoito) reais, sem considerar-se os gastos mensais básicos do lar. Não há dúvida, pois, do enquadramento no art. 20, § 3º, da LOAS.

Em relação à DIB, o atestado médico demonstra que a incapacidade resta configurada desde 17/04/08, portanto, data anterior à do requerimento administrativo formulado ao INSS, em 21/05/2008. O laudo social confirma a situação socioeconômica da família, que há sete anos (à data da visita) habita a mesma moradia não própria, não havendo indício algum de que o quadro, desde então, tenha sofrido qualquer alteração.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso a fim de assentar que a concessão do benefício assistencial deva ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data do requerimento administrativo (21/05/2008).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2008), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041595-72.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

RECDO : ENIELE PEREIRA DE CASCONCELOS

ADVOGADO : GO0006347A - VALDECY DIAS SOARES

RELATÓRIO:

1. OBJETO DA AÇÃO: incidência e restituição de imposto de renda
2. SENTENÇA (parcial procedência): determinar que as alíquotas de imposto de renda obedecem ao que disposto à época (ano) em que as parcelas atrasadas venceram; e condenar a União a restituir à parte autora os valores das diferenças indevidamente descontadas, sobre os quais deverão incidir apenas a Taxa Selic, respeitado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Improcedente o pedido de não incidência sobre juros e correção monetária.
3. RECURSO DA UNIÃO: Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação aos recolhimentos de imposto de renda antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.
4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE EM VERBAS TRABALHISTAS. ALIQUOTA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que a restituição de imposto de renda se refere aos períodos de 07/1998 a 02/2003 e de 30/06/2004 a 14/09/2005.
2. A ação foi ajuizada em 14/07/2009.
3. Deste modo, está prescrita a restituição de imposto relativo aos períodos anteriores a 07/2004 (quinquênio que antecede o ajuizamento da ação). Ação ajuizada após 09/06/2005, o que, segundo entende o STF, atrai a incidência do art. 3º da LC 118/05.
4. Esclareça-se, por oportuno, que eventual valor relativo à restituição do imposto de renda em anos anteriores há de ser abatido do *quantum debeatur*.
4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para declarar a prescrição da restituição do imposto de renda recolhido antes de 07/2004.
5. Sem condenação em honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042545-18.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos cópia de laudo de exame de jul/2007 e relatório médico que constataram tendinite em mão esquerda e ombros e síndrome do túnel de carpo bilateral e que necessita se afastar do ofício de costureira por 90 dias; cópia de laudo de Polissonografia concluindo paciente com insônia e apnéia/hipopnéias. Sentença extintiva sem julgamento de mérito por incompetência da Justiça Federal; recurso interposto e provido, com a anulação da sentença.

Perícia judicial, jun/2010: "A parte autora é portadora de fusão de corpos vertebrais C6-C7 conforme estudo radiológico de 05.03.10 e osteófitos dorsal e lombar de forma incipiente. Última atividade laboral: auxiliar de costura. No momento não há incapacidade para a função. A reclamante não está necessitando de tratamento medicamentoso conforme sua declaração durante o exame médico pericial, faz apenas fisioterapia. Não necessita de controle ambulatorial. Exames apresentados: Rx coluna lombo sacra 08/04/09 - osteofitos L3 e L4, Rx coluna dorsal 08/04/09 - incipiente osteofitos marginais em alguns corpos vertebrais, e Rx coluna cervical 05/03/10 - fusão dos corpos vertebrais C6 - C7. Espaços discais conservados

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "[...] De início, indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo, não havendo nenhum motivo plausível para que seja realizada nova perícia nos presentes autos. Depreende-se do laudo pericial que a autora é portadora de fusão de corpos vertebrais C6-C7 conforme estudo radiológico de 05.03.10 e osteofitos dorsal e lombar de forma incipiente. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condições de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a conclusão assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente".

Recurso: Reforma da sentença para designação de nova perícia com especialista ou seja julgado o pedido da inicial procedente.

Não houve contrarrazões.

Petição da autora: relatório médico datado de 28/02/2011 descrevendo paciente portadora de espondilodiscoartrose lombar difusa com necessidade de afastamento das atividades de trabalho por tempo a ser determinado por perícia médica. Em uso de medicação.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FUSÃO DE CORPOS VERTEBRAIS C6-C7. AUXILIAR DE COSTURA. 51 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade. Ademais, não há nos autos provas suficientes a afastar as conclusões trazidas pela prova técnica, minudentemente confeccionada.

Vale frisar que ao exame físico o perito judicial constatou movimentos da coluna cervical, lombar e dorsal são livres e que a parte autora está apta para desempenhar suas atividades habituais de costureira.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0042739-81.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : LEVI ROCHA DE SANTANA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: juntado aos autos atestado médico, de 02/04/2009, indicando a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de Hérnia de disco e lombociatologia bilateral.

Perícia judicial, outubro/2009: "[...] possui quadro de artrose moderada em coluna lombar com protrusões discais com queixa de dor principalmente aos esforços físicos. Ao exame físico apresenta má postura, marcha normal, coluna com boa mobilidade, sinal de Lasègue positivo e negativo, sem contratura da musculatura paravertebral, sensibilidade normal em membros inferiores com força muscular e reflexos normais e simétricos.[...] Refere trabalhar como lavrador estando apto para essa função."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 28/04/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica realizada em 30/04/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado especial, conforme diversos documentos juntados aos autos.

Sentença (improcedente): "A perícia médica realizada em juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise do segundo requisito, a saber, a qualidade de segurado. Esse o quadro, JULGO IMPROCEDE NTE o pedido formulado na inicial, e com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROTRUSÕES DISCAIS. LAVRADOR. 50 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Acrescente-se que, no rito simplificado dos Juizados Especiais Federais, não há violação à garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) ante a ausência de prévia intimação das partes (ambas, esclareça-se) para que se manifestem sobre o laudo pericial antes da sentença. Eventual discordância há de ser ventilada pontualmente em eventual recurso, onde há amplo espaço para o debate em torno do cabedal probatório amealhado aos autos. Entender-se de forma diversa viria na contramão dos princípios informadores da jurisdição prestada no âmbito dos Juizados Especiais, ocasionando delongas processuais que não se coadunaria, também, com o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Ademais, a ingente demanda nestes órgãos jurisdicionais, cada dia crescente, somente corrobora o acerto dessa diretriz jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0043164-11.2009.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ANADIR ROSA PIRES
ADVOGADO : GO00026555 - MANOEL VIEIRA DE SOUZA FILHO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

RELATÓRIO:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre abono de permanência.
2. Sentença (procedente): “Deveras, o abono de permanência não traduz acréscimo patrimonial, sendo verdadeira compensação pecuniária devida ao servidor que, embora apto a se aposentar, permanece em atividade”.
3. Recurso da União: A recorrente alega que o abono de permanência possui natureza remuneratória de modo que deve sofrer a incidência de imposto de renda.
4. Recurso da UFG: Alega preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito aduz que o abono de permanência é renda e que está sujeito à incidência do imposto de renda.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSOS PROVIDOS.

1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Universidade Federal de Goiás, visto que é sua função proceder o desconto e o recolhimento do aludido tributo.
2. O abono de permanência possui natureza remuneratória, uma vez que visa incentivar a pessoa a permanecer na atividade e não indenizá-la de eventual prejuízo sofrido.
3. Em regra, o caráter indenizatório de certa verba surge diante da perda de um direito ou da necessária despesa que acarreta ao servidor, hipóteses não encontráveis no caso do abono de permanência.
4. De forma semelhante, tal verba pode ser equiparada ao acréscimo salarial concedido por ocasião de promoção nas mais diversas carreiras públicas, cuja função é incentivar a ascensão funcional aos cargos de maior responsabilidade e/ou complexidade.
5. A questão já está pacificada no âmbito do STJ:
“INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. LESÃO GRAVE À ECONOMIA PÚBLICA. Tanto pode lesar a economia e as finanças públicas a decisão judicial que implica o saque de fundos quanto àquela que inibe a arrecadação de recursos. A exigibilidade do imposto de renda sobre o chamado abono de permanência já foi reconhecida, com os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.192.556, PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 06.09.2010). Agravo regimental não provido”. (AGSS 201001500811, AGSS - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – 2379, Relator (a) ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/12/2010).
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS para julgar improcedente o pedido inicial.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043263-78.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : NEIDA ALICE DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia do esposo e do filho menor.

Renda familiar: A renda fixa familiar é de um salário mínimo, proveniente do trabalho do esposo como ajudante de pedreiro.

Moradia: A família reside no local há 14 anos, casa própria, sendo essa de alvenaria semi-acabada, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, dois quartos, sala, copa e cozinha, além da área e do banheiro.

Perícia médica: A parte reclamante é portadora de Lupus. Sempre foi doméstica. No momento não há incapacidade para o trabalho. Não necessita de reavaliação e, sim, controle ambulatorial. A doença iniciou em 1997 porém até o momento não há comprometimento de órgãos secundários.

Sentença improcedente: “Depreende-se do laudo social acostados aos autos conclusões assim sumariada: o núcleo familiar é composto de três pessoas (a autora, seu esposo e um filho), sendo que a renda total da família é de um salário mínimo proveniente do trabalho do esposo na condição de ajudante de pedreiro, de modo que a renda per capita é de R\$ 170,00 reais. Ausente a condição sócio-econômica oriundo do fato de que a renda per capita é superior ao limite legal, quer seja ¼ do salário mínimo vigente, prejudicada está a análise da incapacidade para o trabalho da autora, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente.”

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LUPÚS. 36 ANOS. CAPACIDADE CONFIGURADA. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Por outro lado, a perícia médica não constatou incapacidade, tendo em vista que a doença, embora tenha se iniciado em 1997, até o presente momento não deu indícios de comprometimento de órgãos secundários.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044435-21.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : DIVINA ABADIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com o esposo e a filha. Possui três outros filhos.

Renda familiar: A reclamante declarou que a renda familiar é de aproximadamente R\$ 250,00 mensais, sendo que o esposo, desempregado, faz alguns serviços de servente e recebe aproximadamente R\$ 100,00 mensais, ao passo que a filha, diarista, recebe aproximadamente R\$ 150,00 mensais.

Moradia: A reclamante reside no local há oito meses, em residência cedida pelo sobrinho. Construção em alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, com cinco cômodos, a saber: dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene são satisfatórias. Fica localizada próximo ao comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: A parte reclamante é portadora de Doença de Chagas e necessita de implante de marcapasso definitivo. No ato da perícia médica relatou como sua última atividade laboral a de doméstica. A mesma apresenta incapacidade DEFINITIVA para esta atividade. A parte reclamante pode exercer atividade diversa da que exercia desde que tal atividade exija esforço físico leve. Não há como definir a data de início da incapacidade, estimando-se como data mínima a de 02/08/2010 como mostrado em exame de Teste Ergométrico o qual apresentou hiperexcitabilidade elétrica miocárdica ao esforço físico. Necessita de acompanhamento médico cardiológico.

Sentença improcedente: *“Compulsando-se os presente autos deflui conclusão assim sumariada: o núcleo familiar é composto de três pessoas (a autora, seu esposo e uma filha); sendo que a renda total auferida é de R\$ 803,42 proveniente do trabalho do marido como servente mais o da filha da autora, de modo que a renda per capita é de R\$ 267,00 reais. Ausente a condição sócio-econômica oriundo do fato de que a renda per capita é superior ao limite legal, quer seja ¼ do salário mínimo vigente, prejudicada está a análise da incapacidade para o trabalho da autora, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente.”*

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas: *“De acordo com pesquisa no CNIS e PLENUS, a renda familiar é de R\$ 803,42 (oitocentos e três reais e quarenta e dois centavos) provenientes da renda R\$ 100,00 (cem reais) auferida pelo esposo da autora como servente e R\$ 703,42 (setecentos e três reais e quarenta e dois centavos) referentes ao salário da filha da autora (mês de referência – Janeiro/2011 cujo cálculo da renda per capita é de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais).”*

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DOENÇA DE CHAGAS. 57 ANOS. INCAPACIDADE. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. No caso dos autos, verificou-se, após consulta realizada no CNIS e confirmada no dia 16/03/2012, que a filha da parte autora, apesar de ser maior de idade, reside com a mãe e auferir renda atual de R\$ 765,76, a qual, somada à renda do esposo da parte autora, perfaz o total de R\$ 865,76, de modo que a renda *per capita* fica superior a ¼ do salário mínimo. Esclareça-se, por oportuno, que esse emprego formal vem desde agosto/2009, sempre com renda nesse patamar. Ademais, é de ver-se que o art. 20, § 1º, da LOAS merece uma interpretação que não se renda à sua literalidade, sendo certo que os filhos, devidamente integrados à família, residentes sob o mesmo teto e sem constituir núcleo familiar autônomo (cônjuge/filhos), não devem ser excluídos do cálculo da renda familiar *per capita*. Exegese confirmada pela Lei 11.435/11.
3. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO
4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044521-89.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : EDNALDO DE SOUZA XAVIEIR
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos laudo de exame de Audiometria realizado em 23/02/2010, onde se conclui pela perda auditiva sensorio-neural leve à direita e severa à esquerda.

Perícia judicial, dezembro/2010: Segundo laudo pericial a parte autora não é portador de doença ou lesão, estando ele capaz de des empenhar qualquer atividade de trabalho. Afirma ainda o perito judicial que durante a realização do exame pericial a parte autora simulou não ser capaz de realizar manobras de exame clínico.

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 26/04/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "O laudo pericial elaborado, frise-se, por perito de confiança de este juízo e equidistante do interesse das partes, relatou que a parte autora alega não possuir nenhuma doença. Está, desta forma, a parte autora apta e capaz para o exercício de sua atividade laboral. Segundo o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (CPC), o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, não há nos autos elementos que afastam a conclusão do perito judicial. Além disso, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar sua incapacidade laboral, nos termos do art. 333, I do CPC. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos, não merece ser acolhida a pretensão descansada na peça inaugural, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito atestando a completa ausência de incapacidade laborativa, deixa a parte autora de preencher o requisito da incapacidade, para fazer jus à outorga do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Destarte, diante de tal análise, impõe-se indeferir o benefício postulado. Assim sendo, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS AUDITIVOS. TAXISTA. 46 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044684-69.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : EVA MATIAS RAMOS
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora reside com o esposo e mais três filhos.

Renda familiar: A renda familiar é de R\$ 1.218,00, sendo provenientes da aposentadoria do esposo, do salário do filho e de uma das filhas.

Moradia: A autora declarou que reside no local há 34 anos, e a casa é própria. A moradia é de alvenaria com reboco e pintura, piso em cimento vermelho. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, com cinco cômodos, a saber: três quartos, sala, cozinha, área de serviço, banheiro. A residência é regular, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene são satisfatórias. Fica próxima do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Sentença improcedente: “Da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclusão assim sumariada: o grupo familiar é composto por cinco pessoas (a autora, seu esposo, e 3 filhos). A renda fixa desse núcleo é de R\$ 1218,00 proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, de 69 anos de idade, acrescida de aproximadamente R\$ 545,00, do trabalho do filho como conferente, e de R\$ 128,00 de uma das filhas como diarista. Em que pese situação de dificuldade do grupo, não há cogitar de miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza. Vale dizer, o amparo social não somente pode ser concedido para aqueles cuja ausência do benefício importe em inexistência de meio mínimo de sobrevivência, ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos. Ademais, a renda per capita da família está acima de ¼ do salário (mesmo excluindo o marido da autora e sua renda, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), o que enseja a impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício assistencial na espécie.”

Recurso da parte autora: a autora implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional, segundo, aliás, entendimento do próprio STF (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0004615-92.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR GABRIEL BRUM TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : ANA FELIZARDA GONCALVES
ADVOGADO : GO00006702 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside sozinha.

Renda familiar: A autora declarou que a renda familiar é de R\$ 100,00 mensais, que ela recebe de aluguel de uma casa no interior, afora a ajuda prestada por familiares.

Moradia: A pericianda reside em imóvel cedido, há três anos. Construção de alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto de amianto e piso cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, com três cômodos, a saber: quarto, cozinha, e banheiro. A residência é simples, mas possui instalação sanitária completa e as condições de higiene são satisfatórias. Fica próxima do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: A parte reclamante é portadora de atrofia de dedos da mão esquerda (segundo, terceiro e quarto) e câncer de tireóide operado. Em razão do seu quadro clínico a parte autora está apta para o trabalho. Somente deve ser acompanhada a doença tireoidiana.

Sentença improcedente: *“De acordo com o laudo médico, a parte autora está capacitada para o labor, inexistindo elemento nos autos capaz de alterar a conclusão do perito. Ausente a inaptidão para o trabalho, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.”*

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ATROFIA NO DEDOS DA MÃO E CÂNCER OPERADO. 52 ANOS. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz **GABRIEL BRUM TEIXEIRA**

Relator

RECURSO JEF nº: 0046163-34.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : WHISLENE FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO : GO00028363 - ALEX DE FREITAS KUNH E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia de seus pais e de sua irmã.

Renda familiar: A renda declarada pela família é de aproximadamente um salário mínimo mensal, proveniente da atividade exercida pelo pai da autora, na condição de leiteiro. A família conta com um salário mínimo mensal, oriundo do Benefício Assistencial – LOAS, recebido pela irmã da autora, na condição de portadora de necessidades especiais.

Moradia: A família reside em local próprio, construção em alvenaria, contendo cinco cômodos, piso de cimento verde, possuindo móveis simples, em condições regulares. A família reside no local há 25 anos.

Perícia médica: “Autora é portadora de doença genética e congênita, não sabe informar que patologia apresenta. Diz que jamais deambulou. Faz uso de órtese em coluna toraco-lombar e ambos tornozelos. Apresenta-se com deformidades generalizadas em membros superiores e inferiores, com deformidade de eixo de coluna total grave, com uso de colete toraco-lombar de polietileno. Não consegue se movimentar sozinha na cadeira de rodas. É dependente para todas as atividades do cotidiano. Autora é portadora de doença congênita e hereditária (a irmã apresenta a mesma doença), extremamente incapacitante, apresentando incapacidade para atos da vida independente. Apresenta-se com incapacidade total e definitiva.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença improcedente: “A renda mensal per capita da família, portanto, é superior a ¼ do salário mínimo, não tendo a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado.”

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DOENÇA GENÉTICA E CONGÊNITA. 29 ANOS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

A sentença, *data venia*, merece reforma.

Conforme vem decidindo o colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, o grupo familiar é composto por quatro pessoas (a autora, seus pais e sua irmã), sendo a renda familiar de aproximadamente um salário mínimo mensal, proveniente das atividades realizadas pelo pai da autora. A renda per capita é, pois, de R\$ 136,00. Considerados, também, os gastos mensais da família, chega-se a patamar bem inferior ao limite preconizado pelo referido § 3º do art. 20 da LOAS.

Cumpra-se ressaltar que, conforme aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.” Desse modo, deve ser excluído para fins de cálculo da renda *per capita* o benefício assistencial recebido pela irmã gêmea da autora, portadora de idêntica – e gravíssima, frise-se – incapacidade, de cunho total e definitivo.

Ademais, encontram-se nos autos documentos comprobatórios (recibos) de inúmeros gastos destinados à autora e sua irmã, tais como fraudas geriátricas e medicamentos variados.

Quanto ao laudo médico, não restam dúvidas que a autora padece de males que a tornam incapaz (total e definitivamente) para a vida independente, necessitando, inclusive, ela e a irmã gêmea (fotos anexas à inicial) de cuidados permanentes de terceiros.

Em relação à DIB, vê-se que o laudo médico atesta que a incapacidade da autora tem caráter genético e congênito. A mesma reside há mais de 25 anos no local visitado pela perícia social. Assim, há época da cessação indevida do benefício (11/09/2006) já estavam presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da cessação do benefício (11/09/2006), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0046525-36.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : DINA PERES MACHADO PAIVA LACERDA

ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito referente ao pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI - de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. De fato, esta Turma tem entendimento pacificado no sentido de que atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

2. Contudo, no caso sob exame trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, sendo despicinda a apresentação de requerimento na via administrativa, até porque se o benefício está ativo e o INSS não procedeu à aplicação dos índices e/ou dispositivos legais vigentes, claro está que a formulação de pedido visando referida aplicação restaria inócua.

3. Assim, afastado esse fundamento e sendo a matéria de direito, deve ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, passando-se à apreciação do mérito do pedido.

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual *"A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."*

6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

10. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, cuja exigibilidade, contudo, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046609-37.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSIFICAÇÃO : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : GERALDO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RELATÓRIO:

1. Pretende a parte autora ver reformada sentença que julgou parcialmente procedente pedido de restituição de imposto de renda e determinou que deve ser observada a prescrição quinquenal.

2. O (a) recorrente requer o reconhecimento da prescrição decenal.

VOTO/EMENTA

TRIBUNÁRIO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

2. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

3. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a matéria.

4. Em conclusão, voto pelo improvido do recurso.

5. Honorários advocatícios assentados em R\$ 300,00, suspensa a exigibilidade dessa verba, contudo, ante a assistência judiciária gratuita.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047946-27.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : ADAO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos diversos atestados médico, onde é indicada sua incapacidade para o trabalho. Perícia judicial, outubro/2010: "[...] passado de gastrite crônica, dislipidemia e espondil oartrose da coluna vertebral (comprovados). Histórico pregresso de Hanseníase e tratamento de fevereiro de 2009 à janeiro de 2010 (não comprovada). [...] Não para a última atividade. O reclamante alega ter realizado tratamento para Hanseníase por um ano e não conseguiu comprovar com exames a alegaç ão de dores, caimbras e mialgias de membros inferiores. As patologias comprovadas não incapacitam para o exercício da última atividade. Sem incapacidade. [...] é possível que desempenhe a mesma ou outras atividades remuneradas sem maiores restrições." INFEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 20/11/2009 e DCB em 05/01/2010.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regula res. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requ erimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HANSENÍASE. MOTORISTA. 57 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibili dade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita. (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048885-07.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : RAIMUNDA ALVES MOREIRA ARAUJO
ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora reside com o esposo e a neta.

Renda familiar: a renda é de R\$ 1.290,00, provenientes da aposentadoria do cônjuge da autora, do restaurante da família e do trabalho (auxiliar de cozinha) da neta da autora.

Moradia: A reclamante reside no local há quarenta anos, casa própria, de 06 cômodos e 02 banheiros; sendo 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, área de serviço e garagem. Destaca-se que na garagem da casa funciona um restaurante de porte pequeno onde é servida comida caseira; a autora é quem cuida da comida juntamente com sua neta e mais uma ajudante; as paredes da garagem são pintadas, coberta com telha plan, piso na cerâmica. Os móveis localizados na garagem onde funciona o resta urante estão em estado bom de conservaç ão. O quintal é de ch ão batido. Água é do abastecimento da rua. Está localizado em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e coleta de lixo. A residência não está em construç ão, possui instalaç ões sanitárias comp letas e as condições de higiene satisfatórias. Fica próximo ao comércio local.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença improcedente: "Da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclusão assim sumariada: o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu esposo); a renda desse núcleo é proveniente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de um salário mínimo, e do lucro proveniente do restaurante da autora, de aproximadamente um salário mínimo, também. Daí, se tem que a renda per capita é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Apesar de constar no laudo social, como núcleo familiar, a neta da autora, de 22 anos, a excludo desta configuração, desconsiderando tanto sua renda, como ela própria da divisão dos proventos familiares mensais, uma vez que não está presente no rol do art. 16 da Lei n. 8.213/91. É o entendimento prevalecente da TNU (v.g. PEDILEF n. 2008.71.95.000162-7/RS, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 05.04.2010), e inteligência do art. 20, §1º da Lei n. 8.742/93. Ainda que desconsiderássemos a aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo, em interpretação extensiva do Estatuto do Idoso (que manda desconsiderar o benefício assistencial recebido por outro idoso, do cômputo da renda familiar mensal, cuja regra é aplicada analogicamente a todos os proventos no valor de um salário mínimo recebido por um idoso), teremos uma renda per capita mensal muito superior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, a autora possui restaurante, na garagem de sua casa, de onde retira seus lucros, informados no importe de um salário mínimo. A autora, também, não permitiu que a assistente social adentrasse em sua residência, e concluiu a perícia social como de praxe. Sua própria neta, ao impedir a entrada da assistente, afirmou que as fotos de seu quarto poderiam comprometer sua avó. Daí, infere-se que a autora e sua família vivem em boas condições financeiras, e tentaram "mascarar" este fato, impedindo a perícia social de concluir sua visita."

Recurso da parte autora: a parte autora afirma que implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 68 ANOS. MISERABILIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional, segundo, aliás, entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049398-72.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : DILSA FLORENTINO DA SILVA BENTO

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos diversos atestados médicos emitidos nos anos de 2007, 2009 e 2010, que indicam que a mesma se encontra incapaz para o trabalho de forma definitiva, por ser portadora de depressão, fibromialgia, e transtornos convulsivos.

Perícia judicial, maio/2011: "Pericianda em tratamento para epilepsia desde seis anos de idade - SIC. Há três anos fez tratamento para hanseníase evoluindo com dor em membros inferiores. Vem em uso de Carbamazepina 800mg/dia e Torval CR 300mg/dia. [...] Ao exame psíquico: vigil, orientada globalmente, discurso organizado sem produções psicóticas, humor eufímica, memória e atenção preservadas, volição pragmatismo preservados. Caracterizando quadro de Epilepsia – CID 10: G40. Apta para atividade laboral."

INFBN de auxílio-doença cessado por limite médico, com DIB em 11/03/2010 e DCB em 30/05/2010.

(II) Qualidade de Segurado:

- INFBN: forma de filiação ao RGPS como segurado especial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EPILEPSIA. LAVRADORA. 44 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049762-78.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : JORCELINA ROSA DO PRADO
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte (companheira)

2) Sentença (improcedente): "A condição de segurado do RGPS do falecido à época de seu óbito dispensa prova, visto que o benefício fora cessado apenas em razão do implemento da idade limite do filho (Rogério Adão Costa). Solve-se a presente lide, pois, não-somente perquirindo-se acerca da qualidade de dependente da parte autora. Bem, a despeito de a postulante se autodenominar esposa do de cujus, o que lhe conferiria, a princípio, a qualidade de dependente (art. 16, I, Lei nº 8.213/91), vê-se do documento de identidade da autora que foi averbado desquite em 09/03/92. Tendo o óbito ocorrido em 12/11/93, não ostentava mais tal qualidade. Também inexistente qualquer prova de que a autora recebesse pensão alimentícia ou qualquer forma de ajuda financeira regular do falecido, havendo nos autos apenas declarações de particulares e desprovidas de qualquer documento contemporâneo afirmando que este arcava com despesas do casal em alguns estabelecimentos".

3) Recurso da parte autora, sustentando, no essencial, que: "Entretanto, a decisão não espelha a realidade dos fatos, tendo em vista que a Apelante não se desquitou do companheiro instituidor da pensão (Nazareno Costa), pois nunca foi casada com ele, eram, na verdade, companheiros de mais de 30 (trinta) longos anos e tiveram nove filhos. E não se casou com o falecido não somente porque era casada com outro homem na época que o conheceu e naquele período o divórcio era proibido. Quando a Apelante se desquitou de seu marido já vivia em união estável com o falecido, sendo que a averbação desse desquite só ocorreu em 09 de março de 1992. Eis a razão do equívoco".

4) Documentos apresentados:

- certidão de óbito de Nazareno Costa (pretensão instituidor da pensão) datado de 12/11/1993, na qual consta a autora como sua viúva.

- certidão de nascimento dos filhos da autora em comum com o Senhor Nazareno Costa (pretensão instituidor da pensão): 09/06/1975, 01/06/1980, 16/09/1982, 23/10/1984.

- requerimento administrativo 25/05/2006

- INFEN de pensão por morte recebida por um dos filhos da autora durante o período de 12/11/1993 a 23/10/2005 cujo instituidor da pensão era o Senhor Nazareno Costa.

- INFEN demonstrando que a autora recebe benefício assistencial

- certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Jerônimo com averbação de desquite.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Razão assiste à recorrente.

2. Com efeito, a averbação de desquite, constante na identidade da recorrente, se refere ao seu primeiro casamento com Sebastião Jerônimo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. O pretense instituidor da pensão por morte é Nazareno Costa, com o qual a recorrente alega ter vivido em união estável durante 30 anos.
4. De fato, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a recorrente manteve união estável com o pretense instituidor da pensão. Na certidão de óbito, consta a recorrente como a viúva e as certidões de nascimento demonstram que tiveram vários filhos juntos.
5. Quanto à qualidade de segurado de Nazareno Costa, conforme constou na r. sentença, não há controvérsia quanto a isso. Conforme demonstrado pelo INSS, um dos filhos do *de cujus* e da recorrente recebeu pensão por morte até completar a maioridade.
6. Assim, comprovada a qualidade de segurado do *de cujus* e a união estável entre este e a recorrente, há o direito ao recebimento da pensão por morte.
7. O benefício assistencial recebido pela recorrente, diante da impossibilidade de cumulação, deverá ser cancelado.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão de morte a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2006) e a pagar-lhe as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050332-64.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : IRACEMA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou atestados médico, onde indicado que a mesma encontra-se incapaz para o trabalho, por ser portadora de espondiloartrose e por ter perda auditiva neurosensitiva.

Perícia judicial, março/2010: "A parte autora comprovou apenas com laudos ser portadora de espondiloartrose em coluna cervical e lombar, que trata-se de doença inflamatória crônica degenerativa que causa dor no local acometido. Não comprovou com exame clínico incapacidade no momento."

INFEN de auxílio-doença cessado por limite médico, com DIB em 18/09/2008 e DCB em 25/10/2008.

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 28/11/2006, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença, (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE. SERVIÇOS GERAIS. 64 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Saliento tão-somente que a perda auditiva, no caso, não caracteriza incapacidade para o trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050704-47.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : RICARDO RAY GOMES MOREIRA
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor, menor impúbere, reside com a avó, o tio e a tia, e um primo. O pai do autor reside em Trindade. A mãe do autor abandonou o filho há cinco anos e não tem nenhum vínculo com os mesmos.

Renda familiar: A renda do autor e de sua avó é de um salário mínimo, proveniente de pensão recebida por esta.

A renda da tia do autor e da sua família é de R\$ 1.300,00.

Moradia: O autor e sua avó estão residindo, temporariamente, com a sua tia e seu tio, em casa alugada. A residência é uma construção em alvenaria, em boas condições, rebocada, pintada, murada, piso em cerâmica, forro de gesso, com cinco cômodos, água tratada, energia elétrica e rede de esgoto. A tia do autor e sua família residem neste endereço há seis anos. O autor e sua avó residem neste endereço há quinze dias, pois antes residiam em Santa Bárbara/GO.

Perícia médica: Periciando com história de atraso no desenvolvimento psíquico. Antecedente de meningite, caracterizando quadro de retardo mental não especificado – CID 10: F79.Incapacidade total e temporária.

Sentença improcedente: Conforme o estudo socioeconômico, a renda mensal *per capita* do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo.

Recurso da parte autora: a firma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR. RETARDO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E DURADOURA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme vem decidindo o colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

2. Emerge do laudo social que a renda familiar - autor e sua avó - é de um salário mínimo, proveniente da pensão por morte por esta recebida.

3. A renda do tio (diarista) da parte autora não pode ser computada para aferir a renda familiar relativamente ao requerente, visto que este não faz parte do grupo familiar nos termos do art. 20, §1º, da Lei 8.742/93 (tanto na redação anterior quanto na redação atual dada pela Lei 12.435/2011). A bem da verdade, aliás, sequer a renda proveniente da pensão recebida pela avó (um salário mínimo) haveria de ser computada para esse efeito, pois, também aqui, não há o enquadramento nesse preceito legal; de todo modo, vejo que, na ausência do pai (alcoolatra) e da mãe do autor (sem paradeiro certo), é a sua avó quem assumiu esse papel e que se encarrega de sua manutenção. Por isso, numa interpretação teleológica da norma, reputo que, no caso concreto, a renda da avó há que ser considerada; nunca, porém, a do tio, que tem família própria (esposa e filhos menores), afora ser absolutamente circunstancial a acolhida (temporária) do requerente e sua avó, que, segundo indicações colhidas, estão à procura de um *barracão* que lhes sirva de teto, exatamente porque seus tios não têm condições suficientes a mantê-los.

4. Nesse contexto, acentuo que o recorrente padece de retardo mental caracterizador de uma incapacidade total e duradoura, exigindo, por parte de sua avó, dedicação constante, haja vista o completo alheamento dos pais.

5. Configurada a necessidade de auxílio permanente por parte da avó do requerente, ante as dificuldades suportadas pelo seu neto, haveria de ser excluído, na esteira da jurisprudência formada por esta Turma Recursal, do valor da renda bruta, o percentual equivalente a 25% do salário mínimo, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, que diz: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). A analogia sustenta-se uma vez que, se é acrescido 25% ao valor da aposentadoria para pessoa que necessita de assistência permanente de outrem, esse percentual também deve ser aplicável quando a pessoa possuir incapacidade total e definitiva para o trabalho remunerado e para a vida independente, necessitando de cuidados especiais e assistência permanente de outras pessoas, mas, por óbvio, no sentido de reduzir os 25% da renda familiar para fins de cálculo da renda per capita (RECURSO JEF 2007.35.00.912323-5. Acórdão 19/08/2009. Juiz Relator Roberto Carlos de Oliveira)."

5. De outra banda, sendo a pensão, recebida pela avó-mantenedora do requerente, equivalente a um salário mínimo, e possuindo a mesma idade avançada, cai como uma luva a analogia que se deve fazer com o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), de sorte que, assim, resta inegável o enquadramento do autor nos parâmetros traçados pelo art. 20, § 3º, do CPC. Há que se ter presente, outrossim, que a avó e o seu neto não têm *lar* algum, e, diante da inexistência de moradia própria, os gastos com aluguel não devem ser desconsiderados, isso sem contar os outros dispêndios aos cuidados da saúde do autor e da própria avó. Esta, esclareça-se, é idosa, e, conforme constou no laudo sócio econômico, necessita de medicamentos de uso contínuo (diabetes) e estava com cirurgia marcada para colocação de marca passo.

6. Assim, estando a miserabilidade plenamente demonstrada, na forma do art. 20, § 3º, da LOAS, o recorrente faz jus à percepção do benefício a fim de ter acesso a tratamento adequado para que possa ter condições de saúde e de vida minimamente dignas no seu estágio atual e sua na vida adulta.

7. O requerimento administrativo foi formulado em 19/04/2005 e a ação foi ajuizada em 20/10/2008. Constou no laudo social que residem no local visitado há pouco tempo. Deste modo, não como concluir que o requisito da miserabilidade estivesse preenchido desde 19/04/2005. Nessas circunstâncias, o benefício deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, segundo um critério de razoabilidade, até mesmo porque é certo que, à época, o quadro de miséria já estava seguramente delineado.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, a partir da data do ajuizamento da ação (20/10/2008), e a pagar-lhe as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051072-85.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : LUZIA DA CONCEICAO ROSA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos laudo de Hemograma realizado em 03/07/2010 e um atestado médico totalmente ilegível.

Perícia judicial, maio/2011: "A parte reclamante é portadora de Bloqueio Completo de Ramo Direito (é uma arritmia cardíaca na qual o impulso elétrico provindo do nódulo átrio-ventricular não passa através do ramo direito do feixe de His, mas apenas através do ramo esquerdo do feixe de His, na grande maioria dos casos sem prejuízo cardiovascular). Hipertensão Arterial Sistêmica (aumento dos níveis pressóricos nos vasos sanguíneos arteriais para valores acima de 140x90 mmHg – 14x9). Ao exame físico, durante ato pericial, pressão arterial era de 150x90 mmHg, com ritmo cardíaco normal, não apresentava edemas. [...] A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "do lar" e para esta atividade não há incapacidade.[...] A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 25/08/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(II) Qualidade de Segurado:

Autora não juntou aos autos qualquer espécie de documento que possa comprovar a sua qualidade de segurada. Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARRITMIA CARDÍACA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DO LAR. 56 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051383-13.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com o esposo e com a mãe. Possui quatro filhos.

Renda familiar: A reclamante declarou que a renda familiar é aproximadamente R\$ 180,00 que o esposo recebe e de pequenos serviços e ajuda de familiares.

Moradia: A reclamante reside no local há quatro anos. A família reside em residência própria. É de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada que é servida de energia elétrica e água encanada, com quatro cômodos, a saber: dois quartos, sala e cozinha, banheiro. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene insatisfatórias. Fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: A parte reclamante relata ser portadora de Diabetes mellitus tipo 2 (no momento em uso de insulina). Relata ser portadora de Hipertensão arterial sistêmica (pressão alta), dislipidemia e hipotireoidismo (doença relacionada com diminuição de produção de hormônios tireoideanos). A parte reclamante não está incapacitada para o desempenho de sua atividade laboral habitual (do lar). Poderá desempenhar atividade laboral diversa de acordo com as suas aptidões físico intelectuais. Necessita de manutenção com serviço de endocrinologia e cardiologia para controle rigoroso do quadro clínico descrito.

Sentença improcedente: *"Depreende-se do laudo médico pericial acostados aos autos conclusão assim sumariada: a autora é portadora de Diabetes mellitus tipo 2, e relatou ser portadora de Hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e hipotireoidismo. Não obstante a existência de tal quadro clínico, o eminente perito concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, de modo que não há elementos de convicção que ensejem conclusão diversa."*

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DIABETES MELLITUS, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DISLIPIDEMIA E HIPOTIREOIDISMO. 55 ANOS. INCAPACIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

A sentença, *data venia*, merece reforma.

Depreende-se da perícia médica que a recorrente é portadora de Diabetes mellitus tipo 2 (insulinodependente), Hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e hipotireoidismo. Concluiu pela inexistência de incapacidade laboral para as atividades habituais (do lar).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Não obstante a conclusão do eminente perito, tenho que a o conteúdo probatório anexo aos autos corrobora a incapacidade da autora. O perito parte de um equívoco: considera que a autora pode exercer sua atividade de “do lar”. Ora, na verdade, a autora é “do lar” exatamente por conta das exatas complicações de saúde indicadas no laudo médico pericial e confirmadas por outros atestados médicos. Nesse sentido, indaga-se: deixaria de realizar atividade laborativa *por capricho*, quando a miserabilidade do núcleo familiar é evidente? Ademais, a incapacidade deve ser analisada não somente do ponto de vista médico, mas conjuntamente à análise do contexto socioeconômico.

Sobre esse ponto, extrai-se do laudo social ser a autora pessoa hipossuficiente economicamente, visto que não trabalha (antes exercia atividades de “diarista”) devido aos problemas de saúde, sendo que a renda familiar é proveniente de pequenos serviços realizados por seu cônjuge que recebe o valor aproximado de R\$ 180,00, destinado ao sustento de três pessoas (a autora, sua mãe e seu esposo). A renda per capita é, portanto, de R\$ 60,00.

Ademais, a perícia médica afirma que a autora *necessita de manutenção com serviço de endocrinologia e cardiologia para controle rigoroso do quadro clínico descrito*. Portanto, o benefício em pleito se destinará ao tratamento da autora, proporcionando condições para a sua reintegração ao mercado de trabalho.

Sob esse cenário, faz jus a parte autora – não tenho dúvida – ao benefício assistencial desde a data em que requerido e injustamente negado pelo INSS (14/01/2009), valendo o registro de que o MPF, no seu papel de *custos legis*, opina pela procedência do pedido. Inexistem, ainda, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste juízo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (14/01/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Luciana Laurenti Gheller.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051824-28.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ERASMA TEREZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora reside com o marido. Possui oito filhos, todos casados, residentes nesta Capital e subempregados.

Renda familiar: A renda declarada é de 01 (um) salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora. Os filhos arcam com parte das despesas dos medicamentos utilizados pelos genitores e com a alimentação.

Moradia: Reside no endereço há trinta e cinco anos, em casa própria, em condições razoáveis de moradia, em situação digna de habitação. O imóvel foi reformado há aproximadamente dois anos, com receita financeira proveniente de uma herança recebida pela requerente de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A moradia de obra da reforma foi do próprio filho da requerente. A residência é composta de 05 (cinco) cômodos, sendo: dois quartos; uma sala; uma copa; uma cozinha e um banheiro. O imóvel é coberto com telha francesa, forrada com forro de PVC; piso em cerâmica simples; paredes pintadas; quintal chapeado; batido; protegida por muro de alvenaria e portão fechado. Os móveis que guarnecem a residência estão em condições razoáveis de uso. A casa é localizada em rua com pavimentação asfáltica, provida de rede de saneamento básico.

Sentença improcedente: A renda mensal per capita da família, portanto, é superior a ¼ do salário mínimo, não tendo a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 68 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO.

A sentença, com a devida vênia, merece reforma.

Aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo recebido por pessoa idosa (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). Desse modo, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda per capita familiar. Vale indicar, outrossim, a conclusão a que chegou a assistente social após o seu estudo sócio-econômico realizado *in loco*: “a Requerente enfrenta dificuldades financeiras, impossibilitando-o de realizar tratamento digno em relação ao seu problema de saúde e, principalmente na aquisição dos medicamentos necessários ao seu tratamento. Nesse sentido, ficou constatado uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da Requerente, por este não apresentar condições de desenvolver atividades de geração de renda, e não possuir meios de prover a subsistência a garantir os mínimos sociais da pessoa envolvida”.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

O requerimento administrativo foi feito em 16/09/2008. A ação foi ajuizada em 02/12/2008. Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2008), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052313-31.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : AGOSTINHO PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.

2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.

3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.

4) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, suspensa a exigibilidade dessa verba, contudo, ante o benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0052338-78.2008.4.01.3500

OBJETO : APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DIVERSO DO FIXADO NA LEI Nº 8.213/91 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RELATÓRIO:

1) Pretensão: pedido de recebimento de pensão por morte durante o período de 22/12/2006 (óbito do segurado) a 19/12/2007 (DER).

2) Sentença (improcedente): "Considerando que, no caso, o requerimento administrativo ocorreu apenas em 19/12/2007, portanto mais de 30 dias após o óbito, conclui-se ser indevido qualquer valor entre este evento e a data do requerimento administrativo, em que pese o beneficiário fosse menor".

3) Recurso da parte autora: aduz que tem direito à pensão por morte desde a data do óbito, tendo em vista que nesta data tinha apenas 15 anos de idade.

4) Documentos apresentados:

- certidão de óbito do pai do autor datada de 22/12/2006;
- certidão de nascimento do autor datada de 05/09/1991.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, NA DATA DO ÓBITO, QUE ADQUIRE CAPACIDADE CIVIL RELATIVA E DEMORA MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS PARA REQUERER O BENEFÍCIO. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A D.E.R. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 74, II, E 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 C/C ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não assiste razão à parte autora, ainda que por fundamentos diversos àqueles expendidos na r. sentença recorrida.

2. Com efeito, o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 ressalva do prazo prescricional os menores, os incapazes e os ausentes, *na forma da lei civil*. Por sua vez, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os *absolutamente* incapazes, dentre os quais se enquadram os menores de dezesseis anos (art. 3º, I, do mesmo Diploma).

3. O autor nasceu em 05/09/1991. Em 05/09/2007, tornou-se relativamente capaz, ao atingir seus 16 anos de vida. Com isso, deixou de ficar ao abrigo da regra posta no art. 198, I, do Código Civil, ao qual remete o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, a partir de seu 16º aniversário, iniciou o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias hospedado no art. 74, I, da Lei 8.213/91; tendo deixando transcorrer *in albis* esse lapso inercial, ainda assim conserva o seu direito (adquirido) à pensão por morte; sem embargo, não pode escapar, mais, à incidência do art. 74, II, da Lei 8.213/91, uma vez que, decorridos mais de 30 (trinta) dias desde a data do seu 16º aniversário sem que tenha sido formalizado o requerimento administrativo relativo à pensão por morte, somente fará jus ao pagamento das parcelas a partir da data da entrada deste requerimento (DER).

4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, cuja exigibilidade, contudo, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0052653-72.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ANTONIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inicial: autor juntou aos autos laudo de Teste Ergométrico realizado em 15/04/2009, concluindo pela normalidade da pressão arterial e pela ausência de arritmias.

Perícia judicial, agosto/2010: "O reclamante hipertens ão arterial sistêmica controlada com medicamentos, te ve câncer gástrico, sendo realizado intervenç ão cirúrgica há um ano (gastrectomia). Apresenta-se eupneico, acianótico, calmo, boa memória recente e remota, boa fala, dentro do peso adequado. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros inferiores e superiores, Falen e Tinel negativos, sem edema de membros superiores e inferiores. Lasegue negativo, Musculatura paravertebral relaxada. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível difusamente, sem ruídos advent ícios. Abdome peristáltico, indolor a palpaç ão superficial e profunda, sem viceromegalia. N ão manifestou sintoma de dor durante o exame clínico. Apresenta calosidade nas m ãos comum a trabalho braçal. [...] O reclamante pode continuar exercer atividades laborais de mecânico de caminhões."

INFBEN juntado pelo autor, de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 02/12/2005 e DCB em 24/04/2006.

INFBEN juntado pelo INSS, de auxílio-doença recebido pelo autor, cess ado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 27/07/2009 e DCB em 27/11/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que n ão a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclus ão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concess ão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENS ãO ARTERIAL. MEC ÂNICO. 59 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052944-72.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : ELDINO PEREIRA AIRES

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou um atestado médico, de 10/11/2006, onde é informado que o mesmo se encontra incapaz para o trabalho por ser portador de Arritmia Cardíaca e Diabetes melitus I.

Perícia judicial, setembro/2010: "O reclamante possui hipertens ão arterial sistêmica e diabetes mellitus insulino dependente ambas controladas com medicamentos. Apresenta-se eupneico, acianótico, calmo, boa memória recente e remota, boa fala, dentro do peso adequado. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros inferiores e superiores, Falen e Tinel negativos, sem edema de membros superiores e inferiores. Lasegue negativo, Musculatura paravertebral relaxada. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos , bulhas normofonéticas. PA 140/70 mmHg. Murmúrio vesicular audível difusamente, sem ruídos adventícios. Abdome peristáltico, indolor a palpação superficial e profunda, sem viceromegalia. N ão manifestou nenhum sintoma de dor durante o exame clínico. Apresenta calosidade nas mãos comum a trabalho braçal. [...] O reclamante pode continuar exercer suas atividades laborais de rural."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 06/08/2007, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

Certidão de Casamento do autor, de 18/10/1969, onde o autor é qualificado como agricultor.

Formal de Partilha registrado na Escritania de Família e Sucessões, de Menores e (1º) do Cível da Comarca de Crixás-GO, em 06/12/1999. Onde consta como herdeira da Fazenda Macacos a senhora Carolina Pereira Xavier, esposa do autor.

-Recibos de entrega da declaração do ITR entre os anos de 2000 a 2006, da Fazenda Macacos.

Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedeência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA. DIABETES MELLITUS. LAVRADOR. 62 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito afirmou em laudo pericial de maneira categórica que o autor não possui incapacidade ou limitação para o desempenho de suas funções. E não há nos autos provas capazes de afastar a prova técnica.

O fato de ser portador de moléstias não gera por si só o direito ao benefício do auxílio-doença. É necessário que essas doenças provoquem a incapacidade para o trabalho, o que não é constatado no caso em tela. Conforme se pode extrair do laudo pericial, as doenças que acometem o autor são controladas com o uso de medicação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053088-80.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : JUSSANE CASSIA HONOSTORIO PATROCINIO

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de pensão por morte

2. Sentença: improcedente. Fundamentos: "Já em relação à qualidade de segurado da Previdência Social, assiste razão ao INSS quando assevera que o falecido já a havia perdido, quando do evento morte, ocorrido em 15/03/2002. Ora, ainda que não se considere a data da última contribuição (06/94) e sim o último vínculo empregatício (dez/98), na época do óbito (mar/02) o autor já havia perdido há muito a condição de segurado".

3. Recurso: A recorrente requer a reforma da sentença para que a pensão por morte seja concedida.

4. O MPF se manifestou pelo improvidamento do recurso.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), bem como pelas alegações bem pontuadas no parecer do MPF.

2. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0053168-44.2008.4.01.3500

OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ALEXANDRO SILVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO : GO0013116A - SAMI ABRAO HELOU
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de efetivação da progressão funcional de agente da polícia federal a partir da data em que completado o interstício de 05 (cinco) anos.
2. Sentença (improcedente): A sentença concluiu que apesar de os autores terem cumprido o requisito de cinco anos de exercício em 06/2008, não há ilegalidade na concessão da promoção somente com efeitos financeiros a partir de 03/2009 tendo em vista a previsão do art. 5º do Decreto 2.565/98.
3. Recurso: Requer o reconhecimento do direito à progressão funcional a partir de 06/2008 e que sejam pagas as diferenças até a data em que começaram a receber os efeitos financeiros da progressão (03/2009).

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI Nº 9.266/96. DECRETO Nº 2.565/98. RECURSO PROVIDO.

1. Razão assiste aos recorrentes.
2. O Decreto nº 2.565/98, que regulamentou o art. 2º da Lei 9.266/96, estabelece que os atos de progressão terão efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente, deixando de prever o pagamento dos retroativos.
3. Tal situação coloca o policial em regime híbrido: já pertence à classe seguinte, porém continua percebendo rendimentos próprios da classe anterior. Com efeito, progressão sem pagamento das vantagens financeiras devidas é como se a própria progressão não houvesse ocorrido.
4. As injustiças que podem advir nos casos concretos enunciam clara afronta aos princípios da razoabilidade e isonomia. A título meramente ilustrativo, imagine-se um policial federal que perfaça os 5 anos necessários para progressão no mês de fevereiro. Conforme o artigo 5º do referido Decreto, receberia o adicional referente à classe seguinte já a partir de março. No entanto, na hipótese do mesmo policial completar o período necessário para progressão no mês de abril, teria que aguardar 11 (onze) meses até o recebimento das vantagens a que tem direito.
5. Resta claro que referido posicionamento acaba por privilegiar aqueles que tiveram a “sorte” de completar o requisito temporal em fevereiro, em detrimento de todos os outros que se encontrem em situação distinta (neste sentido vem o seguinte precedente desta Turma: 0036525-11.2008.4.01.3500, Rel. Juiz. Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 01/09/2010). Bem por isso, nota-se que houve um desbordamento da margem de discricionariedade concedido pela lei ao administrador, uma vez que não se concebe o exercício legítimo dessa prerrogativa em descompasso com os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, malferidos diante da situação acima colocada.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a União ao pagamento das diferenças financeiras entre a remuneração da primeira e segunda classe do cargo de Agente de Polícia Federal aos autores, no período de 06/2008 a 03/2009.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0053402-26.2008.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : CATARINA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: (i) revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Sentença (extinção sem julgamento do mérito): “Conforme documento anexado, o benefício da parte autora foi revisto, não havendo diferenças a receber. O interesse de agir evidencia-se na materialização do binômio necessidade-utilidade, ou seja, a via adotada há que ser necessária e útil ao resguardo da pretensão do autor da ação. Não sendo o feito em destaque necessário e útil ao resguardo da pretensão da parte autora, ausente está o interesse de agir”.

3. Recurso: O recorrente alega que não fora observada a RMI revisada após a aplicação do IRSM de 02/94 no percentual de 39,67%.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 21, § 3.º, DA LEI 8.880/94. MÉDIA SUPERIOR AO TETO. DIFERENÇA PERCENTUAL. INCORPORAÇÃO QUANDO DO PRIMEIRO REAJUSTE. VALOR JÁ INCORPORADO. REVISÃO DESNECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O interesse processual, compreendido como a necessidade-utilidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, é requisito essencial para o exame de mérito (CPC, art. 3º).

2. Não oferece a presente demanda qualquer utilidade à parte autora. Consoante demonstram os extratos do “Sistema Único de Benefício”, o benefício já foi revisto pela aplicação do disposto no artigo 21, § 3º, da Lei 8.880, de 1994.

3. Assim sendo, carece a parte autora de interesse processual. Em situação análoga, esta Turma Recursal decidiu na mesma linha: “Fazendo uma análise conjunta do dispositivo legal com o caso dos autos, nota-se que o recorrente não demonstrou que a Justiça Federal ou autarquia previdenciária tenham agido com erro quando da revisão do seu benefício. Não há demonstração, tampouco prova, de que o critério adotado na revisão da RMI do benefício tenha sido diverso do previsto em lei. Os cálculos foram elaborados nos termos da decisão de mérito. Na hipótese da revisão da renda mensal inicial implicar a superação do teto do salário-de-benefício (artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.212/91), a própria planilha de cálculos adotada pela Contadoria Judicial incorpora a diferença ao valor do benefício quando do seu primeiro reajustamento, nos exatos termos do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94. Tal regra, inclusive, é adotada administrativamente pela própria autarquia (artigo 97, §2º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11.10.2007).” (RC 2008.703123-0), rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 17/02/2010)

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053404-93.2008.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : JOSE HIROSHI YANO

ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: (i) revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.

2. Sentença (extinção sem julgamento do mérito): “Conforme documento anexado, o benefício da parte autora foi revisto, não havendo diferenças a receber. O interesse de agir evidencia-se na materialização do binômio necessidade-utilidade, ou seja, a via adotada há que ser necessária e útil ao resguardo da pretensão do autor da ação. Não sendo o feito em destaque necessário e útil ao resguardo da pretensão da parte autora, ausente está o interesse de agir”.

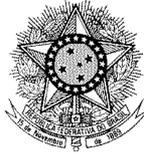
3. Recurso: O recorrente alega que não fora observada a RMI revisada após a aplicação do IRSM de 02/94 no percentual de 39,67%.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 21, § 3.º, DA LEI 8.880/94. MÉDIA SUPERIOR AO TETO. DIFERENÇA PERCENTUAL. INCORPORAÇÃO QUANDO DO PRIMEIRO REAJUSTE. VALOR JÁ INCORPORADO. REVISÃO DESNECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O interesse processual, compreendido como a necessidade-utilidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, é requisito essencial para o exame de mérito (CPC, art. 3º).



2. Não oferece a presente demanda qualquer utilidade à parte autora. Consoante demonstram os extratos do "Sistema Único de Benefício", o benefício já foi revisto pela aplicação do disposto no artigo 21, § 3º, da Lei 8.880, de 1994.

3. Assim sendo, carece a parte autora de interesse processual. Em situação análoga, esta Turma Recursal decidiu na mesma linha: "Fazendo uma análise conjunta do dispositivo legal com o caso dos autos, nota-se que o recorrente não demonstrou que a Justiça Federal ou autarquia previdenciária tenham agido com erro quando da revisão do seu benefício. Não há demonstração, tampouco prova, de que o critério adotado na revisão da RMI do benefício tenha sido diverso do previsto em lei. Os cálculos foram elaborados nos termos da decisão de mérito. Na hipótese da revisão da renda mensal inicial implicar a superação do teto do salário-de-benefício (artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.212/91), a própria planilha de cálculos adotada pela Contadoria Judicial incorpora a diferença ao valor do benefício quando do seu primeiro reajustamento, nos exatos termos do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94. Tal regra, inclusive, é adotada administrativamente pela própria autarquia (artigo 97, §2º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11.10.2007). " (RC 2008.703123-0), rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 17/02/2010)

4. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

5. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055063-40.2008.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

RECDO : MAURICIO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00020744 - KELLY MARQUES DE SOUZA

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários do FGTS

2. Sentença (precedente): "Cotejando os documentos coligidos aos autos, verifica-se que não houve adesão ao acordo para recebimento dos expurgos em questão. Não se desconhece, nesse contexto, que o titular da conta de FGTS não tem obrigação de aderir aos termos da Lei Complementar 110/01, pois se trata de negociação, da qual ninguém é obrigado a celebrar".

3. Recurso da CEF: "Apesar de a parte autora omitir na inicial que antes do ajuizamento da ação já havia sacado os valores referentes aos planos Verão e Collor I, consigne-se que, em análise das contas de Base PEF, o autor efetuou saque dos valores através do processo nº. 200071500009869 – Porto Alegre (Extratos anexos). Ficou claro que embora o autor não tenha formalizado a adesão à LC 110/2001, visto que pleiteou crédito judicial, já realizou os devidos saques".

4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTO NOVO. SAQUE EFETUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando (...) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

2. Segundo o STJ, documento novo não é aquele produzido após a prolação da sentença, mas sim aquele já existente e que não foi usado por ignorância da sua existência ou por impossibilidade.

3. Se a existência de documento novo é capaz de dar azo à rescisão de sentença transitada em julgado, *a fortiori* pode ser juntado na apelação (neste sentido caminha o seguinte julgado desta Turma: 0037808-69.2008.4.01.3500, Rel. Juiz Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 03/03/2010).

4. Assim, no caso dos autos, verifica-se que a CEF juntou, com as razões do recurso, extrato que demonstra que a parte autora recebeu os valores referentes aos expurgos inflacionários em 13/02/2006 – saque JAM – cód.05, AG 10405641 GO.

5. Desta forma, o referido documento deve ser analisado já que este, por demonstrar que o saque já fora realizado, evidencia a ausência de interesse processual.

6. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para extinguir o processo sem julgamento do mérito em face da ausência de interesse processual.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0055801-91.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : AGUIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside em companhia da neta menor.

Renda familiar: A autora relatou não possuir nenhuma fonte de renda, sendo totalmente mantida com ajudas de terceiros, em especial de um cunhado que doa uma cesta básica mensal, de um irmão que doa mensalmente R\$100,00 (cem reais), e dos filhos, que assumem a responsabilidade da moradia e aquisição de medicamentos. Moradia: a autora não possui moradia própria, residindo em uma casa de propriedade do filho. A autora e sua neta residem em uma casa confortável, construída em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos internos, um banheiro e uma área, localizados em bairro pavimentado, com saneamento básico, possuindo mobiliário de boa qualidade. A mesma reside no local há 11 (onze) anos. Anteriormente, a mesma residia de aluguel no município de Firminópolis.

Perícia médica: A reclamante é portadora de cicatrizes coriorretinianas em pólo posterior de ambos olhos, cicatriz de coriorretinite macular em olho esquerdo e edema macular em olho direito. A visão é de dedos a 30 cm em olho direito e de percepção de luz em olho esquerdo. A parte reclamante está incapacitada definitivamente para o desempenho de atividade remunerada.

Sentença improcedente: *“Conforme o estudo sócio-econômico, o (a) autor (a) não se encontra em situação de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado, uma vez que conta com o auxílio dos filhos e do irmão, o que lhe proporciona condições razoáveis de sobrevivência. Registre-se, ainda, que a autora reside em casa razoavelmente confortável cedida pelo filho e foi esclarecido no estudo socioeconômico que os filhos da autora assumem a responsabilidade também da aquisição de medicamentos. Não tem, pois, a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado.”*

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CICATRIZES CORIORRETINIANAS. 56 ANOS. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. SUSTENTO PROVIDO PELA FAMÍLIA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que, conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, apesar de a recorrente não auferir nenhum tipo de renda, vê-se que tem as necessidades supridas pela família, a qual lhe ampara com moradia confortável, alimentação e medicamentos.

Como o benefício assistencial é destinado ao idoso ou ao deficiente físico que não tem como prover o sustento e nem de tê-lo provido por sua família, a recorrente não tem direito ao seu recebimento.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0055908-38.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR GABRIEL BRUM TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : GETULIO FERREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: 05/02/2009 – visão monocular.

Perícia judicial, 03/2010: “A parte reclamante é portador de visão zero em olho esquerdo secundário a descolamento de retina. Tem visão de 20/50 em olho direito com catarata incipiente”. Ausência de incapacidade. Possibilidade de exercer atividade que não exija visão binocular.

(II) Qualidade de Segurado: CNIS: 29/01/2001 a 19/06/2002.

Sentença (improcedente): “Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado”

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. 64 ANOS. BORRACHEIRO E TRABALHADOR RURAL. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há elementos capazes de desconstituir o laudo pericial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056632-08.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : OCRESINA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora reside com dois filhos.

Renda familiar: O filho da reclamante declarou que o seu pai era aposentado, mas até a presente data ainda não requereram a pensão da autora; um dos filhos é comerciante e recebe aproximadamente R\$ 800,00 mensais.

Moradia: A reclamante reside no local há cinco anos, em residência cedida pelo filho. Construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto alvenaria e piso cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, com cinco cômodos, a saber: três quartos, sala, cozinha, banheiro. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene são satisfatórias. Fica localizada próximo ao comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Sentença improcedente: “Da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclusão assim sumariada: o grupo familiar é composto por três pessoas (a autora e seus filhos); a renda fixa desse núcleo é de R\$ 800,00 proveniente do trabalho do filho da demandante como comerciante. Em que pese situação de dificuldade do grupo, não há cogitar de miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza. Vale dizer, o amparo social não-somente pode ser concedido para aqueles cuja ausência do benefício importe em inexistência de meio mínimo de sobrevivência, ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos. Conforme consta na contestação do INSS, no curso do processo o marido da autora faleceu, tendo a autora obtido pensão por morte, o que impede a concessão do benefício assistencial (art. 20, §4º, da Lei 8742/1993). Ademais, a renda per capita da família está acima de ¼ do salário, mesmo se desconsiderando a renda do marido, o que enseja a impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício assistencial na espécie entre a data do requerimento e a data da concessão da pensão por morte.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 89 ANOS. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional, segundo, aliás, entendimento do próprio STF (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056741-56.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : ALICE MARIA GOMES
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria rural por idade

2. Sentença (procedente): “A autora apresentou certidão de óbito datada de 2004 em que seu esposo consta como lavrador. Apresentou ainda documentos indicando que o casal possuía terras em Vianópolis. (...) As testemunhas confirmaram muitos anos de trabalho rural da autora em regime de economia familiar na região, sem o auxílio de empregados, tendo deixado a terra há 15 anos, já após o implemento da idade e carência”.

3. Recurso do INSS: Sustenta que não há início de prova material acerca do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Requer, alternativamente, que os juros sejam fixados em 0,5% ao mês.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que, através do início de prova material e do depoimento das testemunhas, o exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial restou demonstrado, durante o período correspondente à carência do benefício anelado.

2. Quanto aos juros moratórios, correta a sentença ao determinar a atualização monetária nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, visto que o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: “Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º - F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*” (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0057355-61.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : VICENTE MANOEL LUIZ
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com a esposa e seus dois filhos.

Renda familiar: A renda familiar é de aproximadamente R\$ 200,00 mensais que a esposa recebe vendendo 'balinhas'. O autor declarou que recebe R\$ 90,00 mensais do Programa Bolsa Família.

Moradia: A família reside em residência alugada. Construção de alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto de amianto e contra piso. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, com três cômodos, a saber: quarto, cozinha e banheiro. A residência é precária, mas possui instalação sanitária completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica localizada próximo do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente. O periciando reside no local há dois anos.

Perícia médica: A parte reclamante é portadora lombalgia pós-cirúrgica. No dia 30.11.08 sofreu fratura de coluna após cair do telhado. Foi submetido à cirurgia. No momento queixa-se de dor lombar. Relatório do Hospital Santa Monica, local onde foi submetido à cirurgia:- tratamento cirúrgico – artrodese tóroco lombar via posterior, sem intercorrências no pós operatório. Recebeu alta com melhora do quadro clínico, sem déficit motor. Exame físico: cicatriz lombo-sacra em bom estado. Movimentos de flexão e extensão normais. Refere dor. Força muscular conservada. A parte autora, em razão de seu quadro clínico, não está incapacitada.

Sentença improcedente: “Na espécie, depreende-se do laudo médico acostado aos autos virtuais que a parte autora é portadora de lombalgia pós cirúrgica. Ainda segundo o parecer médico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho de sua atividade habitual (lavrador), vez que se encontra em condições físicas normais. E nem há elemento diverso apto a alterar a moldura assentada.”

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LOMBALGIA PÓS CIRÚRGICA. 54 ANOS. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0057632-77.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : IZABEL SOARES CORDEIRO E SILVA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inicial: autora juntou aos autos laudo de exames de RX que descreveu aspecto moderado de coxoartrose, atestado médico de set/2009 atestando paciente com quadro de espondiloartrose degenerativa difusa e encontrase impossibilitada de exercer suas atividades por tempo indeterminado.

Perícia judicial de fev/2010: "A parte reclamante é portadora de espondilose lombar e hérnia discal L4 a S1 sem compressão de raízes nervosas adjacentes. Exame físico realizado demonstrou a presença de marcha normal, musculatura paravertebral normotensa, força muscular de membros inferiores preservada e ausência de sinais de compressão radicular [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de serviços gerais - ajudante de cozinha e para esta atividade não há incapacidade [...] é possível o desempenho de atividade laboral diversa [...] Foram apresentados: relatório médico; tomografia de coluna cervical normal e ressonância magnética".

Parecer técnico do INSS: apesar de apresentar hérnia lombar e alteração na coluna vertebral, o quadro clínico está estabilizado e a parte autora está apta para o desempenho da sua função declarada de auxiliar de cozinha. Cópia de decisões do INSS indeferindo pedido apresentado em 20/10/2008, em face da não constatação da incapacidade para o trabalho.

(II) Qualidade de Segurado:

CNIS: DIB 03/03/06 e DCB 15/04/06 e DIB 21/08/07 e DCB 30/11/07; e contribuições individuais entre nov/2004 a mar/2008 e fevereiro a agosto/2009.

Sentença (improcedente): "[...] No presente caso, o laudo pericial informa que, não obstante as moléstias constatadas e os documentos apresentados, a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Também nesse sentido foi a conclusão do assistente técnico do INSS. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido".

Embargos interposto pela autora alegando omissão: rejeitados.

Recurso: Reforma da sentença e provimento do recurso.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOSE LOMBAR E HÉRNIA DISCAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. 50 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058031-09.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ELZA ALBAQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: juntado aos autos um atestado médico, de 26/08/2009, atestando que a autora encontra-se incapaz para o trabalho.

Perícia judicial, janeiro/2010: "44 a, dona de casa (trabalhou na manutenção do laboratório Halex Star). Estudo até a 8ª do primário. Relata Ca de mama E, em 08/08/2006 realizado biópsia de auréola esquerda com diagnóstico de carcinoma infiltrativo de alto grau. No dia 19/09/2006 realizado mastectomia radical esquerda e confirmado ausência de metástase. Nega tratamento de radio e quimioterapia, está apenas em uso de Tamoxifeno. [...] Capaz para as atividades referidas."

INFEN de auxílio-doença cessado por limite médico, com DIB em 18/09/2008 e DCB em 25/10/2008.

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 31/08/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica..

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos pela parte ré.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCER DE MAMA. DO LAR. 46 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058072-73.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : ERVESTRO LUIZ DIAS

ADVOGADO : GO00013530 - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de complementação da aposentadoria a servidores ferroviários.

2. Sentença (improcedente): prazo decadencial (art. 103 da Lei 8.213/91)

3. Recurso da parte autora: "O benefício concedido teve sua repercussão financeira claramente definida pela Lei 10.478/02 como iniciando 'a partir de 1º de abril de 2002' (art. 2º). Por esse motivo, longe de cogitar de inconstitucionalidade da Lei 8.186/91, legítimo é declarar válida a adoção da data veiculada no art. 2º da Lei 10478/02 como marco cronológico gerador de efeitos financeiros para as pessoas contempladas com o advento desse último diploma legal".

4. Foram apresentadas as contrarrazões pela União. O INSS, apesar de citado, não se manifestou nos autos.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. ISONOMIA DE VENCIMENTO.

SERVIDORES DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Sobre a legitimidade da União e do INSS, é de notar que ambos tem interesse jurídico na lide. A primeira em virtude de ser o ente estatal legalmente incumbido de colocar à disposição os recursos financeiros necessários ao adimplemento das parcelas mensais acrescidas aos benefícios previdenciários conexos com aquela categoria profissional. O segundo por ser o responsável imediato pela efetivação do aumento em favor dos ferroviários aposentados no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Assim, não há como afastar tais pessoas jurídicas do pólo passivo.

2. Quanto à prescrição, somente as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação foram atingidas, pois cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Não há, pois, prescrição do fundo de direito. Por outro lado, tampouco há que se cogitar em decadência, na forma do art. 103 da Lei 8.213/91, pois o que está em jogo não é a revisão do ato administrativo concessório do benefício, e é a revisão desse ato que o prazo decadencial em tela busca blindar quando já decorridos o respectivo lapso inercial; ao revés, busca-se a incidência da garantia de complementação do benefício assegurada pela Lei 10.478/02.

3. Restrito aos ferroviários aposentados até 31 de outubro de 1969, dia imediatamente anterior ao início de vigência do Decreto-lei 956/69, o direito à complementação de aposentadorias, concebido para assegurar a permanente paridade com a remuneração devida aos servidores da ativa, foi estendido aos profissionais cuja admissão na RFFSA houvesse ocorrido antes daquela data (31.10.1969). Nesse sentido vem a Lei 8.186/91:

"Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."

4. Posteriormente, por intermédio da Lei 10.478/02, o benefício da complementação de aposentadorias percebidas por ex-ferroviários foi novamente objeto de ampliação temporal:

"Art. 1º Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1997, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.”

5. No presente caso, demonstrado que o ingresso do instituidor da pensão na RFFSA ocorreu dentro do novo limite fixado pela Lei n. 10.478/02, tem a parte autora direito à complementação pretendida, na medida necessária para assegurar a permanente igualdade entre os respectivos proventos e “a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA” (art. 2º da Lei n. 8.186/91).

6. Necessário ressaltar, contudo, à luz do assentado entendimento pretoriano segundo o qual ao Judiciário é defeso usurpar função inerente ao Legislativo para conceder aumento de estipêndios sob fundamento de isonomia (Súmula n. 339 do STF), que o direito à complementação de aposentadoria devida a ferroviário admitido até 21 de maio de 1991 não foi reconhecido em caráter retroativo. Bem ao contrário, teve sua repercussão financeira claramente definida pela Lei 10.478/02 como iniciando “a partir de 1º de abril de 2002” (art. 2º).

7. Por esse motivo, longe de cogitar de inconstitucionalidade da Lei 8.186/91, legítimo é declarar válida a adoção da data veiculada no art. 2º da Lei 10.478/02 como marco cronológico gerador de efeitos financeiros para as pessoas contempladas com o advento desse último diploma legal.

8. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS ao cumprimento, mediante recursos financeiros repassados pela União, das seguintes obrigações em prol da parte autora:

a) complemento das prestações vincendas de pensão por morte consoante a sistemática resultante da incidência conjunta dos arts. 2º da Lei 8.186/91 e 1º da Lei 10.478/02, de modo a assegurar exata correspondência entre o benefício previdenciário e a remuneração que seria devida ao ferroviário se em atividade estivesse;

b) pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1,0 %a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0007066-90.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : IEDA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestados médicos, referentes aos anos de 2005 e 2006, que atestam ser ela portadora de Câncer de Pele.

Perícia judicial, laudo pericial juntado aos autos em setembro/2010: "A parte reclamante é portadora de lombalgia e cervicalgia e foi submetida a tratamento de câncer de pele em 2001 e 2004. [...] A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "lavadeira", para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante poderá exercer atividade laboral diversa segundo as suas aptidões físico intelectuais."

(II) Qualidade de Segurado:

Possui a qualidade de segurado especial conforme documentos juntados aos autos.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de lombalgia e cervicalgia e foi submetida a tratamento de câncer de pele em 2001 e 2004. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho das suas atividades de lavadeira. Ademais, não há atestados ou exames médicos recentes que indiquem que a parte autora ainda se encontra em tratamento da neoplasia maligna que a acometeu, já que os documentos são datados do ano de 2005 e de 2006, período no qual a demandante se encontrava amparada pelo benefício previdenciário de auxílio-doença, pois esteve em gozo do aludido benefício de 13.07.205 a 22.01.2008. Ausente a inaptidão para o trabalho, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. CERVICALGIA. LAVAD EIRA. 62 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0007420-18.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : IRENE BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00014719 - JOSE RAMOS DE SOUSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: juntada de atestados médicos, de 06/01/10 e de 03/02/10, indicando que a autora está incapaz para o trabalho, por ser portadora de Artrose pós-traumática no quadril.

Perícia judicial, abril/2010: "Autora tem fratura de parede posterior de acetábulo esquerdo operado em 1993, apresenta-se com exame clínico normal e não comprovou incapacidade no momento."

INFEN de auxílio-doença com DIB em 21/09/2008 e DCB em 12/10/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurada, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informa que, não obstante a fratura consolidada e os documentos apresentados, a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRATURA DE ACETÁBULO. COZINHEIRA. 59 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009341-12.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA DE LOURDES CRUZ
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos cópia de laudo de RX de set/2007: artrose e discopatia no nível C5C6, e relatório médico de mai/2008 atestando paciente em tratamento de diabetes melittus tipo II e hipertens ão arterial sistêmica.

Perícia judicial em 2010: "A parte reclamante relata ser portadora de dor na coluna e diabetes. Para a última atividade de trabalho da parte autora de ambulante n ão há incapacidade, podendo ainda exercer atividade diversa da habitual, segundo suas aptidões físico intelectuais. Foi realizado exame físico que, juntamente com os documentos apresentados confirmam a lombalgia, porém não justificam incapacidade ao labor".

Manifestação do INSS: prejudicada possibilidade de acordo. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Petição da parte autora: discordância do laudo pericial.

(II) Qualidade de Segurado:

-CTPS: vínculo empregatício entre abr/1983 e maio/2003 e contribuição individual de maio/2007 a abril/2008.

Sentença (improcedente): "[...] Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de "dor na coluna " e de diabetes. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico n ão a incapacita para o desempenho das suas atividades habituais de "ambulante". E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condiç ão de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente".

Recurso: Reforma da sentença e seja julgada procedente a ação.

Não houve contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA E DIABETES. AMBULANTE. 51 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, rest a suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

Foi adiado o julgamento de 87 (oitenta e sete) recursos cíveis, sendo 03 (quinze) físicos e 84 (oitenta e quatro) virtuais, todos adiante enu merados. **Processos físicos:** 2409-78.2011.4.01.9350, 2410-63.2011.4.01.9350, 31340-21.2010.4.01.3500. **Processos virtuais** : 0049322-48.2010.4.01.3500, 0018078-04.2010.4.01.3500, 0050752-06.2008.4.01.3500, 0061592-41.2009.4.01.3500, 0050317-03.2006.4.01.3500, 0055949-05.2009.4.01.3500, 0047906-79.2009.4.01.3500, 0001509-25.2010.4.01.3500, 0043732-27.2009.4.01.3500, 0053257-33.2009.4.01.3500, 0001691-74.2011.4.01.3500, 0017724-76.2010.4.01.3500, 0027010-15.2009.4.01.3500, 0047104-18.2008.4.01.3500, 0047956-08.2009.4.01.3500, 0055827-89.2009.4.01.3500, 0012078-85.2010.4.01.3500, 0012118-67.2010.4.01.3500, 0054806-44.2010.4.01.3500, 0050267-06.2008.4.01.3500, 0047587-82.2007.4.01.3500, 0033687-61.2009.4.01.3500, 0053563-36.2008.4.01.3500, 0045404-70.2009.4.01.3500, 0045928-67.2009.4.01.3500, 0054832-13.2008.4.01.3500, 0054664-11.2008.4.01.3500, 0001784-37.2011.4.01.3500, 0027638-04.2009.4.01.3500, 0032853-58.2009.4.01.3500, 0042382-04.2009.4.01.3500, 0052652-24.2008.4.01.3500, 0024936-85.2009.4.01.3500, 0032896-92.2009.4.01.3500, 0033008-61.2009.4.01.3500, 0045620-02.2007.4.01.3500, 0049505-87.2008.4.01.3500, 0025033-85.2009.4.01.3500, 0033334-21.2009.4.01.3500, 0055386-11.2009.4.01.3500, 0048807-47.2009.4.01.3500, 0033834-87.2009.4.01.3500, 0032978-26.2009.4.01.3500, 0029976-48.2009.4.01.3500, 0024740-18.2009.4.01.3500, 0056773-61.2009.4.01.3500, 0038108-94.2009.4.01.3500, 0048006-34.2009.4.01.3500, 0052441-51.2009.4.01.3500, 0056937-26.2009.4.01.3500, 0054423-03.2009.4.01.3500, 0054512-26.2009.4.01.3500, 0055891-02.2009.4.01.3500, 0046416-22.2009.4.01.3500, 0043588-87.2008.4.01.3500, 0041779-28.2009.4.01.3500, 0038895-26.2009.4.01.3500, 0050707-02.2008.4.01.3500, 0053388-08.2009.4.01.3500, 0054183-14.2009.4.01.3500, 0041575-81.2009.4.01.3500, 0028504-12.2009.4.01.3500, 0044288-63.2008.4.01.3500, 0039842-80.2009.4.01.3500, 0051088-73.2009.4.01.3500, 0052051-81.2009.4.01.3500, 0051479-28.2009.4.01.3500, 0045783-11.2009.4.01.3500, 0046961-92.2009.4.01.3500, 0043965-24.2009.4.01.3500, 0043431-80.2009.4.01.3500, 0055526-45.2009.4.01.3500, 0051374-85.2008.4.01.3500, 0043096-95.2008.4.01.3500, 0036425-85.2010.4.01.3500, 0039804-05.2008.4.01.3500, 0054622-59.2008.4.01.3500, 0003038-45.2011.4.01.3500, 0049345-62.2008.4.01.3500, 0050597-66.2009.4.01.3500, 0051006-42.2009.4.01.3500, 0045773-64.2009.4.01.3500, 0038267-71.2008.4.01.3500, 0037510-09.2010.4.01.3500.. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Luciléa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. **LUCIANA LAURENTI GHELLER** declarou encerrada a Sessão, às 19h23m do dia 21/03/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal Presidente da Turma Recursal